GOVERNANÇA DIGITAL

PLATAFORMAS DE INTERNET, SOBERANIA DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

ORGANIZADORES:
MAGNO MEDEIROS
ELEN CRISTINA GERALDES
JANARA SOUSA
MARCELO FONSECA SANTOS

HABITUS
EDITORA

Copyright© *2025 by Magno Medeiros, Elen Cristina Geraldes, Janara Sousa & Marcelo Fonseca Santos*
Produção Editorial: Habitus Editora
Editor Responsável: Israel Vilela
Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

As ideias e opiniões expressas neste livro são de exclusiva responsabilidade dos Autores, não refletindo, necessariamente, a opinião desta Editora.

Conselho Editorial – PPGCOM/UFG

Prof. Dr. Alexandre Tadeu dos Santos
Profa. Dra. Ana Carolina Temer
Profa. Dra. Ana Rita Vidica Fernandes
Profa. Dra. Andréa Pereira dos Santos
Profa. Dra. Ângela Teixeira de Moraes
Prof. Dr. Douglas Farias Cordeiro
Profa. Dra. Gabriela Marques
Prof. Dr. José Luiz Braga
Profa. Dra. Kátia Kelvis Cassiano
Profa. Dra. Lara Lima Satler
Profa. Dra. Laura Vilela R. Rezende
Prof. Dr. Lisandro Nogueira
Profa. Dra. Luciane Agnez
Prof. Dr. Luiz Signates
Prof. Dr. Magno Medeiros
Profa. Dra. Maria das Graças M. Castro
Prof. Dr. Ricardo Pavan
Prof. Dr. Rodrigo Cássio Oliveira
Prof. Dr. Rogério Pereira Borges
Profa. Dra. Rosana Maria Ribeiro Borges
Profa. Dra. Suely Henrique Gomes
Prof. Dr. Tiago Mainieri

Apoio institucional:

Programa de Pós-Graduação em Comunicação da UFG
Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG
Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da UnB

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL:

Adison Cunha Silva
ESMAT/TJTO
Alceu de Oliveira Pinto Junior
UNIVALI - ESMPSC
Cláudio Macedo de Souza
UFSC
Dirajaia Esse Pruner
UNIVALI - AMATRA XII
Dóris Ghilardi
UFSC
Elias Rocha Gonçalves
IPEMED - SPCE PORTUGAL - ADMEE EUROPA - CREFA CARIBE
Flaviano Vetter Tauscheck
ESA OAB/SC
Francisco Bissoli Filho
UFSC - ESMPSC
Geyson Gonçalves
CESUSC - UFSC - ESA OAB/SC
Gilsilene Passon P. Francischetto
UC (PORTUGAL) – FDV/ES
Horácio Wanderlei Rodrigues
FURG
Jorge Luis Villada
UCASAL - (ARGENTINA)
José Sérgio da Silva Cristóvam
UFSC
Josiane Rose Petry Veroneses
UFSC
Juan Carlos Vezzulla
IMAP (PORTUGAL)
Juliana Ribeiro Goulart
CESUSC / ESMESC
Juliano Keller do Valle
UNIVALI
Marcelo Bauer Pertille
UNIVALI / RICO DOMINGUES/ PUC RS
Marcelo Buzaglo Dantas
UNIVALI - ESA OAB/SC - ALICANTE - DELAWARE
Marcelo Gomes Silva
ESMPSC
Marli MM da Costa
UNISC
Nazareno Marcineiro
UFSC - ACADEMIA DA PMSC
Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira
UNB – UFPEL
Paulo de Tarso Brandão
UNIVALI
Rafael Bianchini Glavam
UCEFF
Roseli Rego S. Cunha Silva
UNB
Ruy Samuel Espíndola
ACALEJ - ABRADEP

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

M488g

MEDEIROS, Magno; GERALDES, Elen Cristina; SOUSA, Janara; SANTOS, Marcelo Fonseca.
Governança Digital: Plataformas de internet, soberania digital e inteligência artificial / Magno Medeiros...[et al.]; Organizadores: Magno Medeiros, Elen Cristina Geraldes, Janara Sousa & Marcelo Fonseca Santos.

1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2025.
recurso digital- Formato: e.book - Modo de acesso: world wide web
Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5035-185-4

1. Direito Digital 2. Governança 3. Plataformas de Internet 4. Inteligência Artificial 5. Soberania - Brasil I. Título

CDU 340.04

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.
A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e seus §§ 1º, 2º e 3º, Lei n° 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n° 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à ***Habitus Editora***
www.habituseditora.com.br – habituseditora@gmail.com

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Organizadores:
Magno Medeiros
Elen Cristina Geraldes
Janara Sousa
Marcelo Fonseca Santos

GOVERNANÇA DIGITAL

PLATAFORMAS DE INTERNET, SOBERANIA DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

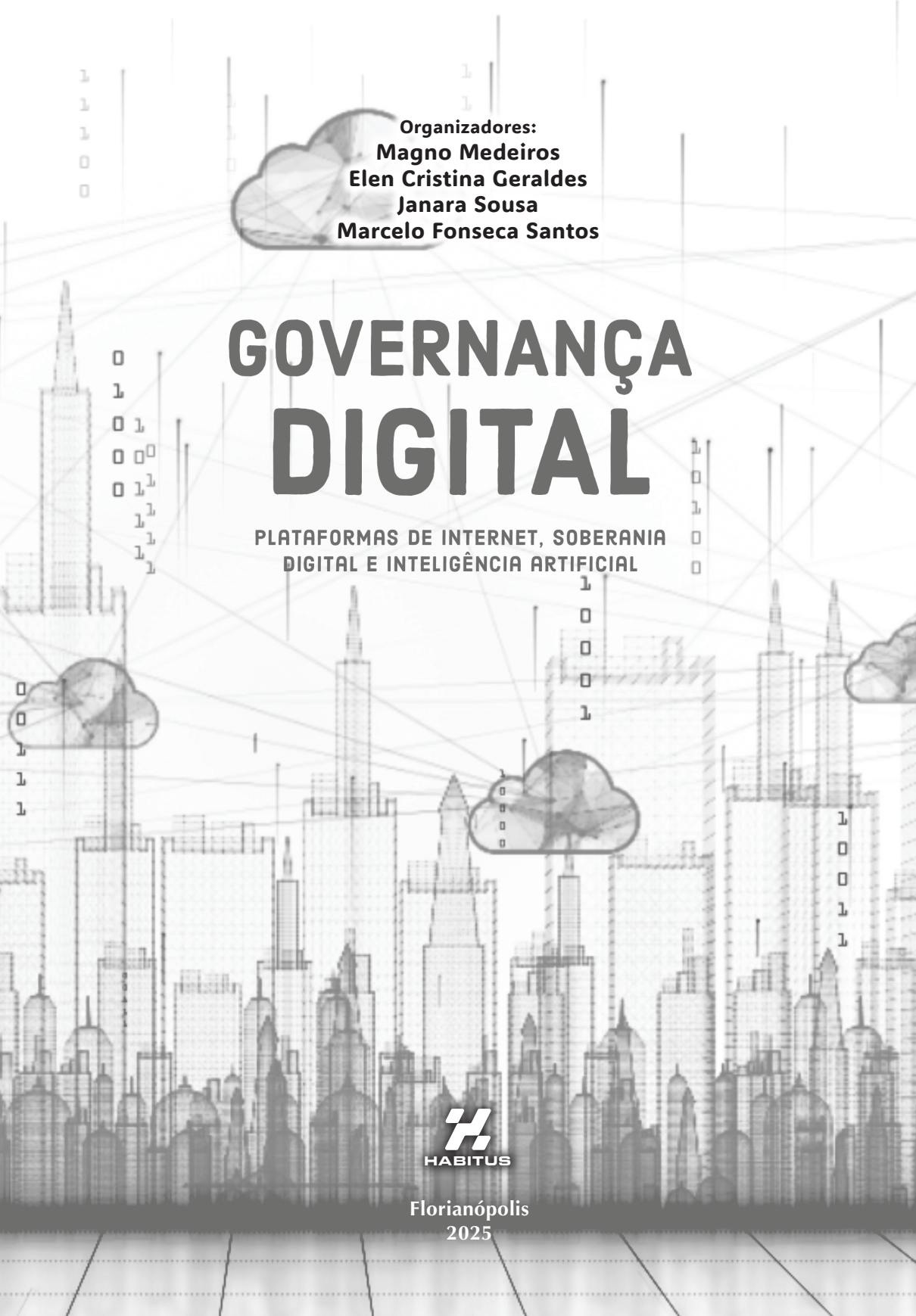

HABITUS

Florianópolis
2025

PREFÁCIO

Felipe Chiarello[1]

O Direito sempre foi desafiado pelos avanços tecnológicos, mas talvez nunca de maneira tão intensa e acelerada quanto na era digital. A interconexão global, a expansão das plataformas digitais e o crescente papel da inteligência artificial na tomada de decisões criam dilemas jurídicos e regulatórios que exigem reflexão crítica e a formulação de respostas inovadoras. O presente livro, *Governança Digital: Plataformas de Internet, Soberania Digital e Inteligência Artificial*, é uma contribuição essencial para este debate, reunindo estudiosos e especialistas comprometidos em compreender e transformar essa nova realidade.

Os organizadores desta obra possuem ampla experiência acadêmica e profissional na interface entre Direito, Comunicação e Tecnologia, reunindo diferentes perspectivas que enriquecem a discussão. Marcelo Fonseca, pesquisador na área de Direito Digital, oferece uma visão prática e aprofundada sobre a regulação emergente no cenário jurídico, resultado de sua trajetória acadêmica, que tive a honra de acompanhar como orientador durante seu mestrado. Magno Medeiros, com uma trajetória consolidada na pesquisa sobre direitos humanos e comunicação, contribui com reflexões essenciais sobre os impactos da tecnologia sob essa ótica. Elen Cristina Geraldes traz uma abordagem interdisciplinar fundamental ao aliar sua experiência como jornalista à sociologia e aos direitos humanos, ampliando o olhar sobre os desafios contemporâneos. Janara Sousa, por sua vez, agrega sua consolidada expertise nos estudos sobre Direito, linguagem e discurso, abordando questões cruciais como Internet, violência online e letramento digital.

A soma dessas expertises reflete-se não apenas na qualidade dos debates apresentados, mas também na organização cuidadosa da obra, estruturada em três partes fundamentais. Na primeira, discute-se a go-

1 Advogado. Atual diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), cargo que já havia ocupado de 2016 a 2020, Professor titular da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Político e Econômico. Foi pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UPM (2020-2023). Mestre e doutor em Direito pela PUC/SP. Doutor Honoris Causa pela UDC. Membro Pesquisador 2 do CNPq. Membro titular da Academia Paulista de Letras Jurídicas.

vernança e a soberania digital, destacando a interação entre regulação estatal, governança multissetorial e os desafios impostos pelo poderio das plataformas digitais. Os capítulos exploram a soberania tecnológica, os impactos geopolíticos e as iniciativas regulatórias na União Europeia e no Brasil, além de trazer reflexões filosóficas e políticas sobre a autonomização da gestão algorítmica e a governança de dados.

Na segunda parte, os autores abordam a inteligência artificial e suas interseções com as plataformas digitais. As discussões variam desde a regulação em cenário internacional até questões específicas, como questões de gênero, a responsabilidade penal diante da inteligência artificial e a interação entre políticas de dados e governança democrática.

Por fim, a terceira parte da obra trata do Direito Digital, cidadania e tecnologia na era da desinformação. A abordagem inclui temas como capitalismo de vigilância, acesso às plataformas digitais como direito fundamental, desafios da desinformação para o jornalismo e a democracia, e o impacto da uberização no mundo do trabalho. Esses tópicos reforçam a necessidade do debate sobre privacidade e segurança, mas também sobre os direitos fundamentais dos cidadãos em um ambiente digital cada vez mais complexo.

Este livro não apenas diagnostica os desafios, mas também propõe soluções, convidando o leitor a refletir sobre caminhos possíveis para a construção de uma governança digital mais democrática e justa. É uma leitura imprescindível para todos aqueles que desejam compreender o papel do Direito na regulação das tecnologias emergentes e na defesa da soberania digital. Que esta obra inspire novas pesquisas e debates sobre a governança do digital em um mundo cada vez mais interligado e gerido por inteligências artificiais e plataformas digitais.

APRESENTAÇÃO

GOVERNANÇA DIGITAL, SOBERANIA DE DADOS E DIREITOS HUMANOS

Magno Medeiros[2]
Elen Cristina Geraldes[3]
Janara Sousa[4]
Marcelo Fonseca Santos[5]

O desenvolvimento de políticas públicas e o estabelecimento de regras para o uso das plataformas digitais são absolutamente necessários em face da intensa e crescente circulação de desinformação e discurso de ódio na internet. Atualmente, a construção e a implementação de governança digital constituem uma exigência fundamental de nações democráticas e hiperconectadas, sem as quais não haverá integridade da informação. Lançados pela ONU em junho de 2024, os Princípios Globais das Nações Unidas para a Integridade da Informação estabelecem uma perspectiva para o futuro, baseada nos direitos humanos, nos valores democráticos, incluindo os direitos à liberdade de expressão e a proteção contra conteúdos ilícitos, fraudulentos, discriminatórios e violentos, que atingem especialmente as populações vulneráveis. Em sintonia, o Relatório de Riscos Globais 2025 do Fórum Econômico Mundial aponta a desinformação como um problema crítico e urgente, um dos maiores desafios

---

2 Professor titular e ex-diretor da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás, docente dos Programas de Pós-Graduação em Direitos Humanos (PPGDH/UFG) e em Comunicação (PPGCOM/UFG). Pós-doutor pela UnB, doutor em Educação pela Universidade de São Paulo e mestre em Ciências da Comunicação pela USP.

3 Professora associada da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília; docente e ex-coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH) do CEAM/UnB. É jornalista e pós-doutora em Ciência da Informação pela UnB, doutora em Sociologia pela UnB e mestra em Comunicação pela Universidade de São Paulo (USP).

4 Professora associada da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília; docente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH) do CEAM/UnB. É pós-doutora em Sociologia pela *Universidad de Barcelona*/Espanha e em Comunicação pela Universidade do Minho/Portugal; doutora em Sociologia pela UnB e mestra em Comunicação pela UnB.

5 Professor universitário, doutorando e mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, pós-graduado pela FGV/SP, advogado na área de Direito Digital e Tecnologia, vice-presidente da Associação Nacional das Advogadas e Advogados de Direito Digital (ANADD) e diretor da *International Association of Artificial Intelligence* – I2AI.

para os próximos anos.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 2630/2020, denominado Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, foi retirado de pauta e acabou, na prática, sendo engavetado em 2024 pela presidência da Câmara dos Deputados, após forte *lobby* das *big techs*, apoiado por parlamentares de direita e extrema-direita. Um grupo de trabalho (GT), composto por vinte deputados, foi criado, mas ainda não apresentou, até março de 2025, nenhuma proposta substitutiva. Enquanto o tema da regulação do ambiente digital não avança no legislativo, a desinformação e a criminalidade on-line campeiam sem restrições e impunemente.

Vivemos, atualmente, sob o império dos algoritmos. Poderosos e invisíveis, os algoritmos são verdadeiros curadores de conteúdo e de interações na internet. Eles operam nas plataformas digitais, nas mídias sociais digitais, nos serviços de mercado e *streaming*, determinando o que vemos e o que deixamos de ver, o que consumimos, o que compramos e com quem interagimos. Analisam e perfilam o nosso comportamento digital, maximizando o nosso tempo on-line, cristalizando filtros-bolhas e ampliando as câmaras de eco comunicacional. Com efeito, os algoritmos tendem a gerar conteúdos polarizados, de acordo com preferências e escolhas de consumo, o que pode gerar vieses e limitações de informações e visões de mundo.

Além da epidemia de desinformação, outro fato preocupante em relação às plataformas digitais reside na banalidade e saturação do mal-estar informativo, que criam um espaço digital tóxico, podendo resultar em adoecimento mental. Em inglês, fala-se em "*brain rot*". Esse termo foi eleito como a palavra do ano de 2024 pelo Dicionário Oxford. Traduzido por "podridão cerebral" ou "cérebro apodrecido", a expressão descreve a deterioração mental causada por consumir grandes quantidades de conteúdo de baixo valor, como memes e vídeos tolos, nocivos e sem sentido. São asneiras e *trollagens* consumidas à exaustão, que podem afetar negativamente as habilidades cognitivas e a capacidade de pensar criticamente.

A moderação de conteúdo é um dos temas fundamentais no debate sobre políticas públicas e regulação digital. Embora afete fortemente as redes sociais digitais, ela envolve também outras plataformas, a exemplo de *marketplaces*, games, enciclopédias virtuais, aplicativos on-line e sistemas de inteligência artificial. Os riscos de violações aos direitos humanos

atingem especialmente crianças e adolescentes. Por este motivo, organizações governamentais e da sociedade civil alertam sobre a importância do tema no mundo contemporâneo e destacam a urgência de enfrentar o *lobby* das *big techs*, a exemplo da Meta (Facebook, Instagram e WhatsApp), Alphabet (Google, YouTube), Microsoft, Amazon, Apple, ByteDance (TikTok) e X (antigo Twitter), dentre outras.

Com fortes investimentos em infraestrutura digital e no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, as *big techs* ampliam o seu poderio econômico, aumentando ainda mais a concentração do mercado digital. Os seus investimentos estimados para 2025 devem superar o patamar de US$ 320 bilhões em IA. Na área de infraestrutura em nuvem, as gigantes tecnológicas conseguiram triplicar o mercado, saltando de US$ 102 bilhões, em 2022, para US$ 330 bilhões, em 2024. Esse crescimento vertiginoso – mais que o triplo em apenas dois anos – foi impulsionado pelos investimentos em IA. O armazenamento e o processamento de dados em nuvem estão concentrados em provedores das *big techs*. De acordo com o *Synergy Research Group* (2025), *Amazon Web Services* (AWS), *Microsoft Azure* e *Google Cloud Platform* (GCP) dominam amplamente os serviços de infraestrutura em nuvem. Só a Amazon e Microsoft, as duas maiores no ramo, chegam a concentrar mais de 60% desse mercado.

Tamanha concentração econômica é altamente preocupante, pois significa abarcar outras formas de poder, influenciando decisões em áreas diversas, tais como política, sociedade, tecnologia, cultura, eleições, comportamento, publicidade, cidadania, direitos humanos etc. Todas as áreas do mercado globalizado e da convivência planetária podem sofrer o impacto da concentração econômica das grandes corporações tecnológicas e digitais. Empresas essas que não são apenas de tecnologia, mas também de mídias digitais que distribuem e recomendam conteúdos segmentados aos seus públicos, usuários precisamente perfilados no campo dos hábitos de consumo.

Para agravar ainda mais a situação, após a eleição de Donald Trump, algumas *big techs* anunciaram uma adesão às políticas ultraconservadoras do presidente dos Estados Unidos. As empresas Meta, X e Amazon, por exemplo, manifestaram claramente a intenção de alinhar-se à extrema-direita. Em janeiro de 2025, a Meta anunciou uma política de enfrentamento ao discurso de ódio. No entanto, o que se viu nos meses

seguintes foi uma total inobservância de regras e falhas persistentes na detecção de violações contra os direitos de mulheres, crianças e adolescentes nas redes sociais digitais. Ademais, a empresa que controla o Facebook e Instagram afirmou que não mais punirá conteúdos nocivos e enganosos postados em suas redes. A moderação de conteúdo, assim, ficaria basicamente nas mãos dos usuários, que poderiam sinalizar a ocorrência de conteúdos nocivos. A plataforma, por sua vez, não seria obrigada a aplicar penalidades e se absteria de restringir a circulação de publicações falsas. Na esteira de posições neoconservadoras, Google e Amazon anunciaram o encerramento dos programas de diversidade nas empresas, que garantiriam, no âmbito organizacional, direitos e ações afirmativas às minoridades sociais, incluindo pessoas negras e LGBTQIA+.

A conjugação de concentração econômica e alinhamento à extrema-direita resulta inexoravelmente em dominação política internacional. E isso afronta diretamente estados e nações, cujos fundamentos constitucionais realçam a soberania nacional. É importante frisar que, hoje, a autonomia tecnológica e geopolítica passa necessariamente pela soberania digital. Para além de independência e autonomia, a soberania reivindicada por diversos países, sobretudo do Sul Global, implica construir, implementar e manter uma governança digital capaz de consolidar a gestão e a regulação de fluxos e dados com autonomia, transparência, controle e proteção, fazendo prevalecer os interesses e demandas do seu povo.

A soberania de dados é, essencialmente, uma posição decolonial de resistência geopolítica e de afirmação nacional. Apesar de nunca ter usado o termo "decolonial", o pensamento de Foucault desvencilha os mecanismos de controle, poder e disciplina, que hierarquiza saberes, sonega dados e privilegia informações. A lógica colonial contemporânea deixa de operar meramente pela violência física, passando a construir hegemonias a partir do controle do conhecimento, dos territórios, das posses, das propriedades e dos corpos em permanente e sutil vigilância. Trata-se, neste caso, de uma nova forma de poder: a colonialidade digital. Isso implica criar uma estrutura global de dominação, que subjuga e silencia povos, nações, culturas e saberes não hegemônicos. Esse ecossistema, que engrena economias e culturas desde suas conexões digitais, busca perpetuar as formas de controle social, político e econômico, afetando macropoderes geopolíticos e micropoderes individuais do mundo

do consumo. O novo colonialismo de dados deixou de atingir apenas territórios geográficos e passou a capturar territórios digitais, a partir de fluxos informativos e controle de narrativas e discursos.

Por um lado, as *big techs* avançam em concentração econômica e poderio político; por outro lado, organizações governamentais e da sociedade civil resistem e tentam aprovar políticas públicas e leis que regulem minimamente o ambiente digital. Nesse embate, há uma batalha desigual economicamente, mas que mobiliza importantes atores políticos em busca de um ecossistema de informação mais plural, seguro, transparente e democrático. Diversas iniciativas frutificaram e se constroem mundo afora. Em março de 2023, a Comissão Jurídica Interamericana (CJI) da OEA aprovou os Princípios Interamericanos sobre Neurociência, Neurotecnologia e Direitos Humanos. O documento estabelece dez seções que reforçam garantias quanto à proteção dos direitos humanos, notadamente a preservação da identidade individual e da integridade cognitiva contra qualquer intervenção neurotecnológica. Dessa forma, busca-se assegurar os direitos digitais, incluindo os neurodireitos e a proteção de dados pessoais.

Na União Europeia, o *Digital Services Act Package*, que agrega a Lei dos Serviços Digitais (*Digital Services Act* – DSA) e a Lei do Mercado Digital (*Digital Markets Act* – DMA), foi apresentado em 2020 e entrou em vigência em sua íntegra em 2024 para todas as plataformas digitais. O objetivo é criar um espaço digital mais seguro, em que os direitos fundamentais de todos os usuários de serviços digitais sejam protegidos, estabelecer condições equitativas para promover a inovação, o crescimento e a competitividade no mercado europeu. No Reino Unido, conseguiu-se aprovar, em março de 2025, a Lei de Segurança On-line (*Online Safety Act*), que impõe novas regras para aumentar a proteção dos usuários da internet. A lei abrange mais de 100 mil serviços, abarcando plataformas como Facebook, Instagram, WhatsApp, Google, X, Reddit, OnlyFans, dentre outras. Doravante, as empresas são obrigadas a adotar medidas para prevenir a disseminação de conteúdos prejudiciais ou removê-los rapidamente caso sejam publicados. Também há um foco na proteção de meninas e mulheres contra conteúdos desproporcionalmente prejudiciais, como abuso de imagem íntima e assédio on-line (*deep fake/deep nudes*).

A luta por soberania também ocorre no Brasil de modo peculiar. A plataforma X, do empresário Elon Musk, recusou-se a cumprir a legislação brasileira, deixando de nomear um representante legal da empresa no país. Em razão desta e de outras infrações às leis do Brasil, o ministro Alexandre de Moraes, do STF, determinou a suspensão dos serviços da plataforma em território nacional, decisão referendada pela Primeira Turma da Corte. O bloqueio durou 39 dias (de 30 de agosto a 07 de outubro de 2024). A rede social voltou a operar no Brasil após cumprir as exigências legais e pagar multas que totalizaram R$ 18,3 milhões. Outro fato semelhante refere-se à plataforma Rumble. Essa rede social também foi bloqueada no Brasil, em 21 de fevereiro de 2025, pelas mesmas razões da plataforma X: descumprimento da legislação, mais precisamente por deixar de nomear um representante legal da empresa, condição obrigatória a todas as empresas que operam no país. Ademais, a plataforma foi acusada de disseminação de discurso de ódio, atentados à democracia e incitação ao desrespeito ao Poder Judiciário. No mês seguinte, a decisão de suspensão da Rumble também foi homologada pela Primeira Turma do STF.

Diante desses conflitos e lutas, estudos e pesquisas procuram iluminar o campo reflexivo e prático da governança digital. Nesta perspectiva, este livro aborda profundamente a governança da internet, a soberania digital e a inteligência artificial, em torno dos quais gravitam outros temas e subtemas relevantes e correlatos. A obra possui estrutura tripartite. Na primeira parte, discutimos os desafios e tendências da governança digital, desde o Brasil a outras experiências como a da União Europeia. O debate abrange questões polêmicas sobre soberania geopolítica e tecnológica, regulação de plataformas digitais, governança multisetorial e algorítmica e colonialismo de dados. Magno Medeiros escreve sobre governança de plataformas digitais e soberania tecnológica e geopolítica na União Europeia. Já Helena Martins aborda a transição que vai da governança multissetorial da Internet à retomada do papel regulador do Estado. Ainda sobre regulação digital, Marcelo Fonseca Santos tensiona aspectos regulatórios e direito concorrencial. O texto de Kenzo Soares Seto faz uma importante análise sobre soberania digital e poder popular, a partir das experiências do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto. Em uma perspectiva filosófica, os autores Carlos de Souza Lima, Elizete Hellmann de Souza, Paulo Henrique Hellmann

Amorim e Josenir Lopes Dettoni escrevem sobre o paradoxo da soberania digital, governança algorítmica, direitos humanos e autonomia na era da vigilância. Ariê Scherreier Ferneda e Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron desenvolvem reflexão sobre governança pública como meio de preservação da soberania na era digital e de enfrentamento ao colonialismo de dados. Thiago Henrique de Jesus-Silva escreve sobre aparelhos ideológicos digitais e o capitalismo de vigilância. E, fechando essa seção, Natasha Gomes Moreira Abreu, Luciana Gonçalves Tibiriçá e Magno Medeiros escrevem sobre as *big techs* e a luta pela soberania econômico-digital do Brasil.

A segunda parte do livro é dedicada ao tema da inteligência artificial. Luana Cavalcante Lima, Laura Vilela Rodrigues Rezende e Larissa Bárbara Borges Drumond analisam o cenário internacional de regulação do uso da inteligência artificial, tensionando experiências e desafios. Juliano Maurício de Carvalho, Adilson Vaz Cabral Filho e Eula Dantas Taveira Cabral fazem importante reflexão sobre governança e soberania de dados a partir de um debate crítico sobre as políticas para IA. Eloisa Samy Santiago escreve sobre gênero e tecnologia, questionando por que a maioria dos assistentes de IA são mulheres. Por fim, Hilbert Reis abre um questionamento instigante sobre o Direito Penal, relacionando inteligência artificial e responsabilidade penal.

Na terceira parte, há capítulos dedicados ao direito digital e às tecnologias emergentes no contexto da era da desinformação. Gleiner Pedroso Ferreira Ambrosio e Ana Paula Bagaiolo Moraes abrem a seção com um texto sobre capitalismo de vigilância e a era digital, estudando o papel das plataformas digitais sob a óptica do direito regulatório e seus atentados a direitos fundamentais. Miguel Horvath Júnior, Bruno Moreira Secaf e Jéssica Thuany Moura Lima escrevem sobre o acesso às plataformas digitais como sendo direito fundamental na evolução disruptiva no acesso aos benefícios previdenciários. Já Pedro Henrique do Prado Haram Colucci constrói um texto relacionando ecologias de mídias, verdade jurídica e circuitos de desinformação. Marco Antônio Dias Barbosa e Vaner do Prado abordam as tecnologias emergentes no combate às fake news no âmbito da administração pública. Elias Menta Macedo e Jean Carlos Batista Moura analisam a divulgação midiática de decisões do STF sobre as ativi-

dades da plataforma X no Brasil. Núbia da Cunha Simão e Magno Medeiros desenvolvem um texto sobre direito à comunicação, democracia e jornalismo em ambiência de desinformação e violência institucional discursiva. Já Maria Júlia Costa Leite e Sousa aborda as novas configurações da dependência, analisando a uberização do trabalho e o aprofundamento da superexploração no Brasil. Finalmente, fechando a publicação, Mariana Pinguelli Borges escreve sobre o dever do Direito em proteger a individualidade e a socialidade dos usuários nas plataformas digitais para a manutenção da democracia.

Assim, ao mesmo tempo em que as *big techs* ampliam significativamente o seu poder econômico e geopolítico, eis que publicamos esta obra, que traz resultados de importantes estudos e pesquisas sobre temas diversos em perspectiva interdisciplinar. A obra reúne mais de 30 autores de diversos estados e instituições do Brasil. São especialistas, mestres, doutores e pós-doutores de renome nacional e internacional. Portanto, trata-se de uma publicação oportuna e instigante, desafiadora de reflexões sobre a toxidade do ambiente digital. Diante da plataformização da sociedade e da economia de dados, consideramos que este livro é de leitura indispensável para todos(as) que estejam conectados ao debate público sobre integridade da informação, democracia, direitos humanos, cidadania digital e direitos digitais.

SUMÁRIO

PREFÁCIO 4
Felipe Chiarello

APRESENTAÇÃO 6
Magno Medeiros
Elen Cristina Geraldes
Janara Sousa
Marcelo Fonseca Santos

PRIMEIRA PARTE: GOVERNANÇA E SOBERANIA DIGITAL . . 17

GOVERNANÇA DE PLATAFORMAS DIGITAIS E SOBERANIA TECNOLÓGICA E GEOPOLÍTICA NA UNIÃO EUROPEIA 18
Magno Medeiros

DA GOVERNANÇA MULTISSETORIAL DA INTERNET À RETOMADA DO PAPEL REGULADOR DO ESTADO 46
Helena Martins

REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS E DIREITO CONCORRENCIAL . 64
Marcelo Fonseca Santos

SOBERANIA DIGITAL POPULAR: O MTST BRASILEIRO REINVENTANDO A SOBERANIA DIGITAL A PARTIR DA TRADIÇÃO DO PODER POPULAR 85
Kenzo Soares Seto

O PARADOXO DA SOBERANIA DIGITAL: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA SOBRE A GOVERNANÇA ALGORÍTMICA, DIREITOS HUMANOS E AUTONOMIA NA ERA DA VIGILÂNCIA 106
Carlos de Souza Lima
Elizete Hellmann de Souza
Paulo Henrique Hellmann Amorim
Josenir Lopes Dettoni

GOVERNANÇA PÚBLICA COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA SOBERANIA NA ERA DIGITAL E DE ENFRENTAMENTO AO COLONIALISMO DE DADOS 120
Ariê Scherreier Ferneda
Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron

APARELHOS IDEOLÓGICOS DIGITAIS E O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA 132
Thiago Henrique de Jesus-Silva

AS *BIG TECHS* E A LUTA PELA SOBERANIA ECONÔMICO-DIGITAL DO BRASIL 149
Natasha Gomes Moreira Abreu
Luciana Gonçalves Tibiriçá
Magno Medeiros

SEGUNDA PARTE: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PLATAFORMAS DIGITAIS 159

CENÁRIO INTERNACIONAL DE REGULAÇÃO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS 160
Luana Cavalcante Lima
Laura Vilela Rodrigues Rezende
Larissa Bárbara Borges Drumond

GOVERNANÇA E SOBERANIA DE DADOS: UM DEBATE CRÍTICO SOBRE AS POLÍTICAS PARA A IA 180
Juliano Maurício de Carvalho
Adilson Vaz Cabral Filho
Eula Dantas Taveira Cabral

GÊNERO E TECNOLOGIA: POR QUE A MAIORIA DOS ASSISTENTES DE IA SÃO MULHERES? 199
Eloisa Samy Santiago

O FIM DA LINHA DO DIREITO PENAL? 220
Hilbert Reis

TERCEIRA PARTE: DIREITO DIGITAL, CIDADANIA E TECNOLOGIA NA ERA DA DESINFORMAÇÃO 240

CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A ERA DIGITAL: PLATAFORMAS DIGITAIS SOB A ÓPTICA DO DIREITO REGULATÓRIO E SEUS ATENTADOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 241
Gleiner Pedroso Ferreira Ambrosio
Ana Paula Bagaiolo Moraes

O ACESSO ÀS PLATAFORMAS DIGITAIS COMO SENDO DIREITO FUNDAMENTAL NA EVOLUÇÃO DISRUPTIVA NO ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 257
Miguel Horvath Júnior
Bruno Moreira Secaf
Jéssica Thuany Moura Lima

ENTRE FATOS E FICÇÕES: ECOLOGIAS DE MÍDIAS, VERDADE JURÍDICA E CIRCUITOS DE DESINFORMAÇÃO 269
Pedro Henrique do Prado Haram Colucci

TECNOLOGIAS EMERGENTES NO COMBATE ÀS *FAKE NEWS* NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 280
Marco Antônio Dias Barbosa
Vaner do Prado

A DIVULGAÇÃO MIDIÁTICA DAS DECISÕES DO STF SOBRE AS ATIVIDADES DA PLATAFORMA X NO BRASIL 297
Elias Menta Macedo
Jean Carlos Batista Moura

DIREITO À COMUNICAÇÃO, DEMOCRACIA E JORNALISMO EM AMBIÊNCIA DE DESINFORMAÇÃO E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DISCURSIVA 320
Núbia da Cunha Simão
Magno Medeiros

NOVAS CONFIGURAÇÕES DA DEPENDÊNCIA: UBERIZAÇÃO DO TRABALHO E O APROFUNDAMENTO DA SUPEREXPLORAÇÃO NO BRASIL 336
Maria Júlia Costa Leite e Sousa

O DEVER DO DIREITO EM PROTEGER A INDIVIDUALIDADE E A SOCIALIDADE DOS USUÁRIOS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA 352
Mariana Pinguelli Borges

PRIMEIRA PARTE:

GOVERNANÇA E SOBERANIA DIGITAL

GOVERNANÇA DE PLATAFORMAS DIGITAIS E SOBERANIA TECNOLÓGICA E GEOPOLÍTICA NA UNIÃO EUROPEIA

Magno Medeiros[1]

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é investigar os processos de governança digital na União Europeia, considerando aspectos como soberania tecnológica e geopolítica, responsabilização das plataformas digitais e moderação de conteúdo para enfrentamento da desinformação e do discurso de ódio. Buscamos analisar os dispositivos legais para garantia de integridade da informação e proteção dos direitos humanos.

Adota-se, aqui, uma abordagem multimetodológica. A principal metodologia que governa este artigo é a Revisão Sistemática da Literatura (RSL), que busca garimpar um grande corpus documental com base em protocolos de logicidade (Siddaway; Wood; HEDGES, 2019; Okoli; Duarte; Mattar, 2019). Trata-se de investigação extensa e abrangente, transcendendo à mera revisão de conveniência.

> Está focada no seu caráter de reprodutibilidade por outros pesquisadores, apresentando de forma explícita as bases de dados bibliográficos que foram consultadas, as estratégias de busca empregadas em cada base, o processo de seleção dos artigos científicos, os critérios de inclusão e exclusão dos artigos e o processo de análise de cada artigo (Galvão; Ricarte, 2019, pp. 58-9).

Os protocolos da RSL visam delimitar a questão a ser tratada na revisão; selecionar as bases de dados bibliográficos para consulta e coleta de material; elaborar as estratégias de busca avançada; selecionar os textos pertinentes e relevantes; sistematizar e analisar as informações encontradas. No caso, a questão-problema é a seguinte: Como o Brasil e a União Europeia regulam as plataformas digitais para proteger a sobe-

1 Professor titular e ex-diretor da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás, docente do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (PPGDH/UFG) e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação (PPGCOM/UFG). Doutor pela USP, pós-doutor pela UnB e pesquisador do NDH/UFG. E-mail: magno@ufg.br.

rania digital, a democracia e os direitos humanos, combatendo a desinformação e o discurso de ódio nas redes sociais? As principais bases de dados acessados foram *Semantic Scholar* e *Web of Science*. As ferramentas utilizadas foram *Consensus, SciSpace* e *Connected Papers*. Como estratégias avançadas de busca, usamos os operadores booleanos "and" (e), "or" (ou) e "and not" (e não), possibilitando adotar critérios de inclusão e exclusão de materiais publicados nos últimos seis anos. A seleção dos arquivos teve como critério fundamental a relevância científica e a pertinência temática dos artigos, fatores indispensáveis no processo de avaliação da conformidade da amostra documental. A sistematização e a análise tiveram como premissa básica o estudo comparativo dos documentos e textos, considerando os textos normativos e o contexto social, econômico, cultural e geopolítico do Brasil e da União Europeia.

A partir da questão-problema, identificamos 239 artigos que, direta ou indiretamente, versam sobre o recorte temático da presente investigação. Desse corpus documental, considerando os critérios de inclusão e exclusão do protocolo da pesquisa, selecionamos doze artigos: Broeders; Cristiano; Kaminska, 2023; Cauffman; Goanta, 2021; Flonk; Jachtenfuchs; Obendiek, 2024; García; Oleart, 2023; Haggart; Keller, 2021; Leiser, 2023; Nettesheim, 2022; Papaevangelou, 2021; Papaevangelou, 2023; Schlag, 2023; Turillazzi; Taddeo; Floridi; Casaroli, 2023; Van Dijck, 2021.

Usamos a pesquisa bibliográfica com o objetivo de identificar e selecionar artigos e livros pertinentes ao tema. Schneider e Schimitt (1998, p. 49) afirmam que o raciocínio comparativo permite "descobrir regularidades , perceber deslocamentos e transformações, construir modelos e tipologias, identificando continuidades e descontinuidades, semelhanças e diferenças, e explicitando as determinações mais gerais que regem os fenômenos sociais". Os processos de desinformação, como arma de estratégia política, são tensionados com base em normas e leis da União Europeia, notadamente o *Digital Services Act* (DSA), implementado desde 2023. Inicialmente, discutiremos o processo de implementação do DSA, abordando os procedimentos de autorregulação e de regulação digital. Em seguida, examinaremos o processo de legitimação da governança digital na UE, tensionando temas essenciais das políticas de regulação: responsabilização civil, dever de cuidar, soberania digital, objetivos geopolíticos, moderação de conteúdo, educação digital, sinalizadores e verificadores de fatos, transparência, avaliação de riscos sistêmicos, forta-

lecimento de pequenas empresas e empoderamento dos cidadãos. Por fim, abordaremos as camadas protetivas instauradas pelo ecossistema de governança digital com base na floresta de plataformas digitais da UE.

2. UNIÃO EUROPEIA: DA AUTORREGULAÇÃO AO ECOSSISTEMA DE REGULAÇÃO DIGITAL

O processo de implementação do *Digital Services Act* (DSA) tem raízes históricas, que precisam ser contextualizadas para melhor compreender o sistema de governança das plataformas digitais na União Europeia (Schlag, 2023; Turillazzi et al., 2023). O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia instituem, em 2000, o *e-Commerce Directive* (ECD) ou *Directive on Electronic Commerce*, visando "contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, garantindo a livre circulação dos serviços da sociedade da informação entre os Estados-Membros", conforme estabelece o artigo 1º da Diretiva sobre o Comércio Eletrônico (ECD, 2000). O documento inclui o princípio do "porto seguro" (*safe harbour*) às plataformas digitais e empresas de hospedagem *web*, isentando-as de responsabilidade por conteúdos ilegais publicados por terceiros. Com efeito, não responderiam nem civil nem criminalmente pelo conteúdo veiculado, pois são um porto seguro não passível de responsabilização judicial. Como intermediárias, elas só poderiam ser penalizadas se, tendo conhecimento, mantivessem publicações de conteúdos ilegais (Medeiros, 2024). Essa prerrogativa é considerada plausível por parte das plataformas digitais, porque evitaria uma sobrecarga de consequências penais e financeiras às empresas por conta de infindáveis postagens de seus usuários.

Em 2018, no contexto da Agenda Digital Europeia, a Comissão Europeia criou o Observatório da Economia das Plataformas On-line com o objetivo de zelar pela integridade da informação no ambiente digital. Essa iniciativa ampliou o debate internacional a respeito da necessidade de uma regulação mais firme, que contemplasse o combate à desinformação em áreas sensíveis, como eleições, segurança pública e meio ambiente.

Em 2019, o Parlamento e o Conselho Europeu instituem o Regulamento EU 2019/1150, mais conhecido como Regulamento Plataforma-a-Empresa (P2b), objetivando a promoção de boas práticas, lealdade em concorrências empresariais e maior transparência nas relações comerciais entre empresas de intermediação on-line.

Contudo, apesar dos avanços tímidos, as ações eram basicamente normativas, sem força de lei para fiscalizar, responsabilizar e punir severamente os infratores. Em face da Era da Desinformação, onde germinam e crescem rapidamente notícias falsas, discurso de ódio e outras ilegalidades, surge a necessidade de uma legislação mais rigorosa.

Em 2020, a Comissão Europeia torna público o *Digital Services Act Package*, que agrega o *Digital Services Act* (DSA), a Lei dos Serviços Digitais, e o *Digital Markets Act* (DMA), a Lei do Mercado Digital. O DSA (2023) e o DMA (2023) formam um conjunto de regras que objetivam prevenir e combater a disseminação de desinformação na internet; assegurar transparência na publicidade on-line; impedir o monopólio dos grandes conglomerados digitais; e responsabilizar e punir as empresas pela publicação de conteúdos danosos feitos por seus usuários. A regulação obriga as *big techs* a criarem mecanismos rápidos de remoção de conteúdos danosos, fraudulentas e criminosos; determina a realização de análises independentes dos algoritmos que regem as redes sociais e prevê punições rígidas para quem não respeitar a regulamentação, podendo chegar a 5% do faturamento da corporação.

O pacote legislativo busca, assim, proteger os direitos fundamentais no espaço digital, fortalecendo os valores democráticos e cidadãos ao mesmo tempo em que se constrói um mercado digital justo, harmônico e competitivo no âmbito da União Europeia (Schlag, 2023; Turillazzi et al., 2023). Procura, sobretudo, prevenir e combater danos sistemáticos na rede de Internet, provados pela onda de desinformação, notícias fraudulentas, discurso de ódio, incentivo a atos de terrorismo, culto à discriminação e apologia à violência. Para tanto, impõe obrigações às plataformas digitais quanto a riscos sistêmicos e exige transparência e responsabilidade quanto às decisões sobre moderação e remoção de conteúdos ilegais. Não é nosso objetivo discutir o DMA em razão da delimitação temática proposta para este artigo. Aqui, abordaremos, fundamentalmente, o DSA.

Em 2022, para enrobustecer a luta em prol da integridade da informação, a Comissão Europeia revisou e ampliou o Código de Conduta sobre Desinformação de 2018, com o objetivo de complementar o sistema de corregulação dos serviços e mercados digitais, juntamente com o DSA e a legislação correlata. Subscreveram o código reforçado 34

organizações governamentais e não-governamentais, inclusive instituições de direitos humanos, entidades de *fact-checking* e *big techs* .

O Código de Conduta Reforçado sobre Desinformação (Code, 2022) tem 44 compromissos e 128 medidas específicas de autorregulamentação, dentre as quais podemos citar: desmonetização de promotores/fornecedores de desinformação; transparência da propaganda política; cooperações técnicas para garantia de integridade de serviços on-line, buscando visibilidade e acessibilidade a conteúdos fidedignos; desenvolvimento de mecanismos para detectar e remover contas falsas e *bots* usados para disseminar desinformação; capacitação de pesquisadores, checadores de fatos e usuários; criação de centros de transparência e grupos de trabalho; fortalecimento de quadros de acompanhamento e monitoramento de conteúdos; consolidação de indicadores estruturais; criação de grupos de observação e cooperação durante eleições; dentre outros.

3. O PROCESSO DE LEGITIMAÇÃO DA GOVERNANÇA DIGITAL NA UNIÃO EUROPEIA

O processo de construção e consolidação da governança digital em um país ou região é gradual, conflituoso e repleto de polêmicas e embates. Trata-se, pois, de um terreno em disputas sérias com forte impacto social, político, econômico, cultural, tecnológico e científico. No caso da União Europeia, não foi diferente. Segundo Schlag (2023), foram usados quatro grandes argumentos ou narrativas de legitimação para justificar o marco regulatório em parte desse continente: 1) legalidade (padrões legais consistentes tanto na dimensão real quanto na virtual, ou seja, "o que é ilegal off-line deve ser ilegal on-line" – "*that what is illegal offline must be illegal on-line*"); 2) controle (regras rígidas para manter a autoridade da UE sobre os interesses corporativos das grandes empresas digitais); 3) proteção (camadas de defesa e proteção de pequenas empresas, consumidores e cidadãos contra o domínio das *big techs*);4) padrões globais ("padrão ouro" de regulação digital que poderia influenciar normas globais para além da UE). O chamado "efeito Bruxelas" remete a essa ideia de que os marcos regulatórios da Europa possuem padrões de excelência, razão pela qual servem de referência de qualidade para o resto do mundo.

A realizar estudos de casos sobre legitimação democrática em países da Europa, as pesquisadoras Haggart e Keller (2021) chegaram à conclusão de que que só será possível conceber modelos de governança de

plataformas consistentes e resilientes, considerando a legitimidade como um fenômeno multifacetado baseado na responsabilidade democrática. A observação empírica demonstrou que as propostas não estatais estão centradas na legitimidade de produção; os requisitos de legitimidade de entrada são frequentemente subexaminados; a regulação estatal é normalmente posta de lado como opção política; e a legitimidade de saída é um padrão limitado a adotar em contextos supranacionais.

Segundo as autoras concluem, certas características particulares, como transparência, interagem com o processo de formulação de políticas e esclarecem com qual forma de legitimidade (entrada, produção ou saída) elas devem ser identificadas. O multissetorialismo pode melhorar a capacidade da sociedade civil de se envolver na formulação de políticas, aumentando assim a legitimidade da produção, mas não é um substituto para a governança *pelo* povo (ou legitimidade de entrada). Haggart e Keller (2021) afirmam que a transparência, ou um sistema judicial que funcione bem, pode ser similarmente útil para melhorar os processos de produção, mas na ausência de entradas ou saídas democraticamente legítimas, seus efeitos gerais de legitimidade serão mínimos a negativos. Enfatizar a lei internacional de direitos humanos por si só não conferirá legitimidade, a menos que resulte em saídas que estejam alinhadas com os valores da comunidade relevante. E acrescentam: deixar de levar esses pontos em consideração resultará em políticas de governança de plataforma que não desfrutarão de uma base sólida em legitimidade (democrática) ou imporão políticas democraticamente injustas aos usuários da plataforma.

Haggart e Keller (2021) defendem uma abordagem mais matizada para a avaliação de propostas de governança de plataforma, focando diretamente em como elas afetam ou envolvem o governo pelo povo (entrada) e para o povo (saída), além da qualidade da formulação de políticas (rendimento). Por isso, as discussões sobre responsabilização democrática devem ser colocadas em primeiro plano ao avaliar modelos de governança digital.

4. GOVERNANÇA DIGITAL NA UE: REGULAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO E DEVER DE CUIDAR

O conceito de governança comporta duas formas inter-relacionadas de gestão político-administrativa e econômica de um determinado ecossis-

tema: estrutura e o poder. Papaevangelou (2021) explica que a governança como estrutura refere-se a uma complexa rede organizacional, que acomoda diferentes partes interessadas, conectadas e coordenadas por meio de vários tipos de regulações, normas e práticas. Ela permite o mapeamento de partes interessadas dentro de um ecossistema. Por outro lado, governança como poder pressupõe uma noção politicamente carregada, que facilita a formação de relações de poder entre as partes interessadas, principalmente por meio de regulações. Ela destaca a interdependência e os interesses contenciosos entre os atores de uma estrutura de governança. Há, pois, uma interconexão entre governança e regulação, que moldam tensões e relações complexas dentro de um determinado campo.

O conceito de regulação é definido como um mecanismo prático e específico de governança que envolve intervenção intencional, direta ou indireta, objetivando mudar o modus operandi das atividades de certas partes interessadas. Isso pode levar a resultados previsíveis ou não, mas mensuráveis. Essa definição enfatiza a natureza dinâmica da regulação e seu impacto no ambiente mais amplo de governança (Papaevangelou, 2021).

A governança tradicional fixa-se no triângulo formado por atores públicos, privados e não governamentais, desconsiderando partes interessadas anteriormente invisíveis, como cidadãos e organizações de mídias e de notícias. O modelo de governança multissetorial leva à fragmentação dentro das estruturas de governança, obscurecendo as dinâmicas de poder e as interdependências entre várias partes interessadas. Papaevangelou (2021) faz uma distinção entre governança de Internet e governança de plataforma digitais: é necessário evitar confundir a Internet, ampla e geral, com plataformas individuais, específicas e particulares. Essa confusão enfraquece os princípios fundamentais da governança digital e pode levar a resultados prejudiciais para o discurso democrático e o engajamento público. O autor e parceiros afirmam que é preciso reimaginar a estrutura de governança e incluir cidadãos social e digitalmente excluídos. Defendem uma abordagem mais inclusiva à governança, que reconheça os diversos interesses e relações de poder entre as partes interessadas no cenário digital.

De acordo com Papaevangelou (2021), os riscos existenciais de governança podem ser assim sintetizados: 1) confusão entre Internet e plataformas: essa confusão mina os princípios mais amplos da gover-

nança da Internet, que visam garantir um espaço digital aberto, diverso, descentralizado e democrático; 2) assimetrias de poder: a concentração de poder das *big techs* pode levar à falta de responsabilidade e transparência, pois essas plataformas priorizam seus interesses comerciais sobre os dos usuários e outras partes interessadas, podendo ameaçar processos democráticos; 3) enfraquecimento das análises críticas: o foco predominante no multissetorialismo leva ao enfraquecimento das análises críticas sobre a governança da plataforma; 4) desafios regulatórios: a necessidade de envolver várias partes interessadas complica o desenvolvimento de estruturas regulatórias eficazes, o que pode resultar em respostas inadequadas a questões como moderação de conteúdo e direitos do usuário; 5) erosão do discurso público: determinadas estruturas de governança podem corroer o discurso público ao priorizar os interesses das plataformas sobre os dos cidadãos e usuários. Esses riscos ressaltam a necessidade de uma reavaliação das estruturas de governança de plataforma de modo a garantir os valores democráticos e a integridade da Internet como um todo.

Especificamente sobre o caso da UE, Papaevangelou (2023) ressalta que existem três estruturas regulatórias, que foram objeto de consultas públicas da Comissão Europeia, que são fundamentais para sua estratégia de governança de conteúdo on-line: 1) Código de Práticas sobre Desinformação (EU, 2018a) – visa abordar os desafios impostos pela desinformação on-line; 2) Recomendação sobre Medidas para Combater Efetivamente Conteúdo Ilegal On-line (EU, 2018a) – descreve medidas para gerenciar e remover efetivamente conteúdo ilegal de plataformas on-line; 3) Lei de Serviços Digitais (EU, 2020) – busca esclarecer as responsabilidades pelos serviços digitais e aprimorar o mercado interno de serviços digitais na União Europeia.

Desde os anos 2020, a UE vem se distanciando de um modelo em que as *big techs* se autorregulam e definem suas próprias regras para um sistema de regulação mais rígido a partir do controle legislativo. O DSA introduz, assim, uma estrutura mais rigorosa e juridicamente vinculativa para regular as plataformas digitais, visando coibir a desinformação, o assédio e o conteúdo ilegal. Com efeito, muda-se das abordagens de autorregulação anteriores para um quadro mais proativo, que inclui obrigações para as plataformas on-line de se envolverem na moderação de conteúdos e na verificação de fatos (Leiser, 2023; Schlag, 2023).

> O DSA tem por objetivo tornar a Internet segura para todos, combatendo os conteúdos ilegais e supervisionando as práticas de moderação de conteúdos. Embora mantenha a regra da ECD de que as plataformas não são responsáveis pelos conteúdos digitais de terceiros, o DSA introduz uma exceção a essa norma: qualquer pessoa na Internet pode assinalar qualquer conteúdo como potencialmente ilegal. A plataforma será assim responsabilizada e terá de remover ou desativar rapidamente o acesso ao conteúdo. O DSA deixa de se basear na autorregulação do discurso de ódio (Turillazzi; Taddeo; Floridi; Casolari, 2023, p. 93 – tradução nossa[2]).

Um controle pontual através do Direito concorrencial e de decisões *ex post* não seria mais suficiente para garantir um marco jurídico suficientemente específico, promotor de eficiência e assegurador de liberdade para a atividade das grandes plataformas. Há um certo consenso de que as regulações da Diretiva sobre Comércio Eletrônico, de 2000, não estão mais à altura da realidade digital contemporânea (Nettesheim, 2022, p. 22). O DSA, apresentado em 2020, não está sozinho nesse conjunto de iniciativas regulatórias. A lei se soma a uma multiplicidade de disposições ainda vigentes do Direito da EU. Segundo as regulações do DSA, um conteúdo é ilegal quando viola o Direito da UE ou de um Estado-membro. As operadoras de plataformas atuantes em todos os Estados-membros da UE precisam tomar como critério, além das normas do Direito da UE, 27 ordenamentos jurídicos estatais (Nettesheim, 2022, p. 37).

Vale enfatizar que a UE adota uma postura proativa na regulação das plataformas digitais como um meio de promover um ambiente on-line mais seguro e democrático (Schlag, 2023). A autora, que usa a análise do discurso para examinar criticamente as narrativas e argumentos de legitimação, salienta que os esforços regulatórios da EU têm conseguido dialogar com diferentes atores afirmando a sua autoridade política no cenário digital.

O DSA estabelece um quadro regulatório abrangente que define obrigações claras para plataformas on-line, particularmente aquelas que atuam como intermediárias. Isso inclui requisitos para moderação de conteúdo, transparência na publicidade e tratamento de conteúdo

2 Do original: The DSA aims to make the Internet safe for all by addressing illegal content and overseeing content moderation practices. While it maintains the ECD rule that platforms are not liable for others' digital content, the DSA introduces an exception to that norm: anybody on the Internet can signal any content as potentially illegal. This would hold the platform liable, and they will have to remove or disable access to the content expeditiously. The DSA moves away from relying on self-regulation of hate speech.

ilegal, criando assim um ambiente legal mais estruturado para serviços digitais (Turillazzi; Taddeo; Floridi; Casolari, 2023). Os pesquisadores argumentam que o DSA visa abordar os altos níveis de fragmentação dentro do ecossistema digital da UE, onde regulamentações variadas entre os estados-membros podem levar a dificuldades de conformidade e aumento de custos para as empresas. Essa fragmentação pode dificultar o crescimento de um mercado digital coeso e limitar o acesso a serviços para usuários em diferentes regiões. Um dos objetivos do DSA é criar um mercado único para serviços digitais dentro da UE, o que envolve a harmonização de regulamentações entre os Estados-Membros. Isso visa reduzir a fragmentação no cenário jurídico, facilitando a operação de empresas além das fronteiras, ao mesmo tempo em que garante proteções consistentes para os usuários (Turillazzi; Taddeo; Floridi; Casolari, 2023).

O DSA responsabiliza as plataformas digitais pelo seu papel na prevenção ou manutenção da difusão de desinformação, notícias fraudulentas e crimes on-line. Estabelece obrigações legais vinculativas com o objetivo de obrigar as plataformas a tomarem medidas proativas contra conteúdos nocivos e ilegais. Ao impor responsabilidades específicas aos provedores de serviços digitais, a lei busca aumentar a responsabilidade pelo conteúdo compartilhado em suas plataformas. Isso inclui o dever de cuidar, ou seja, o compromisso de assumir obrigações e tomar medidas contra conteúdo ilegal, ao mesmo tempo em que fornece aos usuários informações claras sobre seus direitos e os processos em vigor para remoção ou apelação de conteúdo (Turillazzi; Taddeo; Floridi; Casolari, 2023).

> O DSA-E estabelece um novo sistema de regulação para as operadoras de serviços de intermediação digital sem romper com os princípios comprovados da regulação interna pregressa. A responsabilidade fundamental pela disseminação de conteúdo ilegais continua sendo dos usuários que ajam ilicitamente. As operadoras não são responsáveis por conteúdos alheios, e sim apenas por condutas incorretas próprias, quando tomam conhecimento de conteúdos ilegais e não agem de acordo com o regulamento. Para proteger a liberdade da internet, os provedores de serviços de intermediação não são obrigados a adquirir conhecimento, de modo sistemático e abrangente, dos conteúdos que sejam transportados por seus serviços. Em contrapartida, as exigências aos sistemas em termos de notificação, remoção e comunicação são aumentadas. (Nettesheim, 2022, p. 44).

A plataforma digital, portanto, é isenta de responsabilidade civil se não tiver conhecimento efetivo da ilegalidade de um conteúdo. Da mesma forma, é liberada quando, ao tomar conhecimento da ilicitude, atue com presteza e celeridade para removê-la. Em princípio, as operadoras não têm a obrigação de verificar por conta própria e ativamente se conteúdos ilegais estão sendo disseminados em sua plataforma. Entretanto, elas precisam, como todos os fornecedores de serviços de intermediação digital, informar quais são as restrições de utilização que impõem e que sistemas de moderação de conteúdo utilizam (Nettesheim, 2022, p. 43).

6. SOBERANIA DIGITAL E OBJETIVOS GEOPOLÍTICOS ESTRATÉGICOS

Os conceitos de soberania digital e autonomia tecnológica são importantes, pois identificam tensões entre considerações políticas de direitos fundamentais, princípios de livre mercado e preocupações geopolíticas no contexto global. Essas tensões remetem ao conflito entre o grande poder econômico e tecnológico das big tech, por um lado, e o poder significativo regulatório da EU, não obstante suas limitações na área de política externa (Broeders; Cristiano; Kaminska, 2023). Segundo esses autores, existem tensões relacionadas à soberania digital e à autonomia geopolítica estratégica da EU. Dentre essas tensões, destacam-se: disparidade entre poder econômico e capacidades de política externa (lacuna entre o poder regulatório da UE em questões digitais e suas capacidades limitadas em política externa, o que dificulta defender os seus interesses comerciais no cenário global); equilíbrio entre direitos fundamentais e objetivos geopolíticos (administração de tensões inerentes ao compromisso com os direitos humanos e com os objetivos geopolíticos protecionistas e excludentes).

A política de soberania digital leva a UE a priorizar o interesse próprio de independência e o posicionamento geopolítico autônomo em detrimento de seu compromisso tradicional com o multilateralismo e os valores liberais. Essa mudança pode minar a imagem da UE como um poder normativo que defende o livre comércio e os direitos humanos, pois pode adotar políticas mais protecionistas ou excludentes em nome da salvaguarda de seus interesses digitais (Broeders; Cristiano; Kaminska, 2023). Para os autores, ao tempo em que a UE procura afirmar sua soberania digital, ela pode implementar políticas que são percebidas

como protecionistas, o que contradiz seus princípios fundamentais de mercados livres e abertos. Essa tensão surge quando os objetivos estratégicos da UE exigem restrições à concorrência ou influência estrangeira, potencialmente levando a acusações de hipocrisia em relação ao seu compromisso com o livre comércio e o acesso aberto. Embora a busca da UE pela soberania digital tenha como objetivo aumentar sua autonomia estratégica, ela representa desafios significativos à sua identidade como potência normativa, levando a uma "cacofonia estratégica, isto é, a contradições entre suas ambições geopolíticas e seus valores fundamentais (Broeders; Cristiano; Kaminska, 2023).

Flonk, Jachtenfuchs e Obendiek (2024) pontuam os seguintes argumentos sobre o projeto de soberania digital da EU: 1) natureza política do controle de conteúdo: a moderação de conteúdo pode interferir significativamente nas liberdades fundamentais e na competição democrática, sem que haja qualquer forma de legitimação de práticas autoritárias; 2) controle público: essa medida seria importante, pois há uma forte desconfiança na autorregulamentação por empresas privadas, notadamente no combate à desinformação e na proteção de valores democráticos; 3) fortalecimento de políticas públicas vinculativas: ampliação de ações estratégicas que afirmem a soberania digital da EU; 4) foco na ordem pública e no Estado de Direito: enfrentamento de riscos sistêmicos associados ao conteúdo on-line, como desinformação, discurso de ódio e ameaças à saúde pública e à democracia. O controle efetivo sobre aspectos importantes do ambiente digital é essencial para que os governos mantenham sua autoridade e protejam os valores democráticos, especialmente à luz dos desafios impostos pela desinformação, discurso de ódio e outros conteúdos on-line prejudiciais (Flonk; Jachtenfuchs; Obendiek, 2024).

De acordo com Flonk, Jachtenfuchs e Obendiek (2024), há várias estratégias a serem adotadas em futuras políticas públicas sobre governança de Internet e soberania digital: 1) fortalecimento de estruturas regulatórias: A tendência para maior controle público sobre conteúdo digital indica que a UE pode continuar a desenvolver e implementar estruturas regulatórias mais robustas. Isso pode envolver a introdução de regulamentações mais rigorosas e leis vinculativas destinadas a abordar questões como desinformação, discurso de ódio e outros conteúdos prejudiciais on-line; 2) ênfase na ordem pública: a mudança no discurso de priorizar o livre acesso à internet para um foco na ordem pública sugere

que políticas futuras podem priorizar cada vez mais a proteção de valores sociais e integridade democrática. Isso pode levar a uma abordagem mais intervencionista na regulamentação de plataformas e conteúdo online; 3) equilíbrio soberania e interesses econômicos: à medida que a UE busca afirmar sua soberania digital, os formuladores de políticas precisarão navegar no delicado equilíbrio entre exercer controle e promover uma economia digital próspera. O artigo destaca a hesitação histórica dos governos em regulamentar o conteúdo devido ao medo de sufocar a inovação; políticas futuras podem precisar abordar essa tensão de forma mais explícita; 4) cooperação e padrões internacionais: dada a natureza global da internet, a UE também pode se concentrar em promover a cooperação internacional para estabelecer padrões comuns para a regulamentação de conteúdo. Isso pode envolver o envolvimento com outros países e organizações internacionais para criar estruturas que abordem os desafios transfronteiriços na governança da internet; 5) adaptação às tecnologias emergentes: o artigo indica que, à medida que novas tecnologias (como inteligência artificial e big data) continuam a evoluir, as políticas da UE precisarão se adaptar para abordar as implicações dessas tecnologias no controle de conteúdo e na soberania digital. Isso pode envolver medidas proativas para garantir que os avanços tecnológicos se alinhem aos valores democráticos e aos interesses públicos.

O DSA integra a agenda política da UE para a soberania digital, buscando recuperar o poder regulatório sobre as empresas de tecnologia predominantemente sediadas nos EUA e garantir que os valores e padrões europeus sejam mantidos naquele território. Portanto, a regulação das plataformas digitais está situada em um contexto geopolítico mais amplo, que contrapõe o poderio das big tech e a geopolitização contínua dos mecanismos de proteção do mercado interno (García; Oleart, 2023).

Contudo, nem sempre é fácil encontrar o meio-termo entre a autoafirmação europeia e a abertura para o mercado. Justamente em tempos nos quais a situação geoestratégica da UE está mudando rapidamente e novos concorrentes estratégicos entram em cena, uma política introvertida do tipo "Europe first", que queira cortar as ligações com os EUA, seria equivocada (Nettesheim, 2022, p. 23). A Comissão da UE consegue, com as propostas apresentadas, de modo convincente em sua abordagem básica, evitar tais armadilhas e trilhar um caminho intermediário entre intervencionismo e liberdade empresarial, entre a asseguração da

internet como local de autodeterminação emancipatória e econômica e a incumbência das autoridades públicas de limitar o poder e combater danos (Nettesheim, 2022, pp. 23-4).

A UE vem intensificando ações de enfrentamento à desinformação. Isso requer analisar como os diferentes os atores definem a desinformação e lidam com a estrutura regulatória que afeta a esfera pública e a democracia A relação entre desinformação e esfera pública enquadra-se como um espaço controverso, onde definições de verdade, democracia e o papel de diversos atores sociais são negociadas e redefinidas continuamente (García; Oleart, 2023). Segundo esses autores, não há consenso sobre o conceito de desinformação, pois diferentes atores têm definições variadas, e essa dubiedade conceitual complica a análise de estratégias regulatórias e suas implicações para a esfera pública e a democracia.

A desinformação é um fator nodal que pode transformar o discurso público e a comunicação política com forte impacto na reconfiguração da esfera pública e da democracia. Alguns ambientes políticos podem ser mais suscetíveis à desinformação do que outros, dependendo de fatores estruturais. A disseminação de desinformação on-line representa um desafio social significativo. O DSA lida com essa questão exigindo que as plataformas tomem medidas proativas contra conteúdo prejudicial. No entanto, os autores observam a dificuldade em definir e regulamentar tal conteúdo sem infringir os direitos dos usuários à livre expressão (Turillazzi; Taddeo; Floridi; Casolari, 2023).

Além de desinformação, outros conteúdos danosos e ilegais são disseminados, a exemplo de discurso de ódio, assédio, mensagens misóginas, extremistas, fascistas e neonazistas. Consumidores estão expostos ao perigo de perfilamento excessivo por parte das empresas, e são expostos a tentativas de manipulação e sedução. Para enfrentar essa escalada de violência simbólica e material, os direitos humanos se colocam como fronteira inestimável de proteção e defesa das pessoas, sobretudo as mais vulnerabilizadas.

O surgimento de um espaço europeu comum de direitos fundamentais, marcado pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, torna atualmente, em princípio, possível que se harmonizem pelo menos os princípios fundamentais daquilo que deve ser permitido e daquilo que pode

ou deveria ser proibido para as plataformas *on-line* (de dimensão muito grande). (Nettesheim, 2022, p. 37).

O DSA pretende manter compromisso com a defesa dos direitos humanos e dos valores democráticos em espaços digitais, reduzindo a prevalência de discurso de ódio e desinformação. Para tanto, é preciso manter o equilíbrio entre regulação e liberdade de expressão, uma vez que essa relação pode gerar tensões entre garantir a segurança on-line e preservar o diálogo aberto e livre. O DSA foi concebido para proteger os direitos humanos, garantindo que as plataformas on-line não se envolvem em práticas que possam manipular ou enganar os usuários. Isso requer coibir dispositivos e interfaces que prejudiquem a capacidade dos internautas de tomar decisões livres e conscientes (Schlag, 2023; Leiser, 2023).

Outros autores corroboram com a visão de que a legislação visa aprimorar a proteção dos direitos fundamentais no espaço digital, garantindo que os direitos dos usuários sejam respeitados e mantidos. Isso inclui considerações sobre liberdade de expressão, privacidade e proteção de dados, que são essenciais no contexto dos serviços digitais (Turillazzi; Taddeo; Floridi; Casolari, 2023). Os autores defendem uma "abordagem de ética suave pós-conformidade", sugerindo que o DSA não deve se concentrar apenas na conformidade legal, mas também em promover práticas éticas entre os provedores de serviços digitais. Essa abordagem enfatiza a importância das considerações éticas na governança dos serviços digitais, além da mera adesão regulatória. O DSA incentiva uma mudança da mera conformidade com os requisitos legais para uma consideração ética mais ampla de como os serviços digitais operam. Esta abordagem pós-conformidade visa promover uma cultura de responsabilidade entre provedores de serviços digitais, encorajando-os a ir além dos padrões legais mínimos (Turillazzi; Taddeo; Floridi; Casolari, 2023).

7. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO E EDUCAÇÃO DIGITAL

A UE reconhece a importância da formação no combate à desinformação, razão pela qual promove a educação para a cidadania visando conscientizar os formuladores de políticas públicas sobre as ameaças da desinformação. Neste sentido, ao invés de policiar diretamente o conteúdo on-line, a UE está formando públicos digitais ao definir os parâmetros para o que é considerado discurso aceitável nas redes sociais

digitais (García; Oleart, 2023; Schlag, 2023). O DAS, por sua vez, destaca a necessidade de maior educação ou alfabetização digital entre os usuários para navegar nas complexidades das plataformas on-line de forma eficaz. Capacitar os usuários com o conhecimento e as ferramentas para entender seus direitos e o funcionamento dos serviços digitais é crucial para promover um ambiente on-line mais seguro e equitativo (Turillazzi; Taddeo; Floridi; Casolari, 2023).

Contudo, em termos de plataformas digitais, é imprescindível atuar também no campo da moderação de conteúdo. O DSA cria obrigações juridicamente vinculativas para gerenciar conteúdo prejudicial e ilegal. Por um lado, isso garante uma abordagem mais padronizada para moderação de conteúdo, mas, por outro lado, pode limitar a diversidade de vozes e opiniões se as plataformas restringirem excessivamente o conteúdo para evitar penalidades (Schlag, 2023).

De acordo com Leiser (2023), o DSA lida com vários desafios referentes à moderação de conteúdo on-line, dentre os quais se destacam: 1) conteúdo nocivo indefinido: um dos desafios significativos é que a lei não define explicitamente o que constitui "conteúdo nocivo", incluindo a desinformação. Esta falta de definições claras pode levar a inconsistências na forma como as plataformas interpretam e implementam políticas de moderação de conteúdo; 2) conformidade voluntária: embora o DSA incentive as plataformas a participarem de códigos de conduta voluntários, ele não impõe obrigações estritas sobre como lidar com conteúdo prejudicial. Esta dependência de medidas voluntárias pode resultar em níveis variados de compromisso e eficácia entre as plataformas no combate à desinformação; 3) proibição geral de monitoramento: documento veda vigilância geral nas plataformas, o que limita sua capacidade de identificar e remover proativamente a desinformação. Esta restrição pode prejudicar a eficácia dos esforços de moderação de conteúdo, uma vez que as plataformas podem não ser capazes de monitorizar o conteúdo de forma abrangente sem correr o risco de responsabilidade; 4) implementação e aplicação: exigência de mecanismos eficazes de implementação e aplicação, o que pode ser um desafio dado o panorama diversificado das plataformas on-line. Garantir a conformidade em diversas plataformas, especialmente nas menores, pode sobrecarregar os recursos e as capacidades de supervisão; 5) equilíbrio dos direitos fundamentais: proteção dos direitos humanos, incluindo a liberdade de expressão, ao

mesmo tempo que combate a desinformação. Encontrar o equilíbrio certo entre esses interesses conflitantes pode ser complexo, pois as decisões de moderação de conteúdo podem inadvertidamente infringir os direitos dos usuários; 6) natureza evolutiva da desinformação: as táticas de desinformação estão em constante evolução, tornando difícil que as regulamentações estáticas acompanhem o ritmo. O DSA deve adaptar-se a novos métodos de divulgação de informações falsas, que podem desafiar a eficácia dos quadros existentes; 7) dependência de conhecimentos especializados externos: os sinalizadores confiáveis e os verificadores de fatos são importantes, mas requerem disponibilidade e consistência de conhecimentos especializados externos. Garantir que estas entidades disponham de recursos adequados e sejam capazes de identificar eficazmente a desinformação é crucial para o sucesso da DSA. Enfim, embora o DSA represente um passo significativo na moderação de conteúdos on-line, esses desafios emergem de complexidades envolvidas na abordagem eficaz da desinformação no panorama digital.

8. SINALIZADORES CONFIÁVEIS E VERIFICADORES DE FATOS

O DSA estabelece uma estrutura para a designação de sinalizadores confiáveis, entidades que podem ajudar a identificar e denunciar desinformação, delitos, fraudes e crimes on-line. Esta colaboração tem como objetivo aumentar a eficácia dos esforços de moderação de conteúdo. Busca, ainda, desenvolver trabalhos em conjunto com o Código de Prática Aprimorado sobre Desinformação, que descreve compromissos voluntários para que as plataformas melhorem suas práticas no tratamento da desinformação. O documento baseia-se nestes compromissos, estabelecendo obrigações juridicamente vinculativas (Leiser, 2023).

Segundo Leiser (2023), a DSA capacita sinalizadores confiáveis e verificadores de fatos por meio de vários mecanismos importantes:

- Designação de sinalizadores confiáveis: O DSA introduz o conceito de "sinalizadores confiáveis" (*trusted flaggers*), que são organizações independentes com experiência na identificação e denúncia de conteúdo ilegal, incluindo desinformação. A estas entidades é dada prioridade ao processamento dos seus relatórios, o que aumenta a sua eficácia no combate a conteúdos nocivos.
- Cooperação com especialistas externos: O DSA enfatiza a importância da colaboração com especialistas externos, como verifica-

dores de fatos e sinalizadores confiáveis, no processo de moderação de conteúdo. Esta cooperação faz parte do mecanismo de "notificação e ação" da DSA, que permite a esses peritos desempenharem um papel significativo na identificação de desinformação e outros conteúdos nocivos.

- Critérios para sinalizadores confiáveis: Para se qualificarem como sinalizadores confiáveis, as organizações devem demonstrar experiência na detecção e denúncia de conteúdo ilegal, manter independência de plataformas on-line e operar de forma transparente. Isto garante que os sinalizadores sejam credíveis e capazes de identificar eficazmente a desinformação.
- Acesso aos dados: A DSA inclui disposições que melhoram o acesso aos dados para investigadores e verificadores de factos. Este acesso permite-lhes analisar tendências em matéria de desinformação e avaliar a eficácia das respostas das plataformas a conteúdos nocivos.
- Obrigações vinculativas para plataformas: A DSA torna vinculativas certas obrigações do Código de Prática Aprimorado sobre Desinformação, como a divulgação de anúncios e acesso a dados para pesquisadores. Isto cria uma estrutura dentro da qual verificadores de fatos e sinalizadores confiáveis podem operar de forma mais eficaz.

A lei estabelece que os relatórios e notificações dos sinalizadores de confiança devem receber tratamento prioritário, pois os usuários precisam ter o direito de recorrer a instâncias independentes de arbitragem ou resolução de litígios de forma célere. Neste ponto, a Comissão da UE recomenda priorizar a resolução interna e extrajudicial de conflitos do que impetrar ações em tribunais de Justiça (Nettesheim, 2022, p. 37).

9. TRANSPARÊNCIA E AVALIAÇÕES DE RISCOS SISTÊMICOS

O DSA busca construir a confiança do consumidor promovendo a transparência em como as plataformas operam, particularmente em relação à moderação de conteúdo e à tomada de decisão algorítmica. Preocupações éticas surgem em torno de como esses processos são comunicados aos usuários e o potencial de vieses em sistemas automatizados. Levanta preocupações sobre a falta de transparência em algoritmos usados por plataformas on-line, o que pode impactar as experiências dos usuários e o acesso à informação. O desafio está em garantir que as plataformas

sejam responsabilizadas por suas decisões e que os usuários sejam informados sobre como os algoritmos afetam a visibilidade e a moderação do conteúdo (Turillazzi; Taddeo; Floridi; Casolari, 2023).

Nessa perspectiva, a lei trata da importância da transparência, das avaliações de risco e do envolvimento de sinalizadores e verificadores de fatos de confiança no reforço da integridade da informação. Exige que as plataformas forneçam relatórios regulares sobre as suas ações para combater a desinformação e manter a transparência em relação à propaganda política e às fontes de informação (Leiser, 2023).

Segundo Nettesheim, deve-se preservar a liberdade das empresas de elaborar sua ética empresarial e desenvolvê-la à luz de circunstâncias que vão mudando. Deve-se garantir espaços para mecanismos voluntários de proteção e sistemas de moderação de conteúdo específicos para a empresa, ao mesmo tempo em que obriga ações de transparência e disputabilidade. Às operadoras de plataformas de dimensão muito grande, impõe-se uma obrigação difusa de assumir responsabilidade pelos "riscos estruturais" por elas causados (Nettesheim, 2022, p. 35).

As operadoras de plataformas de dimensão muito grande precisam indicar aos usuários com suficiente clareza quais ofertas representam a publicidade comercial on-line e também informar em tempo real quem colocou o anúncio e por que ela é mostrada justamente a determinados consumidores. O objetivo é tornar mais perceptível e transparente os processos de personalização e microssegmentação da publicidade digital (Nettesheim, 2022, p. 41).

As operadoras de serviços de intermediação digital estão proibidas de hospedar ou disseminar conteúdos ilegais. Entretanto, não há uma obrigação geral de monitoramento. Para os fornecedores de serviços de armazenagem on-line (incluindo as plataformas on-line), o DSA transforma o mecanismo de "*notice-and-take-down*" (notificação e remoção) da Diretiva sobre Comércio Eletrônico em uma abordagem do tipo "*notice-and-action*" (notificação e ação). Elas devem tomar providências que possibilitem uma notificação suficientemente específica e adequadamente fundamentada. A lei garante que, se o prestador de serviços fizer um bloqueio ou uma remoção, deve informar o usuário afetado. Além disso, a operadora é obrigada a instalar um mecanismo oficial para registrar reclamações, por meio do qual possa ser informada de tais conteúdos (Nettesheim, 2022, p. 36).

Essas grandes plataformas digitais são obrigadas, ainda, a realizar uma avaliação do risco sobre aquilo que acontece em sua rede. Elas têm a obrigação de identificar "riscos sistêmicos significativos". A necessária análise e avaliação não deve tratar apenas da possibilidade de uma disseminação de conteúdos ilegais por meio do serviço, mas também incluir o perigo de que o serviço seja manipulado intencionalmente. Isso deve ocorrer, entre outros, quando o serviço é utilizado sob identidade falsa ou por sistemas automatizados ("*bots*") de uma forma que tenha efeitos negativos factuais ou previsíveis sobre a proteção da saúde pública, de menores de idade, do discurso democrático na sociedade, de eleições ou da segurança pública (Nettesheim, 2022, p. 38).

O DSA não se esgota nesses deveres de cuidar em face da presença ou da iminência de riscos sistêmicos, que devem ser identificados e atenuados por meios razoáveis, adequados e eficazes. As operadoras de plataformas precisam disponibilizar aos usuários informações sobre a maneira como a plataforma é operada (estratégias, procedimentos, meios e medidas de combate a conteúdos ilegais, além de informar, em seus Termos e Condições Gerais, as regras de funcionamento de seus sistemas de recomendação. As operadoras de serviços de intermediação devem publicar relatórios sobre seu sistema de "moderação de conteúdo" e, ainda, precisam permitir a cientistas livre acesso a seus dados para possibilitar uma avaliação científica de "riscos sistêmicos". Os Estados-membros têm a obrigação de nomear um "coordenador de serviços digitais", que deve ser independente e imparcial em relação a influências externas (Nettesheim, 2022).

Ao avaliar as regulações sobre gestão de risco, o autor afirma que as normas DSA são, por um lado, profundas e abrangentes, mas, por outro lado, parecem não ter ainda precisão suficiente e diante de um conteúdo amplo demais. Ademais, o cumprimento das obrigações de transparência levanta problemas referentes aos direitos fundamentais, ao direito de proteção de dados e à economia concorrencial (Nettesheim (2022, pp. 44-5)

10. FORTALECIMENTO DE PEQUENAS EMPRESAS E EMPODERAMENTO DE CIDADÃOS E CONSUMIDORES

Uma das principais estratégias da governança digital da UE refere-se às ações de proteção e fortalecimento das pequenas e médias empresas de mercados e serviços, ao mesmo tempo que trabalha para empoderar

cidadãos e consumidores do continente. Ao incentivar novas formas de comunicação descentralizada de modo a limitar o poder de mercado das grandes empresas de internet, a UE aumenta os direitos humanos das pessoas. Ao regular o poder dessas plataformas, cria um ambiente digital mais equitativo, onde vozes diversas podem ser ouvidas, empoderando usuários e pequenas empresas digitais (Schlag, 2023; García; Oleart, 2023).

Para Papaevangelou (2023), é possível ampliar a participação dos cidadãos na governança de plataformas por meio das seguintes ações: 1) aumento da inclusão (reconhecer que os cidadãos não são um grupo homogêneo, ao contrário, possuem vozes e demandas diversas); 2) abordagem dos mecanismos de feedback (retorno dos cidadãos deve superar a simples coleta de dados e garantir envolvimento significativo); 3) aumento da conscientização e do engajamento (melhores estratégias de comunicação para encorajar mais cidadãos a se envolverem ativamente em deliberações); 4) revisão dos processos de consulta (dinâmica deve ser aprazível, simples, didática e compreensível, evitando jargões jurídicos e políticos).

É preocupante a grande concentração de riqueza e poder nas mãos de poucas corporações tecnológicas, incluindo o potencial para práticas monopolistas que podem sufocar a inovação e reduzir as escolhas do consumidor. O DSA também está posicionado dentro do contexto da lei da concorrência, levantando questões éticas sobre como as regulamentações podem garantir uma concorrência justa, ao mesmo tempo em que protegem os direitos dos usuários. A lei inclui disposições que exigem que as plataformas garantam que os consumidores possam identificar facilmente a parte contratante e entender os termos de serviço, abordando assim questões relacionadas à transparência e à justiça em transações on-line (Turillazzi; Taddeo; Floridi; Casolari, 2023).

De acordo com Cauffman e Goanta (2021), é importante conhecer a natureza contratual da relação entre usuários e plataformas e os contratos adicionais celebrados, envolvendo comerciantes e consumidores. Além disso, a monetização oferecida pelas plataformas digitais levou a novas dinâmicas e interesses econômicos. As autoras salientam que há pelo menos quatro temas relevantes a serem abordados da perspectiva da proteção ao consumidor: 1) a coerência interna da legislação da UE; 2) responsabilidade do intermediário; 3) a terceirização de soluções

para partes privadas; 4) execução digital (aplicação de obrigações decorrentes de leis e normas). Em relação à responsabilidade do intermediário, o DSA confirma principalmente a proteção que a Diretiva de Comércio Eletrônico ofereceu aos provedores de serviços intermediários. As estruturas de cooperação estabelecidas constituem um apoio necessário para garantir que os perigos da assimetria digital não afetem drasticamente o impacto harmonizador esperado pela legislação (Cauffman; Goanta, 2021).

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para melhor compreender o complexo regulatório de um país ou região, há quem recorra a determinadas lentes metafóricas. Van Dijck (2021), por exemplo, desenhou o ecossistema digital da União Europeia usando a metáfora da árvore e da floresta.

> Para imaginar a natureza hierárquica e interdependente do ecossistema de plataformas, imaginamos uma árvore que consiste em três camadas interconectadas: as raízes das infraestruturas digitais, todas levando ao tronco de plataformas intermediárias que se ramificam em setores industriais e sociais que crescem seus próprios galhos e folhas. A metáfora da árvore enfatiza como as plataformas constituem sistemas dinâmicos "vivos", sempre se transformando e, portanto, comoldando suas espécies. Assim como o ar e a água podem ser absorvidos por folhas, galhos e raízes para fazer a árvore crescer, a plataformização é um processo no qual os dados são continuamente coletados e absorvidos. Os dados (conscientemente) fornecidos e (inconscientemente) exalados pelos usuários formam o oxigênio e o dióxido de carbono que alimentam o ecossistema da plataforma (Van Dijck, 2021, p. 2805 – tradução nossa[3]).

O olhar de Van Dijck é de uma acuidade abrangente, pois permite enxergar as plataformas como árvores vivas, dotadas de raízes, tronco, galhos e folhas, em um rico ambiente digital. Abaixo, segue a árvore de plataformas digitais europeias:

---

3 Do original: ""To envisage the platform ecosystem's hierarchical and interdependent nature, we imagine a tree that consists of three interconnected layers: the *roots* of digital infrastructures all leading to the *trunk* of intermediar platforms which *branches* out into industrial and societal sectors that all grow their own twigs and leaves. The tree metaphor emphasizes how platforms constitute "living" dynamic systems, always morphing and hence coshaping its species. Like air and water can be absorbed by leaves, branches, and roots to make the tree grow, platformization is a process in which data are continuously collected and absorbed. Data (knowingly) provided and (unknowingly) exhaled by users form the oxygen and carbon dioxide feeding the platform ecosystem".

Figura 1: Modelo de árvore de plataformas digitais da União Europeia

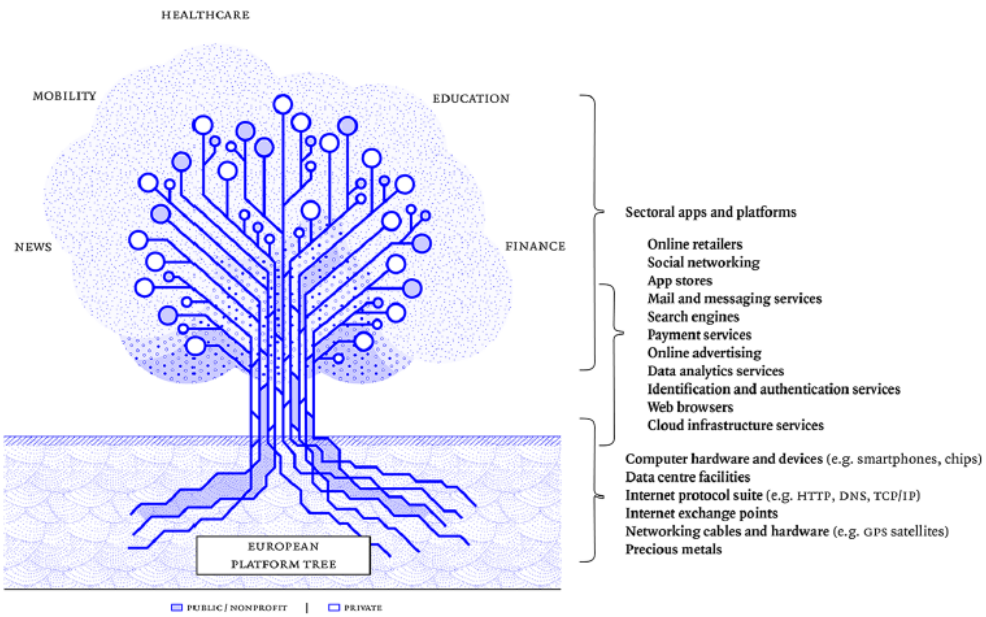

Fonte: Van Dijck (2021, p. 2816)

As folhas e galhos são constituídos por aplicativos e plataformas setoriais. O tronco é composto por uma multiplicidade de elementos de serviços digitais (varejistas on-line, redes sociais, lojas de aplicativos, serviços de correio e mensagens, mecanismos de busca, serviços de pagamento, publicidade on-line, serviços de análise de dados, serviços de identificação e autenticação, navegadores da web, serviços de infraestrutura em nuvem etc.). Já as raízes, que dão sustentação física a todo esse ecossistema, compõem a infraestrutura básica, nomeadamente *hardwares* e dispositivos de computador, instalações de data center, conjunto de protocolos de Internet, pontos de troca de Internet, cabos e hardware de rede e metais preciosos.

É preciso olhar a árvore no contexto da floresta, pois tudo está hierarquicamente interligado e possui ramificações interdependentes. Mas, para manter um ecossistema saudável e sustentável, é necessário

cultivar princípios e manter a diversidade na rede. "Sem diversidade, não podemos cultivar uma floresta rica e nutritiva; sem uma variedade de atores com papéis sociais distintos e respeitados, não podemos controlar seu crescimento desenfreado; e sem um conjunto de princípios, não podemos governar sua dinâmica" (Van Dijck, 2021, p. 2816 – tradução nossa[4]).

Ao reconhecer a pertinência da metáfora da árvore, entendemos que é preciso acrescentar a metáfora da espiral para assinalar o caráter progressivo das mudanças operadas no quadro regulatório digital. Com base na literatura consultada, afirmamos que o ecossistema regulatório da UE no campo digital vem se consolidando, gradualmente, em um movimento espiralado de diversas camadas protetivas. A metáfora da espiral parece-nos apropriada, uma vez que podemos visualizar uma linha curva que dá voltas ao redor de um centro de rotação, sem se fechar, e vai se afastando progressivamente do ponto de origem em movimentos circulares. Trata-se, pois, de um processo evolutivo, dinâmico, que não se consegue parar facilmente. E, tal como uma mola de aço, serve para absorver os impactos de forças refratárias. Remete à hélice, uma forma tridimensional que pode ser encontrada em molas e roscas de parafusos e porcas. Essa imagem induz a pensar em formas consistentes, quando suficientemente ajustadas e apertadas. Também se pode pensar no vórtice ou vórtex, escoamento giratório onde as linhas de corrente revelam um padrão circular e circulante. Enfim, a espiral consiste em movimentos circulares progressivos em torno de um ponto de rotação. Confira a figura abaixo.

4 Do original: "Without diversity, we can't grow a rich, nutritious forest; without a Variety of actors with distinct and respected societal roles, we cannot control its unbridled growth; and without a set of principles, we cannot govern its dynamics".

Figura 2: Floresta de plataformas e espiral de governança digital na União Europeia

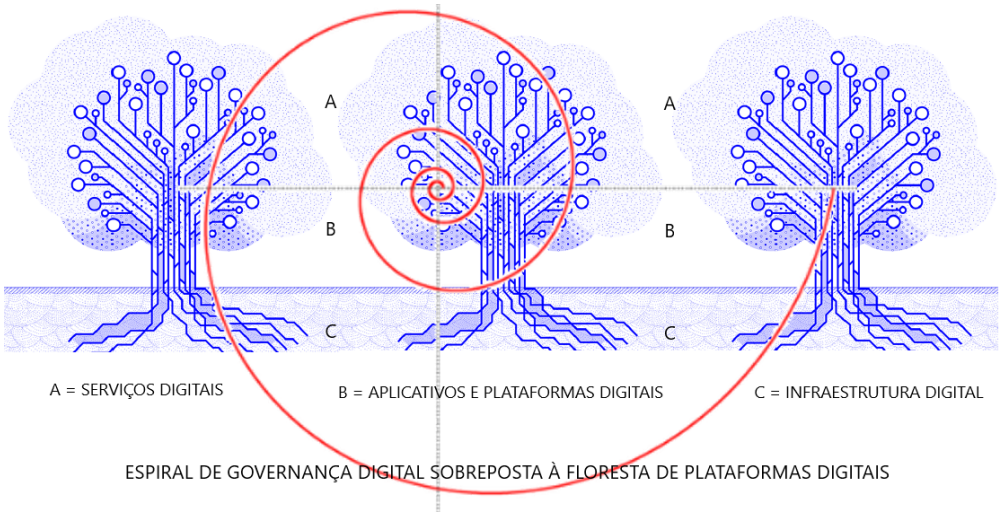

Fonte: elaborado pelo autor com base em Van Dijck (2021)

Entendemos que o sistema regulatório da UE possui esse formato de espiral, haja vista possuir um ponto central de rotação em torno do qual se constroem – gradual e continuamente – uma série de movimentos circulares, por meio de códigos, leis, normas e diretrizes. Ou seja: em torno de uma base unificada, a UE vai elaborando o seu ecossistema em vórtices progressivos, sempre inacabados, posto que o processo de aprimoramento é permanente e avança sem parar. A regulação digital segue sendo o caminho rumo ao horizonte, conforme afirmamos anteriormente.

> A regulação obriga as *big techs* a criarem mecanismos rápidos de remoção de conteúdos danosos, fraudulentos e criminosos; determina a realização de análises independentes dos algoritmos que regem as redes sociais e prevê punições rígidas para quem não respeitar a lei. Busca-se, assim, proteger os direitos fundamentais no espaço digital, fortalecendo os valores democráticos e cidadãos ao mesmo tempo em que se constrói um ambiente digital mais justo, harmônico e competitivo (Medeiros, 2024, p. 42).

No Sul Global, mais precisamente no Brasil, observa-se metaforicamente uma grande placa estática. A imagem remete não só à grande extensão territorial plana, mas principalmente a uma superfície que

padece de movimento inercial. Inércia é o fenômeno por meio do qual um objeto permanece inalterado em seu estado original, seja ele de movimento ou repouso. No caso, trata-se de um espaço que repousa em razão de fortes pressões políticas e de *lobby* financiado por grandes corporações digitais. Do ponto de vista político, vive-se em compasso de espera. Entendemos ser essa metáfora apropriada ao país porque, como foi dito anteriormente, o PL 2630 foi arquivado, mesmo após intensas e extensas discussões no Congresso Nacional e junto à sociedade brasileira. O arquivamento do projeto e formação de um grupo de trabalho para (re)discutir a matéria impõe aos brasileiros e brasileiras um vácuo regulatório e inércia em sua governança digital.

REFERÊNCIAS

ANTOLINI, M. C. e REBOUÇAS, E. Comunicação, direitos humanos e cidadania: territorialidades que se entrelaçam. In: ZANETTI, D. e REIS, R. (orgs.). **Comunicação e territorialidades**: Poder e cultura, redes e mídias. Vitória: EDUFES, 2017, p. 186-2005. Acessado em 15/06/2021: http://repositorio.ufes.br/handle/10/6841

BARTÓKI-GÖNCZY, B. *Regulation of social media platforms in the European Union*. ***Pro Publico Bono*** – *Magyar Közigazgatás*, 2021. DOI: https://doi.org/10.32575/ppb.2021.1.4

BAYER, J., BITIUKOVA, N., BÁRD, P., SZAKÁCS, J., ALEMANNO, A., & USZKIEWICZ, E. *Disinformation and Propaganda – Impact on the Functioning of the Rule of Law in the EU and its Member States.* ***CommRN: Communication Law & Policy****: Europe (Topic)*, 2019. DOI: https://doi.org/10.2139/ssrn.3409279

BOLAÑO, C.; GOLIM, C.; BRITTOS, V.. **Economia da arte e da cultura**. São Paulo: Observatório Itaú Cultural, 2010.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.630/2020 – PL das Fake News. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735. Acesso em: 10/02/2023.

BRASIL. Lei n° 12.965/2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 10/02/2023.

BROEDERS, D.; CRISTIANO, F.; KAMINSKA, M. *In Search of Digital Sovereignty and Strategic Autonomy: Normative Power Europe to the Test of Its Geopolitical Ambitions.* **JCMS**, 2023, vol. 61, nº 5, pp. 1261 – 1280. DOI: https://doi.org/10.1111/jcms.13462.

CAUFFMAN, C., & GOANTA, C. A New Order: *The Digital Services Act and Consumer Protection*. ***European Journal of Risk Regulation***, 2021, vol. 12, nº 4, 2021, pp. 758 – 774. DOI: https://doi.org/10.1017/err.2021.8.

CODE – *The Strengthened Code of Practice on Disinformation. European Commission*, 2022. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2022-strengthened-code-practice-disinformation. Acesso em: 11/ dez 2023.

D´ANCONA, M. **Pós-verdade**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DSA – *The Digital Services Act: ensuring a safe and accountable on-line environment*, 2023. Disponível em: The Digital Services Act: ensuring a safe and accountable on-line environment (europa.eu) Acesso em: 10/02/2023.

ECD – *e-Commerce Directive. Directive on Electronic Commerce. Directive 2000/31/EC of the European Parliament and of the Council of 8 June 2000 on certain legal aspects of information society services, in particular electronic commerce, in the Internal Market*, 2000. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2000/31/oj. Acesso em: 12 dez 2023.

EUROPEAN UNION. *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions. Tackling online disinformation: a European Approach*. EU, 2018a. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52018DC0236. Acesso em: 15 set 2023.

EUROPEAN UNION. *Commission Recommendation (EU) 2018/334 of 1 March 2018 on measures to effectively tackle illegal content on-line*. EU, 2018b . Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reco/2018/334/oj/eng. Acesso em: 15 set 2023.

EUROPEAN UNION. *Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on a Single Market For Digital Services (Digital Services Act) and amending Directive 2000/31/EC*. EU, 2020. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020PC0825. Acesso em: 15 set 2023.

EMPOLI, G. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2024.

FISHER, M. **A máquina do caos**. São Paulo: Todavia, 2023.

FLONK, D; JACHTENFUCHS, M.; OBENDIEK, A. *Controlling internet content in the UE: towards digital Sovereignty.* ***Journal of European Public Policy***, 2024, vol. 31, nº 8, 2316 – 2342. DOI: https://doi.org/10.1080/13501763.2024.2309179.

GALVÃO, M. C. B.; RICARTE, I. L. M. Revisão Sistemática da Literatura: conceituação, produção e publicação. **Logeion**: Filosofia da Informação, Rio de Janeiro, RJ, v. 6, n. 1, p. 57 – 73, 2019. DOI: 10.21728/logeion.2019v6n1.p57-73.

GARCÍA, L., & OLEART, A. *Regulating Disinformation and Big Tech in the EU: A Research Agenda on the Institutional Strategies, Public Spheres and Analytical Challenges.* ***JCMS: Journal of Common Market Studies***, 2023. DOI: https://doi.org/10.1111/jcms.13548

GORWA, R. *The platform governance triangle: conceptualising the informal regulation of on-line content.* ***Internet Policy Review***, 8(2), 2019. DOI: https://doi.org/10.14763/2019.2.1407.

HAFEZ, M., & MULLINS, C. *The radicalization puzzle: A theoretical synthesis of empirical approaches to homegrown extremism.* ***Studies in Conflict & Terrorism***, 38(11), 2015, pp. 958-975.

HAGGART, B.; KELLER, C. I. *Democratic legitimacy in global platform Governance.* ***Telecommunications Policy***, vol. 45, Isseu 6, 2021. DOI: https://doi.org/10.1016/j.telpol.2021.102152.

INTERVOZES – Coletivo Brasil de Comunicação Social (2019). **Desinformação**: Ameaça ao Direito à Comunicação muito além das fake news. São Paulo: Intervozes. Acessado em 15/06/2021: https://app.rios.org.br/index.php/s/p9HoCNpPoPYQJc5

JORGENSEN, R. F. (Org.). ***Human Rights in the Age of Platforms***. Cambridge, MA: MIT Press, 2019.

LEISER, M. R. *Analysing the European Union's Digital Services Act Provisions for the Curtailment of Fake News, Disinformation & On-line Manipulation.* ***SocArXiv***, 2023. DOI: https://doi.org/10.31235/osf.io/rkhx4. Acesso em: 23/11/2023.

LIMA, M. e VALENTE, J. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. **Liinc em Revista**, RJ, v.16, n.1, e5100, maio, 2020.

McCHESNEY, R. W. ***Digital Disconnect***. New York: The New Press, 2013.

MEDEIROS, M. Sul Global à deriva: regulação digital na União Europeia e no Brasil. **V!RUS**, *(29)*. O Digital e o Sul: Tensionamentos. Vol. 2, 2024, pp. 34-43. DOI: https://doi.org/10.11606/2175-974x.virus.v29.229592.

MOROZOV, E. ***Big Tech***: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2023.

NETTESHEIM, M. A regulação de grandes plataformas da Internet no Direito da União Europeia: as propostas da Comissão para um Digital Markets Act e um Digital Services Act. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 16, nº 47, p. 21-45, jul./dez. 2022.

OKOLI, C.; DUARTE, D. W. A (trad.); MATTAR, J. (rev. técnica e introdução). Guia Para Realizar uma Revisão Sistemática de Literatura. **EaD em Foco**, *[S. l.]*, v. 9, n. 1, 2019. DOI: https://doi.org/10.18264/eadf.v9i1.748.

O'NEIL, C. **Algoritmos de destruição em massa**. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

PAPAEVANGELOU, C. *The existential stakes of platform governance: a critical literature review.* ***Open Research UErope***, jul 2021, 1:31. DOI: https://doi.org/10.12688/openreseurope.13358.2.

PAPAEVANGELOU, C. *The role of citizens in platform governance: A case study on public consultations regarding on-line content regulation in the European Union.* ***Global Media and China***, 8(1), jan 2023, pp. 39-56. DOI: https://doi.org/10.1177/20594364221150142.

PARK, K., & CULLOTY, E. *Beyond performative transparency: lessons learned from the EU Code of Practice on Disinformation.* ***AoIR Selected Papers of Internet Research***, 2023. DOI: https://doi.org/10.5210/spir.v2022i0.13067

RECUERO, R; SOARES, F. B. "O discurso desinformativo sobre a cura da Covid- 19 no Twitter: Estudo de caso". **E-Compós**. Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, v. 24, jan-dez 2021, p. 1-29. Doi.org/10.30962/ec.2127. Acessado em 15/06/2021: https://www.e-compos.org.br/e- compos/article/view/2127

SETO, K. S. A regulação e governança das plataformas digitais: Uma revisão sistemática da literatura. **Revista Eptic**, v. 23, nº 3, set-dez 2021.

SCHLAG, G. *European Union's Regulating of Social Media: A Discourse Analysis of the Digital Services Act.* ***Politics and Governance***, 2023. DOI: https://doi.org/10.17645/pag.v11i3.6735.

SCHNEIDER, S.; SCHIMITT, C. J. O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. **Cadernos de Sociologia**, Porto Alegre, v. 9, 1998, p. 49-87.

SIDDAWAY, A. P.; WOOD, A. M.; HEDGES, L. V. *How to do a systematic review: a best practice guide for conducting and reporting narrative reviews, meta-analyses, and metasyntheses.* ***Annual Review of Psychology***, v. 70, n. 1, 2019, pp. 747-770.

SPONHOLZ, L. O papel dos discursos de ódio (on-line) na ascensão da extrema direita: um aporte teórico. **Confluências**. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, 22(3), 2020, pp. 220-243.

THE DIGITAL SERVICES ACT PACKAGE. Disponível em: https://digital- strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package. Acesso em: 10/02/2023.

TURILLAZZI, A.; TADDEO, M.; FLORIDI, L.; CASOLARI, F. *The digital services act: an analysis of its ethical, legal, and social implications.* ***Law, Innovation and Technology***, *15*(1), 2023, pp. 83 – 106. DOI: https://doi.org/10.1080/17579961.2023.2184136.

VAN DIJCK, J. *Seeing the forest for the trees: Visualizing platformization and its governance.* **Novas Mídias e Sociedade**, vol. 23, nº 9, 2021. DOI: https://doi.org/10.1177/1461444820940293.

VAN DIJCK, J. *Governing trust in European platform societies: Introduction to the special isseu.* ***European Journal of Communication***, 2021, vol. 36, nº 4. DOI: https://doi.org/10.1177/02673231211028378.

VAN DIJCK, J. *Governing digital societies: Private platforms, public values.* ***Computer Law & Security Review***, vol. 36, 2020. DOI: https://doi.org/10.1016/j.clsr.2019.105377.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. ***Information disorder:*** *Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Report. Strasbourg: Council of Europe.* 2017.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

DA GOVERNANÇA MULTISSETORIAL DA INTERNET À RETOMADA DO PAPEL REGULADOR DO ESTADO

Helena Martins[1]

1. INTRODUÇÃO

O texto[2] discute o papel do Estado na regulação da internet, a partir da análise de duas formulações que expressam visões sobre a relação entre tecnologia e sociedade e sua regulação: a "sociedade da informação", que dominou o debate sobre o tema nos anos 1990 e 2000, tendo sido relacionada a uma governança multissetorial; e a "economia de dados", que é contemporânea e a qual tem sido associada a regulação estatal. A partir da Economia Política da Comunicação, postula que tais proposições consistem em tentativas de legitimar a forma social que a comunicação assume nas últimas décadas, no bojo do neoliberalismo, em que a apropriação privada da informação e do conhecimento se tornou central para a própria dinâmica de acumulação capitalista (Bolaño, 2002), e refletem as mudanças na própria organização do Estado.

Para abordar o problema posto em tela, partimos da formulação do Estado ampliado, em termos gramscianos, tomando-o como uma formação constituída pela combinação da "sociedade política" com a "sociedade civil" (Gramsci, 2002). Nesses espaços, dão-se disputas entre classes e frações de classe, ainda que haja a hegemonia de determinada força política, que faz com que o Estado seja, em geral, "organismo próprio de um grupo [dominante], destinado a criar as condições favoráveis à expansão máxima desse grupo" (Gramsci, 1978, p. 50). Em síntese, o que tal compreensão destaca é que o Estado é uma instância crítica, constituída por relações sociais diversas, permeadas por contradições, o que não anula, ao contrário, seu papel de capitalista ideal,

---

1 Professora do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutora em Comunicação pela Universidade de Brasília (UnB). E-mail: helena.martins@ufc.br.

2 Este texto é parte do projeto "A governança econômica das redes digitais: para uma análise dos mercados e da concorrência da internet e seus impactos sobre os direitos dos usuários", do qual a autora participa como bolsista de pós-doutorado, com financiamento da FAPESP (23/07423-6), a qual agradece. Parte do conteúdo integra o relatório "A governança econômica das redes digitais – análise da concorrência e das respostas da União Europeia à concentração das plataformas digitais".

sendo ele mesmo transformado para atender a esse objetivo, em meio às contradições sistêmicas.

Sendo a crise intrínseca à dinâmica capitalista, ela precisa ser enfrentada por meio de estratégias de regulação, as quais refletem apreciações sobre as forças e interesses dos agentes envolvidos, em diferentes contextos (Aglietta, 2001). Nesse sentido, é constituído um modo de regulação como "um conjunto de mediações que asseguram que as distorções criadas pela acumulação de capital se mantenham dentro de limites compatíveis com a coesão social dentro de cada nação" (Aglietta, 2001, p. 9), o que ocorre por meio de mecanismos de mediação que assumem determinadas formas. Foi nesse sentido que Bolaño (2000) identificou a forma-comunicação em torno da Indústria Cultural, ao longo do século XX, e que é atualizada a partir da configuração de uma nova estrutura de mediação social em torno das plataformas digitais, no XXI (Bolaño; Martins; Valente, 2022), conforme será detalhado ao longo do texto. Da mesma forma, o próprio Estado atua como uma instância mediadora central, seja em relação ao capital e ao trabalho, à economia e à política ou diante dos interesses de capitais particulares, assumindo características específicas em determinados momentos históricos.

Ainda que não seja possível, neste texto, detalhar as transformações no Estado e, ainda, em sua interface com as comunicações, cumpre situar que o período em análise é já resultado de um momento anterior, marcado pela reestruturação capitalista, a partir dos anos 1970, e pela consolidação do neoliberalismo, entre os anos 1980 e 1990, que "representaram o esforço de constituição de uma nova aliança de classe do capital a favor dos seus interesses, movimento que recebeu a alcunha de globalização." (Martins; Lopes, 2024). As comunicações, incluindo telecomunicações, radiodifusão e, mais tarde, internet, são elementos centrais dessas transformações, viabilizando a aproximação da informação e da cultura à dinâmica capitalista, ao passo que conferiram condições infraestruturais de expansão e integração sistêmicas.

Em um cenário de maior concentração e centralização de capital, o Estado foi objeto de transformações que levaram à perda parcial "de seus aspectos constitucionais e hierárquicos formais" (Jessop, 2004, p. 52). Expressão disso, houve a redução da atuação estatal imperativa. Isso não quer dizer que o Estado tenha se abstido da tarefa de regular,

mas que assume outra forma, com suas ações redirecionadas para viabilizar a expansão de grandes capitais particulares e sua presença nos diversos territórios nacionais.

Paralelamente, em meio a um mercado cada vez mais integrado globalmente, segundo Lameiras e Sousa (2015, p. 123), foi apresentada a autorregulação como "um novo paradigma num ambiente extremamente complexo caracterizado por incertezas normativas, por um arrastamento de inseguranças relativamente às políticas a instaurar e aos modos de implementar estratégias de regulação e por uma forte componente de interesses econômicos em permanente tensão". Se, por um lado, essa autorregulação permitiu a expansão do capital monopolista, inclusive no macrossetor das comunicações, por outro, levou a uma ampla reorganização econômica e social dirigida por plataformas digitais, a qual aprofunda contradições sistêmicas, diante das quais há uma crescente demanda por regulação estatal das plataformas (Flew, 2022), bem como em torno do desenvolvimento de políticas industriais e outras associadas à digitalização da sociedade.

É observando as formas históricas que o capitalismo assume e sua relação com o macrossetor das comunicações que buscamos, aqui, identificar as próprias formas da internet e sua regulação. Para tanto, o texto está dividido em três partes, além desta introdução e das conclusões. Na primeira, resume a reestruturação capitalista, base das transformações aqui observadas, enfatizando a mudança em relação à informação em seu interior. Depois, detalha a formulação da "sociedade da informação" e o movimento que levou à consolidação da governança como uma forma de regulação que desconsidera a perspectiva da regulação em geral, ao passo que concretiza mecanismos que, embora com contradições, viabilizaram o avanço do capital monopolista sobre a internet. A terceira parte discute o cenário atual, marcado pela chamada "economia de dados", e as contradições que têm levado a uma exigência de atuação estatal em diversos países.

2. A INFORMAÇÃO EM MEIO À REESTRUTURAÇÃO CAPITALISTA

Segundo Bolaño (2000), no capitalismo monopolista as formas de concorrência são alteradas; passam a se dar entre blocos de capital e com o auxílio central do capital financeiro. Essa concentração fragiliza os mecanismos de autorregulação que, antes, acabavam por tornar desnecessária a ação do Estado. A crise dos anos 1930 e as guerras interimperialistas

são expressões dos problemas associados àquele novo momento. O Estado passa a ser requerido e, nesse processo, a demandar uma instância de legitimação. Por outro lado, a concentração e o desenvolvimento tecnológico permitem a expansão das corporações e de sua produção, demandando, consequentemente, a ampliação do mercado consumidor.

A Indústria Cultural será formada para atender a essas demandas. Passará a desempenhar, seguindo a formulação de Bolaño (2000), as funções de propaganda, típica do Estado, eminentemente ideológica, e publicidade, ligada à promoção das mercadorias, com vistas à acumulação do capital. Para cumprir seu papel mediador e tendo em vista a complexidade da cultura e a própria contradição da informação, também exerce a função programa, que remete à apropriação das culturas populares e de seus anseios, que são reelaborados e reapresentados como mercadorias. A esfera pública perde seu potencial crítico para assumir, cada vez mais, a propaganda e a publicidade a serviço da dominação (Bolaño, 2000, p. 88), que passa, assim, a depender mais da disputa em torno da informação.

Agora, aquela estrutura de mediação social tem sido reformatada para responder às demandas do capitalismo neoliberal que resultou da reestruturação sistêmica, deflagrada a partir dos anos 1970, e da própria dinâmica da concorrência que emergiu daí. São elementos dessa dinâmica o fato de se dar em âmbito transnacional; de contar com forte impulso do capital financeiro para viabilizar essa expansão, tornando também o mercado de capitais atrativo; de buscar a dinamização da produção, da circulação e do consumo; de se fomentar a transformação de bens não facilmente mercantilizáveis em mercadorias, como a cultura e o conhecimento; e, centralmente, de viabilizar a subsunção do trabalho intelectual e a intelectualização dos processos de consumo (Chesnais, 1996; Harvey, 2012; Bolaño, 2000). Tudo isso exige conhecimentos mais detalhados sobre os mercados, o que está na raiz da demanda crescente por dados e do estímulo aos processamentos algorítmicos.

Tais mudanças têm sido largamente associadas à chamada economia do conhecimento ou à sociedade da informação, termos que passaram a, desde os anos 1970, ser usados para justificar o que seria uma transformação ou mesmo a superação da forma tradicional de acumulação capitalista. O desenvolvimento científico e tecnológico viabilizaria a ampliação da socialização dos trabalhadores, liberaria tempo e romperia

com a lógica de especialização das tarefas, como defenderam os operaístas italianos e também o pensamento hegemônico no campo da Comunicação. Ocorre que não é possível deslocar as possibilidades tecnológicas de suas dinâmicas concretas, visto que as próprias forças produtivas resultam e integram relações sociais de produção. "Nas sociedades divididas em classes, novos conhecimentos *emergem no contexto das relações sociais (de produção) contraditórias e assumem o conteúdo de classe dessas relações*"[3], sintetiza Carchedi (2022, p. 615). Nesse sentido, a reorganização associada à digitalização, longe de significar a superação das relações capitalistas, buscou adaptá-las às novas necessidades do capital, ao passo que gerou outras contradições, como o crescimento reduzido das economias e a ampliação da taxa de exploração (Carchedi, 2024; Alves, 2020).

A definição dos rumos do desenvolvimento tecnológico foi liderada pelos Estados Unidos, vencida a concorrência com a Europa nesse setor, como parte de sua tentativa de retomada de hegemonia nos planos militar, econômico e cultural. Para viabilizar tais mudanças, desde os anos 1980 foi deflagrada uma ampla reestruturação também nas comunicações. A quebra do monopólio estatal sobre as telecomunicações nos Estados Unidos, com o desmembramento da empresa AT&T, e a privatização da British Telecom, no Reino Unido, foram os experimentos iniciais que levaram à liberalização dos sistemas de telecomunicações em diversos países. Estava claro que "as redes são então ao mesmo tempo o vetor e a ocasião do reforço da industrialização da informação e da cultura" (Miége, 1999, p. 24), por isso recursos estratégicos fundamentais ao desenvolvimento das novas redes e tecnologias, que dariam suporte à Internet, passaram a ser disputados por Estados e por capitais particulares. A tendência era já de ampliar a convergência econômica e social, desregular o setor e "redistribuir as cartas entre os grandes grupos de atores 'estatais-industriais' interessados em aumentar suas partes nos mercados das comunicações" (Miège, 1999, p. 25).

Os Estados Unidos desenvolveram uma política clara de estímulo ao avanço da mercantilização da rede, com suporte do Estado. Promoveram, a partir de meados dos anos 1990, a visão sobre a *Global Information Infrastructure* (GII) como uma "rede de redes", com o objetivo de criar

3 Tradução própria do original em inglês: "In class-divided societies, new knowledge *emerges within the context of the contradictory social (production) relations and takes the class content of those relations*.".

"um mercado global de informações". Preparando o terreno, o governo norte-americano participou do desenvolvimento da Internet por meio de subsídios públicos até 1993 (McChesney, 2013). Depois, a *National Science Foundation* passou o controle e exploração da rede para as companhias privadas, que se tornaram proeminentes criadoras de serviços para a comercialização da informação. Os EUA estimularam, então, que os demais países instituíssem "as reformas regulatórias, legislativas e de mercado adequadas para criar as condições necessárias para atrair investimentos privados em seus mercados de telecomunicações, tecnologia da informação e serviços de informação.", conforme documento do governo norte-americano[4]. Marco dessa mudança, o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), definido entre 1996 e 1997, direcionou a abertura dos mercados de telecomunicações em todo o mundo[5]. O Estado seguiu cooperando com as adaptações necessárias à acumulação, como após a crise de 2007-8, quando permitiu investimentos financeiros para manter e expandir companhias, possibilitando a formação de plataformas digitais (Srnicek, 2017).

Uma questão relevante para o domínio norte-americano foi a padronização sobre o funcionamento das redes, definida ainda nos anos 1990. Os padrões foram desenvolvidos por entidades como a Comissão T1 dos Estados Unidos, a *Telecommunications Technology Committee,* do Japão, e a *European Telecommunications Standards Institute,* da União Europeia. Os Estados Unidos atuaram fortemente nesse campo, conquistando a definição do padrão da convergência a partir das redes digitais, para o que contribuiu a definição do protocolo TCP/IP (Perarnaud; Rossi, 2023). Não sendo neutros (Bonnamy; Perarnaud, 2024), tais padrões "definem *regiões tecnológicas*, isto é, conjuntos de alianças internacionais, formais e/ou informais, construídas para promover, consolidar e coordenar as atividades relacionadas às *comunicações* dentro de órbitas relativamente delimitadas de influência econômica e política" (Lima, 1998, online). Os EUA também mantiveram controle sobre a *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN) e a *Internet Assigned Numbers Authority* (IANA), que organizam os sistemas de identificação fundamentais ao funcionamento aberto da Internet, questão objeto de tensão.

4 Disponível em: https://clintonwhitehouse4.archives.gov/WH/EOP/OSTP/forum/html/giipaper.html. Acesso: 7 mai. 2024.

5 Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/pres97_e/summary.htm. Acesso: 13 mai. 2024.

O bloco europeu, apesar de enfrentar debilidades políticas e econômicas (Nieminen; Padovani; Sousa, 2023), buscou posicionar-se na nova economia, que ajudou a rotular como "sociedade da informação", termo inicialmente popularizado pela Comissão Europeia (Siochrú, 2004). Um documento importante na definição de seu plano foi o Livro Branco da Comissão Delors[6], de 1994, que se apresenta como inspirado nas ideias da "sociedade da informação" e em sua organização em rede. O texto propôs a criação das autoestradas da informação (redes de banda larga) e o desenvolvimento de serviços e aplicações associados a elas, a partir de parcerias entre setor público e privado. A conformação dessas redes de infraestruturas demandaria eliminação dos "obstáculos" regulamentares e financeiros, mobilização de investidores privados e identificação de projetos de transporte e energia. Em troca, haveria a abertura do mercado e a criação de postos de trabalho "flexíveis". A proposta estava baseada em uma flexibilização interna e externa dos mercados de trabalho e, como lembra Husson (1999, p. 155), na redução da duração do trabalho por meio do trabalho parcial ou variável. O crescimento econômico ocorreria, era então prometido, por meio da "reestruturação das despesas", redução da inflação e abertura da economia. Além disso, o discurso oficial apontava que as novas tecnologias proporcionariam aumento da produtividade no conjunto do tecido industrial e promoveriam empregos, sobretudo no setor de serviços. Não obstante, conforme avalia Husson (1999), esse setor não foi capaz de alavancar um crescimento sustentado. As promessas longe estiveram de se tornar realidade.

3. A "SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO" E SUA GOVERNANÇA

As transformações demandaram uma nova regulação do macrossetor das comunicações, que viu os tradicionais segmentos da radiodifusão, das telecomunicações e o mais recente, da informática, se aproximarem, viabilizando uma convergência econômica e social, que passou a ser liderada pelo último. Mansell e Steinmueller (2022) resumem que, parte da dinâmica neoliberal, promotora da teoria econômica neoclássica sobre o papel do Estado na globalização, e influenciada pela visão libertária antiestatal presente em grupos que participaram de seu desenvolvimento, a internet cresceu sem que fosse acompanhada pelos

6 Disponível em: https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/0d563bc1-f17e-48ab-bb2a-9dd9a31d5004. Acesso: 20 mai. 2024.

órgãos e instrumentos regulatórios tradicionais. Exemplo do resultado disso, entre treze países[7] europeus estudados por Sousa, Trützchler, Fidalgo e Lameiras (2013), apenas dois constituíram órgãos reguladores convergentes que lidam também com Internet (Reino Unido e Itália[8]), embora houvesse, desde os anos 1990, discussões sobre a necessidade de aproximar as regulações setoriais (Lima, 1998).

No lugar da tradicional abordagem centrada na definição de regras a partir do Estado, emergiram o conceito e os espaços de governança (Gorwa, 2019), que envolveram diferentes grupos na pactuação de protocolos e outras medidas sobre os contornos da Internet. Marco dos debates sobre a relação entre tecnologia e sociedade e da afirmação da governança como princípio orientador dela foi a realização, pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), agência da Organização das Nações Unidas (ONU), da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (WSIS, na sigla em inglês), entre 2003 e 2005[9]. Siochrú (2004) avalia que a proposição da Cúpula foi uma forma de a UIT disputar a vanguarda desse processo, que vinha sendo liderado pela OMC. Assim, o setor de telecomunicações buscava suplantar também os tributários do debate sobre a Nova Ordem Mundial da Informação e da Comunicação (Nomic), iniciativa da Unesco que culminou no relatório McBride, o qual definiu a comunicação como direito humano e apontou que os Estados nacionais deveriam desenvolver políticas para a garantia desse direito (Martins, 2020). Perspectiva bastante diferente da que se veria a seguir, na esteira da difusão do projeto neoliberal.

Siochrú aponta que houve uma disputa de projetos em torno da Cúpula. De um lado, a UIT buscava efetivar ali o programa neoliberal, promovendo a "sociedade da informação" com os contornos discutidos antes neste texto. Por outro lado, tributários do debate da Unesco, partidários

7 Foram estudados os seguintes países: Áustria, Finlândia, França, Itália, Reio Unido, Espanha, Portugal, Alemanha, Grécia, Irlanda, Holanda, Polônia e Suíça.

8 Não é o caso, aqui, de detalhar a questão, mas cumpre ter em vista que mesmo no âmbito da radiodifusão, tem havido mudanças na perspectiva regulatória. "De fato, a União Europeia tem promovido, em uma base transetorial, a ideia de órgãos independentes de regulamentação. No campo da mídia, as estruturas governamentais tradicionais que costumavam apoiar a tomada de decisões políticas e garantir a vigilância dos sistemas de mídia parecem estar menos preparadas para enfrentar os desafios que emanam das lutas de interesses que se movem pelo setor da mídia, bem como para garantir a não interferência e a miscigenação entre as forças políticas e o bem comum que os órgãos reguladores devem preservar." (Sousa; Trützchler; Fidalgo; Lameiras, 2013, p. 194).

9 Os documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (etapas de Genebra 2003 e Túnis 2005) estão disponíveis em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_Documentos-CMSI.pdf. Acesso: 10 mai. 2024.

da "sociedade da comunicação" alertavam que informação e comunicação tinham papéis não apenas econômicos, mas político e cultural. Estes apresentavam crítica sobre a crescente concentração da comunicação e seu impacto sobre os países e populações mais pobres (Siochrú, 2004). Pyati (2005) analisou os discursos sobre "Sociedade da Informação" e "Divisão Digital" expressos nos dois principais documentos da Cúpula: a "Declaração de Princípios" e o "Plano de Ação". Percebeu a promoção de uma visão universalista, ancorada em uma visão determinista em torno da Internet, a partir da qual as pessoas deveriam ser incluídas na rede e nas TICs em geral, sem que outras definições acerca da natureza da tecnologia, dos valores e da qualidade do conteúdo fossem relacionadas.

O autor detalha que, ao tratar das "partes interessadas", a Cúpula direcionou atribuições a diferentes agentes: os governos liderando o desenvolvimento de estratégias eletrônicas sustentáveis; o setor privado desenvolvendo e difundindo as TIC e participando do "desenvolvimento sustentável mais amplo"; a sociedade civil construindo uma sociedade da informação equitativa e implementando iniciativas relacionadas às "TIC para o desenvolvimento". Os organismos internacionais e regionais e instituições financeiras internacionais são apontadas como portadoras de um "papel fundamental na integração do uso de TICs no processo de desenvolvimento e disponibilizando os recursos necessários para a construção da sociedade da informação e para a avaliação do progresso feito". O Plano de Ação recomenda que elas "desenvolvam suas próprias estratégias para o uso das TICs para o desenvolvimento sustentável[10]" (apud Pyati, 2005, online). Na visão do pesquisador, essa situação já estava relacionada à comodificação da internet, problema não abordado pela declaração.

A sociedade civil apresentou declaração própria, intitulada *Alternative Civil Society Declaration: Shaping Information Societies for Human Needs*[11]. Siochrú (2004) considera a declaração como alternativa, ao passo que Burch (2024), integrante da organização *Agencia Latinoamericana de Información* (ALAI), como complementar. As diferenças denotam a controvérsia em relação à participação no espaço oficial. A declaração refere-se a "sociedades de informação e comunicação"

10 Tradução própria do original em inglês: "develop their own strategies for the use of ICTs for sustainable development".

11 Disponível em: https://www.itu.int/net/wsis/docs/geneva/civil-society-declaration.pdf. Acesso: 10 mai. 2024.

centradas nas pessoas, inclusivas e equitativas. Não nega, portanto, a "sociedade da informação", mas apresenta uma abordagem mais ampla, citando o conhecimento em geral e os meios de comunicação tradicionais. A ampla agenda anunciada na declaração perpassava temas como propriedade intelectual e afirmação do conhecimento como bem comum; concentração midiática e financiamento de outras mídias; e direitos dos trabalhadores, não enfrentados na cúpula oficial. O processo resultou na organização da sociedade civil em diversos países e internacionalmente, inserindo-a na disputa sobre os rumos da internet, ainda que a desigualdade de poder entre os agentes limite sua capacidade de intervenção.

A primeira fase da Cúpula, em Genebra, terminou sem que dois grandes temas fossem resolvidos: o financiamento da grande agenda de expansão da Internet e das TICs e a governança da rede (Berry, 2006). Na segunda fase, realizada em Túnis, o Fundo de Solidariedade Digital que havia sido proposto acabou como um mecanismo financeiro de natureza voluntária. Assim, em geral, a Cúpula não gerou alterações na trajetória que vinha definindo os contornos da Internet. Sua principal herança foi a consagração de uma governança que também expressava a disputa entre os Estados e que envolvia, agora, diretamente o setor privado e, ainda, a chamada sociedade civil.

Não obstante, "esta participação dos cidadãos e de outros atores tão valorizada teoricamente contrasta com a sua ausência efetiva na prática, que não revela uma transição ou diluição das esferas de poder." (Lameiras; Sousa, 2015, p. 124). Como resultado, ainda que com contradições, no quadro atual, como também avaliam Nieminen, Padovani e Sousa (2023, p. 9), "em suma, a governação global da Internet ainda depende principalmente da autorregulação dos intervenientes comerciais", seja por meio da influência que exercem na definição política ou mesmo através de suas decisões apresentadas como termos e condições e do *design* que adotam. Assim, esse processo favoreceu o reposicionamento do Estado, sob a liderança dos Estados Unidos, permitindo o crescimento da intervenção privada, em uma nova regulação que viabilizou ampla reorganização econômica e social, no sentido da constituição de uma nova estrutura de mediação social (Bolaño; Martins; Valente, 2022), que será detalhada a seguir.

4. O NOVO MOMENTO DA CRISE E A DEMANDA POR ATUAÇÃO DO ESTADO

Com o neoliberalismo, o mercado foi alçado ao posto de principal regulador das atividades sociais. Em meio ao descompasso entre poder econômico mundial e poder político nacional, ao Estado restaria, segundo Husson (1999), tornar o seu território atrativo – o que significa permitir a exploração da natureza e dos trabalhadores, mantidos, para tanto, com baixos salários e parcos direitos. Os resultados têm sido dinâmicas bastante regressivas: retirada de direitos; ampliação das formas de exploração e intensificação do trabalho; imposição de políticas de austeridade. Apesar das promessas de que tais medidas estimulariam a concorrência e gerariam benefícios sociais, o crescimento mundial não desenvolveu uma trajetória ascendente. Ainda que a crise seja, no capitalismo, imanente, agora ela entrou em uma fase crônica.

Ainda que o Estado tenha mantido, formalmente, o papel histórico de produzir "compromissos institucionalizados" entre os grupos sociais (Husson, 1999, p. 123), sem os mecanismos de coordenação econômica, o Estado passou a se centrar na imposição de ajustes por meio da lei e da ordem. O resultado dessa situação é uma crise de legitimação do capitalismo, capaz de produzir, identifica Husson (1999), polarização social, prognóstico também apresentado por Harvey (2011). A análise de Husson, publicada originalmente em 1996, identificava essa polarização já nos países do Sul, nos quais o modelo de substituição de importações foi incapaz de elevar os ganhos de produtividade em geral, e seu início na Europa. A exceção era a China, devido à planificação econômica e ao controle político.

De lá para cá, essa situação foi agravada. As dificuldades de retomada de crescimento em toda a economia mundial, agravadas pelas crises dos anos 1999-2000, 2007-2008 e, depois, pela pandemia do novo coronavírus, produziram um cenário de estagnação econômica – que é acompanhada de outras crises, com destaque para a ambiental. Nesse período, políticas de austeridade passaram a ser adotadas, sobretudo a partir da pressão do capital financeiro.

Resulta desse cenário, segundo Streeck (2018), um momento de incompatibilidade entre democracia e capitalismo, tendo em vista a conformação de um regime em que o mercado, dominado por grandes corporações, pretende-se imune a qualquer tipo de intervenção democráti-

ca, a fim de impor seus interesses, ainda que isso signifique agudizar a penúria da classe trabalhadora e ampliar as contradições sistêmicas. "Os governos agem sistematicamente para salvar os especuladores às custas dos cidadãos comuns, eternas vítimas das políticas de austeridade, justificando-se com argumentos quase rituais. Isto é, o sistema opera sem disfarce, contribuindo para a perda de legitimidade das instituições da democracia", resume Miguel (2021, p. 14).

O Brexit, no Reino Unido, e a eleição de Donald Trump, nos Estados Unidos, em 2016, fizeram até mesmo o *mainstream* da Ciência Política reconhecer o "desarranjo democrático", nota Miguel (2021), além de preocupações em relação à chamada desinformação. É importante, todavia, como alerta o autor, não confundir causa e consequência. O desarranjo percebido é, na verdade, um rearranjo sistêmico que fragiliza as condições de produção de estabilidade social, o qual resulta da agudização das contradições inerentes ao capitalismo. No atual momento de crise, a imposição desse rearranjo dá-se, por via da extrema direita, praticamente sem mediações, viabilizando sua agenda de retirada de direitos.

Nesse processo, cumpre destacar que o Estado perdeu outro mecanismo para a produção daqueles compromissos: o controle sobre as comunicações. Todo o histórico discutido aqui em relação ao macrossetor das comunicações levou a um crescente domínio do capital sobre a internet e, a partir disso, à configuração de uma nova estrutura de mediação social (Bolaño; Martins; Valente, 2021). Esta é ainda mais concentrada em âmbito transnacional, dado o controle por poucas corporações, como Google, Apple, Amazon, Meta e Microsoft, ainda que haja também a participação de diversos agentes na rede. Na verdade, há a combinação dos processos de concentração e de centralização do capital, em termos marxistas, o que permite o espraiamento da dinâmica antes típica da Indústria Cultural, como a publicidade e a propaganda, para outros setores, viabilizando novas formas de controle social, o que se dá sob a liderança daquelas plataformas monopolistas que desenvolvem um modelo de negócio concentrador de riqueza, ao se expandir e estabelecer uma dinâmica do tipo "o vencedor leva tudo".

O próprio Estado passa a ter funções que antes eram típicas dele desenvolvidas pelas plataformas norte-americanas, essencialmente, como é evidente no mapeamento da população por meio dos dados coletados

ininterruptamente e na realização da propaganda, que se dá de forma ainda mais manipulativa no âmbito das redes, seja pela opacidade com que operam as plataformas ou pelo fato de se basearem em dados que viabilizam um conhecimento mais específico dos indivíduos. Tal situação é diferente do que ocorria no caso da radiodifusão, essencialmente vinculada ao território e às relações políticas e econômicas nacionais, ainda que alinhadas às dinâmicas mais gerais.

A importância de tais corporações se revela no fato de serem consideradas as mais valiosas da economia mundial hoje. Os dados que produzem e manipulam, por sua vez, têm sido apresentados como "novo petróleo" da economia. Assim como nos anos 1990, o discurso oficial anuncia a expectativa de que a "transição digital" assegure um novo crescimento econômico. Exemplo disso, a União Europeia tem planos e metas para a "transição digital", a fim de assegurar "a integração das tecnologias digitais nas operações de empresas e serviços públicos, bem como o impacto das tecnologias na sociedade", o que avalia ter o potencial de "ajudar a otimizar a produção, reduzir as emissões e o desperdício, aumentar as vantagens competitivas das empresas e trazer novos serviços e produtos aos consumidores"[12].

Ocorre que a partir das plataformas digitais estrutura-se um tipo de economia que, conforme Bolaño e Zanghelini (2024), está diretamente relacionado a três formas de enfrentamento da crise estrutural dos anos 1970, sem sucesso: a) uso de dados em processos produtivos, a fim de aumentar a produtividade do trabalho, o controle ou mesmo a substituição sobre o trabalhador; b) dados como insumos para as ferramentas de gestão pública, da propaganda e da publicidade; c) como instrumento para a valorização fictícia do capital. Não é possível, aqui, sumarizar cada um desses aspectos, mas apenas notar que remetem às contradições do próprio capitalismo, como a necessidade do trabalho vivo para a produção de valor; o impacto da tecnologia na composição orgânica do capital e a relação entre a abstração financeira e a economia real.

Os autores concluem que "essa economia não atua no sentido de contra-arrestar a queda tendencial da taxa média de lucro" (Bolaño; Zanghelini, 2024). Ao contrário, amplia as disparidades e desigualdades

12 Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20210414STO02010/transformacao-digital-importancia-beneficios-e-politica-da-ue. Acesso: 17 set. 2024.

sociais, inclusive entre os Estados, o que tem suscitado demandas por uma atuação protecionista, inclusive por meio da regulação estatal. Também a partir da chamada sociedade civil, há uma crescente demanda por regulação das plataformas digitais, que reflete as preocupações crescentes, sobretudo, com a desinformação. Assim, o Estado nacional tem sido convocado a estabelecer novos compromissos, ainda que isso se dê em um cenário de fragilização resultante do período anterior de globalização e em que a crise do neoliberalismo e seus efeitos em relação à própria configuração do Estado não estejam resolvidos.

Em relação à internet e, particularmente, às plataformas digitais, neste novo momento, o foco no multissetorialismo perdeu espaço para a defesa de uma agenda mais geopolítica e protecionista (Bonnamy; Perarnaud, 2024), legitimada com o recurso à ideia de soberania (Floridi, 2020). A atuação do Estado por meio de políticas públicas, financiamento e regulações passou a ser requerida (Cini; Czulno, 2022), inaugurando um movimento de regulação de plataformas digitais (Gorwa, 2024).

A regulação de plataformas que emerge desse contexto é resumida por Gorwa (2024, p. 4) como um processo através do qual os "atores governamentais procuram moldar o design, a arquitetura, as políticas e as práticas desenvolvidas pelas empresas de plataformas em torno das capacidades, usos e recursos de seus serviços". Questões como proteção de dados; regulação de conteúdo; políticas sobre trabalho em plataforma e políticas sobre competição têm sido objeto de regulação. Como mostrou o relatório *Referências Internacionais em regulação de plataformas digitais: bons exemplos e lições para o caso brasileiro*[13] (Coalizão Direitos na Rede, 2024), mais de cem países adotaram algum tipo de regulação de plataformas. A variedade de temas reflete o impacto das plataformas em diversos setores e traz desafios regulatórios expressivos, associados às especificidades das áreas e possíveis conflitos.

Por um lado, o que fica claro é o movimento de superação da perspectiva da autorregulação simplesmente, ainda que esta possa integrar as estratégias de regulação traçadas pelos diferentes países. Por outro lado, é evidente ainda o descompasso entre o intuito de regulá-las e a capacidade de alteração, de fato, do quadro de concentração econômi-

13 Disponível em: https://direitosnarede.org.br/2024/04/23/coalizao-direitos-na-rede-lanca-o-relatorio-referencias-internacionais-em-regulacao-de-plataformas-digitais-bons-exemplos-e-licoes-para-o-caso-brasileiro/. Acesso: 13 jan. 2025.

ca e de poder que elas protagonizam. Mais uma vez, o caso da União Europeia é ilustrativo, pois as novas regras adotadas pelo bloco, como o Regulamento de Mercados Digitais (*Digital Market Act*, em inglês), objetivam não transformar o cenário atual, mas abrir espaço para que as empresas europeias participem deles (Martins, 2024). Uma situação que expressa a subordinação em relação à liderança (não apenas tecnológica, mas também política, econômica, cultural e militar) dos Estados Unidos. A contestação a este dá-se, sobretudo, a partir da China, que disputa a liderança do desenvolvimento tecnológico atual.

Diante desse quadro, as Nações Unidas buscam se posicionar como instância de definição da agenda da governança, a partir do multilateralismo. Buscando apresentar-se como mediadora – o que não deve se confundir com neutra, pois o sistema ONU é também objeto de tentativa de captura por parte de estados e agentes privados que atuam no setor – , a ONU lançou em 2020 uma Agenda Comum, que incluiu preocupações sobre proteção do espaço online e sua governança. A agenda incluiu o Pacto Digital Global, que propôs medidas como: conectar todas as pessoas e escolas à Internet; evitar a fragmentação da Internet; garantir proteção de dados e respeito aos direitos humanos online; introduzir critérios de responsabilização por discriminação e conteúdo enganoso; promover a regulação da inteligência artificial; reconhecer os bens comuns digitais como um recurso global bem público[14]. O Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) reiterou, em 2021, o seu apoio à ideia de uma cooperação reforçada e de um papel nos processos multilaterais, que seria complementar à iniciativa do IGF (Burch, 2024). Em 2023, criou o Conselho Consultivo para Apoiar a Governança da IA[15]. Em 2024, foram realizados dois importantes eventos, a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (WSIS+20, na sigla em inglês)[16] e a Cúpula *AI for good*[17], ambos organizados pela UIT, em cooperação com diversas outras agências do Sistema ONU. Tais iniciativas, contudo, não conseguiram posicionar as Nações Unidas e o próprio multilateralismo como protagonistas das definições sobre a organização da internet, que segue sendo pautada, sobretudo, pelas próprias plataformas, no caso das norte-americanas, ou

14 Disponível em: https://www.un.org/en/content/common-agenda-report/. 14 mai. 2024.
15 Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822477. Acesso: 16 jun. 2024.
16 Disponível em: https://www.itu.int/net4/wsis/forum/2024/. Acesso: 16 jun. 2024.
17 Disponível em: https://aiforgood.itu.int/. Acesso: 16 jun. 2024.

por Estados, como se nota em relação à Rússia e à China, que construíram suas próprias plataformas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS"

As corporações de plataformas digitais constituem uma nova estrutura de mediação social operada não para ampliar o acesso à informação e reduzir desigualdades históricas, como por tantas vezes foi anunciado, nas últimas décadas, mas sim como forma de viabilizar a pactuação entre os poderes políticos e econômicos e, simultaneamente, a integração da população, seja por inseri-la em suas estruturas, ampliando as contradições aparentes, ou mesmo por meio de práticas de manipulação. Tal cenário resulta, primeiro, da reorganização deflagrada no processo de reestruturação capitalista e consolidada com o neoliberalismo, que viabilizou o domínio do capital sobre a internet. Depois, especialmente a partir de 2007-8, dá-se uma nova reorganização, que reflete a crise do neoliberalismo sob dominância financeira. A partir de então, consolida-se o domínio da rede em torno de corporações de plataformas digitais monopolistas, que, ampliando a centralização de capital, avançam em relação a diferentes países e setores. Tais plataformas estabelecem um tipo de economia baseada em dados que não produz riqueza imediatamente. É típico da maior parte delas, ao contrário, apropriar-se de riqueza produzida anteriormente, o que aprofunda o cenário de crise ora vivenciado.

Esses diferentes cenários são acompanhados de formas de regulação, em sentido estrito, específicas. No primeiro caso, foi promovida a perspectiva da governança multissetorial, tendo marcos gerais pactuados em espaços compostos por governos, empresas, sociedade civil e academia, em geral. Ainda que com contradições, esse arranjo viabilizou, na prática, a reorganização da internet e da sociedade a partir da autorregulação dos agentes. No segundo momento, a importância conferida à economia de dados e a disparidade de poder entre eles e os demais, inclusive o próprio Estado, ampliam contradições, que se revelam na demanda por uma atuação regulatória estatal. Não obstante, isso se dá ainda nos marcos do neoliberalismo, sem que as capacidades do Estado de produzir compromissos tenham sido retomadas, o que se revela na dificuldade de fazer frente ao poder econômico e político das plataformas, que passam, ao contrário, a exercê-lo de forma mais aberta. Instaura-se, assim, um momento crítico e ainda sem solução.

REFERÊNCIAS

AGLIETTA, Michel. El capitalismo en el cambio de siglo: la teoría de la regulación y el desafío del cambio social. **New Left Review**, Madri, n. 7, p. 16-70, 2001.

ALVES, Giovanni. A crise estrutural do capitalismo global – o capital diante de seus limites no Século XXI. In: SOUSA, A. A. S. de; OLIVEIRA, A. C. O. de.; SILVA, L. B. da; SOARES, M. (Orgs.). **Trabalho e os limites do capitalismo**: novas facetas do neoliberalismo. Uberlândia: Navegando Publicações, p. 49-66, 2020. Disponível em: https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2021/06/NUTSS--Livro-Trabalho-e-os-limites-do-Capitalismo.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

BERRY, John W. The World Summit on the Information Society (WSIS): A Global Challenge in the New Millennium. **Libri**, v. 56, pp. 1 – 15, 2006.

BOLAÑO, César. **Indústria cultural, informação e capitalismo**. São Paulo: Hucitec, 2000

BOLAÑO, César. Trabalho Intelectual, Comunicação e Capitalismo. A re-configuração do fator subjetivo na atual reestruturação produtiva. In: **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política (RSEP)**, Rio de Janeiro, 11, dez. 2002, p. 53-78.

BOLAÑO, César; MARTINS, Helena; VALENTE, Jonas Chagas Lúcio. Para a análise teórico-metodológica das plataformas digitais como estruturas de mediação a partir da Economia Política da Comunicação. **Revista Avatares**, Nº 24, dec. 2022. http://id.caicyt.gov.ar/ark:/s18535925/wdrcmrjxo. Acesso em: 14 jan. 2025.

BOLAÑO, César; ZANGHELINI, Fabrício. Economia de dados ou soberania nacional? **Outras Palavras**, 31 jul. 2024. Disponível em: https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/economia-de-dados-ou-soberania-nacional/. Acesso em: 04 dez. 2024.

BONNAMY, Céleste; PERARNAUD, Clément. Introduction. EU Digital Policies and Politics: Unpacking the European Approach to Regulate the "Digital". **Politique européenne**, v. N° 81, n. 3, p. 8 – 27, 2024.

BURCH, Sally. Shaping information societies for human needs: The relevance of the WSIS civil society declaration, 20 years on. In: FINLAY, Alan (ed.). **Global Information Society Watch 2024 Special Edition.** WSIS+20: Reimagining horizons of dignity, equity and justice for our digital future. APC, 2024.

CARCHEDI, Guglielmo. The ontology and social dimension of knowledge: the internet quanta time. **International Critical Thought**, v. 12, n. 4, p. 597-626, 2022. DOI: 10.1080/21598282.2022.2113170.

CARCHEDI, Guglielmo. O esgotamento da atual fase histórica do capitalismo. **A Terra é Redonda**. 2 jan. 2024. Disponível em: https://aterraeredonda.com.br/o-esgotamento-da-atual-fase-historica-do--capitalismo/. Acesso em: 27 ago. 2024.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. SãoPaulo: Xamã,1996.

CINI, Michelle; CZULNO, Patryk. Digital Single Market and the EU Competition Regime: An Explanation of Policy Change. **Journal of European Integration**, v. 44, n. 1, p. 41 – 57, 2 jan. 2022.

FLEW, Terry. **Regulating Platforms**. 1ª ed. [s.l.] Polity, 2021.

FLORIDI, Luciano. The Fight for Digital Sovereignty: What It Is, and Why It Matters, Especially for the EU. **Philosophy & Technology**, v. 33, n. 3, p. 369 – 378, set. 2020.

GORWA, Robert. 'What is platform governance?' **Information, Communication & Society**, 22(6), 854 – 871, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1080/1369118X.2019.1573914. Acesso em: 27 ago. 2024.

GORWA, Robert. **The politics of platform regulation**: how governments shape online content moderation. Oxford University Press, 2024.

GRAMSCI, Antonio. **Obras escolhidas**. Tradução: Manuel Cruz. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere** (Vol. 3). Maquiavel, notas sobre o Estado e a política.

Tradução Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: História e implicações. São Paulo: Loyola, 2011.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. 23. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012

HUSSON, Michel. **Miséria do Capital**. Uma crítica do neoliberalismo. Editions Terramar, Lisboa, 1999.

JESSOP, Bob. Multi-level Governance and Multi-level Metagovernance: Changes in the European Union as Integral Moments in the Transformation and Reorientation of Contemporary Statehood. Em: BACHE, I.; FLINDERS, M. (Eds.). **Multi-level Governance**. [s.l.] Oxford University Press, 2004.

LAMEIRAS, Mariana; SOUSA, Helena. Perplexidades e incertezas da regulação dos media na Europa. Perplexidades e incertezas da regulação dos media na Europa. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura**, 17(2), p. 120 – 136, 2015. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/eptic/article/view/120. Acesso em: 12 jun. 2024.

LIMA, Venício Arthur. Globalização e políticas públicas no Brasil: a privatização das comunicações entre 1995 e 1998. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0034-73291998000200007. Acesso em: 5 jun. 2024.

MANSELL, Robin; STEINMUELLER, Edward . Denaturalizing Digital Platforms: Is Mass Individualization Here to Stay? **International Journal of Communication** 16(2022), 461 – 481, 2022. Disponível em: https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/13093. Acesso em: 03 jan. 2024.

MARTINS, Helena. Regulação de plataformas: caminhos para a garantia do direito à comunicação e da liberdade de expressão na internet. In: PRATA, Nair; PESSOA, Sônia Caldas (Orgs.), **Fluxos comunicacionais e crise da democracia**. São Paulo: Intercom, 2020, p. 144-156.

MARTINS, Helena. A União Europeia contra-ataca? O Regulamento dos Mercados Digitais (Digital Market Act) e seu impacto em mercados controlados por plataformas. **Anais X Encontro Nacional da Ulepicc-Brasil**, realizado de 27 a 30 de novembro de 2024, em Aracaju (SE). Disponível em: https://doity.com.br/anais/x-encontro-da-ulepicc-brasil-sergipe/trabalho/385424. Acesso em: 13 jan. 2025.

MARTINS, Helena; LOPES, Ruy Sardinha. Soberania tecnológica e disputa por hegemonia em um mundo em transformação. **Revista Ser Social**, Brasília, v. 27, n. 56, 2024. DOI: 10.26512/ser_social.v27i56.55499. Acesso em: 14 jan. 2025.

MCCHESNEY, Robert. **Digital Disconnect**: How Capitalism is Turning the Internet Against. Democracy, New York, NY: New Press, 2013.

MIÈGE, Bernard. A multidimensionalidade da comunicação. In: BOLÃNO, César (org.) **Globalização e regionalização das Comunicações**. São Paulo, Educ, 1999, p. 13-28.

MIGUEL, Luis Felipe. Despolitização e antipolítica: a extrema-direita na crise da democracia. **Argum.**, Vitória, v. 13, n. 2, p. 8-20, maio/ago.2021. Disponível em: http://10.47456/argumentum.v13i2.36261. Acesso: 13 jan. 2025.

NIEMINEN, Hannu; PADOVANI, Claudia; SOUSA, Helena. Why Has the EU Been Late in Regulating Social Media Platforms? **Javnost – The Public**, v. 30, n. 2, p. 174 – 196, 3 abr. 2023.

PERARNAUD, Clement; ROSSI, Julien. The EU and Internet standards – Beyond the spin, a strategic turn? **Journal of European Public Policy**, p. 1-25, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1080/1350 1763.2023.2251036. Acesso em: 26 ago. 2024.

PYATI, Ajit K. WSIS: Whose vision of an information society? **First Monday**, v. 10, n° 5, 2005. Disponível em: https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/download/1241/1161. Acesso em: 26 ago. 2024.

SIOCHRÚ, Sean O. Will the real WSIS please stand up? The historic encounter of the 'Information Society' and the 'Communication. **Gazette: The International Journal for Communication Studies**, London, v. 66, n. 3 – 4, p. 203 – 224, 2004. DOI: 10.1177/0016549204043606. Acesso em: 26 ago. 2024.

SOUSA, Helena; TRüTZSCHLER, Wolfgang; FIDALGO, Joaquim; LAMEIRAS, Mariana. **Media Regulators in Europe**: A Cross-Country Comparative Analysis. Braga: CECS, 2013.

SRNICEK, N. **Platform Capitalism**. SIEP, 2017.

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. Tradução de . Toldy, Marin; Toldy, Teresa; Osório, Luiz Felipe. São Paulo: Boitempo, 2018

REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS E DIREITO CONCORRENCIAL

Marcelo Fonseca Santos[1]

1. INTRODUÇÃO

O surgimento de plataformas digitais remodelou drasticamente o cenário dos mercados modernos. Gigantes como Google, Amazon, Facebook, Apple e Microsoft (GAFAM) se tornaram participantes essenciais na economia digital, introduzindo desafios complexos para a lei da concorrência. Essas plataformas servem como arenas vibrantes para entretenimento e engajamento, conectando perfeitamente diversos grupos de usuários e promovendo mercados dinâmicos multifacetados. Uma característica definidora dessas plataformas é o poderoso fenômeno dos efeitos de rede: à medida que mais usuários migram para uma plataforma, seu valor cresce exponencialmente, atraindo ainda mais participantes e criando um ciclo atraente de interação.

Além disso, essas plataformas acumulam dados de usuários, que lhes fornecem vantagens competitivas formidáveis. Essa riqueza de informações não apenas reforça seu poder de mercado, mas também aumenta sua capacidade de personalizar serviços e atingir consumidores de forma eficaz. Bagnoli (2022) destaca esse relacionamento complexo e traça paralelos intrigantes com as explorações perspicazes de Frank Pasquale sobre o assunto.

> A relação entre *Big Data* e privacidade se intensifica, especialmente por dois aspectos: (i) dados pessoais capturados com intensidade cada vez maior e pelas mais variadas formas que o indivíduo muitas vezes sequer tem conhecimento e sequer sabe para que será utilizado; e (ii) a possibilidade de vazamento de dados pessoais capturados, ainda que autorizados pelo indivíduo, durante processos de armazenamento,

1 Doutorando e mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV/SP, advogado na área de Direito Digital e Tecnologia, vice-presidente da Associação Nacional das Advogadas e Advogados de Direito Digital (ANADD) e diretor da *International Association of Artificial Intelligence* – I2AI. E-mail: pro.marcelof@gmail.com.
Expresso gratidão à Sophia Torrezan, acadêmica de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pela colaboração neste artigo.

transmissão e utilização (Bagnoli, 2022, p. 525).

O citado autor discorre sobre a economia digital e as plataformas, descrevendo-as da seguinte forma:

> A economia digital se caracteriza por sua competição dinâmica essencial em ciclos contínuos de inovação, desenvolvimento e rupturas. Baseada em dados (DDI; *data-driven-innovation*, em inglês), a inovação se traduz na melhoria significativa de um produto, processo, método organizacional ou mercado, ou o seu desenvolvimento, realizado pelo uso do Big Data.
>
> As plataformas digitais, ou mercados de dois lados e até mesmo multimercados têm aumentado significativamente a relevância para a interação entre diferentes grupos de usuários, tais como: consumidores ou usuários dos serviços prestados pela plataforma; empresas que exibem anúncios aos consumidores na plataforma, e criadores de conteúdo, como notícias (Bagnoli, 2022, pp. 505-6)
>
> ...
>
> O que torna as plataformas tão únicas é o Big Data, cujo uso promove um ciclo de retroalimentação (*feedback loop*, em inglês) permitindo que as empresas criem produtos, ofereçam serviços e atraiam cada vez mais usuários. Isso assegura economias substanciais de escala e impulsionando o mercado em favor das plataformas já dominantes, que não só participam de uma miríade de negócios como *smartphones*, *e-commerce*, pagamentos digitais, mas também são se envolvem no desrespeito à privacidade de dados, desinformação, questões trabalhistas e interferência eleitoral, inclusive abalando princípios da democracia (Bagnoli, 2022, p. 508).

2. A PLATAFORMIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS: TRANSFORMAÇÕES E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A plataformização refere-se à incorporação de plataformas digitais em operações comerciais, transformando os modelos de negócios tradicionais. Essa transformação tem implicações significativas para a economia e o direito, exigindo uma análise completa, particularmente no que diz respeito à regulação das relações de trabalho e à proteção de dados.

O direito concorrencial tradicional foi concebido para mercados analógicos, em que a concorrência se baseava em preços e produção. No entanto, as plataformas digitais operam em mercados de múltiplos lados, nos quais a concorrência se dá por dados, inovação e efeitos de rede

(Crémer *et al*., 2021). Essa mudança exige uma revisão dos conceitos estabelecidos, como poder de mercado e barreiras à entrada, para garantir uma regulação eficaz.

Quando se trata de trabalho, a plataformização é entendida como a dependência de plataformas digitais para a execução de atividades laborais, conforme discutido por Abílio *et al*. (2020). A adoção de plataformas digitais altera significativamente as dinâmicas empresariais, influenciando desde a gestão de recursos até as interações com clientes.

Trinca *et al*. (2022) destacam que os oligopólios editoriais de publicações científicas têm reconfigurado seus modelos de negócios para atuarem como empresas de análise de dados, capturando e processando dados e metadados produzidos ao longo do processo de pesquisa e de sua comunicação.

Neste contexto, os oligopólios de publicação científica referem-se à concentração do mercado de publicação acadêmica entre um pequeno número de grandes editoras comerciais que dominam a publicação de artigos científicos. Essa concentração permite que eles controlem uma parcela substancial do conhecimento acadêmico global, levando a práticas monopolistas, como a imposição de altas taxas de assinatura para periódicos, o que acaba dificultando o acesso à informação e sobrecarregando as bibliotecas acadêmicas.

3. PRÁTICAS CONCORRENCIAIS

As plataformas digitais são ambientes virtuais que facilitam a interação, compartilhamento e criação de conteúdo entre usuários. As plataformas emergem da interconexão global de computadores, representando um processo de transformação. Esses conceitos inter-relacionados elucidam as transformações culturais e sociais na era digital, destacando a importância das plataformas digitais como facilitadoras e processos centrais na construção do ciberespaço contemporâneo.

O poder de mercado detido por grandes plataformas digitais pode resultar em condutas que prejudicam a concorrência. Práticas com "*self-preferencing*", em que uma plataforma favorece seus próprios produtos ou serviços em detrimento de concorrentes, são exemplos de comportamentos potencialmente prejudiciais para os consumidores. Além disso, a

capacidade dessas plataformas de controle de acesso a dados essenciais pode criar barreiras à entrada para novos competidores, limitando a inovação e a diversidade no mercado.

Amazon, Google, Facebook, Apple e Microsoft, por exemplo, transformaram a economia global, oferecendo conveniência e inovação. No entanto, o domínio de mercado imposto pelas *big techs* tem sido acompanhado por práticas que podem prejudicar a concorrência e os consumidores. Este artigo explora as três práticas principais: (i) auto preferência, (ii) aquisições estratégicas e (iii) exclusividade, discutindo seus impactos e a necessidade de regulamentação.

- **Auto preferência**: Plataformas que operam em múltiplas linhas de negócios podem favorecer seus próprios produtos ou serviços em detrimento de concorrentes. Por exemplo, a Amazon é acusada de utilizar dados de vendedores terceiros para lançar produtos concorrentes sob sua marca própria.
- **Aquisições estratégicas**: Grandes plataformas frequentemente adquirem *startups* emergentes para neutralizar potenciais concorrentes, prática conhecida como "*killer acquisitions*". Muitas dessas aquisições não são notificadas às autoridades concorrenciais devido aos critérios de notificação baseados no faturamento, permitindo que atos de concentração relevantes escapem ao escrutínio regulatório.
- **Exclusividade e bloqueio de acesso**: Imposição de cláusulas de exclusividade ou práticas que dificultam o acesso de concorrentes a insumos essenciais ou mercados consumidores.

A falta de transparência e regulamentação adequada pode perpetuar essas desigualdades de mercado e levar a resultados subótimos para os consumidores e a economia como um todo, ressaltando-se a necessidade de políticas mais robustas para garantir uma concorrência justa.

4. RESPOSTAS REGULADORAS

As autoridades de defesa da concorrência têm trabalhado para adaptar suas abordagens em resposta aos desafios apresentados pelas plataformas digitais. No Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) analisou mais de perto casos emblemáticos, como o do Google Shopping, para avaliar práticas de auto preferência. Entretanto, conforme observa Corrêa (2021), "o CADE ainda caminha a passos

lentos para mudanças na análise dessas condutas quando envolvendo as plataformas digitais". Embora avanços tenham sido feitos, como a atualização de leis antitruste e a criação de órgãos especializados, a efetividade dessas medidas depende de uma aplicação rigorosa e contínua.

Em escala internacional, iniciativas como o *Digital Markets Act* (DMA), na União Europeia, buscam estabelecer regras específicas para plataformas consideradas "*gatekeepers*", visando garantir mercados mais contestáveis e justos. Vezzoso (2024) argumenta que, embora o DMA tenha potencial para abordar muitos dos desafios decorrentes da integração de plataformas, é necessária uma relação complementar com o direito antitruste tradicional para assegurar a contestabilidade e equidade nos mercados digitais em evolução.

Na Europa, o *Digital Markets Act* (DMA) proíbe as grandes plataformas, conhecidas como «*gatekeepers*", de privilegiar seus serviços em detrimento de concorrentes (Comissão Europeia, 2022). Nos Estados Unidos, propostas como o *American Innovation and Choice Online Act* buscam restringir práticas de auto preferência (Khan, 2021). Essas medidas visam nivelar as condições para todos os participantes do mercado.

As aquisições estratégicas, ou "*killer acquisitions*", têm sido um desafio para autoridades antitruste. Em resposta, a Comissão Europeia propôs a revisão dos critérios de notificação para aquisições, incluindo fatores como o valor da transação e o potencial de inovação (OECD, 2021). Da mesma forma, a *Federal Trade Commission* (FTC), nos EUA, tem aumentado o escrutínio sobre aquisições de *startups* por grandes plataformas, buscando evitar a eliminação de concorrentes potenciais (FTC, 2023). Essas iniciativas buscam prevenir a concentração de mercado e promover a inovação.

Práticas de exclusividade e acesso justo ao mercado — muitas vezes vistas como excludentes — também foram abordadas por meio de legislação direcionada. O DMA, por exemplo, proíbe cláusulas de exclusividade e exige que as plataformas concedam acesso a insumos essenciais (Comissão Europeia, 2022). No Brasil, o CADE vem investigando práticas anticompetitivas na arena digital, com foco na promoção da competitividade (CADE, 2023). Esses esforços são essenciais para garantir que novos participantes tenham oportunidades justas no mercado.

Como visto anteriormente, as respostas regulatórias às práticas

anticoncorrenciais das plataformas digitais representam um avanço significativo, mas enfrentam desafios enormes de política de Estado (não de governo) para o Direito da Concorrência. A implementação efetiva dessas medidas exige recursos adequados, conhecimento técnico e colaboração internacional. Além disso, dado o ritmo rápido da inovação tecnológica, é essencial que as regulamentações permaneçam flexíveis e adaptáveis. Observando as experiências internacionais, fica claro que uma abordagem proativa e preventiva é vital para salvaguardar a concorrência e proteger o bem-estar do consumidor.

5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

A rápida evolução tecnológica e a crescente complexidade dos modelos de negócios das plataformas digitais representam desafios significativos. Há uma necessidade premente de desenvolver ferramentas analíticas e "*frameworks*" (instrumentos "*ex- ante*") regulatórios que considerem as especificidades desses mercados, equilibrando a promoção da inovação com a preservação de mercados competitivos.

Além disso, navegar pelas várias abordagens regulatórias que surgem de diferentes contextos — abrangendo diversos modelos de negócios, países, públicos-alvo e usuários — apresenta seu próprio conjunto de dificuldades. Cada setor tem suas nuances específicas, e cada plataforma exibe características distintas que devem ser consideradas.

A regulação de plataformas digitais se tornou uma questão fundamental no discurso global em torno da concorrência, privacidade e transparência. Esta discussão é particularmente relevante à luz do *Digital Services Act* (DSA) e do *Digital Markets Act* (DMA), da União Europeia, que se concentram nos desafios e nas perspectivas futuras para a regulamentação dessas plataformas.

As plataformas digitais, sem dúvida, transformaram a economia global, mas seu poder de mercado e comportamentos anticompetitivos geraram preocupações significativas. Em resposta, a União Europeia introduziu o DSA e o DMA — um par de medidas legislativas projetadas para aumentar a transparência, promover a concorrência e salvaguardar a proteção do consumidor. Este artigo aborda os desafios e oportunidades associados à regulamentação de plataformas digitais, enfatizando a importância dessas iniciativas.

6. *O DIGITAL SERVICES ACT* (DSA) E O *DIGITAL MARKETS ACT* (DMA)

A regulação de plataformas digitais é um desafio complexo, mas necessário para garantir a concorrência, a transparência e a proteção dos consumidores. Assim, surgiram o DSA e o DMA, que fazem parte do pacote regulatório da União Europeia para o ambiente digital.

O DSA (*Digital Services Act*) visa regular a prestação de serviços digitais, com foco em transparência, responsabilidade e proteção aos usuários. Entre suas principais disposições estão a obrigação de plataformas de remover conteúdo ilegal, a proibição de práticas enganosas e a exigência de transparência em algoritmos (Comissão Europeia, 2022). No entanto, a implementação do DSA enfrenta desafios, como a definição clara de responsabilidades e a necessidade de coordenação entre os Estados-membros da União Européia (Vestager, 2023).

O DMA (*Digital Markets Act*) tem como objetivo garantir a concorrência justa no mercado digital, identificando e regulando "*gatekeepers*" – grandes plataformas com poder de mercado significativo. Entre suas medidas estão a proibição de auto preferência, a exigência de interoperabilidade e a restrição a aquisições estratégicas (Comissão Europeia, 2022). Apesar de seu potencial, o DMA enfrenta críticas quanto à sua capacidade de acompanhar a rápida evolução tecnológica e de evitar impactos negativos na inovação (Crémer *et a*l., 2021).

Assim, enquanto o DMA se concentra na dinâmica concorrencial do mercado digital, o DSA foca na mitigação de riscos associados à disseminação de conteúdos ilegais e prejudiciais, equilibrando a liberdade de expressão com a necessidade de proteção dos usuários. Apesar dos obstáculos acima mencionados, o DSA e o DMA representam avanços significativos na regulação de plataformas digitais. Sua implementação bem-sucedida pode servir como modelo para outras regiões, promovendo um ambiente digital mais justo e competitivo. No entanto, é essencial que as autoridades regulatórias adotem uma abordagem proativa, monitorando continuamente o mercado e adaptando as normas às mudanças tecnológicas. A cooperação internacional e o diálogo entre setores público e privado também são fundamentais para o sucesso dessas iniciativas (Vesteger, 2023).

Em um pequeno adendo, é importante destacar que a complexidade

técnica e a velocidade da inovação dificultam a criação de normas eficazes. A aplicação das leis exige recursos significativos e expertise especializada, o que pode sobrecarregar autoridades regulatórias. A natureza global das plataformas digitais requer cooperação internacional, que muitas vezes é difícil de alcançar (OECD, 2021). Além disso, há o risco de que regulamentações excessivas possam inibir a inovação e o crescimento econômico.

Dessa forma, a eficácia dessas medidas dependerá de uma aplicação rigorosa e da adaptação contínua às mudanças tecnológicas. Recomenda-se a adoção de políticas que equilibrem a regulação com a promoção da inovação, além de fortalecer a cooperação internacional.

7. REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DE CONTEÚDO

As plataformas digitais de conteúdo, como redes sociais, serviços de *streaming* e *marketplaces*, desempenham um papel central na disseminação de informações e na intermediação de serviços na sociedade contemporânea. Diante de seu impacto econômico e social, surge a necessidade de uma regulação que assegure um ambiente digital seguro, justo e competitivo.

A regulação das plataformas digitais é fundamental por diversas razões, sendo as principais:

i) **Proteção dos usuários:** Garantir a privacidade dos dados e a segurança dos usuários é essencial. A ausência de regulação pode levar à exploração indevida de informações pessoais e à exposição a conteúdos prejudiciais. Estudos indicam que a regulação deve abranger questões relacionadas à privacidade, segurança cibernética e disseminação de desinformação.

ii) **Promoção da concorrência:** A regulação é necessária para evitar práticas anticompetitivas, como monopólios e oligopólios digitais, que podem prejudicar a inovação e limitar as opções disponíveis para os consumidores. A regulação de plataformas digitais deve abranger questões relacionadas à concorrência, à privacidade e utilização de dados, à segurança cibernética, à liberdade de expressão, à disseminação de desinformação, ao mercado de trabalho e à evasão fiscal.

iii) **Responsabilização das plataformas:** É crucial estabelecer mecanismos que responsabilizem as plataformas pela disseminação de conteúdos lesivos, discursos de ódio e *fake news*, garantindo um ambiente digital mais seguro e confiável. A regulação deve abordar a responsabilidade das plataformas na moderação de conteúdo e na prevenção da propagação de informações prejudiciais.

8. DIFICULDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DA REGULAÇÃO

A implementação de uma regulação eficaz enfrenta diversos desafios como:

i) **Complexidade tecnológica:** A rápida evolução das tecnologias digitais dificulta a criação de normas que acompanhem as inovações, tornando a regulação muitas vezes desatualizada. A regulação de plataformas digitais é um tema multifacetado, que deve abranger diversas questões inter-relacionadas.

ii) **Equilíbrio entre liberdade de expressão e controle de conteúdo:** Regular o conteúdo sem infringir a liberdade de expressão é um desafio delicado, exigindo critérios claros para a moderação e remoção de conteúdo. A regulação deve buscar um equilíbrio entre a proteção dos usuários e a manutenção da liberdade de expressão.

iii) **Diversidade de jurisdições (transnacionalidade):** As plataformas operam globalmente, mas as regulamentações variam entre países, criando desafios para a aplicação de normas e a harmonização de políticas. A regulação deve considerar as diferenças culturais e legais entre as diversas jurisdições em que as plataformas atuam.

A dinâmica dos mercados digitais também apresenta desafios para a aplicação tradicional das leis antitruste. A identificação e aprovação de práticas anticompetitivas podem ser complexas, e as medidas corretivas podem ser insuficientes ou tardias, permitindo que danos significativos à concorrência ocorram antes de qualquer intervenção efetiva.

Diante desses desafios, regulação *ex ante* surge como uma abordagem complementar às ferramentas tradicionais de defesa da concorrência. Ao estabelecer regras claras e preventivas, busca-se mitigar riscos antes que eles se materializem, promovendo um ambiente de mercado mais justo e competitivo. Experiências internacionais, como a Lei dos Mercados Digitais (*Digital Markets Act*), na União Europeia, oferecem modelos de como estruturar essa regulação de forma eficaz.

9. ABUSO DE PODER DOMINANTE E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CONCORRENCIAL APLICADOS A PLATAFORMAS DIGITAIS

As plataformas digitais de conteúdo atuam como intermediárias que conectam diversos grupos de usuários. Devido a essa posição privilegiada, essas plataformas podem exercer um poder de mercado significativo, o que levanta preocupações sobre possíveis abusos de poder

dominante e práticas anticompetitivas. Busca-se, neste tópico, analisar esses abusos, destacando os riscos e desafios associados, bem como a importância de uma regulação adequada.

O abuso de poder dominante ocorre quando uma plataforma utiliza sua posição de mercado para prejudicar concorrentes ou consumidores. No ambiente digital, isso se manifesta por meio de práticas como auto preferência, em que plataformas favorecem seus próprios produtos ou serviços, e discriminação algorítmica, que pode resultar em preços diferenciados ou exclusão de concorrentes (Crémer *et al*., 2021). O uso de dados e inteligência artificial (IA) amplificam essas práticas, permitindo que plataformas antecipem comportamentos de mercado e neutralizem concorrentes.

As plataformas digitais de conteúdo, como redes sociais e serviços de *streaming*, utilizam vastas quantidades de dados e inteligência artificial para personalizar experiências e otimizar serviços. No entanto, o controle significativo sobre esses recursos pode levar ao abuso de poder dominante e econômico, afetando a concorrência e os direitos dos usuários.

Dados são o principal insumo das plataformas digitais, e a IA é a ferramenta que permite sua exploração em escala. Plataformas como Google e Amazon, por exemplo, utilizam algoritmos para analisar dados de usuários e concorrentes, otimizando suas estratégias de mercado. No entanto, esse poder pode ser abusivo. Por exemplo, a Amazon é acusada de usar dados de vendedores terceiros para lançar produtos concorrentes sob sua marca própria (Comissão Europeia, 2020). A IA também pode ser usada para práticas anticoncorrenciais, como a manipulação de preços e a exclusão de concorrentes (OECD, 2021)

Esse movimento representa um desafio significativo para o direito da concorrência. É imperativo desenvolver regulações com metodologias de governança e risco que equilibrem a necessidade de prevenir abusos com a promoção da inovação e do crescimento econômico. A constante evolução do ambiente digital requer uma abordagem flexível e adaptativa por parte dos reguladores e legisladores.

As plataformas digitais têm utilizado dados e inteligência artificial para consolidar seu poder de mercado, muitas vezes abusando de sua posição, gerando distorções nos mercados e prejuízos à concorrência. Essas condutas têm levantado preocupações sobre a concorrência e

o bem-estar do consumidor.

A União Europeia respondeu a esses desafios com o DSA e o DMA, legislações que buscam coibir o abuso de poder econômico e garantir mercados digitais justos. Assim, a construção de um arcabouço regulatório dinâmico e eficaz é essencial para mitigar riscos, fomentar a inovação e assegurar mercados digitais mais justos e competitivos.

10. USO DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O uso de dados para apoiar a tomada de decisões tornou-se de grande importância no desenvolvimento empresarial. Muitas empresas passaram a oferecer serviços online, inclusive gratuitos, com o objetivo de coletar dados a fim de formar uma massa com significativo valor econômico, essa prática pode levar a preocupações relacionadas à privacidade e ao uso ético dos dados.

A economia das plataformas digitais é baseada em efeitos de rede, em que o valor do serviço aumenta com o número de usuários. Esse modelo permite escalabilidade e inovação, mas também cria barreiras à entrada para novos competidores (Crespo, 2021).

O controle excessivo de dados e o uso de IA podem resultar em práticas anticompetitivas, como:

i) **Barreiras à entrada:** Empresas dominantes podem dificultar a entrada de novos concorrentes ao controlar dados essenciais para a operação no mercado.

ii) **Manipulação de comportamento:** O uso de IA para influenciar decisões dos usuários pode levar a comportamentos viciantes e à exploração de vulnerabilidades. O presente ensaio identifica e discute problemas emergentes relacionados aos poderes das grandes empresas de tecnologia que atuam na camada de aplicações de internet e que se dedicam, direta ou indiretamente, à exploração de dados pessoais;

iii) **Discriminação algorítmica:** Algoritmos podem perpetuar vieses, levando a discriminações injustas em diversos contextos.

Diante desse cenário, a regulação das plataformas digitais deve evoluir de forma estratégica, garantindo que o equilíbrio entre controle e inovação seja mantido. Todavia, a complexidade técnica, a velocidade da inovação e a natureza global dessas plataformas exigem uma abordagem proativa e cooperativa. A falta de recursos e expertise es-

pecializada pode sobrecarregar as autoridades regulatórias, enquanto a cooperação internacional é essencial para evitar lacunas jurisdicionais (OECD, 2021).

As perspectivas futuras para a regulação das plataformas digitais dependem da capacidade de adaptação contínua às mudanças tecnológicas e da construção de um diálogo eficaz entre setores público e privado. É fundamental que as autoridades regulatórias adotem uma abordagem preventiva, monitorando continuamente o mercado e revisando as normas conforme necessário (Vestager, 2023).

11. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO PARA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O Relatório de Avaliação de Impacto (RAI) é uma ferramenta essencial para analisar e mitigar os riscos associados ao uso de dados e à implementação de sistemas de inteligência artificial (IA) em plataformas digitais. Sua principal função é assegurar que o tratamento de dados pessoais e o emprego de IA sejam realizados de maneira ética, transparente e em conformidade com as legislações vigentes, protegendo os direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos.

A estruturação de um RAI eficaz deve contemplar diversas etapas fundamentais. Inicialmente, é crucial identificar e descrever detalhadamente os sistemas de IA e os tipos de dados pessoais que serão utilizados, bem como as finalidades específicas de seu processamento. Em seguida, é necessário avaliar os potenciais riscos que essas operações podem representar para os titulares dos dados, considerando aspectos como privacidade, segurança e possíveis vieses discriminatórios. Com base nessa avaliação, devem ser delineadas medidas técnicas e organizacionais destinadas a mitigar os riscos identificados, garantindo a conformidade com princípios éticos e legais. Por fim, é recomendável estabelecer mecanismos de monitoramento contínuo e revisão periódica, assegurando sua atualização frente a novas ameaças ou mudanças no contexto operacional.

A adoção de metodologias específicas para a elaboração de Relatórios de Impacto de Inteligência Artificial (RIIA) tem sido objeto de estudo e desenvolvimento por especialistas na área. Por exemplo, a metodologia proposta pela Daniel Law, conhecida como Artificial Intelligence Impact

Assessment (AIIA), oferece uma abordagem estruturada para a criação de RIIAs, enfatizando a importância de uma análise integrada dos riscos e a necessidade de prestação de contas pelas organizações que desenvolvem e implementam tecnologias de IA.

A implementação de RAI é especialmente relevante no contexto educacional, em que o uso de tecnologias digitais e IA tem se expandido significativamente. Estudos demonstram que a utilização dessas tecnologias na avaliação da aprendizagem pode aprimorar a personalização do ensino e a eficiência dos processos educacionais. No entanto, também levantam questões éticas relacionadas à privacidade dos dados dos alunos e à potencial perpetuação de vieses discriminatórios. Portanto, a elaboração de RAI nesse setor é fundamental para assegurar que a integração de IA ocorra de maneira ética e alinhada aos direitos dos estudantes.

12. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PLATAFORMAS DIGITAIS COMO FATOR CONCORRENCIAL

A inteligência artificial (IA) tem emergido como um elemento central na estratégia competitiva das plataformas digitais, influenciando significativamente a dinâmica dos mercados contemporâneos. Sua aplicação abrange desde a personalização de conteúdos até a otimização de processos internos, conferindo às empresas vantagens competitivas substanciais.

A IA é empregada para analisar vastas quantidades de dados gerados pelos usuários, permitindo a oferta de serviços personalizados e a melhoria contínua da experiência do usuário. Essa capacidade de adaptação e personalização não apenas atrai e retém usuários, mas também fortalece a posição competitiva das plataformas no mercado. Conforme destacado por Richter (2020), a economia de plataforma se caracteriza pela intermediação digital, em que a coleta e análise de dados pessoais são centrais para a criação de valor e manutenção da competitividade.

Entretanto, o uso intensivo de IA pelas plataformas digitais levanta questões significativas no âmbito da concorrência. A capacidade de coletar e processar dados em larga escala pode levar à concentração de mercado, criando barreiras à entrada para novos competidores e potencializando práticas anticompetitivas. Mendes, Garbaccio e Lavouras (2024) ressaltam que a regulação da IA no contexto do direito da

concorrência é crucial para equilibrar a promoção da inovação com a prevenção de abusos de poder econômico.

Além disso, a utilização de algoritmos de precificação e recomendação pode resultar em comportamentos colusivos, mesmo na ausência de acordos explícitos entre concorrentes. Lasmar e Almada (2022) discutem os limites da concorrência frente à inteligência artificial, destacando que a autonomia dos algoritmos pode desafiar os mecanismos tradicionais de fiscalização antitruste.

Nesse cenário, a regulação eficiente da IA torna-se imperativa para assegurar mercados competitivos e inovadores. É essencial que as autoridades de concorrência desenvolvam expertise técnica para compreender e monitorar o funcionamento dos algoritmos utilizados pelas plataformas digitais. Conforme observado por Guerreiro (2023), a evolução do conhecimento dos reguladores é fundamental para enfrentar os desafios impostos pela inteligência artificial no âmbito concorrencial.

Em suma, a inteligência artificial atua como um fator concorrencial determinante nas plataformas digitais, oferecendo vantagens competitivas significativas. Contudo, seu uso intensivo exige uma atenção redobrada das autoridades regulatórias para garantir que a inovação tecnológica não comprometa a livre concorrência e o bem-estar dos consumidores.

13. REGULAÇÃO "*EX-ANTE*" E COMPLIANCE DIGITAL

A regulação "*ex-ante*" refere-se à implementação de medidas preventivas antes que ocorram possíveis danos decorrentes de falhas normativas, violações às regras estabelecidas ou negligências no uso de tecnologias emergentes, como a Inteligência Artificial (IA). No contexto das plataformas digitais, essa abordagem busca antecipar e mitigar riscos associados ao uso indevido ou prejudicial da IA prevenindo abusos de poder econômico, discriminação algorítmica e violações de privacidade (OECD, 2021). Essa estratégia se contrapõe à regulação "*ex-post*", que intervém apenas após a ocorrência de infrações. No entanto, sua implementação enfrenta desafios técnicos e políticos, especialmente devido à resistência de grandes empresas do setor e à necessidade de adaptação das normas à rápida evolução tecnológica (Crémer *et al*., 2021).

O compliance digital, por sua vez, envolve a conformidade das empresas com normas e regulamentos estabelecidos, garantindo que suas operações estejam alinhadas com padrões éticos e legais. No contexto europeu, o *Artificial Intelligence Act* propõe regras para assegurar que sistemas de IA sejam desenvolvidos e utilizados de maneira ética e segura, estabelecendo diferentes categorias de risco para regular aplicações específicas da tecnologia (Comissão Europeia, 2022). A implementação de um compliance digital robusto se torna essencial para evitar vieses algorítmicos, garantir a transparência na tomada de decisões automatizadas e assegurar que as plataformas operem dentro de padrões de governança e responsabilidade.

A IA possui o potencial de aprimorar serviços, otimizar processos e oferecer experiências personalizadas aos usuários. Entretanto, para que sua aplicação seja positiva e afirmativa, é essencial que as plataformas digitais adotem práticas responsáveis. Isso inclui a transparência nos algoritmos utilizados, a garantia de que as decisões automatizadas não perpetuem discriminações e a implementação de mecanismos que permitam a intervenção humana quando necessário. No âmbito do *Digital Services Act* (DSA), as grandes plataformas digitais são obrigadas a realizar auditorias regulares e adotar medidas para minimizar riscos, garantindo maior proteção aos usuários e à concorrência (Comissão Europeia, 2022).

As plataformas digitais têm o dever de zelar pela integridade e bem-estar de seus usuários. Isso implica na adoção de medidas que assegurem a confiabilidade dos sistemas automatizados, a proteção dos dados pessoais e a prevenção de possíveis danos decorrentes de decisões automatizadas. A promoção de uma inteligência artificial explicável pode aumentar a confiabilidade e a legitimidade dos modelos algorítmicos, seja por meio do direito à explicação ou da revisão humana de decisões automatizadas.

O direito à explicação é fundamental para garantir que os usuários compreendam as decisões tomadas por sistemas automatizados. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) assegura aos titulares dos dados o direito de obter informações claras sobre o tratamento de seus dados pessoais, especialmente quando decisões são tomadas de forma automatizada. O direito à revisão de decisões automatizadas

está definido no artigo 20 da LGPD, que concede ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses. Contudo, a efetivação desse direito ainda enfrenta desafios técnicos, uma vez que modelos complexos de IA, como redes neurais profundas, operam frequentemente como "caixas-pretas", dificultando a explicação e contestação de seus resultados (Gillespie, 2022).

Diante desses desafios, a regulação das plataformas digitais deve evoluir de forma estratégica, equilibrando inovação e proteção dos direitos dos usuários. A implementação de normas *ex-ante* eficazes, combinada com mecanismos de compliance digital e governança algorítmica, será essencial para garantir um ambiente digital mais justo e transparente. Além disso, a cooperação entre reguladores, empresas e sociedade civil será crucial para aprimorar a fiscalização e garantir que o desenvolvimento tecnológico ocorra de maneira ética e sustentável (Vestager, 2023).

14. DESAFIOS DA REGULAÇÃO "*EX-ANTE*" E DO COMPLIANCE DIGITAL NA REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DEVER DE CUIDADO E TRANSPARÊNCIA

Um dos principais desafios na regulação *ex-ante* é a dificuldade de acompanhar o ritmo acelerado da inovação tecnológica. Modelos regulatórios tradicionais tendem a ser reativos, enquanto novas tecnologias, como algoritmos de aprendizado profundo e IA generativa, evoluem rapidamente, tornando normas pré-estabelecidas obsoletas em pouco tempo (Crémer *et al*., 2021). Isso cria um dilema para os reguladores: definir regras rígidas pode sufocar a inovação, enquanto regulamentações flexíveis podem ser insuficientes para conter abusos de poder econômico e riscos à privacidade (OECD, 2021).

Muitos sistemas de IA utilizados por plataformas digitais operam como "caixas-pretas", ou seja, suas decisões são tomadas por modelos complexos cujo funcionamento interno não é totalmente compreendido, nem mesmo por seus desenvolvedores (Gillespie, 2022). Isso dificulta a implementação do direito à explicação, previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, que exige que usuários possam entender e contestar decisões automatizadas. Sem mecanismos eficazes

para garantir essa transparência, as obrigações regulatórias tornam-se ineficazes na prática.

As grandes empresas de tecnologia, que possuem enorme influência econômica e política, frequentemente resistem à implementação de regras mais rígidas. A introdução de obrigações como auditorias regulares e restrições a práticas anticompetitivas, previstas no *Digital Markets Act* (DMA) e no *Digital Services Act* (DSA), têm sido alvo de intenso lobby por parte das *big techs*, que argumentam que regulamentações excessivas podem inibir a inovação e prejudicar a competitividade global (Comissão Europeia, 2022). Esse cenário dificulta a adoção de mecanismos de compliance que realmente protejam os usuários e o mercado.

Para que a regulação *ex-ante* seja eficaz, é necessário que os órgãos reguladores tenham conhecimento técnico aprofundado sobre IA, big data e práticas algorítmicas. No entanto, muitas agências enfrentam limitações orçamentárias e dificuldade para atrair especialistas qualificados. Essa assimetria de conhecimento entre reguladores e empresas de tecnologia pode comprometer a fiscalização e permitir que práticas nocivas passem despercebidas (Vestager, 2023).

As plataformas digitais operam de maneira transnacional, mas a regulação ainda está majoritariamente restrita às fronteiras nacionais. Isso cria um ambiente onde empresas podem deslocar suas operações para países com regulações mais brandas, dificultando a aplicação de normas mais rigorosas. A ausência de uma estrutura regulatória global harmonizada gera lacunas jurídicas que enfraquecem a efetividade do *compliance* digital (OECD, 2021).

Muitas empresas adotam programas de *compliance* apenas como resposta formal às exigências regulatórias, sem que haja um compromisso real com a ética e a transparência. Esse fenômeno, conhecido como "*compliance* de fachada", compromete a efetividade das medidas regulatórias, uma vez que as plataformas podem alegar conformidade sem efetivamente mitigar riscos ou garantir direitos dos usuários.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A plataformização dos negócios representa uma metamorfose no cenário do comércio, remodelando a dinâmica competitiva e a estrutu-

ra regulatória. Redes sociais, mercados on-line e serviços de *streaming* imersivos agora são os pilares do nosso ecossistema digital, exercendo influência substancial sobre os comportamentos de mercado e as escolhas do consumidor. No entanto, junto com esse imenso poder, vem a pesada responsabilidade de navegar em um labirinto de desafios relacionados à concorrência, como o potencial uso indevido e antiético de dados. Essas questões são ainda mais complicadas pela tarefa que os reguladores enfrentam na elaboração de estruturas de governança eficazes que possam acompanhar as correntes rápidas desse terreno digital em constante evolução.

A exploração do poder dominante e o uso indevido da alavancagem econômica e competitiva dentro das plataformas digitais não apenas ameaçam os próprios princípios da livre concorrência, mas também complicam os esforços para abordar a miríade de desafios emergentes característicos do ecossistema digital.

Principais iniciativas regulatórias, notadamente o *Digital Markets Act* (DMA) e o *Digital Services Act* (DSA), da União Europeia, simbolizam avanços em direção ao cultivo de um ambiente mais equitativo dentro do mercado digital europeu, enfatizando a necessidade de transparência, justiça e igualdade de condições entre todos os participantes.

No entanto, apesar das boas intenções por trás dessas estruturas regulatórias, sua implementação é repleta de obstáculos significativos. O ritmo rápido da inovação tecnológica muitas vezes deixa os reguladores lutando para responder adequadamente. Além disso, a natureza intrincada dos modelos de negócios digitais cria um cenário regulatório complicado. Muitas plataformas exibem reticência em adotar demandas regulatórias mais rigorosas, aprofundando ainda mais os desafios de alcançar uma supervisão significativa.

Nesse ambiente complexo, o *Data Protection Impact Report* surge como um instrumento crucial para avaliar riscos e aliviar as consequências adversas associadas à implantação de IA em plataformas digitais. A governança responsável da IA, ancorada em princípios como dever de cuidado, direito à explicação e transparência algorítmica, é vital para garantir que os sistemas automatizados funcionem de forma compreensível, responsável e justa. Nesse contexto, a explicabilidade diz respeito à capacidade de um sistema de IA de fornecer *insights* claros

e compreensíveis sobre suas operações e a lógica por trás de suas decisões. Defender uma IA explicável pode reforçar significativamente a confiabilidade dos modelos algorítmicos, seja consagrando o direito à explicação para os usuários ou promovendo a supervisão humana sobre decisões automatizadas. Essa dimensão é crucial para capacitar os usuários a compreenderem e desafiar decisões que influenciam profundamente suas vidas, promovendo assim uma aplicação mais equitativa das tecnologias de IA.

Além disso, o papel da inteligência artificial surgiu como um diferencial competitivo fundamental na esfera digital. Sua ampla integração entre plataformas facilita a personalização de serviços e a simplificação de processos operacionais. No entanto, essa mesma aplicabilidade introduz uma série de desafios regulatórios, incluindo apreensões em relação à manipulação algorítmica de preços e discriminação automatizada contra demografias específicas do consumidor. Para combater essas ameaças crescentes, medidas regulatórias e de conformidade proativas se tornaram ferramentas indispensáveis para proteger os interesses dos usuários e evitar consequências negativas arraigadas.

Em essência, a trajetória da supervisão regulatória referente às plataformas digitais depende da agilidade dos reguladores para acompanhar o ritmo rápido do avanço tecnológico, ao mesmo tempo em que incentiva um diálogo significativo entre os setores público e privado, bem como a sociedade civil. Encontrar um equilíbrio delicado entre promover a inovação e impor a regulamentação será fundamental para criar um cenário digital mais justo, transparente e competitivo. É fundamental que as plataformas operem efetivamente dentro da economia digital, mantendo os princípios fundamentais de concorrência, privacidade, transparência e direitos do usuário.

REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico e concorrencial.** 9. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo, SP. Thomson Reuters Brasil, 2022

BARBOSA, Allan Fuezi. A regulação de plataformas digitais no Brasil: é possível uma abordagem preventiva? **Revista do IBRAC**, n. 2, p. 150 – 178, 2023. Disponível em: https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/204. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Ações e Diretrizes para a Regulação de Plataformas Digitais no Brasil**. São Paulo: CGI.br, 2023. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/20230127170029/Acoes_Diretrizes_Regulacao_Plataformas_Digitais_Brasil.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 3 mar. 2025.

CADE. **Relatório de Atividades 2023**. Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2023. Disponível em: https://www.cade.gov.br. Acesso em: 10 out. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Antitrust: Commission opens investigation into Amazon's use of non-independent retailer data.** 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu. Acesso em: 10 out. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Digital Markets Act: Ensuring Fair and Open Digital Markets.** 2022. Disponível em: https://ec.europa.eu. Acesso em: 10 out. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Digital Services Act: A Modern Framework for a Safer Digital Space.** 2022. Disponível em: https://ec.europa.eu. Acesso em: 10 out. 2024.

CONJUR.COM.BR. Acesso em: 3 mar. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Cadernos do CADE: Mercados de Plataformas Digitais.** Brasília: CADE, 2023. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025.

CORRÊA, Brenda Souza. **Direito da concorrência no mercado de plataformas digitais: um desafio ao controle de condutas unilaterais**. 2021. Trabalho de Conclusão de Graduação – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/22636. Acesso em: 6 fev. 2025.

CRÉMER, J.; DE MONTJOYE, Y.; SCHWEITZER, H. **Competition Policy for the Digital Era**. European Commission, 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu. Acesso em: 10 out. 2024.

CRESPO, N. Digital Platforms and Competition: A Review of the Literature. **Journal of Economic Surveys**, v. 35, n. 4, p. 1025 – 1050, 2021.

DANIEL LAW. **Relatório de Impacto de Inteligência Artificial.** Disponível em: https://www.daniel-ip.com/wp-content/uploads/2022/06/2022_02_23-ESTUDO-AIIA-v4.pdf Acesso em: 2 mar. 2025.

DUARTE, Raquel Inácio. **Práticas Abusivas na Economia das Plataformas Digitais.** Dissertação (Mestrado em Economia) – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/27240/1/master_raquel_inacio_duarte.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025.

FERNANDES, Victor Oliveira. **Direito da concorrência das plataformas digitais: entre abuso de poder econômico e inovação.** São Paulo: RT, 2022.

FTC. FTC **Intensifies Scrutiny of Tech Acquisitions.** Federal Trade Commission, 2023. Disponível em: https://www.ftc.gov. Acesso em: 10 out. 2024.

GODOY, Cristina. **Desafios da regulação do digital e da inteligência artificial no Brasil.** Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/206257

GUERREIRO, Gonçalo Sarmento. **Plataformas e Ecossistemas Digitais: Desafios sob o prisma da Concorrência.** 2023. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/27141/1/master_goncalo_sarmento_guerreiro.pdf . Acesso em: 2 mar. 2025.

INÁCIO, Gabriel Felipe Nami; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. **Reavaliando o abuso de poder econômico em mercados digitais: decisão do CADE no caso Google Shopping.** Meritum, v. 14, n. 2, p. 375-398, 2019. Disponível em: https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8542. Acesso em: 6 fev. 2025.

KHAN, L. The Case for Antitrust Reform in Digital Markets. **Yale Law Journal**, v. 130, n. 5, p. 1250-1300, 2021.

LASMAR, Jorge; ALMADA, Gabriel. **Os limites da concorrência frente à inteligência artificial. 2022.** Disponível em: https://cadmus.eui.eu/handle/1814/75055 . Acesso em: 2 mar. 2025.

LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de; VALENTE, Jonas Chagas Lucio. **Regulação de mercados mediados por plataformas digitais no Brasil.** Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: https://www.ipea.

gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/376-regulacao-de-mercados-mediados-por-plataformas-digitais-no-brasil. Acesso em: 6 fev. 2025.

MARTINS, Mariana Rodrigues. **Abuso de posição dominante nos mercados digitais.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-17082023-115931/. Acesso em: 6 fev. 2025.

MENDES, Adrise Lage de Mendonça; GARBACCIO, Grace Ladeira; LAVOURAS, Maria Matilde. **Regulação da inteligência artificial no âmbito da concorrência: uma maneira de promover ou inibir a inovação?**. 2024. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/5455 . Acesso em: 2 mar. 2025.

OECD. **Competition in Digital Markets**. 2021. Disponível em: https://www.oecd.org. Acesso em: 10 out. 2024.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva et al. **Defesa da concorrência em plataformas digitais.** São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/62d16af0-429f-4131-9af6-312fb9c9697d. Acesso em: 6 fev. 2025.

REVISTAS USP**.** Acesso em: 3 mar. 2025. Disponível em: https://www.revistas.usp.br.

RICHTER, Diogo Kastrup. **Desafios e interfaces da defesa da concorrência e da proteção de dados pessoais na economia de plataforma**. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349736798_Desafios_e_interfaces_da_defesa_da_concorrencia_e_da_protecao_de_dados_pessoais_na_economia_de_plataforma. Acesso em: 2 mar. 2025.

RIGOLON KORKMAZ, Maria Regina. **Decisões Automatizadas: explicação, revisão e proteção na era da inteligência artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em:

RISCOS E OPORTUNIDADES DA REGULAMENTAÇÃO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELA ANPD. Disponível em: https://cgm.salvador.ba.gov.br/riscos-e-oportunidades-da-regulamentacao-de-decisoes-automatizadas-e-ia-pela-anpd/. Acesso em: 3 mar. 2025.

SOUZA, A. C.; SCHEMIN, A. C. C. **Tecnologias Digitais e Inteligência Artificial na avaliação em disciplina de língua portuguesa.** Disponível em: https://revistas.rcaap.pt/lead_read/article/view/35045 . Acesso em: 2 mar. 2025.

USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EXPLICÁVEL ENQUANTO FERRAMENTA PARA COMPREENDER DECISÕES AUTOMATIZADAS: POSSÍVEL CAMINHO PARA AUMENTAR A LEGITIMIDADE E CONFIABILIDADE DOS MODELOS ALGORÍTMICOS? Periódicos UFSM. Acesso em: 3 mar. 2025. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/69329.

VESTAGER, M. **The Future of Digital Regulation in Europe**. European Commission, 2023. Disponível em: https://ec.europa.eu. Acesso em: 10 out. 2024.

SOBERANIA DIGITAL POPULAR: O MTST BRASILEIRO REINVENTANDO A SOBERANIA DIGITAL A PARTIR DA TRADIÇÃO DO PODER POPULAR

Kenzo Soares Seto[1]

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o conceito de soberania digital surgiu como uma questão fundamental nas discussões sobre governança e poder no contexto digital. Tradicionalmente entendida como a capacidade de um Estado de afirmar o controle sobre sua infraestrutura digital, seus dados e sua autonomia tecnológica (Couture, Toupin, 2019), reivindicações de soberania digital têm-se ampliado para além da esfera estatal, um fenômeno que no Brasil permanece pouco investigado. Nesse cenário, este artigo explora a emergência do conceito de "soberania digital popular", a partir da sua formulação pelo Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST), e traz uma dimensão inédita para a discussão na literatura sobre soberania digital: a influência da tradição teórico-política do poder popular.

Composto por 55.000 famílias organizadas de sem-teto, o MTST é notável por formar um núcleo de trabalhadores da Tecnologia da Informação (TI) dedicado ao desenvolvimento de plataformas de propriedade dos trabalhadores, sendo um dos poucos movimentos sociais brasileiros a participar da formulação da Lei Brasileira de Inteligência Artificial, possuir representantes no Conselho Nacional de Proteção de Dados e por publicar um influente manifesto defendendo a soberania digital popular (MTST, 2023). Esse conceito desafia a visão tradicional da soberania do Estado e enfatiza o acesso e o controle de tecnologias digitais diretamente por coletivos sociais, com o objetivo estratégico de construir o poder popular em substituição ao poder estatal.

Embora outros autores já tenham explorado a perspectiva dos

1 Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PGCOM-UFRJ). E-mail: kenzosoares.ufrj@gmail.com

movimentos sociais sobre a soberania digital (Gutiérrez, 2015; Couture, Toupin, 2019; Adonis, 2019), a literatura internacional sobre esse tópico permanece centralmente eurocêntrica, focada em autores e fontes primárias em inglês, alemão e francês. Considerando nossa revisão da literatura, este é o primeiro trabalho que se propõe a analisar em profundidade como a noção de soberania digital popular emerge no Brasil, acrescentando uma nova dimensão à discussão sobre soberania digital ao focar no Sul Global, especificamente em movimentos de base em vez de atores estatais ou corporativos, e oferecendo uma contranarrativa aos debates dominantes eurocêntricos e centrados no Estado sobre soberania digital.

Portanto, em diálogo com a literatura, examinamos como a noção de soberania digital popular emerge em uma série de documentos programáticos do MTST, e como ela se relaciona ou desafia noções mais tradicionais de soberania digital, apontando lacunas e inovações. Nesse sentido, esta pesquisa examina: a que noção de soberania o MTST está se referindo quando a caracteriza como popular? Como essa noção se manifesta em visões específicas de autonomia tecnológica, governança política e práticas concretas? Além disso, quais são os desafios específicos para as comunidades marginalizadas afirmarem o controle sobre as tecnologias digitais nas periferias urbanas de um país periférico? Para começar a responder essas questões, nossa próxima seção inicia o percurso debatendo, afinal, o que é soberania digital?

2. CONCEITUANDO SOBERANIA DIGITAL

O conceito de soberania digital surge no discurso político, precedendo sua discussão na pesquisa acadêmica (Couture, Toupin, 2019). Embora Couture e Toupin (2019) tracem sua genealogia desde os debates sobre políticas nacionais de informática da década de 1960 no Canadá, e Pohle e Thorsten (2020) destaquem a contribuição da China e da Rússia durante a década de 1990, menções específicas à soberania digital não aparecem até o início da década de 2000. Diversos autores (Couture, Toupin, 2019; Adonis, 2019; Pohle, Thorsten, 2020) apontam o empresário francês Pierre Bellanger (2011, p.1) como um dos primeiros a propor uma definição inicial: "a soberania digital é o controle de nosso presente e destino, manifestado e dirigido pelo uso da tecnologia e das redes de computadores" .

Nesse contexto, a soberania digital é frequentemente usada de forma intercambiável com termos como soberania cibernética, soberania tecnológica ou soberania da Internet nos discursos dos formuladores de políticas e da sociedade civil (Adonis, 2019). Como resultado, vários autores argumentam que a soberania digital é mais um tropo retórico no discurso político do que um conceito teórico, jurídico ou organizacional rigoroso (Adonis, 2019; Couture, Toupin, 2019; Pohle, Thorsten, 2020). Sob essa perspectiva, o discurso da soberania serve como uma "forma específica de legitimação" de determinadas aspirações mais do que uma categoria analítica que descreve uma relação de poder realmente existente. Pelo contrário, muitas vezes é onde a autoridade é fraca que o discurso da soberania se torna mais proeminente, servindo como uma ferramenta para deslegitimar e desafiar o poder efetivo de outros atores (Couture, Toupin, 2019) . No âmbito digital, por exemplo, a soberania é frequentemente reivindicada para combater a hegemonia dos Estados Unidos e o papel crescente da China, ou o domínio crescente das grandes empresas de tecnologia, comumente denominadas *big techs*. Pohle e Thorsten (2020) também observam que as reivindicações de soberania digital geralmente têm um caráter prescritivo: em vez de se referirem aos instrumentos existentes, elas geralmente formulam aspirações ou recomendações.

Nesse sentido, a noção de soberania digital é geralmente usada para afirmar alguma forma de controle coletivo e, em menor grau, individual sobre dados, infraestruturas e tecnologias digitais. Adonis (2019, p.263) oferece uma definição sucinta: "a soberania digital define a extensão em que um ator pode controlar, governar e usar a comunicação digital". Além disso, Bosoer (2022) destaca que esse conceito geralmente expressa demandas por autonomia de diversos atores em torno de duas dimensões principais: a capacidade de impulsionar o desenvolvimento tecnológico e a capacidade de controlar os próprios dados e ativos de informação.

Entretanto, essa conceituação ampla de soberania digital pode variar significativamente na forma como é mobilizada por diferentes grupos, especialmente em seus efeitos concretos. Por exemplo, enquanto a China mobiliza o conceito de soberania digital para legitimar a vigilância estatal sobre seus ecossistemas digitais (Creemers, 2020), os movimentos sociais invocam o mesmo conceito para se defenderem dessa vigilância

estatal, demonstrando como os múltiplos sentidos de soberania digital emergem em um campo de tensões, controvérsias e contradições.

As diversas maneiras pelas quais atores mencionam a soberania digital levaram a esforços para classificar e sistematizar as principais tendências em torno da questão. Couture e Toupin (2019) categorizam as reivindicações de soberania digital em seis tipos principais: "soberania do ciberespaço", "soberania digital do Estado", "soberania digital indígena", "soberania digital do movimento social" e "soberania digital pessoal". Embora esses esforços reconheçam discursos além da soberania do Estado, o tópico permanece amplamente dominado por discussões centradas no Estado (Couture, Toupin, 2019; Adonis, 2019). Por exemplo, na revisão da literatura internacional de Adonis (2019), dos 30 artigos sobre o tema, 73,33% concentram-se nas reivindicações dos estados-nação, considerando o sujeito da soberania como intrinsecamente estatal.

Esse é um legado da ciência política, em que a gênese do conceito moderno de soberania é associada à consolidação do sistema de poder internacional enquanto uma comunidade de estados-nação, em substituição ao regime de direitos dinásticos e laços feudais, a partir do tratado de Vestfália (Kaloudis, 2022). Nesse contexto, pensadores como Maquiavel, Hobbes e Bodin desempenharam um papel crucial na definição de soberania como a autoridade suprema derivada de uma fonte legítima e exercida sobre um território definido (Adonis, 2019). Modernamente, essa legitimação passa a ser reconhecida em um vínculo inseparável entre o Estado, o povo e o território de uma nação, no qual o Estado possui autoridade dentro de seu território livre de interferência externa. Portanto, essa perspectiva tornou a soberania inseparável das noções de territorialidade e do Estado de Direito, sustentadas pelo monopólio da violência do Estado.

Dentro dessa tradição, o conceito de soberania digital é comumente operacionalizado como um processo duplo: a expansão do papel dos estados nacionais no governo dos ecossistemas digitais e, ao mesmo tempo, a reterritorialização desse controle (Pohle, Thorsten, 2020). Isso é alcançado por meio da regulamentação nacional e da exigência de que as infraestruturas e os dados digitais sejam localizados dentro das fronteiras nacionais, facilitando assim a aplicação da autoridade do Estado. Nesse contexto, a soberania digital pode ser conceituada como

um conceito abrangente que articula quatro preocupações inter-relacionadas dos estados-nação contemporâneos: soberania da Internet, soberania dos dados, soberania sobre a economia digital e soberania tecnológica (Kaloudis, 2022).

O conceito de soberania da Internet refere-se à capacidade dos Estados de estabelecer e aplicar suas próprias regras de governança sobre os serviços on-line, definindo assim os direitos e as responsabilidades dos usuários e dos provedores de serviços, da distribuição de domínios nacionais à moderação de conteúdo (Budnitsky, Jia, 2018) . Já a soberania dos dados representa o esforço dos estados-nação para submeter os fluxos de dados às jurisdições nacionais, refletido em políticas como a localização de dados, que exige que os dados gerados dentro das fronteiras de um país sejam armazenados em servidores locais (Polatin-Reuben, Wright, 2016), ou na presunção da autoridade extraterritorial sobre os dados gerados por seus cidadãos, mesmo quando hospedados no exterior (Kovacs, 2021).

A soberania sobre a economia digital representa as preocupações econômicas e comerciais dos governos das nações em que os mercados digitais domésticos são dominados por corporações estrangeiras. Essa reivindicação é expressa de várias maneiras, desde barreiras comerciais até o apoio financeiro público para startups e campeões nacionais em uma série de mercados, incluindo hardware, software, plataformas e infraestruturas de comunicação, como a tecnologia 5G. Frequentemente, o apoio às empresas nacionais é apresentado como um meio para alcançar soberania tecnológica. Essa dimensão enfatiza a importância de os estados-nação manterem e desenvolverem a capacidade de inovação tecnológica contínua, permitindo assim que permaneçam competitivos em campos de ponta, como inteligência artificial, Internet das Coisas e supercomputação (Gutiérrez, 2015).

Além disso, como estratégias discursivas que atravessam todas essas dimensões da soberania digital, muitas vezes há a invocação da segurança nacional, o avanço de uma agenda de desenvolvimento nacional – especialmente para os estados que pretendem afirmar sua influência regional ou global -, a proteção dos direitos dos cidadãos nacionais, a preservação das instituições democráticas e até mesmo a proteção de valores culturais exclusivos.

Finalmente, no Sul Global o debate sobre a soberania digital surge em grande parte como resposta ao que os atores políticos e acadêmicos consideram imperialismo ou colonialismo digital, termos que se referem à posição dominante das empresas de tecnologia ocidentais e, mais recentemente, chinesas no mundo majoritário (Ávila Pinto, 2019). Esse domínio é entendido como intrínseco à colonialidade do poder, que perpetua as relações desiguais de conhecimento e poder legadas pela colonização, ou como uma nova etapa da dependência histórica das economias periféricas em relação aos países centrais do capitalismo (Seto, 2024a). E é no Sul Global, alimentado por essa tradição de resistência crítica às estruturas estatais de poder legadas pelo colonialismo, que cada vez mais ganha relevância o debate sobre soberania digital além do Estado.

3. SOBERANIA DIGITAL ALÉM DO ESTADO

Diversos limites à soberania digital estatal têm sido apontados: o risco da imposição de barreiras nacionais comprometerem a interoperabilidade global da internet resultando em sua "*balcanização*" (Polatin-Reuben, Wright, 2016); o do controle estatal restringir princípios democráticos (Seto, 2024a); a tensão entre previsões extraterritoriais de legislações de dados e o direito internacional, assim como a ausência da participação dos cidadãos e de governos locais em decisões sobre infraestrutura digital de Estados Nacionais, mesmo diante de impactos sociais e ambientais relevantes (Rone, 2023).

À luz das críticas e limitações da soberania do Estado no âmbito digital, o conceito de soberania digital se expandiu para além do Estado: soberania cibernética, soberania de plataforma, soberania indígena e de várias partes interessadas ou até mesmo soberania pessoal são alguns exemplos que desafiam o conceito tradicional centrado no Estado.

O surgimento da Internet na década de 1990 promoveu a ideia de que os ecossistemas digitais constituíam um espaço novo e autônomo, o ciberespaço, que operava independentemente da lógica territorial das soberanias estatais e promovia uma nova comunidade supranacional irredutível às identidades nacionais. Sua expressão mais famosa foi a "Declaração de Independência do Ciberespaço" de John Perry Barlow (1996), que interpretou a Internet como uma rede espontânea e autogovernada

impulsionada pela ação dos cidadãos, ignorando o papel da infraestrutura privada e do Estado em seu desenvolvimento histórico e manutenção.

Além disso, as tecnologias digitais foram percebidas por novos movimentos como um meio de minar a soberania do Estado como um todo. O Manifesto Cripto-Anarquista do final da década de 1980 enfatizava o potencial das tecnologias digitais para permitir que os indivíduos interajam anonimamente e, assim, escapassem da regulamentação, tributação e vigilância do Estado. Essa ideologia ainda é relevante, inspirando o desenvolvimento de criptomoedas, redes de navegação e mercados criptografados anônimos, todos com o objetivo de descentralizar a autoridade além do alcance do Estado (Bartlett, 2018).

Entretanto, os esforços para organizar os espaços digitais de forma descentralizada e livre foram amplamente frustrados pela organização cada vez mais oligopolista dos mercados virtuais dominados por algumas poucas poderosas plataformas no século XXI. Nesse contexto, estudiosos como Kelton et al (2022) introduziram a ideia de soberania de plataforma, argumentando que as plataformas digitais estão adquirindo cada vez mais atributos de soberania estatal, especialmente por meio de seu controle centralizado sobre as comunidades virtuais, governando por meio de contratos comerciais em vez do contrato social que sustenta a soberania estatal.

O reconhecimento das demandas dos usuários on-line por participação na governança, juntamente com a poderosa influência de entidades privadas, como as *Big Techs*, levou os Estados Unidos a defender um modelo de governança de múltiplos *stakeholders* para a Internet, como o Fórum de Governança da Internet (IGF), visto por alguns como um exemplo de uma nova soberania neoliberal não estatal baseada em uma aliança entre burocracias internacionais, ativistas profissionais e governança corporativa (Pohle, Thorsten, 2020).

Em uma perspectiva crítica ao modelo de governança multilateral capitaneado pelos Estados Unidos, os países do BRICS[2] tem buscado construir iniciativas conjuntas de soberania digital: a *BRICS Digital Partnership* promove a integração dos seus mercados digitais em uma lógica sul-sul, enquanto os Centros de Transferência Tecnológica dos BRICS e o

2 Bloco Geopolítico inicialmente formado por Brasil, Rússia, Índia, China e Africa do Sul.

BRICS Science, Technology and Innovation (STI) Work Plan[3] buscam desenvolver a autonomia tecnológica dos países membros (Belli, 2021).

Outra dimensão crítica que ganha força é a questão da soberania dos povos sem Estado, com o conceito de Soberania Digital Indígena enfatizando o direito dos povos indígenas de controlar a coleta, a propriedade e o uso de dados sobre suas comunidades. Essa abordagem defende estruturas metodológicas de desenvolvimento tecnológico que rompam com os padrões coloniais de poder e conhecimento, e está intimamente ligada a lutas mais amplas por terra, cultura e autonomia política (Couture, Toupin, 2019).

Além das reivindicações coletivas, a soberania digital pessoal se concentra nos direitos individuais e na autodeterminação dos usuários, ressaltando a necessidade dos Estados e empresas reconhecerem a necessidade do consentimento ativo dos indivíduos para a coleta e o uso de seus dados e o impacto das decisões automatizadas sobre eles (Couture, Toupin, 2019).

Muitas dessas demandas vêm de movimentos sociais e ativistas de tecnologia que têm mobilizado cada vez mais o conceito de soberania em vez de "autonomia" para descrever práticas de desenvolvimento de tecnologias e infraestruturas digitais usando software livre, servidores e tecnologias baseadas em criptografia para fins comunitários e não comerciais. Esses esforços são justificados tanto por preocupações com a vigilância do Estado quanto pela percepção de que os estados-nação não são mais capazes de garantir a segurança on-line de seus cidadãos em face do poder das corporações de tecnologia, o que significa que o ônus agora recai sobre os cidadãos para construir sua própria soberania digital (Adonis, 2019).

No entanto, a discussão sobre atores não estatais permanece minoritária na literatura sobre soberania digital e, mesmo quando existe, ela se baseia em grande parte em exemplos do Norte global, como os movimentos por soberania tecnológica cidadã na Europa (Lynch, 2019). Nesse contexto, a discussão sobre a soberania digital popular, conforme conceituada por movimentos do Sul Global, como o MTST do Brasil, permanece um tema fundamental de ser explorado, sobretudo, na sua relação com uma outra tradição de pensamento sobre soberania cujo reconhecimento para o tema da soberania digital permanece praticamente inédito: a do poder popular.

3 Respectivamente, "Parceria Digital dos BRICS" e "Plano de Trabalho para Ciência, Tecnologia e Inovação" em português.

4. POR QUE SOBERANIA "POPULAR"? PODER POPULAR NA AMÉRICA LATINA

O conceito moderno de soberania popular tem suas origens no Iluminismo, onde surgiu como um contraponto importante ao governo monárquico. Na visão de pensadores como Jean-Jacques Rousseau (1978), a soberania popular constituía um argumento a favor da democracia, enfatizando o direito dos cidadãos à autodeterminação diante de regimes opressivos. No entanto, embora a soberania popular seja um conceito fundamental na legitimação da maioria das democracias contemporâneas, a mobilização do conceito pelo MTST (2023) é mais especificamente associada à tradição do poder popular. Esse conceito implica a ideia de que o poder deve ser exercido diretamente pelo povo por meio da democracia participativa, substituindo a democracia representativa, tendo como objetivo final a abolição revolucionária do Estado (Lênin, 2011).

Nesse sentido, o poder popular representa uma sistematização teórica por parte de uma tradição referenciada no pensamento marxiano das experiências históricas de dualidade de poder durante as revoluções, em que duas fontes concorrentes de autoridade, geralmente o Estado e órgãos de autogestão e/ou conselhos participativos, coexistem e disputam a legitimidade sobre o exercício do poder na sociedade. No ocidente, a Comuna de Paris é considerada um exemplo pioneiro e paradigmático de poder popular, assim como a Revolução Russa de 1917, durante a qual os sovietes, ou conselhos de trabalhadores e soldados, surgiram como um contrapeso ao governo estatal (Trotsky, 2008).

No contexto do impacto duradouro da Revolução Russa no pensamento político, Vladimir Lênin é considerado um dos mais proeminentes teóricos do poder popular e é explicitamente mencionado pelo MTST (2024) como inspiração. Na visão de Lênin (2011), o poder popular surge em oposição à gestão política do Estado por uma minoria de políticos profissionais que representam apenas os interesses da classe dominante. Ele também surge em resposta à ausência de democracia na organização da produção, onde, com exceção de raras experiências cooperativas, os trabalhadores, assim como os consumidores, não têm voz e são governados exclusivamente por aqueles que detêm os meios de produção. Em resposta, o poder popular deve suplantar não apenas

os órgãos estatais, mas também os mecanismos de mercado na determinação da alocação de recursos que são considerados bens comuns. Isso deve ser alcançado por meio do planejamento democrático em massa por meio de conselhos de trabalhadores e consumidores (Lênin, 2011).

Nos movimentos sociais da América Latina, essa teoria europeia foi combinada com a reivindicação da tradição de autogoverno e de relações não capitalistas das sociedades ameríndias (Mariátegui, 2011) e das comunidades afrodiaspóricas autônomas, como os quilombos brasileiros. Além disso, ela foi influenciada pela rica história de revoluções no continente.

Desde a Revolução Mexicana de 1910 até a Revolução Cubana e a Venezuela de Hugo Chávez nos anos 2000, o conceito de poder popular sempre emerge como uma forma de legitimar novos regimes políticos a partir de uma retórica de participação social de baixo para cima (Mauro, 2007). Já a experiência chilena da Unidade Popular combinou os Cordones Industriales, o controle operário da produção, com sistemas cibernéticos para otimizar a planificação democrática da economia por meio do projeto Cybersyn (Medina, 2011).

No mesmo sentido, a insurgência indígena zapatista no México, nos anos 1990, combinou reivindicações de poder popular com o uso da Internet para mobilizar solidariedade em escala global ao seu projeto de rejeitar a soberania do Estado mexicano, considerado uma herança colonial, sobre territórios declarados zonas autônomas indígenas (BORGES, 2016). Outro exemplo é o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), no Brasil, fonte primária de inspiração para o MTST, cuja concepção de soberania alimentar inspirou iniciativas cidadãs de soberania digital ao redor do mundo (Couture, Toupin, 2019). Ao contrário do zapatismo, o MST colabora com o Estado para garantir direitos à terra e recursos, refletindo as complexidades do cenário político quando a tomada do poder não é possível, mas aspira à produção de sistemas alimentares autônomos, sustentáveis e justos (Mauro, 2007). Essa noção de soberania alimentar inspirou o debate sobre soberania tecnológica, definida como o controle popular sobre sistemas tecnológicos, fomentando economias locais, governança democrática e sustentabilidade (Couture, Toupin, 2019).

Concluindo, a América Latina tem uma longa tradição de movi-

mentos sociais que reivindicam a soberania popular, combinando a tradição marxista de poder popular com práticas de autogoverno indígena e experiências locais de resistência. Essa tradição enfatiza a democracia direta e participativa, percorrendo um caminho entre o radicalismo revolucionário e o engajamento pragmático com os mecanismos estatais existentes. Esse é o contexto histórico no qual o MTST conceituou a soberania digital popular, por meio da qual as ferramentas tecnológicas contemporâneas são aproveitadas para atingir metas de longa data de justiça social e controle democrático de base.

5. SOBERANIA POPULAR DIGITAL: A PERSPECTIVA DO MTST

Fundado em 1997, o MTST é um movimento que atualmente organiza 55.000 famílias em ocupações urbanas e organizações de bairro nas periferias do Brasil. Inicialmente inspirado na adaptação das estratégias rurais do MST para a luta por habitação, ao longo dos anos o MTST expandiu seu escopo para vários setores em sua busca por justiça social. Entre esses setores, o envolvimento do MTST com a tecnologia é representado pelo seu núcleo de tecnologia, uma seção auto-organizada do movimento composta por trabalhadores da área de TI, que é o principal espaço para a formulação dos documentos e discursos do movimento sobre soberania digital popular (MTST, 2023).

A soberania digital popular, conforme definida pelo Núcleo de Tecnologia do MTST (2023, p.4), está enraizada no "empoderamento de movimentos e comunidades de base por meio da autonomia tecnológica e do uso de tecnologias digitais para facilitar as práticas democráticas em direção ao poder popular". O conceito enfatiza não apenas a importância do acesso às tecnologias digitais, à Internet e à alfabetização digital, mas também a necessidade de direcionar o desenvolvimento tecnológico para aqueles que estão liderando as transformações sociais em seus territórios locais, promovendo soluções digitais inclusivas e sustentáveis que sejam feministas, antirracistas e não discriminatórias, e fomentando uma economia digital solidária que aponte para o socialismo.

Uma análise dos documentos do MTST (2023, 2024) nos permite propor uma divisão analítica da sua concepção de soberania popular digital em duas dimensões: programática e performativa. A dimensão programática envolve a defesa de políticas públicas que promovam a inclusão digi-

tal e apoiem o objetivo mais amplo e de longo prazo do poder popular. A dimensão performativa enfatiza a ação imediata, em que o MTST constrói suas próprias ferramentas tecnológicas para tratar de questões urgentes enfrentadas pelos trabalhadores e pelos territórios em que atua. Além disso, essa dimensão prática enfatiza as iniciativas educacionais que visam fornecer às comunidades o conhecimento e as habilidades necessárias para criar de forma autônoma tecnologias que atendam a seus interesses.

6. SOBERANIA POPULAR DIGITAL COMO UM PROGRAMA POLÍTICO

Desde sua fundação, em 1997 até 2018, o MTST optou por não participar da política institucional, concentrando suas ações no trabalho de base. No entanto, a partir de 2022, embora mantendo uma estrutura autônoma de auto-organização, o movimento decidiu filiar coletivamente todos os seus militantes ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por meio do qual passou a apresentar candidatos nas eleições e a contribuir para a formulação do programa do partido (Bedinelli, 2018).

Nesse contexto, o MTST apresenta sua concepção de soberania popular digital não apenas por meio de documentos do movimento, mas também contribuindo para o programa do PSOL sobre a questão para as eleições brasileiras por meio de seu Núcleo de Tecnologia. Embora enquadre a soberania popular digital como um caminho para o poder popular além do Estado, sua participação em disputas eleitorais permite considerar que ele se distancia da perspectiva antiestatal tanto da soberania cibernética do ativismo hacker norte-americano e europeu, quanto da tradição indígena zapatista, alinhando-a mais estreitamente com a estratégia pragmática do MST no Brasil.

Ao propor políticas públicas que ainda não são realidade, como em seu "Decálogo para a Soberania Popular Digital", o MTST (2024) se alinha com o caráter altamente prescritivo dos discursos de soberania digital que Pohle e Thorsten (2020) observam. Além disso, o apelo do movimento pela soberania popular sobre as tecnologias digitais decorre do reconhecimento de sua atual ausência, reforçando a tendência de os discursos de soberania emergirem com mais força entre os atores que ainda não a possuem efetivamente (Couture, Toupin, 2019).

Um tema central dessa lacuna que percorre toda a formulação do

MTST (2023, 2024) são as periferias brasileiras, desde a falta de acesso à Internet até a negligência do Estado em garantir o desenvolvimento tecnológico local. Nesse sentido, a relação entre território e soberania, central na concepção de soberania do Estado sobre suas fronteiras, é mobilizada em outra escala como a necessidade de participação popular local e regional na deliberação de políticas públicas digitais.

Além disso, as dimensões presentes nos discursos estatais sobre soberania digital também são articuladas pelo MTST, sempre de uma perspectiva de baixo para cima e com foco em territórios e comunidades periféricas. Por exemplo, as menções nos documentos do MTST (2023, p.2) sobre a soberania da Internet se concentram em "garantir a conectividade universal, com o Estado encarregado de combater as desigualdades digitais territoriais, que também devem ser abordadas por meio de iniciativas comunitárias de alfabetização digital" que permitam que todos os trabalhadores entendam a "governança da Internet e questões como desinformação, viés algorítmico e seus direitos digitais "(p.3).

Com relação à soberania de dados, o MTST, como muitos atores do Sul Global, denuncia o colonialismo de dados por plataformas privadas do Norte Global. Como alternativa, o MTST (2023, p.4) propõe uma "regulamentação pública e participativa de plataformas digitais, dados e tecnologias emergentes" . Nesse sentido, o movimento afirma que o Estado deve priorizar o uso, o acesso e a geração de dados para o bem público e promover modelos cooperativos de governança de dados. Embora reconheça a luta pela privacidade individual, o apelo à soberania digital popular critica o potencial da soberania de dados pessoais, acreditando que "as ações individuais são insuficientes para provocar transformações sistêmicas" (MTST, 2024, p.3) ou romper dependências estruturais.

Embora não defenda explicitamente a localização de dados, o MTST (2023, p.3) denuncia a dependência do Brasil de nuvens estrangeiras e argumenta que "os dados dos cidadãos não devem estar sujeitos às regras e condições de agentes estrangeiros" . Nesse sentido, sob a perspectiva da soberania econômica digital, o MTST(2024) apoia a proibição de serviços de IA desenvolvidos no exterior em setores públicos, como a educação, ecoando preocupações semelhantes às da Índia e da China (Belli, 2021). Entretanto, em vez de defender um modelo de campeões

nacionais apoiado pelo Estado como no caso chinês e indiano, o MTST (2024) apoia o conceito emergente de uma economia digital solidária .

"A Economia Solidária é um modelo econômico baseado na cooperação, na governança democrática e na propriedade coletiva dos meios de produção que prioriza a inclusão social, a justiça econômica e a sustentabilidade ambiental" (Rubim, Milanez, 2024, p.4).No âmbito digital, inclui o desenvolvimento de alternativas às grandes plataformas tecnológicas e a promoção do uso de tecnologias desenvolvidas, gerenciadas e controladas por arranjos coletivos com governança democrática, como as cooperativas de software livre (MTST, 2024). Também enfatiza a garantia de trabalho decente para todos os trabalhadores de plataformas e a necessidade de mitigar o impacto ambiental das tecnologias por meio de cooperativas de reparo eletrônico que combatam a obsolescência planejada de dispositivos digitais, o descarte adequado de lixo eletrônico e a aplicação de tecnologias digitais para o monitoramento de ecossistemas (MTST, 2024).

Embora essa dimensão da sustentabilidade aproxime o MTST da discussão europeia sobre autonomia tecnológica cidadã (Couture, Toupin, 2019), identificamos um contraste fundamental entre os discursos sobre soberania digital além do estado na Europa e a concepção de soberania digital popular. O MTST inclui uma perspectiva crítica sobre um conceito idealista de cidadania abstrato, como se todos os membros da sociedade civil fossem iguais. Em lugar de uma oposição entre Estado e sociedade civil, comum no discurso europeu (Couture, Toupin, 2019), o MTST (2023) opõe classes e aponta para uma classe concreta, a classe trabalhadora, como o sujeito da autonomia tecnológica. Essa perspectiva classista baseia-se em uma teoria interseccional que reconhece não apenas os trabalhadores urbanos e as dimensões específicas de raça e gênero, mas também inclui os povos indígenas do Brasil e suas cosmovisões (MTST, 2023), refletindo a tradição marxista latino-americana discutida na seção anterior.

Nesse sentido, a tecnologia digital também é vista como um facilitador do exercício da soberania dos trabalhadores sobre outras dimensões da vida, otimizando o processo de planejamento democrático, reconhecendo que "as tecnologias podem ajudar a planejar o uso de bens comuns, como água e eletricidade" (MTST, 2024) , em uma

perspectiva que recupera a ideia de associar tecnologias cibernéticas e gestão democrática do projeto Cybersyn da Revolução Chilena e do zapatismo mexicano.

Por fim, é em torno desse programa que o MTST não apenas participou das eleições, mas também indicou um representante para participar de um espaço de governança multissetorial, o Conselho Nacional de Dados (CND) e do *sandbox* regulatório para o desenvolvimento de IA proposto pelo governo brasileiro. Nesse contexto, em entrevistas anônimas concedidas ao autor, lideranças do MTST consideram uma vitória ocupar esses espaços, mas criticam alguns aspectos da governança multissetorial, desde o lobby das *big techs* neles, até a redução do debate sobre soberania a uma soma de perspectivas corporativistas específicas, como as das Organizações Não Governamentais (ONGs).

Além disso, enquanto as reivindicações de soberania digital popular apresentam demandas ao Estado-nação brasileiro e destacam a centralidade dos territórios locais no pensamento sobre tecnologia, o MTST também entende a soberania digital popular como uma meta internacionalista baseada na cooperação tecnológica e na solidariedade além das fronteiras. No entanto, essa perspectiva supranacional não se baseia na cooperação de Estados, como na proposta do BRICS (Belli, 2021), mas em alianças internacionais de movimentos sociais. Nesse sentido, na proposta do MTST (2023, 2024) a governança local coexiste com os padrões de tecnologia aberta e a governança internacional de baixo para cima, o que pode se apresentar como um antídoto para a *balcanização* da Internet. Além de atualizar as aspirações de soberania cibernética do autogoverno das comunidades virtuais transnacionais a partir de uma perspectiva de classe, a perspectiva da classe trabalhadora internacional.

7. SOBERANIA POPULAR COMO AÇÃO

O Programa de soberania popular digital não se limita ao discurso. Sua dimensão performativa enfatiza a ação imediata, em que o MTST constrói suas próprias ferramentas tecnológicas para tratar de questões urgentes enfrentadas pelos trabalhadores e pelos territórios em que atua. No entanto, a soberania popular digital proposta pelo MTST (2023) também adverte contra o tecnossolucionismo, a crença de que as tecnologias digitais por si só podem resolver problemas so-

ciais, naturalizado na tradição da soberania cibernética e dos ativistas criptoanarquistas.

Ao mesmo tempo, o desenvolvimento tecnológico do próprio movimento é essencial para garantir a realização de seu programa, dadas as limitações da soberania dos estados-nação do Sul Global (Bosoer, 2018). Por exemplo, o armazenamento de dados, mesmo que legalmente localizado dentro de territórios nacionais, ainda pode estar sujeito à vigilância estrangeira se for construído por potências estrangeiras, portanto, um aspecto relevante da soberania popular é que a soberania real segundo o MTST (2024) só é possível por meio do controle direto da produção de infraestrutura pelos trabalhadores.

Contudo, em conexão com as lutas políticas de longo prazo para romper com a dominação colonial e imperialista, é necessário desenvolver soluções tecnológicas para os trabalhadores aqui e agora, dentro desses limites, enquanto o processo de emancipação ainda está incompleto. Um exemplo disso é a plataforma "Contrate Quem Luta", um chatbot projetado pelo Núcleo de Tecnologia do MTST para conectar trabalhadores da base do movimento com possíveis empregadores que apoiam condições justas de trabalho (Seto, 2024b).

Projetado com os desafios específicos que esses trabalhadores enfrentam, como acesso limitado à Internet e smartphones de baixo custo, a opção dos desenvolvedores do MTST foi criar um *chatbot* que funcionasse no WhatsApp, que a maioria dos trabalhadores já usa e que não consome a maioria dos planos de dados móveis. A opção de desenvolver um sistema que funciona dentro de uma plataforma proprietária, em vez de desenvolver um novo aplicativo em software livre, que ocuparia mais espaço de armazenamento e consumiria a franquia de dados do usuário, é um exemplo de como a autonomia tecnológica dos trabalhadores deve levar em conta o contexto mais amplo da dependência tecnológica (Seto, 2024b).

A dimensão interseccional do conceito de classe do MTST também se expressa no desenvolvimento de plataformas para coletivos aliados, como no caso da Señoritas Courier (2024, p.1), uma "cooperativa de mulheres cis e pessoas trans que trabalham fazendo entregas de bicicleta em São Paulo". Também desenvolvida pelo Núcleo de Tecnologia do MTST, a plataforma criada para a Señoritas Courier

permite que os clientes façam pedidos, com o algoritmo facilitando a distribuição de tarefas entre os trabalhadores e otimizando as rotas de entrega, nesse caso totalmente baseado em dados abertos e princípios de software livre .

Esses exemplos destacam a práxis do MTST como o que Seto (2024b) definiu como a criação de "algoritmos do oprimido", um conceito inspirado na abordagem pedagógica de Paulo Freire. Essa abordagem defende a criação de tecnologias que não são impostas por poderes hegemônicos externos, mas que emergem das experiências vividas, das necessidades e do conhecimento das comunidades oprimidas. Nesse sentido, um elemento fundamental das práticas orientadas para a soberania popular digital é o treinamento tecnopolítico oferecido pelo MTST aos trabalhadores envolvidos nas plataformas criadas pelo movimento. Isso garante que, em médio prazo, cada trabalhador-usuário da plataforma terá o conhecimento necessário para entender como a plataforma funciona e como melhorá-la ao final do processo de desenvolvimento colaborativo.

Consideramos que essa perspectiva adotada pelo movimento reflete uma dialógica freiriana, que valoriza a agência dos oprimidos na construção de seu próprio conhecimento. Essa dimensão também se reflete nos cursos de programação do MTST (2024) em comunidades periféricas, que buscam incorporar os repertórios culturais desses territórios. Além disso, a dimensão educacional da Soberania Popular Digital também se expressa na promoção de programas de alfabetização e letramento digital para grupos específicos, como os idosos, incluindo a alfabetização digital de pessoas que não sabem ler ou escrever, uma parcela significativa da população brasileira, por meio de recursos audiovisuais e da valorização da oralidade (MTST, 2024; Seto, 2024b). Essas iniciativas visam aumentar a conscientização sobre o impacto da mídia digital na democracia e na vida cotidiana, como os efeitos das tecnologias viciantes na saúde mental e financeira dos trabalhadores.

Em resumo, a educação para a soberania digital popular é entendida como um processo coletivo de libertação dos mecanismos de dominação tecnológica, promovendo o conhecimento básico necessário para a apropriação social da tecnologia, com o objetivo de promover a autonomia científica e tecnológica popular orientada para o bem comum.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como na discussão mais ampla da soberania digital, o conceito de soberania digital popular surgiu primeiramente na arena política antes de receber tratamento teórico. Este artigo é pioneiro em uma discussão teórica abrangente sobre como o conceito emerge de um movimento social do Sul Global, o MTST, em contraste com as abordagens centradas no Estado e eurocêntricas da literatura, inclusive as que tratam de movimentos sociais. Sobretudo, esse capítulo articula uma dimensão praticamente não explorada na literatura sobre soberania digital: sua relação com a tradição teórico-política do poder popular.

Além disso, o caso do MTST traz uma importante contribuição para a literatura ao combinar ação prática e engajamento eleitoral na busca da soberania digital, desafiando os limites tradicionais entre a pesquisa sobre movimentos sociais autonomistas que rejeitam o Estado e a investigação hegemônica sobre a formulação de estados-nação.

Nesse sentido, este trabalho levanta questões importantes para pesquisas futuras, como a lacuna no estudo das posições dos partidos políticos sobre a soberania digital nas principais democracias, particularmente relevante em um ano em que 47 países, incluindo as principais democracias, como Índia, Brasil e México, realizaram eleições. Além disso, ainda há uma lacuna significativa no estudo de outros movimentos sociais no Sul Global que reivindicam a soberania digital, uma lacuna que a revisão da literatura demonstrou e que estudos futuros podem acompanhar, inclusive como o próprio conceito de soberania digital popular está se expandindo por meio das crescentes conexões internacionais do MTST.

Apesar dessas limitações, este estudo demonstra como o conceito de soberania digital popular desafia as principais contribuições teóricas do campo da soberania digital. Posicionada entre a tensão da soberania estatal baseada no território e a noção do ciberespaço como um domínio desterritorializado, a soberania digital popular oferece uma nova perspectiva sobre a relação entre território, tecnologia e soberania a partir da periferia urbana brasileira.

Diferentemente de outras reivindicações de soberania digital de movimentos sociais, a soberania digital popular não reivindica a cons-

trução de tecnologias em nome de uma cidadania abstrata. Em vez disso, ela revive uma tradição política latino-americana que centraliza a classe trabalhadora como um sujeito histórico, em um contexto em que grande parte da classe trabalhadora é de origem indígena e afrodiaspórica devido à história colonial da região.

Essa perspectiva, enraizada na classe trabalhadora dos países dependentes (Seto, 2024a), se materializa em diferentes dimensões, como um compromisso específico com a autonomia tecnológica, em que as tecnologias abertas e o software livre são valorizados, como visto nos movimentos europeus, mas subordinados às necessidades mais amplas dos trabalhadores, como exemplificado por iniciativas como "Contrate Quem Luta". Outra dimensão relevante é a ênfase no trabalho justo em plataformas, que quase não é mencionado na literatura sobre soberania econômica digital (Adonis, 2019). Além das preocupações com a sustentabilidade ambiental e da centralidade da educação digital, que no Brasil deve abordar tanto o analfabetismo digital quanto o tradicional, demonstrando as particularidades do consentimento do usuário e da soberania de dados pessoal em países no Sul Global onde usuários sequer conseguem ler os termos de privacidade e uso das plataformas.

Finalmente, em 2024, Guilherme Boulos, o coordenador nacional do MTST, tornou-se candidato a prefeito de São Paulo. Embora não eleita, a candidatura do MTST, que chegou ao segundo turno, apontava a possibilidade do conceito de soberania digital popular, enraizado na tradição revolucionária do poder popular, ter que enfrentar um teste único: como ele se manifesta dentro das restrições e possibilidades do governo municipal da maior cidade da América Latina. Enquanto os movimentos latino-americanos continuam a navegar na tensão entre os ideais revolucionários e o horizonte da governança pragmática, esse exemplo apenas destaca como a soberania digital popular é um campo de estudo emergente e dinâmico, o qual pode em um futuro próximo impactar diretamente a vida de milhões de pessoas para além daqueles milhares que já hoje utilizam as ferramentas digitais construídas em torno desse projeto.

REFERÊNCIAS

ADONIS, A. A. Critical Engagement on Digital Sovereignty in International Relations: Actor Transformation and Global Hierarchy. Global: Jurnal Politik Internasional , v. 21, n. 2, p. 262-282, 2019.

ÁVILA PINTO, R. Soberania Digital ou Colonialismo Digital? Sur , v. 15, n. 27, p. 15-28, 2018.

BARBROOK, R.; CAMERON, A. The Californian ideology. Science as Culture , v. 6, n. 1, p. 44-72, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09505439609526455>.

BARLOW, J. P. A Declaration of the Independence of Cyberspace. Electronic Frontier Foundation , 8 fev. 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/cyberspace-independence>.

BARTLETT, J. The People vs. Tech: Como a internet está matando a democracia. Penguin Random House, 2018.

BELLANGER, P. De la souveraineté en général et de la souveraineté numérique en particulier. Les Échos , 30 ago. 2011. Disponível em: <https://archives.lesechos.fr/archives/cercle/2011/08/30/cercle_37239.htm>.

BECERRA, M.; WAISBORD, S. R. A curiosa ausência de cibernacionalismo na América Latina: Lessons for the study of digital sovereignty and governance. Communication and the Public , v. 6, n. 1, p. 67-79, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/20570473211046730>.

BELLI, L. Países do BRICS constroem soberania digital. In: BELLI, L. (Org.). CyberBRICS: Cybersecurity Regulations in the BRICS Countries. Springer, 2021. p. 271.

BORGES, E. de C. O Partido Socialista do Chile e a questão do poder popular durante o governo de Salvador Allende (1970-1973). In: XII ENCONTRO INTERNACIONAL DA ANPHLAC, 2016, Campo Grande, MS. Anais [...]. Campo Grande, MS: ANPHLAC, 2016.

BOSOER, L. Beyond Sovereignty: Strategies for Digital Autonomy in the Southern Cone. 2022. Tese (Doutorado) – Instituto Universitário Europeu, 2022.

BUDNITSKY, S.; JIA, L. Branding Internet sovereignty: Digital media and the Chinese-Russian cyberalliance. European Journal of Cultural Studies , v. 21, n. 5, p. 594 – 613, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/ngs-2021-0015/107.171/1773/617365745944914717755111151>.

CREEMERS, R. China's Conception of Cyber Sovereignty, Rhetoric and Realization. In: BROEDERS, D.; VAN DEN BERG, B. (Orgs.). Governing Cyberspace: Behavior, Power, and Diplomacy. Rowman & Littlefield, 2020.

COUTURE, S.; TOUPIN, S. O que significa a noção de soberania quando se refere ao digital? New Media & Society , v. 21, p. 2307, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1461444819865984>.

GUTIÉRREZ, B. Criptopunks y América Latina: de la soberanía tecnológica a la era de las filtraciones. Teknokultura , v. 12, n. 3, p. 549-576, 2015.

GLASER, H. R. Governança da Internet no Brasil: A multistakeholder approach. Comitê Gestor da Internet no Brasil , 1º abr. 2009. Disponível em: <https://cgi.br/publicacao/internet-governance-in-brazil-a-multistakeholder-approach>.

GLASZE, G.; CATTARUZZA, A.; DOUZET, F. et al. Contested Spatialities of Digital Sovereignty. Geopolitics , v. 28, n. 2, p. 919-958, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14650045.2022.2050070>.

KALOUDIS, M. Sovereignty in the Digital Age – How Can We Measure Digital Sovereignty and Support the EU's Action Plan?. New Global Studies , v.16, n.3, p.275-299, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/ngs-2021-0015>.

KELTON, M.; SULLIVAN, M.; ROGERS, Z. et al. Virtual sovereignty? Private internet capital, digital platforms and infrastructural power in the United States. International Affairs , v. 98, n. 6, p. 1977-1999, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ia/iiac226>.

KOVACS, A. Regulamentação de segurança cibernética e proteção de dados na Índia: An Uneven Patchwork. In: BELLI, L. (Org.). CyberBRICS: Cybersecurity Regulations in the BRICS Countries. Springer, 2021. p.133.

KUMAR, A.; THUSSU, D. Mídia, soberania digital e geopolítica: O caso da proibição do TikTok na Índia. Mídia, Cultura e Sociedade , v.45, n.8, p.1583 – 1599, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/01634437231174351>.

LÊNIN, V. I. O Estado e a Revolução. Martino Fine Books, 2011.

LYNCH, C. R. Contesting Digital Futures: Urban Politics, Alternative Economies, and the Movement for Technological Sovereignty in Barcelona. Antipode , v.0, n.0, p.1 – 21, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/anti.12522>.

MANNION, C. Imperialismo de dados: The GDPR's Disastrous Impact on Africa's ECommerce Markets. Vanderbilt Journal of Transnational Law , v.53, n.2, p.686-710, 2020. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vjtl/vol53/iss2/6>.

MARIÁTEGUI, J. C. Anthology. Edições Montly Review, 2011.

MAURO, G. A dialética das lutas socialistas: o MST e as novas formas de contrução do poder popular na América Latina. Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro , n.19, p.107-133, 2007.

MEDINA, E. Revolucionários cibernéticos: tecnologia e política no Chile de Allende. MIT Press, 2011.

MOEREL, L.; TIMMERS, P. Reflexões sobre a soberania digital. União Europeia – EU Cyber Direct, 2021.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO. O MTST e a luta pela soberania digital a partir dos movimentos sociais. Núcleo de tecnologia do MTST, 2023. Disponível em: <https://nucleodetecnologia.com.br/docs/Cartilha-MTSTec-PORT.pdf>.

NÚCLEO DE TECNOLOGIA. Diretrizes sobre políticas de tecnologias digitais. PSOL, 2024. Disponível em: <https://psoltecnologia.com.br/wp-content/uploads/2023/09/PSOL_Decalogo_Soberania-DigitalPopular_2023.pdf>.

OPPERMANN, D. Dimensões da segurança cibernética no Brasil. In: BELLI, L. (Org.). CyberBRICS: Cybersecurity Regulations in the BRICS Countries. Springer, 2021. p.35.

POHLE, J.; THIEL, T. Digital sovereignty (Soberania digital). Internet Policy Review , v.9, n.4, p.1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.14763/2020.4.1532>.

POLATIN-REUBEN, D.; WRIGHT, J. An Internet with BRICS Characteristics: Data Sovereignty and the Balkanisation of the Internet. Usenix , v.7, p.1-10, 2016. Disponível em: <https://www.usenix.org/system/files/conference/foci14/foci14-polatin-reuben.pdf>.

ROSA, S. M. Que países controlam mais a internet dos cidadãos? Expresso , 20 out. 2022. Disponível em: <https://multimedia.expresso.pt/059_liberdade_net>.

ROUSSEAU, J.-J. Do contrato social.São Paulo, Abril Cultural, 1978. RONE, J. A forma da nuvem: Contesting data center construction in North Holland. New Media & Society , v.0, n.0, p.1-20, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/14614448221145928>.

RUBIM, E.; MILANEZ, L. Economia Solidária Digital. Ministério do Trabalho-Brasil, 2024.

SCHROEDER, L. Boulos tem 35,6% e Nunes, 33,7%, diz pesquisa Atlas/CNN em SP. CNN Brasil , 4 abr. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/boulos-tem-356-e-nunes-337-diz-pesquisa-atlas-cnn-em-sp/>.

SETO, K. S. A função social dos dados e os algoritmos dos oprimidos. In: BARBOSA, B. et al. (Orgs.). TIC, Governança da Internet, Gênero, Raça e Diversidade: tendências e desafios. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2024.

SETO, K. S. Internet e democracia: Redes centralizadas e espontâneas nos protestos do 15M. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015.

SETO, K. S. Subimperialismo de plataforma. Big Data & Society , v.11, n.2, p.1-12, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/20539517241249410>.

SOULÉ, F. Digital Sovereignty in Africa: Moving beyond Local Data Ownership. Policy Brief , n.185, p.1-10, 2024. Disponível em: <https://www.cigionline.org/static/documents/PB_no.185.pdf>.

TROTSKY, L. History of Russian Revolution [História da Revolução Russa]. Haymarket Books, 2008.

VENSKE, T. Navegando pela soberania digital na África: A review of key challenges and constraints. The Africa Governance Papers , v.1, n.4, p.4, 2023.

O PARADOXO DA SOBERANIA DIGITAL: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA SOBRE A GOVERNANÇA ALGORÍTMICA, DIREITOS HUMANOS E AUTONOMIA NA ERA DA VIGILÂNCIA

Carlos de Souza Lima[1]
Elizete Hellmann de Souza[2]
Paulo Henrique Hellmann Amorim[3]
Josenir Lopes Dettoni[4]

1. INTRODUÇÃO

Este artigo explora o conceito de soberania digital e as suas implicações para a governança algorítmica, autonomia e direitos humanos em um contexto de vigilância crescente. A problemática central reside na tensão entre o aumento do controle digital, exercido por algoritmos e plataformas, e a preservação dos direitos fundamentais e da autonomia individual na era da vigilância digital. Para analisar essa questão, foi adotada uma abordagem filosófica qualitativa, com base em uma revisão crítica da literatura de autores como Michel Foucault, Shoshana Zuboff e Giorgio Agamben, complementada por um estudo das obras de filósofos contemporâneos sobre governança digital e ética. A metodologia incluiu uma análise das teorias de poder e vigilância, bem como uma investigação das novas formas de controle exercidas por algoritmos. A partir dessa base teórica, o artigo propõe a construção de uma governança algorítmica ética que contemple a transparência e a preservação dos direitos humanos como princípios centrais, apresentando alternativas e novos paradigmas para lidar com as ameaças à soberania individual e coletiva na era digital.

1 Mestrado em Filosofia – Universidade Federal de Rondônia – UNIR RO. E-mail: professorsouzalima@gmail.com
2 Graduação em Nutrição – União Brasileira de Faculdades – UNIBF. E-mail: elizetehellmanndesouza@gmail.com
3 Graduação em Engenharia Civil – Faculdade de Rolim de Moura – FAROL. E-mail: paulo.henrique.hellmann@gmail.com
4 Orientador do Mestrado em Filosofia – Universidade Federal de Rondônia – UNIR RO.

A crescente digitalização das sociedades contemporâneas trouxe consigo um novo cenário de governança baseado em algoritmos e sistemas de inteligência artificial. Nesse contexto, a soberania digital emerge como um conceito fundamental para compreender as implicações da vigilância algorítmica nas esferas política, social e econômica. A governança algorítmica, por meio de sistemas de monitoramento e análise de dados, redefine o controle e o poder, impactando a autonomia e os direitos humanos dos indivíduos. Tal cenário é especialmente preocupante, pois as tecnologias que prometem otimizar processos e facilitar a vida cotidiana acabam por minar a liberdade e a privacidade, transformando a relação entre o cidadão e o estado em um campo de tensões. Para Zuboff, "as novas formas de poder derivam de um controle sem precedentes sobre o comportamento humano" (Zuboff, 2019, p. 4), o que revela a profundidade das mudanças que a vigilância digital impõe.

Estudos anteriores sobre soberania digital e governança algorítmica enfatizaram principalmente as consequências da coleta massiva de dados e as práticas de vigilância em massa (Foucault, 1975; Lyon, 2014). No entanto, a literatura carece de uma análise filosófica aprofundada sobre como esses mecanismos afetam a autonomia e os direitos humanos. A lacuna teórica reside na ausência de uma reflexão crítica que articule a governança algorítmica, a ética e a soberania digital. Assim, a necessidade de explorar como a digitalização impacta as noções de liberdade e controle se torna evidente, justificando a pesquisa em torno desse paradoxo emergente. Jonas destaca que "a ética deve abarcar uma responsabilidade para com o futuro e suas consequências" (Jonas, 2004, p. 12), sugerindo a urgência de reavaliar os fundamentos éticos na era da vigilância.

Diante desse contexto, este estudo busca investigar como a soberania digital é desafiada pela governança algorítmica, com ênfase em suas implicações para a autonomia individual e os direitos fundamentais. Ao adotar uma abordagem filosófica, o objetivo é identificar os paradoxos da soberania digital e propor uma reflexão crítica sobre a governança ética e a proteção dos direitos humanos. Além disso, o estudo pretende analisar as estruturas de poder e controle envolvidas nos processos de vigilância, fornecendo um panorama mais amplo sobre as práticas contemporâneas de governança digital.

A viabilidade deste artigo se fundamenta na relevância do tema, dado o crescimento exponencial das tecnologias de vigilância e o avanço da inteligência artificial em esferas de decisão. A pesquisa também se justifica pela ausência de regulamentações claras e de políticas de governança algorítmica ética que protejam os direitos humanos e garantam a autonomia individual. A partir das bases filosóficas e dos conceitos desenvolvidos, espera-se que este estudo contribua significativamente para o campo da filosofia e da ética tecnológica, fornecendo um referencial teórico para o desenvolvimento de políticas públicas e práticas de governança.

Ao concluir, torna-se essencial refletir sobre os caminhos futuros da soberania digital e as responsabilidades éticas que dela decorrem. Se as novas formas de governança algorítmica e vigilância digital são inevitáveis, é urgente que a sociedade contemporânea desenvolva um novo paradigma de ética e governança que promova a transparência, o controle democrático e a proteção dos direitos humanos. Como ressalta Jonas, "a verdadeira responsabilidade consiste em proteger o mundo para as gerações que virão" (Jonas, 2004, p. 18). É este o desafio que este estudo se propõe a enfrentar, fornecendo bases sólidas para repensar a relação entre tecnologia, poder e liberdade na era digital.

2. A ERA DA GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: DEFININDO A NOVA FRONTEIRA DO PODER

A era da governança algorítmica representa uma nova fronteira do poder, onde algoritmos se tornam agentes decisivos na estruturação da sociedade e nas formas de controle e vigilância. Ao automatizar decisões e análises, os algoritmos redefinem a forma como o poder é exercido, gerando uma espécie de arquitetura invisível que impacta profundamente a autonomia individual e os direitos humanos. Como afirma Shoshana Zuboff, "o poder algorítmico não apenas observa, mas prevê e modifica o comportamento humano" (Zuboff, 2019, p. 25). Esse poder está ancorado na coleta massiva de dados e na capacidade de processá-los para gerar previsões e intervenções, criando um cenário onde a governança não se dá apenas por leis e normas, mas também por códigos e algoritmos.

Nesse sentido, a governança algorítmica desafia as noções tradicionais de soberania e transparência, uma vez que as decisões não são mais

tomadas apenas por agentes políticos visíveis, mas também por sistemas invisíveis, movidos por interesses econômicos e estratégias de controle. Luciano Floridi propõe que estamos diante de uma "infosfera" na qual os algoritmos operam como uma nova camada de mediação entre os indivíduos e o mundo (Floridi, 2014, p. 90). Esse cenário gera questões éticas e filosóficas cruciais, pois os sistemas algorítmicos podem não apenas influenciar comportamentos, mas também definir o que é visível, o que é relevante e até mesmo o que é aceitável socialmente. Assim, a governança digital transcende a simples aplicação de tecnologias e se torna um campo de disputa pelo controle da informação e da subjetividade.

Figura 1 – imagem de câmeras de vigilância em um fundo minimalista sugere a ideia de controle e monitoramento.

Fonte: *Unsplash.* Disponível em: https://www.encurtador.com.br/5ebTz. Acessado em: 27 out 2024. Crédito: seyther5

O paradoxo dessa nova governança reside na promessa de eficiência e personalização versus a perda de autonomia e a exposição constante à vigilância. Como destacado por Antoinette Rouvroy, a "governamentalidade algorítmica" substitui o regime de normatividade explícita por um regime de regulação implícita, onde o comportamento é monitorado e direcionado de maneira quase imperceptível (Rouvroy, 2013, p. 135). Tal configuração, inspirada em princípios de eficiência, maximização e previsibilidade, torna a lógica algorítmica mais sutil, porém profundamente intrusiva. Essa transição de uma governança normativa para uma

governança calculada põe em risco a soberania individual, especialmente quando os algoritmos se tornam mediadores não só de decisões administrativas, mas também de valores e significados sociais (Jonas, 2004, p. 43).

Além disso, a centralização do poder nas mãos de grandes corporações de tecnologia levanta questões sobre quem controla os dados e para qual finalidade. Jaron Lanier argumenta que a personalização algorítmica não é um ato neutro, mas uma forma de manipulação invisível do comportamento humano, um fenômeno que ele chama de "moldagem comportamental" (Lanier, 2018, p. 110). Isso gera um modelo de governança em que a soberania dos indivíduos e dos estados é colocada em xeque, pois as plataformas digitais detêm a capacidade de modelar a vida social e política, muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento explícito dos cidadãos.

Finalmente, a era da governança algorítmica nos impele a repensar as bases da soberania e da responsabilidade. Hans Jonas alerta que a tecnologia, em sua capacidade de moldar o futuro, requer uma ética baseada na responsabilidade e no cuidado com o que ainda não existe, mas que depende de nossas ações (Jonas, 2004, p. 72). Dessa forma, torna-se imperativo adotar uma abordagem crítica que questione o poder dos algoritmos e explore novos modelos de governança que protejam a autonomia e a dignidade humana na era digital.

Essa análise expõe a necessidade de desenvolver políticas e estruturas de governança algorítmica que sejam transparentes e eticamente orientadas, de modo a preservar a soberania digital em um mundo onde o controle se torna cada vez mais invisível. Em última instância, a governança algorítmica é um campo onde as promessas de eficiência e inovação devem ser constantemente balanceadas com as demandas por justiça, direitos humanos e autonomia.

3. O IMPACTO DOS ALGORITMOS NA AUTONOMIA INDIVIDUAL E NOS DIREITOS HUMANOS

Os algoritmos têm um impacto profundo na autonomia individual e nos direitos humanos, pois funcionam como uma nova infraestrutura de poder, mediando nossas ações, interações e escolhas diárias. Ao coletar e analisar grandes quantidades de dados, esses sistemas são capazes de prever, influenciar e até mesmo direcionar comportamentos, sem que

os indivíduos tenham plena consciência das decisões que estão sendo tomadas por essas tecnologias. Conforme argumenta Hans Jonas, "o poder de alterar o curso dos eventos em larga escala impõe ao homem uma responsabilidade sobre o futuro que ele nunca antes possuiu" (Jonas, 2004, p. 75). Nesse cenário, a questão da autonomia surge de forma crítica, pois os algoritmos moldam o ambiente informacional em que tomamos decisões, criando condições que podem comprometer a liberdade de escolha e a capacidade de autodeterminação.

> Diante de um mundo tecnológico e previsível, o desafio é resgatar uma ética que considere o impacto de nossas ações para além de seus resultados imediatos. A responsabilidade assume uma nova dimensão, onde devemos ter a capacidade de imaginar as consequências futuras de nossa intervenção no mundo. É preciso lembrar que o poder tecnológico não é apenas um instrumento, mas uma transformação fundamental na relação entre o ser humano e o mundo (Jonas, 2004, p. 76).

A manipulação do ambiente digital, muitas vezes por meio de estratégias algorítmicas invisíveis, pode criar uma espécie de controle comportamental que desafia a noção de autonomia individual. Segundo Zuboff (2019, p. 94), a coleta e análise de dados comportamentais gera um "mercado de previsões" onde empresas e instituições antecipam e manipulam as ações dos indivíduos. Nesse contexto, as pessoas se tornam objetos de controle e exploração, comprometendo a própria essência dos direitos humanos. Essa centralização de poder algorítmico afeta questões fundamentais como privacidade, liberdade de expressão e o direito à autodeterminação.

3.1. A SOBERANIA DIGITAL: ENTRE A LIBERDADE E O CONTROLE

O conceito de soberania digital é uma questão central na era da governança algorítmica. Por um lado, a digitalização promete liberdade e acessibilidade, mas por outro, ela ameaça a autonomia e o controle que os indivíduos possuem sobre suas próprias decisões e dados. A soberania digital refere-se ao poder de um indivíduo ou nação de governar a si mesmo no ambiente digital, sem interferências excessivas de agentes externos, como corporações ou governos. No entanto, a estrutura invisível de algoritmos e plataformas digitais, que moldam as interações e as informações acessíveis, levanta dúvidas quanto à real capacidade de exercer essa soberania.

> A soberania digital se depara com um dilema central: enquanto os sistemas de monitoramento e controle parecem oferecer maior eficiência e segurança, eles introduzem uma nova forma de poder invisível e não eleito, capaz de influenciar e moldar decisões individuais e coletivas. Este paradoxo entre liberdade e controle é a marca da governança algorítmica, onde a verdadeira autonomia se torna cada vez mais difícil de definir e de garantir (Jonas, 2004, p. 84).

A promessa de liberdade digital é rapidamente ofuscada pelo controle invisível exercido pelas plataformas, uma vez que elas se tornam intermediárias essenciais em nossas interações sociais e políticas. De acordo com Floridi (2014, p. 123), o poder algorítmico redefine a soberania na era digital ao operar uma "reengenharia ontológica", isto é, ao transformar as bases da realidade em que vivemos. A centralização desse poder e a falta de transparência sobre o funcionamento dos algoritmos geram uma tensão entre o ideal de liberdade e a realidade de vigilância e controle.

A ideia de soberania digital também envolve a capacidade de controle sobre os próprios dados e o direito de decidir como eles são utilizados. Lanier (2018, p. 145) argumenta que a atual dinâmica digital transfere o controle dos dados e das informações dos indivíduos para as plataformas, criando um modelo de "colonização digital" que compromete a autonomia e os direitos. Nesse sentido, a questão da soberania digital se articula com a necessidade de reavaliar o papel dos algoritmos na configuração do poder político e social.

A complexidade desse cenário leva à necessidade de novas estruturas de governança e regulamentação, que sejam capazes de garantir transparência, justiça e a proteção dos direitos humanos. Zuboff (2019, p. 112) sugere que "a governança algorítmica não é apenas um desafio técnico, mas uma questão ética e política fundamental para o século XXI". Sem uma resposta adequada, a promessa de liberdade digital pode se transformar em um mecanismo de controle e dominação que compromete a soberania individual e coletiva na era digital.

Ao analisar o impacto dos algoritmos na soberania digital, é essencial lembrar o alerta de Hans Jonas (2004) sobre as novas responsabilidades éticas e políticas impostas pela tecnologia. A governança algorítmica exige um compromisso renovado com a autonomia, os direitos e a dignidade humana, reforçando a necessidade de vigilância ética sobre as tecnologias que moldam o futuro.

4. GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E VIGILÂNCIA: ENTRE O PANÓPTICO E O PÓS-PANÓPTICO

A governança algorítmica e a vigilância digital são frequentemente analisadas através das lentes do conceito de "panóptico", formulado por Michel Foucault para descrever um modelo de vigilância onde o poder se mantém pela visibilidade. Na era digital, entretanto, a metáfora do panóptico é desafiada por novas formas de vigilância que, em vez de exigir visibilidade constante, utilizam o monitoramento invisível e a coleta de dados como ferramentas de controle. A transição do "panóptico" para o "pós-panóptico" reflete a transformação da vigilância de um sistema centralizado e visível para um sistema descentralizado e algoritmicamente mediado. Segundo Zuboff, "o novo poder algorítmico opera sem ser visto, transformando os usuários em fontes de dados, sem que estes percebam a extensão de sua exploração" (Zuboff, 2019, p. 150). Assim, a lógica pós-panóptica transcende o monitoramento visual explícito, utilizando algoritmos para prever e influenciar o comportamento de forma oculta.

Com base na análise de Rouvroy, a governança algorítmica inaugura um novo paradigma de regulação social, no qual as decisões são tomadas não pela autoridade explícita, mas por sistemas algorítmicos que determinam o que é relevante, aceitável ou desviado (Rouvroy, 2013, p. 137). Esse modelo implica uma mudança no papel da vigilância, que deixa de ser uma simples observação e passa a ser um sistema de normatividade calculada, capaz de definir, categorizar e intervir nas esferas pública e privada. Floridi descreve essa transição como uma "infosfera" onde o controle é exercido por meio da mediação de informações e dados, o que redefine a própria concepção de poder e de liberdade na era digital (Floridi, 2014, p. 121).

> O novo poder algorítmico não se limita a observar, mas vai além, antecipando comportamentos e moldando-os de acordo com padrões de previsibilidade. A lógica do panóptico dá lugar a uma lógica mais profunda e abrangente, na qual os algoritmos não apenas monitoram, mas também participam ativamente na construção de comportamentos e realidades (Zuboff, 2019, p. 160).

A vigilância algorítmica, diferentemente do panóptico clássico, não depende apenas de visibilidade ou de uma autoridade central. Ela se baseia em dados comportamentais e em cálculos probabilísticos que permitem intervenções precisas e eficientes, o que a torna mais insidiosa e menos

perceptível. Essa mudança reflete a passagem de um modelo de poder centralizado e explícito para um poder descentralizado, distribuído e invisível, onde a governança é exercida por meio de decisões algorítmicas opacas (Jonas, 2004, p. 95). A ausência de transparência nesses sistemas desafia a responsabilidade ética e política, uma vez que os mecanismos de decisão permanecem fora do alcance da crítica pública e do controle democrático.

Além disso, o conceito de vigilância pós-panóptica está associado à criação de "bolhas de informação" e à personalização extrema, que limitam a exposição a perspectivas diversas e reforçam vieses preexistentes. Lanier adverte que a personalização algorítmica "não é um ato de liberdade, mas uma forma de domesticação", onde o comportamento é moldado e as escolhas são direcionadas de maneira quase imperceptível (Lanier, 2018, p. 130). Isso sugere uma nova forma de poder, onde a regulação e o controle não são apenas sobre o que é visível, mas sobre o que é conhecido e acreditado.

> A vigilância pós-panóptica redefine as bases do poder, substituindo o olhar direto pela predição algorítmica e pela manipulação comportamental. Neste novo modelo, o que está em jogo não é apenas o que se pode ver, mas o que pode ser calculado e antecipado (Jonas, 2004, p. 104).

Esse modelo de vigilância representa um desafio direto à soberania individual e à transparência democrática, uma vez que os algoritmos agem como novos mediadores de poder. A metáfora do panóptico, que antes servia para ilustrar a centralização e a visibilidade do controle, agora deve ser complementada por uma nova metáfora que capture a sutileza e a invisibilidade do controle algorítmico. Hans Jonas sugere que a governança na era digital deve ser repensada a partir de uma "ética de responsabilidade" que não apenas reconheça o poder transformador dos algoritmos, mas também seu impacto na autonomia e na dignidade humana (Jonas, 2004, p. 110). Em última instância, o desafio contemporâneo é estabelecer uma governança que balanceie o poder algorítmico com os direitos humanos e a liberdade, sem comprometer a transparência e a responsabilidade éticas.

5. AUTONOMIA EM REDE: O DESAFIO DE MANTER O PODER DECISÓRIO HUMANO

As decisões humanas estão cada vez mais entrelaçadas a sistemas digitais que desempenham papéis cruciais na coleta de dados e na análi-

se preditiva, muitas vezes suplantando o poder decisório humano. Essa interdependência gera um desafio crítico: como manter a autonomia e a responsabilidade em uma rede de decisões algoritmicamente mediadas? De acordo com Hans Jonas, "a tecnologia não é apenas uma ferramenta, mas um poder que molda nossa compreensão do mundo e de nós mesmos, redefinindo a relação entre o ser humano e o futuro" (Jonas, 2004, p. 120). Em um cenário onde algoritmos possuem crescente capacidade de prever e orientar comportamentos, torna-se imperativo repensar os fundamentos da autonomia e do poder decisório, garantindo que os seres humanos permaneçam agentes ativos e conscientes de suas escolhas, e não apenas sujeitos passivos de decisões tomadas por sistemas invisíveis.

> Um novo poder se impõe, baseado não na força, mas na capacidade de prever e controlar comportamentos através da análise massiva de dados. A lógica algorítmica transforma o que antes era incerto em um cálculo, e a responsabilidade ética, que outrora repousava sobre decisões humanas, é transferida para sistemas automatizados. A questão que surge é: como manter a humanidade em um mundo onde a previsibilidade e o cálculo se tornam as novas normas? (Jonas, 2004, p. 125).

A crescente confiança em sistemas algorítmicos traz implicações significativas para a autonomia individual. Floridi (2014, p. 143) aponta que, ao delegar decisões a algoritmos, corremos o risco de desumanizar o processo decisório e de abdicar da responsabilidade ética que acompanha nossas ações. Esta desumanização do poder decisório se reflete na maneira como as instituições utilizam algoritmos para automatizar decisões, desde concessões de crédito até julgamentos judiciais, muitas vezes sem um mecanismo de supervisão humana transparente e robusto (Rouvroy, 2013, p. 140). Tal prática pode levar a uma erosão da responsabilidade, onde a complexidade do processo automatizado impede uma clara atribuição de responsabilidade por decisões que impactam profundamente vidas humanas (Jonas, 2004, p. 130).

5.1. A AUTONOMIA EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM PARADOXO CONTEMPORÂNEO

O desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial coloca em evidência um paradoxo contemporâneo: por um lado, a IA promete otimizar processos, melhorar a eficiência e expandir a capacidade humana; por outro, ela desafia diretamente o conceito de autonomia. Lanier (2018,

p. 160) argumenta que "o risco não é apenas de perdermos o controle, mas de perdermos a noção de que o controle foi perdido". À medida em que a IA se torna mais presente em decisões complexas e em situações que antes dependiam do julgamento humano, surgem questões éticas profundas sobre o papel dos seres humanos em relação a essas novas tecnologias.

> A inteligência artificial não é apenas uma ferramenta, mas uma nova instância de poder e decisão, cuja lógica transcende a capacidade humana de compreensão e controle. A responsabilidade, que outrora era uma prerrogativa dos seres humanos, é agora delegada a sistemas capazes de processar informações em uma escala e velocidade inatingíveis para a mente humana. O desafio é redefinir a autonomia em um contexto onde o poder decisório é compartilhado com máquinas que não possuem consciência, mas apenas cálculo (Jonas, 2004, p. 140).

O paradoxo reside na dependência crescente da IA para solucionar problemas complexos e na redução da participação humana no processo decisório. Zuboff (2019, p. 184) sugere que essa dinâmica cria uma "ilusão de controle", onde os indivíduos acreditam estar no comando de suas decisões, enquanto suas escolhas são moldadas por sistemas invisíveis de previsão e manipulação. Nesse contexto, o conceito de soberania individual é comprometido, e a autonomia se torna um ideal abstrato, em vez de uma prática concreta. Para Jonas (2004, p. 145), a questão central não é apenas como utilizar a tecnologia, mas como preservar a dignidade humana em um ambiente digital governado por cálculos e predições.

Em última análise, é fundamental repensar a relação entre autonomia e poder decisório em tempos de inteligência artificial, buscando um equilíbrio que proteja a dignidade e a liberdade humana. Isso envolve não apenas regulamentações técnicas, mas também uma reavaliação filosófica sobre o papel do ser humano em uma era de decisões algorítmicas. Rouvroy (2013, p. 145) sugere a necessidade de uma "resistência epistemológica", ou seja, de uma consciência crítica que questione os pressupostos de neutralidade e imparcialidade dos algoritmos, enfatizando a importância de manter um espaço para o julgamento e a responsabilidade humana.

Essa discussão evidencia a necessidade de repensar não apenas as implicações éticas e políticas da inteligência artificial, mas também de criar novas estruturas de governança que garantam que a autonomia e a dignidade humana sejam preservadas em um mundo cada vez mais digital e automatizado.

6. RECONSTRUINDO A SOBERANIA: CAMINHOS PARA A GOVERNANÇA ÉTICA NA ERA DIGITAL

Reconstruir a soberania digital em um mundo mediado por algoritmos e vigilância requer um novo modelo de governança ética que leve em conta a complexidade da era digital e as exigências de transparência e responsabilidade. Nesse sentido, a governança algorítmica deve ser pensada a partir de uma perspectiva crítica e humanista, que reconheça a importância da autonomia individual e da dignidade humana. Hans Jonas nos alerta sobre a necessidade de uma ética da responsabilidade que transcenda os interesses imediatos e considere o impacto a longo prazo de nossas ações, afirmando que "o poder de moldar o futuro implica a responsabilidade de proteger o presente e as gerações futuras" (Jonas, 2004, p. 155). Isso implica uma abordagem de governança que priorize a proteção dos direitos humanos, a justiça social e a transparência.

> A reconstrução da soberania digital requer mais do que uma simples regulamentação técnica; ela exige um compromisso ético profundo com a preservação da dignidade humana e da autonomia. Em um mundo governado por algoritmos, é essencial que as decisões sejam tomadas de forma transparente e que os cidadãos sejam respeitados como agentes ativos, não como objetos de manipulação (Jonas, 2004, p. 160).

Um dos caminhos para essa governança ética é a criação de regulamentações mais robustas e mecanismos de supervisão que garantam a transparência dos processos algorítmicos. Floridi (2014, p. 175) argumenta que a governança digital deve ser baseada em princípios de "justiça informacional", assegurando que as decisões sejam tomadas de forma justa e acessível aos cidadãos. Isso inclui não apenas o direito de saber como os algoritmos influenciam suas vidas, mas também a capacidade de contestar decisões automatizadas que possam prejudicar a dignidade ou a privacidade dos indivíduos (Rouvroy, 2013, p. 153).

Além disso, a soberania digital não pode ser garantida sem um esforço coletivo para resistir à centralização do poder informacional nas mãos de poucas corporações. Zuboff (2019, p. 190) adverte que a "economia de vigilância" cria uma assimetria de poder onde grandes plataformas detêm uma quantidade imensa de informações, comprometendo a autonomia individual e coletiva. Nesse contexto, é essencial implementar políticas que democratizem o acesso e o controle dos dados, permitindo

que os cidadãos tenham maior poder de decisão sobre suas próprias informações e sobre os algoritmos que moldam suas vidas.

> A soberania digital não é uma mera questão de escolha individual, mas um desafio coletivo. É preciso repensar a relação entre o poder tecnológico e a autonomia humana, criando novos modelos de governança que sejam inclusivos, transparentes e éticos. A verdadeira soberania só é possível quando o poder de decisão é compartilhado de forma justa e democrática (Jonas, 2004, p. 170).

Por fim, a reconstrução da soberania digital exige a criação de uma consciência crítica e reflexiva sobre o papel da tecnologia na sociedade. Lanier (2018, p. 210) sugere que é necessário "humanizar" os algoritmos, garantindo que eles sirvam aos interesses humanos e não apenas aos interesses econômicos ou políticos das grandes corporações. Isso implica uma governança ética que equilibre eficiência tecnológica com valores como dignidade, privacidade e autonomia. A adoção de novas políticas e regulamentações, juntamente com uma educação crítica sobre a tecnologia, é fundamental para garantir que a soberania digital seja protegida e promovida na era digital.

Em última instância, é fundamental criar uma infraestrutura ética de governança digital que reconheça as complexidades da era algorítmica e garanta a proteção dos direitos humanos e da dignidade. A reconstrução da soberania não é um processo técnico, mas uma questão política e filosófica que exige um compromisso renovado com a responsabilidade e a transparência. Como sugere Hans Jonas, "a tecnologia é uma promessa e um risco, e cabe a nós decidirmos como utilizá-la para proteger o futuro e preservar a dignidade humana" (Jonas, 2004, p. 175). Essa é a tarefa central da governança digital no século XXI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FLORIDI, Luciano. *The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

JONAS, Hans. **O Princípio Vida**: Fundamentos para uma Biologia Filosófica. São Paulo: Paulus, 2004.

LANIER, Jaron. **Dez Argumentos para você deletar agora suas redes sociais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LANIER, Jaron. Why Free Social Media is Dangerous for Democracy. The Guardian, Londres, 13 jan. 2021. Disponível em: https://www.theguardian.com/technology/2021/jan/13/why-free-social-media-is-dangerous-for-democracy. Acesso em: 25 out. 2024.

ROUVROY, Antoinette. *Algorithmic Governmentality: A Passion for the Real-Time and Its Epistemological*

Challenges. Privacy, Due Process and the Computational Turn: The Philosophy of Law Meets the Philosophy of Technology, Londres: Routledge, 2013, p. 119-140.

SOUZA, Eliane R. de. Governança Algorítmica e Autonomia na Era Digital: Análise Crítica de Conceitos e Implicações. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A Luta por um Futuro Humano na Nova Fronteira do Poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

GOVERNANÇA PÚBLICA COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA SOBERANIA NA ERA DIGITAL E DE ENFRENTAMENTO AO COLONIALISMO DE DADOS

Ariê Scherreier Ferneda[1]

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron[2]

1. INTRODUÇÃO

A era digital transformou – e ainda vem transformando – a maneira como dados são coletados, armazenados e utilizados. Essa dinâmica, por sua vez, gera implicações políticas, econômicas e sociais sem precedentes. No centro dessa transformação está o conceito de colonialismo de dados, fenômeno que compreende a concentração do poder sobre os dados em poucas corporações multinacionais: as chamadas *big techs*. Esses gigantes tecnológicos monopolizam a infraestrutura digital, bem como exercem controle sobre informações críticas, moldando narrativas e influenciando políticas globais, fato que representa uma ameaça à soberania dos Estados, comprometendo sua capacidade de regular, proteger seus cidadãos e assegurar que os benefícios da era digital sejam equitativamente distribuídos.

Nesse mesmo contexto, o colonialismo ressurge agora com outro enfoque: os dados. Na era digital, passa a ser caracterizado pela exploração e extração de informações de usuários de todo o mundo, que são convertidas em valor econômico por empresas que operam em jurisdições específicas, frequentemente alheias às regulamentações locais. Isso, por sua vez, é agravado pelo monopólio dessas grandes empresas de tecnologia, que consolidam seu poder econômico e político ao utilizar algorit-

1 Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Presidente da Rede Discente de Direito Administrativo Digital. Professora no Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso (disciplinas parceladas). Advogada e pesquisadora. E-mail: ariefernadaxx@gmail.com.

2 Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Membro da Rede Discente de Direito Administrativo Digital – REDIAD. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Público da UFSC. Pesquisador do Observatório de Gestão Universitária para Inclusão e Desenvolvimento Social do Pampa, da Universidade Federal do Pampa. E-mail: brunomellocbarros@gmail.com

mos e infraestrutura com o objetivo de ampliar o seu alcance e influenciar decisões governamentais. Como consequência, Estados, especialmente aqueles em desenvolvimento, enfrentam dificuldades para preservar sua autonomia e proteger seus mercados internos contra a exploração indiscriminada desses conglomerados tecnológicos.

Nesse contexto, a governança pública surge como um importante elemento para assegurar a soberania digital dos Estados. A capacidade de regular de forma eficaz as atividades das *big techs*, aliada à promoção de uma infraestrutura digital independente, pode contribuir para a redução da dependência tecnológica e, com isso, mitigar os efeitos do colonialismo de dados. Isso exige, em contrapartida, uma atuação coordenada, sobretudo de governos, para estabelecer normas, políticas e práticas que busquem equilibrar a inovação tecnológica com os direitos fundamentais e a autodeterminação dos povos. Com isso, a estrutura de governança pública deve estar alinhada aos princípios da soberania digital, que incluem a capacidade dos Estados de definir suas próprias políticas digitais, proteger seus interesses estratégicos e fomentar a competitividade local no mercado global de tecnologia.

Sendo assim, diante da preocupação emergente com a temática proposta, o artigo é orientado a partir da seguinte questão de pesquisa: de que modo a governança pública pode contribuir para a preservação da soberania no aspecto digital e na superação do colonialismo de dados? Para responder à questão proposta, a pesquisa explora, por meio do método dedutivo lastreado em revisão bibliográfica do tipo narrativa, como o colonialismo de dados e o monopólio das *big techs* desafiam a soberania dos Estados na era digital para, então, analisar como a governança pública pode ser um meio estratégico de enfrentamento a esses desafios, de modo a promover a preservação da soberania e mitigar os impactos negativos da concentração do poder tecnológico.

2. COLONIALISMO DE DADOS E O MONOPÓLIO DAS *BIG TECHS*

O avanço da tecnologia vem mudando significativamente a forma de vida humana. Com a ascensão dos meios digitais, grandes empresas de tecnologias – as *big techs* – impuseram uma verdadeira reestruturação econômica, política e social, reformulando todo o fluxo de informações

e transações. Elas representam, na atualidade, os "barões saqueadores" que drenam "prosperidade e poder das classes médias" e criam, como sempre fazem, uma nova oligarquia (Hawley, 2022, p. 20). Tal desiderato é realizado por meio da extração de dados e de um sistema de monitoramento que garante maior poder dessas empresas sobre o modo de vida. A tecnologia, nesse sentido, é política, uma vez que essa é uma forma de poder capaz de remodelar tudo (Suleyman; Bhaskar, 2024, p. 207).

A técnica digital da informação, de acordo com Han (2022, p. 1), faz com que "a comunicação vire vigilância", assim, "quanto mais geramos dados, quanto mais intensivamente nos comunicamos, mais a vigilância fica eficiente" (Han, 2022, p. 13). Como consequência de todo o aparato tecnológico e de monitoramento que é incorporado no cotidiano dos indivíduos, a dominação da vida e da individualidade humana se perfaz quando liberdade e vigilância coincidem: "é o sentimento de liberdade que assegura a dominação" (Han, 2022, p. 13). Em uma sociedade que acredita que a liberdade está "na ponta dos dedos", ser livre não significa ter a possibilidade de agir, mas sim de clicar, curtir e postar: "não é a consciência da vigilância permanente que garante o funcionamento do poder, mas liberdade sentida" (Han, 2022, p. 19).

A tecnologia digital, de acordo com Morozov (2018, p. 7), é um "emaranhado confuso de geopolítica, finança global, consumismo desenfreado e acelerada apropriação corporativa dos nossos relacionamentos mais íntimos". Partindo de uma visão cética sobre o uso de tecnologias e preocupado com a extração de dados, Morozov (2018, p. 11) alerta que "quem domina a tecnologia mais avançada também domina o mundo". Não à toa que o modelo das plataformas de tecnologia se baseia na coleta de dados em descobrir formas de manipular o comportamento das pessoas[3] – e vender essa oportunidade a outras grandes empresas. Essa manipulação se estende por todas as áreas da vida e influenciam cada decisão a ser tomada, desde o que comer no café da manhã até em quem votar em uma eleição (Ferneda; Cristóvam, 2023). Ainda que possa gerar preocupações, eventual "revolução" – ou oposição – contra o "presídio digital" é excluída e sufocada na sua origem pelo *like* (Han, 2022, p. 17). Não há resistência e não é preciso temer qualquer insurgência.

3 Destaca-se que tal manipulação abrange a capacidade de influenciar ou modificar estados mentais através de neurotecnologias, o que levanta preocupações sobre a influência de comportamentos (sejam eles físicos ou mentais) e identidades (Ferneda; Barros, 2024).

Nesse contexto, Hawley (2022, p. 25) reforça que se tornou mais difícil a luta contra o consenso corporativo progressista – em relação a essas grandes empresas de tecnologia – , uma vez que esse "dificulta enxergar por que a liberdade está ameaçada pela ascensão dos novos monopolistas e pelo declínio contínuo de uma classe trabalhadora independente" (Hawley, 2022, p. 25). De fato, enquanto as *big techs* ganham cada vez mais dinheiro, a classe trabalhadora "se estreita e declina" (Hawley, 2022, p. 20). Quanto à ascensão de monopólios, Hawley (2022) apresenta uma crítica contundente ao progressismo corporativo ao afirmar que os barões da tecnologia (em alusão aos barões saqueadores dos séculos XIX e XX) ascenderam ao poder "escudados por uma ideologia que abençoa tudo que é grande – e a concentração de poder – na economia e no governo" (Hawley, 2022, p. 26). Tal ideologia – que pode ser compreendida como uma infocracia, na compreensão de Han (2022, p 39) – desata o laço entre a liberdade e o poder do povo de participar de um governo autônomo, minando, inclusive, o processo democrático – que pressupõe, justamente, autonomia e liberdade de vontade.

Para ilustrar o grande problema da tirania das *big techs*, utiliza-se como exemplo a infodemia – proliferação viral de informação – em época eleitoral. De acordo com Han (2022, p. 43), na guerra de informação que caracteriza hoje as campanhas eleitorais, não são os melhores argumentos ou propostas que prevalecem, mas os algoritmos mais inteligentes. Não há mais espaço para o discurso – viraliza mais o que mobiliza afetos[4] e é processado de forma mais célere. Nesse processo, ganham destaque as imagens (os "memes"), que tiveram grande influência nas eleições, desde 2016, por exemplo, com Donald Trump. Entretanto, imagens não fundamentam ou argumentam. Com efeito, eleitores se tornam gados eleitorais manipuláveis: a partir do comportamento *online* do cidadão e da coleta de seus dados é possível definir estratégias de influenciar a tomada de decisão. Assim, grupos/tribos digitais diferentes recebem informações diferentes que, de modo geral, podem se contradizer.[5]

Nesse contexto, informação não é mais uma "fonte de saber", mas uma identidade (Han, 2022, p. 58). Consequentemente, perde-se a pos-

4 Sobre a questão dos afetos e sua relação com a democracia, a política e o político, consultar (Mouffe, 2015).

5 Para entender o fenômeno no contexto brasileiro e as diferenças no consumo da informação políticas, consultar (Nunes; Traumann, 2023)

sibilidade do diálogo e do debate. Fatos ou dados que contradizem a convicção de um determinado grupo são, de pronto, rechaçados, isso porque "renunciar às convicções seria perder a identidade" (Han, 2022, p. 59). Tais convicções/identidades são formadas a partir do consumo de informação propagada em plataformas digitais, os grandes monopólios de dados. Tudo isso é possível graças à observação de tudo o que um usuário faz online.

Outras situações que podem parecer hipotéticas ou mesmo futuristas evidenciam como grandes empresas de tecnologia podem – e assim já o fazem – interferir na vida cotidiana de cada pessoa conectada à internet. Todas essas influências, por seu turno, são percebidas como algo positivo, afinal, as grandes empresas de tecnologia trazem consigo uma "ilusão" de mudanças nas relações de poder à medida que apresentam benefícios: "estudantes com mais oportunidades de aprendizado a um custo menor; crianças na África finalmente com acesso aos melhores cursos oferecidos nos Estados Unidos, e assim por diante" (Morozov, 2018, p. 31). Essa retórica ocupou o espaço onde deveria predominar o político. Aproveitando-se da dissolução dos laços de solidariedade e dos vínculos sociais, bem como do descontentamento político, a retórica da rebelião contra os interesses consolidados e o apelo à mobilidade social que seria gerada pelo setor tecnológico ganha contornos claros. Trata-se do conto de fadas do "empoderamento do usuário":

> Tendo como pano de fundo o decrépito Estado de bem-estar social, incapaz de cumprir as promessas feitas à população, o Vale do Silício nos propõe uma nova rede social: ainda que sejamos forçados a vender nossos carros e deixar de pagar nossas hipotecas, jamais perderemos o acesso ao Spotify e ao Google. Ainda é possível morrer por falta de comida, mas não por falta de conteúdo (Morozov, 2018, p. 49).

Nesse sentido, em um cenário em que cada vez mais as desigualdades sociais e de renda se aprofundam, o Vale do Silício assume a função de oferecer soluções eficientes e céleres, ajudando a superar o hiato na desigualdade do consumo presente na sociedade. A sensação de empoderamento é evidente. Como consequência, a pretensão de ser "o grande equalizador do mundo" é o que faz o Vale do Silício ser um setor impermeável à crítica de cunho social, dificultando qualquer questionamento, como já evidenciado. Isso porque, conforme destaca Hawley (2022, p. 86), "toda a manipulação e extração de dados seria intolerável caso não hou-

vesse alguma vantagem para os trabalhadores". Todavia, o que se tem e o que se forma, na realidade, é o que se denomina como "cerca invisível de arame farpado" (Morozov, 2018, p. 31).

Destaca-se, ainda, a possibilidade de utilizar dessas tecnologias para deslocar dados e informações sobre educação e saúde para as *big techs* (especialmente em nuvens) sob o argumento de que tal transferência tornaria os serviços nesses setores mais céleres, assertivos, seguros e eficientes, oportunidade em que as empresas de tecnologia teriam, com isso, ainda mais importância nessas áreas (Morozov, 2018). A partir dessa possibilidade, ressalta-se a provocação feita por Morozov:

> Não seria possível ao Google alertá-lo sobre o surgimento de algum sintoma, uma vez que você compartilha diariamente seus dados de saúde? Isso não implicaria oferecer cuidados médicos básicos àqueles que, de outro modo, não teriam condições de pagar por isso? E, na ausência de outras opções, quem objetaria ao fato de vidas serem salvas pelo Google? (Morozov, 2018, p. 49).

A partir dessas constatações, evidencia-se que, com a tendência de transformação digital – para desburocratizar, modernizar, fortalecer e simplificar a relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis, bem como utilizar tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública (Brasil, 2021) – e com a implementação de tecnologias para a promoção de um "solucionismo" tecnológico[6], é imperioso se questionar, dentre outras questões: como os países, sobretudo do Sul Global, serão impactados pela disseminação da tecnologia digital? Ainda mais importante: os entes da federação devem adotar os produtos e modelos dos gigantes tecnológicos dos Estado Unidos, ou devem buscar outras opções para construir a sua independência tecnológica? E mais: é possível que os países do Sul Global possam moldar seu próprio destino digital?

O que se observa, na prática, é uma estratégia de aprisionamento e colonialismo digital praticada por essas grandes empresas de tecnologia que remodelam todos os aspectos e relações da vida humana. A capacidade de moldar o futuro "transforma os dados em instrumento de dominação" (Morozov, 2018, p. 53), de modo que a sua manipulação tem

6 Morozov problematiza essa lógica que enxerga a tecnologia como panaceia para problemas que as instituições falharam em resolver. Para aprofundar, consulte (Morozov, 2018).

potencial de minar a estabilidade social ou subverter a legitimidade do regime e sua manutenção do poder. Assim, uma nova forma de colonização corporativa está em curso. Em vez da conquista de terras, as grandes corporações de tecnologia estão colonizando a tecnologia digital. Trata-se do "uso da tecnologia digital para a dominação política, econômica e social de outra nação ou território" (Kwet, 2019).

Essa lógica, por sua vez, é implantada com a permissão de governos e pessoas. As plataformas de mídias sociais, para alcançar o seu objetivo colonizador/imperialista, criam grandes infraestruturas e projetos que ultrapassam o desenvolvimento de softwares e aplicações: "grande parte dos projetos possui como objetivo levar banda larga a preços acessíveis e expandir a conexão à internet móvel em áreas rurais", sobretudo de regiões como América Latina, África e Sudeste Asiático (Machado, 2021, p. 59).

Assim, considerando os aspectos geopolíticos e socioeconômicos, é urgente pensar em questões afetas à autonomia tecnológica, bem como no fortalecimento da governança pública. Ainda que os riscos e desafios sejam evidentes, a situação de dominação digital, próxima do colonialismo, ainda não ocupa as prioridades principais da agenda política global (Ávila Pinto, 2018). A necessidade de se pensar em alternativas surge do fato de que tais práticas de monopolização e colonialismo refletem de maneira nociva na sociedade como um todo, sobretudo em sua organização e política-democrática e em seu desenvolvimento econômico e social.

Nesse sentido, o investimento e o estímulo ao desenvolvimento de uma governança pública eficaz e robusta, assim como a tutela de dados, podem auxiliar na preservação da soberania digital, desafiando, com isso, os modelos de negócios de plataforma dominantes na economia digital.

3. O FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA PÚBLICA COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA SOBERANIA NA ERA DIGITAL

Não se olvida que a era digital oferece oportunidades para melhorar a prestação de serviços públicos, bem como o engajamento dos cidadãos. Todavia, essa nova realidade também apresenta riscos como violações de dados, crimes cibernéticos e aumento da desigualdade, além de gerar dependência tecnológica e sufocar o desenvolvimento de países

com economias emergentes. É nesse contexto que temas relativos ao colonialismo de dados e soberania digital ganham destaque.

Assim, a soberania digital frente ao colonialismo de dados tende a influenciar de forma significativa a governança pública e a formulação de políticas à medida que remodela a relação entre estados, cidadãos e tecnologias digitais. Isso, por sua vez, exige a adaptação de princípios constitucionais para enfrentar os desafios digitais, de forma a promover uma estrutura de resistência constitucional orientada ao desenvolvimento de estratégias com o objetivo de gerenciar a fragmentação da governança para, efetivamente, proteger os valores democráticos e os direitos individuais no mundo digital (Yevhen, 2024).

Nesse sentido, impõe-se a apresentação de seus fundamentos: a governança pública, conforme apontam Cristóvam, Casimiro e Sousa (2020, p. 13), "tem como pressuposto a participação da sociedade como forma de democratizar a gestão pública e legitimar decisões e escolhas referentes a políticas públicas e serviços relevantes". Além disso, essa ferramenta se relaciona às formas que orientam a gestão para ações e políticas públicas que propiciem a inteireza de atendimento ao cidadão e salvaguardem o interesse público (Cristóvam, 2015).

Nessa seara também se insere o planejamento estratégico como elemento fundamental que se apresenta como instrumento de alinhamento de interesses no âmbito externo e interno, isto é: no plano externo, busca-se a orientação da ação da organização pública em prol dos interesses da sociedade; e, no plano interno, deve-se promover o alinhamento da ação de unidades organizacionais e de servidores aos interesses da organização pública (Altounian; Souza; Lapa, 2020; Ferneda, 2023). A governança pública, portanto, pressupõe "regras de jogo e institucionalização" e está relacionada ao próprio processo de condução do Estado visando alcançar seus objetivos (Kissler; Heidemann, p. 2006; Rodrigues, 2016).

Assim, em termos de políticas públicas, a governança se refere "aos arranjos institucionais que condicionam a forma pela qual as políticas são formuladas, implementadas e avaliadas em benefício da sociedade" (Brasil, 2014, p. 32), sendo que, nesse contexto, o planejamento da atuação estatal deve estar presente na organização, gestão, uso e avaliação do papel dos bens e recursos públicos (Cristóvam;

Casimiro; Sousa, 2020, p. 13; Beuron; Cristóvam, 2024, p. 52). Nesse aspecto, entre os bens e recursos de que dispõe a Administração Pública para a prestação de serviços públicos, destacam-se os dados e as informações. Tendo isso em vista, é fácil de se constatar que a Administração realiza o tratamento de grande volume de dados pessoais (Cardoso, 2020). Assim, o papel da governança pública é um instrumental que pode moldar o processo de digitalização, abordar os riscos de vigilância e promover a conscientização pública, e deve incluir políticas que realizem o potencial emancipatório das tecnologias digitais, de modo a garantir que elas se alinhem aos valores democráticos e aos direitos dos cidadãos (Fokko, 2016).

Tal preocupação e relevância temática se tornam evidentes a partir do emblemático caso envolvendo New Mexico versus Google LLC, em 2020. No anseio de incorporar tecnologias no âmbito da educação, vários estados norte-americanos firmaram acordos/contratos com a empresa Google, que se infiltrou nos distritos escolares, alcançando milhões de educadores, alunos e famílias. A empresa, então, se tornou predominante oferecendo serviços "gratuitos" chamados *G Suite for Education* (*Google Education*), garantindo acesso livre ao Gmail, Google Agenda, Google Drive e outras aplicações. O serviço gratuito, por sua vez, tem um custo propositadamente obscuro: o monitoramento do comportamento dos usuários e a coleta de seus dados. Além do acesso com exclusividade à vida digital de milhões de estudantes, a empresa capturou gerações de futuros consumidores que, desde cedo, passaram a ser treinados a utilizar os serviços do Google (United States, 2020).

O caso revela que, a princípio, acordos que parecem benéficos em curto prazo – como a oferta de tecnologias educacionais acessíveis sob o argumento de ampliar a inclusão digital – podem, a longo prazo, comprometer a soberania de um estado, em razão da dependência tecnológica que gera, e a privacidade de cidadãos. Ainda, a falta de transparência sobre a coleta de dados e a sua finalidade tendem a criar um desequilíbrio de poder, uma vez que as corporações detêm informações estratégicas, enquanto os usuários acabam por se tornar alvos vulneráveis a práticas invasivas, de manipulação e de dominação. O caso também evidencia a responsabilidade dos governos em adotar uma governança pública que antecipe riscos e priorize a proteção de dados, dispondo de ferramentas capazes de impor limites claros às práticas de

exploração de dados e evitar a perpetuação de modelos que comprometem a sua própria soberania, enquanto Estado, além de comprometer os direitos fundamentais de seus cidadãos.

A soberania digital, portanto, afeta a governança pública e a formulação de políticas, permitindo que as autoridades recuperem o controle sobre os recursos digitais, para que seja possível promover a inovação por meio do desenvolvimento de aplicativos próprios, da expansão de *data centers* para a hospedagem local de dados, e incentivando a reconfiguração organizacional, capacitando os funcionários públicos a desafiarem o domínio de grandes empresas de tecnologia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ascensão das *big techs* e do colonialismo de dados destacam a urgência de reavaliar o papel dos Estados na preservação da soberania digital. A concentração do poder tecnológico e de grande quantidade de dados em poucas empresas é um fator que pode comprometer a autonomia das nações, além de expor cidadãos e governos aos riscos de exploração de dados e de manipulação digital.

Nesse contexto, a governança pública surge como um instrumental indispensável para assegurar a soberania e mitigar os impactos negativos do domínio tecnológico. Isso porque a preservação da soberania digital, além de ser uma questão técnica ou econômica, representa um imperativo político e social. É necessário, portanto, garantir a segurança de informações estratégicas, a autonomia de decisões e a dignidade dos cidadãos. Isso é possível por meio de ferramentas que permitam aos Estados a assunção do controle estratégico sobre suas infraestruturas digitais e informações.

Assim, este artigo buscou destacar os perigos e desafios impostos pelo colonialismo de dados e evidenciar a relevância da governança pública como uma possível resposta estratégica. Ao retomar a pergunta que orientou a presente pesquisa, entende-se que a governança pública deve integrar múltiplos atores na formulação e execução de políticas com vistas a garantir a independência tecnológica, e o respeito aos direitos é fundamental na era digital, além de criar meios para tanto. Por fim, tem-se que a era digital deve ser uma ferramenta de emancipação e desenvolvimento, e não um instrumento de dominação à disposição de grandes e poucas empresas de tecnologia.

REFERÊNCIAS

ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; SOUZA, Daniel Luiz de; LAPA, Leonardo Renne Guimarães. **Gestão e governança pública para resultados**: uma visão prática. 2. ed. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 87.

ÁVILA PINTO, Renata. Digital sovereignty or digital colonialism? **International Journal on Human Rights – SUR**, v. 15, n. 27, p. 15-27, 2018. Disponível em: https://sur.conectas.org/en/digital-sovereignty-or-digital-colonialism/. Acesso em: 12 nov. 2024.

BEURON, Bruno Mello Corrêa de Barros; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Direito Administrativo e governança pública do século XXI: a necessidade de um novo mindset do Estado para transformação digital e combate à desigualdade tecnológica. *In*: CUSCIANO, Dalton Tria; OLIVEIRA, Lizziane Souza Queiroz Franco de; HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. **Direito Administrativo, políticas públicas e regulação**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC, 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas**. Brasília, 2014. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?-fileId=8A8182A14DDA8CE1014DDFC404023E00. Acesso em: 18 nov. 2024.

CARDOSO, André Guskow. O regime do uso e compartilhamento de dados pessoais pela Administração Pública no âmbito da LGPD. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, n. 163, set. 2020. Disponível em: https://justen.com.br/pdfs/IE163/IE163-Andre-Uso-Compart-Dados-pela-Adm-LGPD.pdf. Acesso em: 04 dez. 2024.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Administração Pública democrática e supremacia do interesse público**: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes. Curitiba: Juruá, 2015.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; SOUSA, Thanderson Pereira de. Política de Governança Pública Federal: adequação, modelo de gestão e desafios. *In*: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; NIEBUHR, Pedro de Menezes; SOUSA, Thanderson Pereira de. **Direito Administrativo em Transformação**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

FERNEDA, Ariê Scherreier. **Governança e transformação digital nas capitais dos estados brasileiros**: as Tecnologias da Informação e Comunicação como aliadas estratégicas da Administração Pública Municipal. 225fls. 2023. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/247828. Acesso em: 20 nov. 2024.

FERNEDA, Ariê Scherreier; BARROS, Caio Fábio Rufino. Privacidade mental e neurodireitos na era da vigilância em massa. *In*: VILLATORE, Marco Antônio César; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; RIZZATO, Luiz Henrique (coord.). **Direitos Humanos e Democracia**: um ensaio sobre ética, política e vida. Curitiba: Norma e Arte, 2024.

FERNEDA, Ariê Scherreier; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A relação entre humanos e a Inteligência Artificial: perspectivas éticas e regulatórias para 2058. *In*: ANDREASSA JR.; Gilberto *et al*. **Os diferentes tempos da Constituição**: entre 1988 e 2058. Curitiba: Editora Íthala, 2023.

FOKKO, Misterek. Digitale Souveränität: Technikutopien und Gestaltungsansprüche demokratischer Politik. **Research Papers in Economics**, 2016. Disponível em: https://www.econstor.eu/bitstream/10419/162561/1/890874697.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

HAWLEY, Josh. **A tirania das Big Tech**. Tradução de Murilo Resende. Campinas: Vide Editorial, 2022.

KISSLER, Leo; HEIDEMANN, Francisco H. Governança pública: um novo modelo regulatório para as relações entre Estado, mercado e sociedade? Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 479-499, mai./jun. 2006. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6826/5409. Acesso em: 04 dez. 2024.

MACHADO, Débora Franco. A colonização dos dados como produto das operações das mídias sociais no sul global. *In*: SILVA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joyce; CASSINO, João Francisco. **Colonialismo de dados**: como opera a trincheira algorítmica nna guerra neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. p. 51-66.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Traduzido por Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente** – Tecnologias urbanas e democracia. Traduzido por Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora, 2019.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

NUNES, Felipe; TRAUMANN, Thomas. **Biografia do abismo**: como a polarização divide famílias, desafia empresas e compromete o futuro do Brasil. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2023.

RODRIGUES, Mariane Pires. **Governança Digital e transparência pública**: uma análise das prefeituras paranaenses. 183 fls. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45907/R%20-%20D%20-%20MIRIANE%20PIRES%20RODRIGUES.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 dez. 2024.

SULEYMAN, Mustafa; Bhaskar, Michael. **A próxima onda**: inteligência artificial, poder e o maior dilema do século XXI. Tradução de Alessandra Bonrruquer. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2024.

UNITED STATES. DISTRICT COURT. **State of New Mexico v. Google LLC**. Case 1:20-cv-00143-NF-KHR. Disponível em: https://www.dataguidance.com/sites/default/files/nm_google_complaint.pdf. Acesso em: 05 nov. 2024.

YEVHEN, Novikov. Digital sovereignty: conceptual challenges and constitutional implications. Конституційно-правові академічні студії, n. 1, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/384273045_Digital_sovereignty_conceptual_challenges_and_constitutional_implications. Acesso em: 30 nov. 2024.

APARELHOS IDEOLÓGICOS DIGITAIS E O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Thiago Henrique de Jesus-Silva [1]

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das plataformas digitais transformou a maneira como nos comunicamos e nos relacionamos, mas também trouxe à tona novas formas de controle social e influência ideológica. Em um cenário onde dados pessoais e comportamentos se tornaram recursos valiosos, emerge o capitalismo de vigilância, um sistema econômico descrito por Shoshana Zuboff (2019), no qual a coleta e manipulação de informações pessoais passam a ser as bases da exploração econômica e do poder corporativo. Nesse contexto, as plataformas digitais, originalmente concebidas como espaços de livre expressão e conexão, tornam-se Aparelhos Ideológicos de Estado (AIEs) modernos, segundo uma releitura do conceito de Louis Althusser (2022). Através de algoritmos e sistemas de recomendação, essas plataformas não apenas influenciam nossas escolhas e percepções, mas também moldam subjetividades e disseminam ideologias dominantes.

Ao longo deste artigo, examinamos como as plataformas digitais operam sob a lógica do capitalismo de vigilância, promovendo e consolidando interesses econômicos que impactam diretamente a autonomia dos indivíduos e a dinâmica das democracias. A análise inclui eventos recentes, como eleições e a pandemia de Covid-19, nos quais essas plataformas exerceram papel central na propagação de desinformação e na polarização social. Nesse sentido, o artigo busca discutir o papel das tecnologias digitais no controle ideológico e social, destacando a urgência de regulamentações que protejam os cidadãos contra as implicações do capitalismo de vigilância.

Este estudo, portanto, propõe-se a entender o funcionamento dessas plataformas como novos aparelhos ideológicos que, além de mediarem o debate público, direcionam comportamentos e valores, reforçando

1 Doutorando em Comunicação pela Universidade Federal do Ceará – UFC. E-mail: contatothiagosilva@alu.ufc.br.

estruturas de poder que desafiam os ideais democráticos e a autonomia dos cidadãos na sociedade contemporânea.

2. TENSIONANDO O DEBATE ACERCA DOS APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO NA ERA DIGITAL

A teoria dos Aparelhos Ideológicos de Estado (AIEs), desenvolvida por Louis Althusser (2022), originalmente em 1970, constitui um marco fundamental para a compreensão dos mecanismos de reprodução social nas sociedades capitalistas. Seu pensamento, influenciado pela leitura do materialismo histórico do marxismo, avança além da concepção tradicional do Estado como mero aparelho repressivo, introduzindo uma análise sofisticada dos mecanismos ideológicos de dominação.

Althusser (2009) identificou instituições como a escola, a família, a religião e a mídia como centrais na transmissão das ideologias que sustentam o poder estatal e a estrutura do capitalismo. Ele argumenta que essas instituições exercem um papel de controle sutil, ao contrário dos Aparelhos Repressores do Estado, como o exército e a polícia, cuja coerção é direta e visível. Os AIEs operam de forma ideológica e cotidiana, naturalizando crenças, valores e normas que asseguram a aceitação do sistema social vigente. Através desse processo, eles configuram o que Althusser (2022) chama de sujeito ideológico, isto é, indivíduos cujas identidades e práticas estão conforme a ideologia dominante.

Como observa Poulantzas (1978), esta contribuição teórica permite compreender como o Estado não se limita ao exercício da violência física, mas opera principalmente através da construção do consenso e da hegemonia. Eagleton (1991) destaca que a originalidade da análise althusseriana reside em sua compreensão da ideologia como uma prática material, inscrita em instituições concretas e rituais específicos, e não apenas como um conjunto de ideias abstratas. Esta perspectiva é complementada por Bourdieu (1989), que, embora partindo de premissas teóricas distintas, também enfatiza como as instituições sociais funcionam como instrumentos de reprodução da ordem social através da violência simbólica.

Althusser (2022) apresenta a ideologia como uma construção estruturada e controlada pelo Estado, propondo uma visão determinista que limita a ação individual e as possibilidades de resistência. Para Althusser (2022), os AIEs, que incluem instituições como escolas, igrejas e meios

de comunicação, são cruciais para a reprodução das condições sociais que mantêm o poder da classe dominante. No entanto, essa abordagem foi gradualmente contestada por uma gama de teóricos que enfatizam o papel da agência individual e as múltiplas formas de resistência cultural e local que emergem na sociedade.

A crítica ao determinismo estruturalista de Althusser (2022) parte do reconhecimento de que os indivíduos não são meros receptores passivos de ideologias impostas. Autores como Anthony Giddens, em sua teoria da estruturação, argumentam que a relação entre estrutura e agência é dinâmica. Para Giddens (1984), os indivíduos atuam dentro de estruturas sociais, mas também têm a capacidade de moldá-las por meio de suas práticas e interações diárias. Essa ênfase na agência sugere que, mesmo em um contexto de dominação ideológica, sempre há espaço para formas de resistência e negociação que podem desafiar o *status quo*.

Além disso, a crítica à visão de Althusser (2022) sobre o controle estatal da ideologia é fortalecida por pensadores como Michel Foucault, que propõem que o poder não se restrinja a instituições estatais, mas está disseminado em toda a sociedade por meio de práticas sociais e culturais. Foucault (2014) argumenta que as formas de controle ideológico não se manifestam apenas por meio de dispositivos estatais, mas são também exercidas em contextos cotidianos, via relações sociais que moldam comportamentos e identidades. Essa visão permite compreender a ideologia como um campo de luta onde diferentes forças culturais se confrontam, promovendo espaços de resistência que não podem ser facilmente assimilados pela estrutura de poder estatal.

Para Althusser (2022), o poder é centralizado e fundamentalmente está nas mãos do Estado, que utiliza os AIEs – como escolas, igrejas, mídia e família – para reproduzir a ideologia da classe dominante. Esses aparelhos funcionam como instrumentos para estabilizar e perpetuar a estrutura de classe e garantir a obediência às normas estabelecidas, reforçando essencialmente o *status quo*. Foucault (2014), por outro lado, considera que o poder não é algo centralizado e nem depende apenas das instituições estatais. Ele afirma que o poder circula e se manifesta em diversas esferas do cotidiano e nas relações interpessoais, não sendo, assim, um monopólio do Estado. Para ele, o poder se expressa por meio de micropráticas e dispositivos variados – como práticas disciplinares nas

escolas, normas de conduta e técnicas de vigilância – e é relacional, fluindo entre os sujeitos e as instituições de maneira descentralizada e sutil.

Enquanto Althusser (2022) vê a ideologia como algo imposto pelos AIEs para doutrinar os indivíduos, Foucault (2014) introduz a ideia de biopoder e poder disciplinar, que se referem ao controle sobre corpos e populações por meio de práticas de disciplina e normatização, as quais não precisam ser impostas de maneira visível ou direta. A ideologia, na visão foucaultiana, é internalizada e reproduzida pelos próprios sujeitos via normas sociais, culturais e políticas, que atuam a partir de diversos pontos, como hospitais, prisões, escolas e até mesmo sistemas de saúde e bem-estar social.

Em contraste com a ideia de aparelhos ideológicos de cima para baixo proposta por Althusser (2022), o controle social moderno em Foucault (2014) se desenvolve de maneira capilar, atingindo diretamente o comportamento dos indivíduos em vários pontos da sociedade. Na era do capitalismo de vigilância, por exemplo, Foucault (2014) previu como o poder e o controle seriam exercidos por meio de tecnologias que monitoram o comportamento, promovendo um autocontrole baseado na vigilância constante, como vemos nas plataformas digitais. Esse conceito se encaixa na lógica do panóptico de Foucault (2014), em que os indivíduos se comportam de acordo com normas por temerem estar sempre sob vigilância. Hoje, os dispositivos digitais, como câmeras de segurança, monitoramento de atividades online e algoritmos, fazem com que os usuários internalizem normas, criando um controle difuso e descentralizado.

A globalização e a revolução digital transformaram radicalmente a dinâmica de poder na sociedade contemporânea, revisitando novas formas de influência que vão além da soberania do Estado. As plataformas digitais emergiram como poderosos agentes ideológicos, frequentemente exercendo uma influência muito mais significativa do que as instituições tradicionais, como os meios de comunicação e as escolas. Essa mudança leva a um questionamento da visão althusseriana sobre a ideologia como um fenômeno controlado primariamente pelo Estado. Manuel Castells (2013) e Zuboff (2019) ajudam a contextualizar essa nova realidade, destacando como a estrutura de poder se reconfigura na era digital.

Castells (2013) argumenta que a globalização e a ascensão das tecnologias da informação criaram uma nova configuração social carac-

terizada pela interconexão em rede. Essa rede não é apenas uma rede de computadores, mas também uma rede de poder que transcende as fronteiras nacionais e os controles estatais. Trata-se da sociedade em rede. A internet permite a criação e a disseminação de ideologias que não dependem da autorização ou da supervisão dos Estados, levando a um cenário onde a informação flui de maneira descentralizada e onde indivíduos e grupos podem facilmente se organizar e mobilizar. Essa rede de interações cria novas formas de resistência e contestação que desafiam as narrativas dominantes, ao mesmo tempo em que expõe as fragilidades do controle estatal sobre a ideologia.

Van Dijck (2013) traz uma reflexão aprofundada sobre como as plataformas digitais transformam a sociabilidade contemporânea ao constituírem uma nova infraestrutura social que reconfigura as relações interpessoais por meio de lógicas algorítmicas. Argumenta que, na era digital, essas plataformas não são apenas ferramentas de comunicação, mas ambientes socioculturais complexos que moldam comportamentos, interações e identidades de maneira fundamental. Ao enfatizar que as plataformas digitais operam com base em algoritmos que determinam como a informação é acessada, compartilhada e consumida, Van Dijck (2013) alerta para as consequências dessa lógica na formação de laços sociais e na construção da subjetividade.

A lógica algorítmica das plataformas digitais implica que as interações humanas são mediadas não apenas pelas escolhas dos usuários, mas também pelas decisões automatizadas que regulam o que é visto e como as informações são apresentadas. Essa mediação resulta em um fenômeno de filtragem, onde o conteúdo que os indivíduos consomem é cuidadosamente selecionado por algoritmos que priorizam engajamento, visibilidade e relevância. Essa dinâmica não apenas determina quais vozes e narrativas têm espaço nas redes, mas também reforça bolhas de filtro, onde os usuários são expostos predominantemente a opiniões e informações que já concordam com suas crenças preexistentes. Esse fenômeno, que Eli Pariser (2011) chamou de filtro-bolha, limita a diversidade de ideias e experiências, criando ambientes de sociabilidade que podem se tornar homogêneos e isolados.

Van Dijck (2013) também destaca como essa nova infraestrutura de sociabilidade promove uma relação de dependência entre os usuá-

rios e as plataformas, que se tornam intermediárias essenciais na construção de identidades sociais. As plataformas não apenas hospedam interações sociais, mas também definem as normas e expectativas em torno da expressão pessoal, o que influencia diretamente como os indivíduos se apresentam e interagem online. Isso suscita questões sobre a autenticidade e a performatividade nas relações digitais, levando a uma cultura em que a visibilidade online se torna uma moeda social importante. As identidades são, portanto, frequentemente moldadas em resposta às exigências e algoritmos das plataformas, questionando a noção de individualidade em um espaço onde o comportamento é continuamente monitorado e categorizado.

Além disso, a análise de Van Dijck (2013) se insere em um debate mais amplo sobre a governança das plataformas digitais e o controle que exercem sobre a produção e circulação da informação. Ao se tornarem protagonistas na mediação da sociabilidade, as plataformas, como Facebook e X (antigo Twitter), exercem um poder sem precedentes sobre o discurso público, a formação de opinião e a mobilização social. Essa concentração de poder levanta preocupações éticas e políticas, especialmente em relação à privacidade, à manipulação da informação e à responsabilidade dessas empresas na curadoria de conteúdo. Zuboff (2019) também contribui para essa discussão, destacando que as práticas de vigilância e coleta de dados por essas plataformas não apenas moldam a sociabilidade, mas também desafiam os direitos dos usuários, criando uma nova dinâmica de controle e dependência.

No entanto, o advento das plataformas digitais transformou o papel dos AIEs, introduzindo um novo conjunto de dispositivos que alteram e potencializam o modo como a ideologia é transmitida e mantida. Na sociedade contemporânea, em que plataformas digitais como Google, Facebook, Instagram, X e YouTube assumiram funções antes exercidas exclusivamente por veículos de mídia tradicionais, o alcance e a eficiência dos AIEs foram ampliados.

Esses novos aparelhos ideológicos digitais operam mediante algoritmos projetados para maximizar o engajamento dos usuários, promovendo conteúdos que reforçam ideologias dominantes, conforme argumenta Zuboff (2019) em sua teoria sobre o capitalismo de vigilância. Zuboff (2019) aponta que, enquanto a mídia tradicional transmitia ideologia

de maneira mais linear e unidirecional, as plataformas digitais atuam de forma personalizada, adaptando a experiência de cada usuário com base em dados coletados continuamente. Assim, os indivíduos não apenas recebem a ideologia dominante, mas também participam ativamente de sua perpetuação ao interagir com os conteúdos promovidos.

A partir de Fuchs (2014), que estabelece uma importante intersecção entre a teoria althusseriana e a crítica das mídias digitais, afirmamos que as plataformas digitais atuam como aparelhos ideológicos contemporâneos. Fuchs (2014) observa que essas plataformas não apenas reproduzem as relações de poder existentes, mas também criam novas formas de dominação, ressoando com a ideia de Althusser (2019) de que a ideologia é um meio de controle social. No entanto, Fuchs (2014) vai além ao integrar a noção de que o ambiente digital intensifica as dinâmicas de poder, destacando que as plataformas operam em um contexto de capitalismo digital que exacerba a vigilância e o controle sobre os indivíduos.

Essa análise é complementada por Morozov (2011), que critica o solucionismo tecnológico — a ideia de que as tecnologias digitais são a resposta para todos os problemas sociais. Morozov (2011) argumenta que essa perspectiva ignora como as tecnologias digitais podem reforçar as estruturas de poder existentes, tornando-se ferramentas que perpetuam desigualdades em vez de resolvê-las. Tanto Fuchs (2014) quanto Morozov (2011) concordam que as plataformas digitais não são apenas benignas facilitadoras de comunicação, mas sim arenas de dominação que exigem uma crítica mais aprofundada.

Essa crítica se alinha com a perspectiva de Gillespie (2018), que enfatiza que os algoritmos que regem as interações nas plataformas digitais não são neutros; ao contrário, eles incorporam valores sociais e reproduzem preconceitos existentes. Gillespie (2018) destaca que as decisões algorítmicas podem ser vistas como uma extensão dos preconceitos humanos, perpetuando injustiças sociais.

Noble (2018) aprofunda essa discussão ao demonstrar como os algoritmos não apenas reproduzem, mas também amplificam desigualdades raciais e sociais. Noble (2018) argumenta que a falta de diversidade nas equipes de desenvolvimento tecnológico e as premissas raciais subjacentes aos algoritmos resultam em sistemas que não apenas falham em representar todos os grupos, mas que frequentemente marginalizam as

vozes de minorias. Essa intersecção entre algoritmos e desigualdade social ressoa com a análise de Santos, Prado e Rodriguez (2023) e Lemes, Chiesse e Marco (2020) no contexto brasileiro, onde as plataformas digitais se articulam com estruturas de poder tradicionais para criar novos mecanismos de controle social e vigilância. Santos, Prado e Rodriguez (2023) e Lemes, Chiesse e Marco (2020) enfatizam que, no Brasil, as plataformas não atuam isoladamente, mas interagem com um histórico de desigualdades estruturais, contribuindo para um cenário em que o controle social se intensifica.

Complementando essa análise, Araujo (2021) investiga como as tecnologias digitais operam como instrumentos de dominação ideológica no contexto da era digital. Ele argumenta que, nas economias em desenvolvimento, as plataformas digitais não apenas replicam as dinâmicas de dominação global, mas também introduzem novos níveis de exploração e controle específicos para essas realidades. Essa perspectiva crítica sugere que a análise das plataformas digitais deve ser contextualizada dentro das particularidades socioeconômicas de cada país, reconhecendo como as desigualdades globais se manifestam de maneira distinta em diferentes contextos.

A integração das perspectivas de Fuchs (2014), Morozov (2011), Gillespie (2018), Noble (2018), Santos, Prado e Rodriguez (2023) e Lemes, Chiesse e Marco (2020) proporciona uma compreensão mais robusta de como os AIEs se transformam e se adaptam na era digital. Esses autores sugerem que, embora os mecanismos de dominação tenham evoluído, sua função fundamental de reprodução das relações sociais de produção permanece inalterada. Como argumenta Fraser (2019), essa transformação não resulta na eliminação das formas tradicionais de dominação ideológica, mas em sua reconfiguração em um ambiente de capitalismo digital globalizado. Essa reconfiguração implica uma combinação de controle estatal, vigilância privada e manipulação algorítmica, que se entrelaçam para formar um complexo sistema de dominação.

Ao se aproximar de Dardot e Laval (2016), ressaltamos que o neoliberalismo digital representa uma nova fase na evolução dos aparelhos ideológicos, caracterizada pela intensificação da vigilância e pelo aprofundamento da mercantilização das relações sociais. Essa análise convida a um exame crítico das dinâmicas contemporâneas de poder,

destacando que a vigilância digital não é apenas uma questão de segurança, mas uma ferramenta fundamental na manutenção de estruturas de dominação ideológica. Em suma, a análise contemporânea dos AIEs deve considerar a persistência de estruturas tradicionais de poder enquanto se atenta para a emergência de novos mecanismos digitais que potencializam o controle ideológico

3. APARELHOS IDEOLÓGICOS DO ESTADO E O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

O advento do capitalismo de vigilância, conceito desenvolvido por Zuboff (2021), representa uma transformação nas estruturas de poder e controle social que Althusser (2022) originalmente analisou em sua teoria dos AIEs. Se os AIEs tradicionais operavam mediante instituições claramente identificáveis, o capitalismo de vigilância inaugura uma forma mais sutil e penetrante de dominação, que se materializa por meio da extração sistemática e da instrumentalização de dados comportamentais.

O conceito de capitalismo de vigilância, desenvolvido por Zuboff em sua obra *The Age of Surveillance Capitalism* (2019), aborda um paradigma econômico e social em que a coleta e manipulação de dados pessoais tornaram-se o principal recurso e mercadoria. O termo descreve um sistema econômico baseado na coleta massiva de dados sobre comportamentos e preferências das pessoas, utilizando esses dados para prever e, em muitos casos, influenciar o comportamento humano, gerando lucros para empresas que exploram informações pessoais para direcionar anúncios, moldar preferências e vender previsões comportamentais a terceiros. Essa lógica vai além da simples publicidade direcionada; o capitalismo de vigilância cria um mercado em que o comportamento humano é a matéria-prima, transformando pessoas em produtos e minando princípios de privacidade e autonomia.

Zuboff (2019) argumenta que o capitalismo de vigilância surgiu na virada do século XXI, quando empresas como o Google perceberam que podiam transformar dados de usuários em um ativo. Inicialmente, esses dados eram coletados para aprimorar serviços e produtos, mas logo se tornaram a base de um modelo de negócios que monetiza a vigilância contínua. O capitalismo de vigilância é sustentado por mecanismos cada vez mais sofisticados de coleta e análise de dados, que se infiltram na

vida cotidiana através de dispositivos digitais, aplicativos e plataformas de mídia social. Esses mecanismos de coleta de dados vão além daquilo que os usuários conscientemente compartilham, abrangendo também informações que são coletadas sem seu conhecimento ou consentimento, como o histórico de navegação, localização geográfica e até mesmo padrões de comportamento emocional e cognitivo.

A coleta massiva de dados pessoais ocorre por meio de algoritmos complexos que registram quase todas as ações dos usuários no ambiente digital. Esses algoritmos rastreiam, categorizam e processam dados para prever e influenciar decisões, personalizando experiências de acordo com os interesses e, muitas vezes, manipulando comportamentos para maximizar o tempo de uso, a exposição a anúncios e a probabilidade de consumo. Nesse contexto, os usuários não são mais vistos como clientes, mas como fontes de dados que podem ser mineradas e utilizadas para fins de lucro. A manipulação ocorre de maneira sutil, pois as empresas moldam as interfaces e funcionalidades de seus produtos para capturar a atenção dos usuários e direcionar suas ações, criando um ciclo vicioso em que os dados coletados são usados para prever comportamentos futuros e, assim, incrementar ainda mais a coleta de dados, fechando um ciclo que reforça o controle sobre as preferências e decisões individuais.

O impacto do capitalismo de vigilância na sociedade contemporânea é profundo e multifacetado, afetando tanto a vida privada quanto a esfera pública. A erosão da privacidade individual é uma das consequências mais visíveis, pois os dados pessoais são constantemente monitorados, armazenados e analisados, sem que os usuários tenham controle ou conhecimento completo do que é feito com essas informações. Essa vigilância constante altera o modo como as pessoas se comportam e pensam, pois a sensação de estarem sempre sendo observadas pode inibir a expressão autêntica e limitar a liberdade individual. O capitalismo de vigilância também cria novas formas de desigualdade, já que as empresas que controlam esses dados têm um poder desproporcional para influenciar o comportamento de massas e, até mesmo, o debate público.

Para entender o capitalismo de vigilância em um contexto mais amplo, podemos traçar um paralelo com os AIEs, um conceito desenvolvido por Althusser (2022). Althusser (2022) argumenta que o Estado mantém sua dominação não apenas através dos aparelhos repressivos (polícia, exército,

sistema judiciário), mas também através dos aparelhos ideológicos, como a escola, a família, a religião, e, em tempos mais recentes, os meios de comunicação de massa. Esses aparelhos ideológicos exercem uma influência sobre o imaginário e os valores da sociedade, moldando os indivíduos para aceitarem e reproduzirem as relações de poder existentes.

Entendemos que o capitalismo de vigilância pode ser visto como uma extensão e transformação dos AIEs althusserianos no contexto da sociedade digital. Enquanto os aparelhos ideológicos tradicionais do Estado operavam de maneira descentralizada e, em grande medida, indireta, o capitalismo de vigilância funciona como um aparelho que monitora diretamente o comportamento dos indivíduos e ajusta sua influência em tempo real. As plataformas digitais e de *streaming*, os dispositivos inteligentes e outros elementos da infraestrutura digital contemporânea funcionam como novos AIEs, disseminando ideologias que promovem o consumismo, a competição e a vigilância. Diferentemente do que Althusser (2022) postulava, esses novos aparelhos ideológicos não servem exclusivamente aos interesses do Estado, mas operam na maioria para o benefício de corporações que acumulam riqueza e poder ao direcionar o comportamento dos indivíduos.

Além disso, uma discordância significativa entre a análise de Althusser (2022) e a de Zuboff (2019) reside na natureza do controle exercido sobre a população. Para Althusser (2022), o controle ideológico era indireto, baseado em valores, normas e discursos transmitidos por meio de instituições sociais. No capitalismo de vigilância, no entanto, o controle é direto e personalizado, baseado na análise de dados específicos de cada indivíduo e na capacidade de influenciar decisões em tempo real. Nesse sentido, o capitalismo de vigilância marca um novo patamar no controle social, pois o poder está concentrado nas mãos de empresas privadas que possuem tecnologia para monitorar e influenciar em um nível granular. Esse controle é realizado por meio de algoritmos que, diferentemente dos discursos tradicionais de aparelhos ideológicos, operam de maneira invisível e sem o consentimento explícito dos indivíduos, tornando o processo de vigilância e manipulação praticamente imperceptível para os sujeitos afetados.

Ao relacionar esses pontos, fica claro que o capitalismo de vigilância representa uma forma de dominação ideológica que ultrapassa o Es-

tado e atinge a esfera privada e a subjetividade dos indivíduos. Zuboff (2019) critica o fato de que a sociedade contemporânea parece impotente para regular ou limitar o alcance dessas práticas de vigilância, argumentando que os governos muitas vezes agem como cúmplices ao negligenciar a proteção dos cidadãos em relação a essa nova forma de exploração. Diferente dos aparelhos ideológicos tradicionais, que podiam ser contestados em espaços públicos ou questionados abertamente, o capitalismo de vigilância é mais difícil de ser enfrentado, pois opera através de mecanismos invisíveis e tecnicamente complexos.

Portanto, o capitalismo de vigilância de Zuboff (2019) oferece uma visão perturbadora sobre o futuro da sociedade contemporânea, onde a liberdade e a autonomia individuais são cada vez mais ameaçadas pela coleta e manipulação de dados. Ao estabelecer um diálogo crítico com os aparelhos ideológicos de Althusser (2019), podemos entender o capitalismo de vigilância como uma evolução desses aparelhos, que agora operam de maneira mais direta, sutil e, ao mesmo tempo, poderosa, penetrando a vida privada dos indivíduos em um nível que o próprio Althusser (2019) jamais teria previsto. Essa nova realidade exige reflexões profundas e políticas de proteção que limitem o poder das corporações sobre os dados dos indivíduos, questionando se estamos realmente preparados para enfrentar as consequências de um sistema que transforma pessoas em *commodities* e comportamentos em produtos de mercado.

Foucault (2014) apresenta a ideia do panóptico, uma metáfora que ilustra a vigilância contínua como um meio de disciplinar e controlar corpos e mentes. No panóptico, os indivíduos sabem que podem estar sendo observados a qualquer momento, o que os leva a internalizar o controle e a autovigiar-se. O capitalismo de vigilância descrito por Zuboff (2019) se aproxima da lógica foucaultiana do panóptico, mas com diferenças importantes: enquanto o panóptico foucaultiano se refere ao controle físico e espacial, o capitalismo de vigilância amplia esse controle para o domínio digital, onde a observação é constante e operada por algoritmos que podem, inclusive, prever e influenciar comportamentos. A diferença crucial, no entanto, é que o capitalismo de vigilância não visa apenas disciplinar, mas transformar essa vigilância em lucro, monetizando o comportamento humano em uma escala sem precedentes.

O capitalismo de vigilância, por sua vez, atualiza essa lógica ao integrar tecnologias digitais e algoritmos complexos, os quais monitoram as atividades dos indivíduos em uma escala incomparavelmente maior e menos visível. Enquanto o panóptico foucaultiano depende de uma estrutura arquitetônica e de uma presença visível de autoridade, o capitalismo de vigilância é um sistema descentralizado e praticamente invisível, onde as corporações têm acesso a dados pessoais dos usuários por meio de dispositivos digitais que carregamos conosco, como *smartphones* e *laptops*, além de plataformas online, como redes sociais e mecanismos de busca. Esse novo tipo de vigilância é ainda mais eficiente porque, diferentemente da vigilância panóptica tradicional, os indivíduos não têm plena consciência do quanto estão sendo observados, nem de como seus dados estão sendo coletados, processados e utilizados para influenciar seu comportamento. Assim, enquanto o panóptico disciplinava por meio do medo de ser visto, o capitalismo de vigilância disciplina por meio do consentimento passivo e da aceitação da vigilância como algo rotineiro.

Para compreender as implicações sociais e políticas desse novo tipo de vigilância, podemos também recorrer a Gilles Deleuze e seu conceito de sociedade de controle. Em seu ensaio *Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle* (1991), Deleuze (1991) argumenta que estamos passando de uma sociedade disciplinar, como a descrita por Foucault (2014), para uma sociedade de controle, onde o poder não é exercido via instituições fechadas (como escolas, prisões e fábricas), mas de maneira difusa e contínua, operando diretamente sobre os corpos e mentes dos indivíduos. Na sociedade de controle, a vigilância é fluida e onipresente, e o poder se exerce de forma menos visível, porém mais efetiva, permitindo monitorar, corrigir e orientar comportamentos sem a necessidade de coerção direta. Esse conceito de controle contínuo e descentralizado se alinha bem com o capitalismo de vigilância, onde algoritmos e inteligências artificiais monitoram nossos passos e nos moldam continuamente por estímulos e sugestões personalizadas.

Lyon (2019) argumenta que esta nova configuração do capitalismo não apenas complementa, mas potencializa os mecanismos tradicionais de reprodução ideológica identificados por Althusser (2022). A diferença fundamental, segundo o autor, reside na capacidade das plataformas digitais de personalizar a experiência ideológica em escala individual,

algo que os AIEs tradicionais não podiam realizar. Esta perspectiva é complementada por Couldry e Mejias (2019), que argumentam que o capitalismo de vigilância representa uma colonização da própria vida cotidiana, transformando cada interação social em uma oportunidade de extração de dados.

A sofisticação dos mecanismos de coleta e manipulação de dados constitui um ponto de inflexão crucial nesta análise. Como observa Pasquale (2016), a opacidade algorítmica das plataformas digitais cria uma assimetria fundamental de poder, onde os usuários são constantemente monitorados enquanto os mecanismos de vigilância permanecem invisíveis. Esta dinâmica representa uma evolução qualitativa dos mecanismos de controle ideológico descritos por Althusser (2022), pois opera não apenas no nível da consciência, mas também no nível pré-consciente do comportamento.

Sadowski (2020) estabelece uma ponte importante entre a teoria althusseriana e o capitalismo de vigilância ao demonstrar como as plataformas digitais funcionam como "aparelhos ideológicos de mercado", onde a lógica da mercantilização penetra cada aspecto da vida social. Esta análise é aprofundada por Fuchs (2021), que argumenta que o capitalismo de vigilância representa uma intensificação da exploração ideológica, onde o trabalho não-remunerado de produção de dados se torna central para a acumulação capitalista.

Fraser e Jaeggi (2018) contribuem para este debate ao argumentarem que o capitalismo de vigilância representa uma nova fase na evolução das formas de dominação capitalista, onde a fronteira entre infraestrutura econômica e superestrutura ideológica – distinção fundamental para Althusser (2022) – torna-se cada vez mais borrada. Esta análise é complementada por Dean (2020), que examina como o "capitalismo comunicativo" transforma a própria resistência ideológica em dados monetizáveis.

Srnicek (2017) contribui para este debate ao analisar como o capitalismo de plataforma cria novas formas de dependência infraestrutural que transcendem as formas tradicionais de poder estatal analisadas por Althusser (2022). Esta perspectiva é desenvolvida por Plantin *et al.* (2018), que argumentam que as plataformas digitais constituem uma nova forma de poder infraestrutural, que combina elementos dos aparelhos repressivos e ideológicos do Estado.

Em suma, a análise do capitalismo de vigilância através da lente althusseriana revela tanto continuidades quanto rupturas fundamentais nas formas de dominação ideológica. Como argumenta Žižek (2020), talvez a maior inovação do capitalismo de vigilância seja sua capacidade de transformar a própria consciência crítica em dados monetizáveis, criando um ciclo de exploração que Althusser (2022) não poderia ter previsto. Esta transformação demanda não apenas uma atualização da teoria crítica, mas também novas formas de resistência e organização social.

4. ENUNCIADOS FINAIS

As críticas ao conceito de capitalismo de vigilância, proposto por Zuboff (2019), conforme abordado por Martins (2022), revelam diversas limitações que merecem atenção. Em primeiro lugar, o conceito é considerado inadequado para descrever de forma abrangente a atual fase do sistema capitalista. Embora Zuboff (2019) identifique uma característica distintiva da vigilância contemporânea, sua análise não contempla outros fenômenos significativos, como o capitalismo de plataforma (Srniceck, 2016) e a sociedade em rede (Castells, 2013), essenciais para uma compreensão mais completa das transformações tecnológicas e sociais que estamos vivenciando.

Além disso, a autora enfatiza a expropriação de dados pelas empresas, mas essa ênfase pode não ser suficiente para capturar a complexidade das realidades sociais, especialmente em contextos de países que apresentam níveis de conectividade muito diferentes dos países centrais do capitalismo. Essa limitação sugere que a análise de Zuboff (2019) pode não levar em conta as particularidades e nuances de diferentes contextos sociais e econômicos.

Outra crítica relevante é a de que a vigilância deve ser interpretada como um elemento integrante da hegemonia, contribuindo para a ampliação da subsunção do trabalho ao capital e para o aprofundamento da dominação social. Essa perspectiva indica que a vigilância não se restringe a um mero mecanismo de controle, mas também atua como um instrumento que favorece a acumulação de capital e a exploração dos trabalhadores. Portanto, embora o conceito de capitalismo de vigilância revisite questões importantes sobre a coleta e o uso de dados, ele pode não ser suficiente para explicar a totalidade das dinâmicas sociais e econômicas que caracterizam a contemporaneidade.

Ao longo deste estudo, foi discutida a influência dos aparelhos ideológicos digitais no contexto do capitalismo de vigilância, evidenciando como essas plataformas não apenas organizam e controlam as interações sociais, mas também servem aos interesses econômicos das corporações que as gerenciam. A pesquisa explorou como as tecnologias de vigilância promovem a acumulação de dados pessoais e comportamentais, o que alimenta um sistema de monitoramento constante, com o objetivo de prever e, muitas vezes, manipular o comportamento dos usuários.

No contexto do capitalismo contemporâneo, essas práticas reforçam desigualdades e concentram poder nas mãos de grandes empresas de tecnologia, que, ao se apropriarem dos dados, transformam os usuários em produtos e seus dados em mercadoria. Esse processo não apenas invade a privacidade individual, mas também ameaça a autonomia dos cidadãos, comprometendo a diversidade e a pluralidade no debate público.

A análise sugere que, embora os aparelhos ideológicos digitais desempenhem um papel crucial na propagação de ideias e ideologias, é fundamental que políticas regulatórias sejam estabelecidas para mitigar os impactos negativos do capitalismo de vigilância. A sociedade precisa buscar formas de proteger os dados pessoais e promover uma utilização ética das tecnologias digitais, preservando os direitos e a dignidade dos usuários.

Em síntese, o estudo aponta para a necessidade urgente de um diálogo interdisciplinar sobre os limites e as consequências do uso intensivo das tecnologias de vigilância e controle de dados. É imperativo que acadêmicos, legisladores e a sociedade na totalidade trabalhem juntos para redefinir os rumos da tecnologia, garantindo que ela seja uma ferramenta a serviço da coletividade e do desenvolvimento humano, e não um instrumento de exploração e opressão.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. **Aparelhos ideológicos do Estado**. 13. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2022.

ARAUJO, W. P. A ideologia na era digital: a imagem e os algoritmos como formas tecnológicas de dominação social. **Ethic@ –** Revista Internacional de Filosofia da Moral, v. 20, n. 2, 2020.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Difel, 1989.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 24. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2013.

COULDRY, N.; MEJIAS, U. A. **The costs of connection**: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism. 1. ed. Stanford University Press, 2019.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DONEDA, D.; ALMEIDA, V. A. F. O que é a governança de algoritmos? *In*: BRUNO, F.; CARDOSO, F.; KANASHIRO, M.; GUILHON, L.; MELGAÇO, L. **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 141-147.

EAGLETON, T. **Ideology**: an introduction. Verso, 1991.

FRASER, N. **The old is dying and the new cannot be born:** from progressive neoliberalism to Trump and beyond. London: Verso, 2019.

FRASER, N.; JAEGGI, R. **Capitalismo em debate**: uma conversa na Teoria Crítica. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir:** o nascimento da prisão. 42. ed. São Paulo: Vozes, 2014.

FUCHS, C. **Social Media:** a critical introduction. 2. ed. Londres: Sage Publications, 2021.

GIDDENS, A. **The constitution of society**. Berkeley: University of California Press, 1984.

GILLESPIE, T. **Custodians of the internet:** platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media. New Haven: Yale University Press, 2018.

HAN. B. **Psicopolítica**: neoliberalismo e as novas técnicas de poder. 1. ed. São Paulo: Âyiné, 2020.

LEMES, M. C.; CHIESSE, D. R. P.; MARCO, C. M. Algoritmos: códigos invisíveis (d) e injustiça. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v. 6, n. 1, p. 1-17, 2020.

MARTINS, H. A vigilância no capitalismo contemporâneo: olhar desde a Economia Política da Comunicação. **Revista de Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**, v. 25, 2022, p. 1-19,

MOROZOV, E. **To save everything, click here**: the folly of technological solutionism. New York: PublicAffairs, 2013.

NOBLE, S. U. **Algorithms of oppression:** how search engines reinforce racism. New York: NYU Press, 2018.

PLANTIN, J.; LAGOZE, C.; EDWARDS, P.; SANDVIG, C. Infrastructure studies meet platform studies in the age of Google and Facebook. **New Media & Society**, v. 20, n. 1, 2018, p. 293-310

PARISER, E. **The filter bubble**: what the internet is hiding from you. New York: Penguin Press, 2011.

PASCOLE, M. F. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Harvard University Press: Reprint edição, 2016.

POULANTZAS, N. **As classes sociais no capitalismo de hoje**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

SADOWSKI, J. **The internet of landlords**: digital platforms and new mechanisms of rentier capitalism. Antipode, v. 52, n. 2, 2020, p. 562-580.

SANTOS, L. R.; PRADO, V. J.; RODRIGUEZ, V. B. C. Os reflexos de uma abolição mal-acabda no Brasil: da coroa ao algoritmo. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 9, n. 1, p. 74-91, 2023.

SANTOS, L. G. **Politizar as novas tecnologias:** o impacto sócio-técnico da informação digital e genética. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

SRNICEK, N. **Platform capitalism**. 1. ed. Polity Press, 2016.

VAN DIJCK, J. **The culture of connectivity**: a critical history of social media. Oxford: Oxford University Press, 2013.

ZIZEK. **Pandemia**: Covid-19 e a reinvenção do Comunismo. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ZUBOFF, S. **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of Power. New York: PublicAffairs, 2019.

AS *BIG TECHS* E A LUTA PELA SOBERANIA ECONÔMICO-DIGITAL DO BRASIL

Natasha Gomes Moreira Abreu[1]

Luciana Gonçalves Tibiriçá[2]

Magno Medeiros[3]

1. INTRODUÇÃO

As grandes empresas de plataformas digitais do Vale do Silício, conhecidas como *big techs*, representam hoje grande papel no capitalismo do século XXI, exercendo influência em diversos países, como no Brasil. Grandes corporações tecnológicas, como a Alphabet (dona do Google e YouTube), Meta (Facebook, Instagram e WhatsApp), X (antigo Twitter), Amazon, Tesla, Microsoft, Apple, Nvidia, dentre outras, têm exercido influência digital, política, econômica, cultural e nas relações sociais e geopolíticas do mundo. O domínio do mercado de tecnologias digitais promove e sustenta uma concentração altíssima de poder econômico, gerando alta e contínua lucratividade. O valor de mercado das *big techs* em janeiro de 2024, por exemplo, subiu para US$ 489 bilhões, exercendo um papel significativo na economia global (Colaço, 2024; Ferrari, 2024).

Essa hiperconcentração econômica desafia a preservação da soberania de muitos países em razão de monopólios criados em torno de serviços essenciais, afetando as áreas de comunicações, comércio, segurança, publicidade, indústria, serviços, dentre outros. Isso tudo em meio a quase nenhuma regulamentação no tocante à concorrência desleal,

1 Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD). E-mail: natasha.moreira.adv@gmail.com.

2 Docente do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH)UFG). Doutora em Geografia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: luciana_tibirica@ufg.br

3 Professor titular e ex-diretor da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás; docente do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (PPGDH/UFG) e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação (PPGCOM/UFG). Doutor pela USP, pós-doutor pela UnB e pesquisador do NDH/UFG. E-mail: magno@ufg.br

controle de dados pessoais e privacidade, desinformação, disseminação e discurso de ódio. Além disso, outro problema está na desobediência e desprezo às legislações locais de países dependentes desses serviços prestados pelas *big techs*.

O presente artigo analisa um caso emblemático no Brasil envolvendo a plataforma X, de Elon Musk, processo nº 0140101-61.2024.1.00.0000, inquérito 4.957, que tramita no Supremo Tribunal Federal sob relatoria do ministro Alexandre de Moraes. O processo tem como foco a responsabilização da plataforma X por não cumprir a legislação brasileira, notadamente no que diz respeito à designação de representantes legais da empresa, muitas vezes acusada de propagar informações falsas, disseminar o discurso de ódio e descumprir reiteradamente decisões judiciais brasileiras.

2. AS PLATAFORMAS DIGITAIS E A MONETIZAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO

As redes sociais e as suas plataformas são ferramentas que criam condições e espaços vivos em que pessoas de todo o mundo podem se conectar e estabelecer vínculos. Transformam a cultura ao permitir o compartilhamento, nelas estabelecem redes de amizades, pessoas reais se conectam com pessoas reais, a sociedade agora é híbrida, construída pela conectividade perpétua (Castells, 2014).

De acordo com Castells (2002), vivemos em sociedade em redes, mediados por tecnologias de informação e comunicação. É preciso destacar que o controle do poder digital, econômico e político está hoje concentrado nas mãos daqueles que detêm as tecnologias digitais, notadamente as *big techs*. As plataformas digitais e as mídias sociais "têm redefinido a maneira como as pessoas se conectam, interagem e compartilham informações. Elas se tornaram espaços para a expressão pessoal, construção de relacionamentos, disseminação de ideias e até mesmo formação de identidades digitais" (Maciel, 2023, p. 5).

Segundo o Gráfico 1, as *big techs* tiveram valorização de meio trilhão de dólares em 24 dias, entre os meses de dezembro/2023 e janeiro/2024. As empresas Apple, Microsoft, Alphabet (Google), Amazon e Meta (Facebook), cada uma de forma separada, apresentaram o valor de mercado superior a um trilhão de dólares nesse período.

Gráfico 1 – Valorização de meio trilhão de dólares em 24 dias de dez. 2023 a jan. 2024

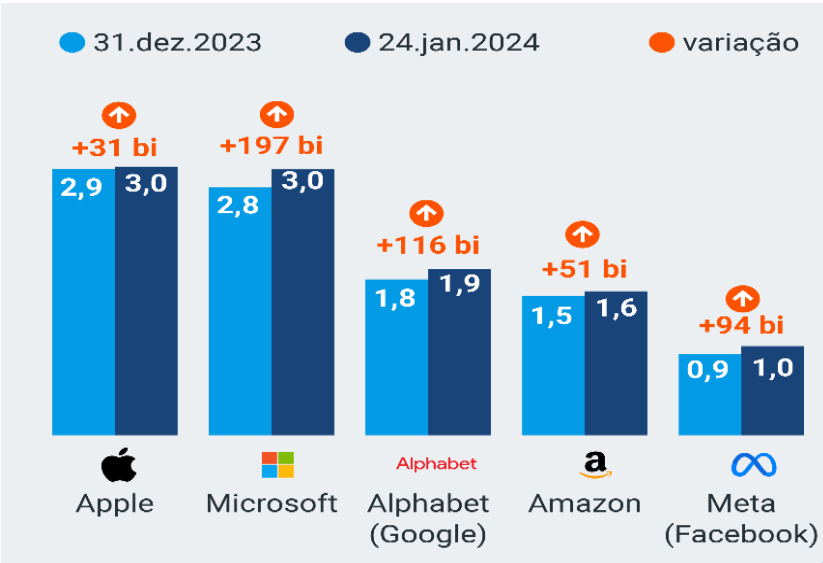

Fonte: adaptado Elinar Rivero, 25/jan./2024

As grandes empresas de tecnologia destacam-se pelo papel que representam na economia global, mas também no cenário geopolítico internacional. O controle de dados sem qualquer tipo de governança possibilita a venda de produtos e serviços digitais, infraestrutura e funções essenciais, influenciam nas eleições, numa lógica de dominação capitalista. Em razão de seu protagonismo no capitalismo de vigilância, representam ameaças à privacidade e à proteção de dados pessoais, à autenticidade das informações e até à própria segurança nacional de um país. Em outros termos, um risco à soberania econômico-digital dos países, sobretudo do Sul Global, carente de regulações digitais.

De acordo com o Görgen (2024), mais de 70% da população brasileira estão conectadas a uma ou mais mídias sociais das *big techs*; em comparação com o restante do planeta, esse número não ultrapassa 60%.

> As empresas que são conhecidas pelo acrônimo GAFAM (Google-Alphabet, Amazon, Facebook, Apple e Microsoft) constituem, hoje, os principais monopólios digitais que controlam também o mercado de tecnologia. Por exemplo, a Google-Alphabet e a Microsoft detêm cerca de 55% do mercado do serviço de armazenamento de dados na nuvem. O *modus operandi* de tais organizações estão transformando os diferen-

> tes âmbitos do mundo da vida ao permearem as relações sociais; o campo do trabalho e do entretenimento; as estratégias e ações políticas e as políticas públicas, inclusive as educacionais (Wilke, 2024, p. 384).

No Brasil, a falta de uma verdadeira governança digital cede espaço a uma ambiência digital tóxica, onde impera a desinformação e o discurso de ódio. São conteúdos falsos, fraudulentos, manipulados e/ou retirados de contexto, que, impulsionados por algoritmos das plataformas digitais, acabam por beneficiar certos grupos de poder vinculados ao capital financeiro nacional e internacional. Na era digital global, caminham juntos a desinformação, o direcionamento de conteúdos específicos, a coleta de dados pessoais, a seletividade e a manipulação de informações para controle político e econômico. A título de clareza conceitual, definimos desinformação como:

> Uma prática discursiva construída com o objetivo de enganar e causar algum tipo de dano, principalmente no campo político. Trata-se de ação propositalmente fabricada ou manipulada para enganar determinado público, causando-lhe certo prejuízo social, político, econômico, psicológico e/ou cultural (Medeiros, 2023, p. 6).

O termo *fake news*, que se tornou popular em diversos países, inclusive no Brasil, se refere a informações falsas, cujos conteúdos foram fabricados com a intenção de enganar. No entanto, essa expressão é conceitualmente imprecisa, razão pela qual não o consideramos adequado, rigorosamente. O termo "possui definição conceitual ambígua, pois não se trata de notícias, especificamente, mas de informações falsas, criadas com o intuito de enganar e de causar danos. O termo *news* (notícias) é, assim, empregado de forma inapropriada" (Medeiros, 2023, p. 7). Portanto, não se trata de expressão adequada do ponto de vista conceitual.

> Nesse sentido, os estudos e documentos internacionais utilizam a terminologia "disinformation" (ou, em português, desinformação), que pode ser definida como informação falsa, imprecisa ou enganosa, que é apresentada e divulgada com a intenção de provocar dano ao interesse público ou para obtenção de fins lucrativos. O interesse público que pode ser afetado inclui ameaças aos processos e valores políticos democráticos, que pode ser direcionado para alvos específicos de diferentes setores, como saúde, ciência, educação e outros (Gambardella, Zuffo, Almeida, 2023, p. 37-38).

Apesar da expressão *fake news* não ser a mais apropriada, o seu uso é adotado pela imprensa e por amplos setores da sociedade. Neste

caso, reconhecemos que o termo pode ser compreendido como um tipo de desinformação: aquela que carrega informações falsas ou notícias fraudulentas, criadas com o propósito deliberado de enganar. É o caso de seu uso como arma política[4], a exemplo do que ocorreu nas eleições presidenciais dos Estados Unidos e do Brasil. Houve intenso processo de desinformação e discurso de ódio como estratégia política de destruição do oponente durante as eleições de Trump x Hillary Clinton, em 2016, e Bolsonaro x Lula, em 2022, o que fragilizou a democracia e desequilibrou a paridade de armas.

A desinformação é fortemente monetizada[5] pelas empresas Google, Meta, X, Microsoft, Apple, TikTok, dentre outras, favorecendo que as plataformas digitais obtenham lucros com a quantidade de informações falsas veiculadas. Somados a isso, elas comercializam dados pessoais dos clientes para empresas para fins estratégicos comerciais, publicitários e até eleitorais, o que viola legislações e princípios éticos.

3. O CASO DA PLATAFORMA X: O STF E A QUESTÃO DE SOBERANIA DIGITAL

A plataforma X (antigo Twitter) é investigada no Inquérito 4.957/DF, processo criminal nº 0140101-61.2024.1.00.0000, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), a requerimento da Procuradoria-Geral da República. O inquérito teve como objetivo apurar as condutas de Elon Musk, dono e CEO da provedora da rede social X, em relação aos crimes de obstrução à Justiça, inclusive em organização criminosa (artigo 359 do Código Penal e artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13), e incitação ao crime (artigo 286 do Código Penal). A decisão monocrática do ministro do STF data de 16 de abril de 2024.

O Ministério Público (MP) requereu que:

> Os representantes legais da rede "X" no Brasil sejam ouvidos para esclarecer se o Sr. Elon Musk detém, nos termos dos estatutos da empresa,

4 "Em disputas por espaços de poder, a desinformação não é mera ação retórica contra os adversários. Mais do que isso: pode tornar-se arma poderosa de estratégia política e de guerrilha ideológica. A busca por hegemonia discursiva e silenciamento dos oponentes faz parte da guerillha informativa ou desinformativa. (...) Mas a desinformação como arma política só tem efeito porque encontra um ambiente propício em termos sociais, políticos e econômicos, ou seja, é preciso que haja uma série de grupos sociais que funcionem como caixa de ressonância, isto é, que apoiem tais mensagens e as replique em suas redes sociais e grupos de conversação" (Medeiros, 2023, p. 9).

5 As plataformas digitais são regidas pela lógica de negócios que permeia esses sistemas, como a extração de dados, a monetização das interações e a concentração de poder econômico (D'Almonte e Santos, 2024, p. 18).

> atribuição para, aponte sua, determinar a publicação de postagens na rede referida e se o fez, efetivamente, com relação a perfis vedados por determinação judicial brasileira em vigor. Ainda, que sejam ouvidos para que possam dizer se a empresa realizou algum levantamento do bloqueio de perfil até agora suspenso por determinação judicial. Se isso ocorreu, que informem quem competente para tanto no âmbito da empresa determinou o ato. Da mesma forma, se houve levantamento do bloqueio determinado por ordem judicial em vigor, que informem quais os perfis proscritos que voltaram a se tornar operantes (STF, decisão monocrática de 16/04/2024 do processo nº 0140101-61.2024.1.00.0000, p. 1-2).

Nesse sentido, o ministro relator deferiu o pedido do MP e determinou a oitiva dos representantes legais da rede X para esclarecer "se o Sr. Elon Musk detém, nos termos dos estatutos da empresa, atribuição para, aponte sua, determinar a publicação de postagens na rede referida e se o fez, efetivamente, com relação a perfis vedados por determinação judicial brasileira em vigor"; e que sejam ouvidos para dizer se a rede X realizou algum bloqueio de perfil suspenso por determinação judicial. E, se isso ocorreu, que apresentem "quem competente para tanto no âmbito da empresa determinou o ato. Da mesma forma, se houve levantamento do bloqueio determinado por ordem judicial em vigor, que informem quais os perfis que voltaram a funcionar (STF, decisão monocrática de 16/04/2024 do processo nº 0140101-61.2024.1.00.0000, p. 2).

Em 06/09/2024, o ministro relator Alexandre de Moraes apresentou uma síntese do processo:

> Em 20/4/2024, determinei a intimação dos representantes da rede social "X" (antigo Twitter), para que se manifestassem sobre os descumprimentos apontados pela autoridade policial (eDoc. 16). Os esclarecimentos requeridos foram devidamente prestados (eDoc. 220, ocasião em que a defesa informou que "o X Brasil reafirma seu compromisso com a manutenção do cumprimento às determinações judiciais emanadas desta Suprema". Em 18/7/2024, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da República, para manifestação (eDoc. 29). Em 5/9/2024, a Procuradoria-Geral da República requereu "o envio dos autos à Autoridade Policial, para que o setor pericial competente possa examinar os esclarecimentos prestados pela plataforma X e avaliar sua verossimilhança" (eDoc. 33) (STF, decisão monocrática de 06/09/2024 do processo nº 0140101-61.2024.1.00.0000, p. 2).

E ao final, determinou a manifestação da Procuradoria-Geral da República e o encaminhamento dos autos à Polícia Federal. É importante

destacar que houve uma escala de tensão durante a tramitação do processo acima. O ministro Alexandre de Moraes determinou o bloqueio das contas da empresa Starlink, de Elon Musk, no Brasil, diante da falta de representantes legais no país. Em meio a isso, a Starlink, ao questionar a decisão judicial, afirmou que continuaria a prestar de forma gratuita o serviço de internet enquanto estivesse com suas contas bloqueadas e segundo o Intercept, "foi mais uma oportunidade que Elon Musk, o bilionário dono do Starlink e da rede social X, encontrou para bater no judiciário brasileiro – desta vez, mobilizando uma imensa base de clientes de seus satélites contra as decisões do STF" (Martins, 2024, n.p.).

Wilke (2024, p. 385) afirma que o Brasil está longe de ser um país verdadeiramente soberano digitalmente[6]. Esse tipo de impasse envolvendo as plataformas digitais perpassa a questão jurídica e nota-se a "dificuldade de um Estado-nação versus empresas transnacionais, uma vez que a regulação das *big techs* é espinhoso tema em disputa".

Bernardo (2024) chama a atenção para o fato de as *big techs* exercerem grande influência sobre as vidas de pessoas, com impactos na democracia e na opinião pública, em que as pessoas acabam sendo bombardeadas com excesso de informações, propagandas e são estimuladas a se manterem conectadas por longos períodos. O comportamento digital dos usuários fornece dados importantes para orientar o algoritmo[7] das redes sociais digitais, com base em seus cliques diários, o que garante perfilamento de preferências, escolhas, atitudes e tendências de consumo. Esse

6 As transformações sociotécnicas e econômicas advindas da emergência das tecnologias de informação e comunicação (TICs), o avanço das máquinas cibernéticas, a expansão da Internet, serão a base do surgimento de novas abordagens da soberania e do uso da expressão soberania digital (Schiavi e Silveira, 2022, p. 06). "A soberania digital do Estado é atributo somente reconhecido mais recentemente, que passa descrever aspectos da autoridade, do direito e da capacidade de um ator estatal controlar seus dados, informações e conteúdos digitais. Isso abrange um controle sobre o ambiente digital em que a população ou vida social estão inseridas, incluindo dados pessoais e não pessoais, infraestruturas para funcionamento de redes e plataformas digitais, programas e outros ativos intangíveis, como direitos de propriedade intelectual, tokens digitais etc. A soberania digital também traduz a autoridade de um Estado e de sua sociedade em controlar aspectos da criatividade e inventividade e seus dados. Quando tecnicamente dados pessoais e não pessoais, outrora disponíveis em determinado território, são submetidos a uma operação transfronteiriça de transferência ou compartilhamento de dados para empresas sediadas em um outro Estado, a soberania 'de origem' é completamente perdida. Esses dados passam a estar submetidos à jurisdição de outro Estado, no qual a parte receptora esteja sediada, e subordinados a uma nova ordem de poder e de controle, podendo ser compartilhados entre atores estatais e não estatais (e.g. conglomerados de tecnologia)" (Polido, 2024, p. 5).

7 O algoritmo pode ser entendido a partir de dois conceitos: algoritmo tradicional e algoritmo de inteligência artificial. "O primeiro pode ser definido como um algoritmo "tradicional" ou "comum", ou seja, aqueles que seguirão exclusivamente a série de códigos adotados pelo programador, tendo sua lógica decisória já predefinida. O segundo trata-se dos algoritmos de inteligência artificial ou *machine learning*. Ao contrário dos algoritmos tradicionais, sua lógica decisória não está completamente pré-estabelecida, podendo ser aprendida pelo próprio algoritmo através da identificação de padrões, retirados de um conjunto de dados (Gambardella, Zuffo, Almeida, 2023, p. 42-43).

mapeamento psicossocial e ideológico nutre bases de dados para fins de aprendizagem de Inteligência Artificial. A desinformação e a manipulação dos internautas têm por base esse arsenal de dados pessoais capturados pelas plataformas digitais.

As big techs representam um desafio à soberania dos Estados pois tem impactado:

> Diversos governos e regimes políticos, ora servindo como *meio* para o exercício do debate e da atuação política *online,* ora atuando, as próprias plataformas, como agentes políticos em favor de seus interesses próprios ou de terceiros. Ademais, a própria atuação política das *Big Tech* se desdobra em mais um desafio à soberania dos Estados, ao passo que, por meio do *lobby,* da mediação da comunicação e da opinião pública por meio de algoritmos37 e, não menos importante, por meio de seu grande poderio econômico, estas impõem limitações às próprias iniciativas regulatórias dos diversos Estados em que estão situadas. Apenas a título de exemplo, no Brasil, diversos atores políticos e jornalísticos têm denunciado a atuação do que chamam de *bancada do algoritmo* ou *bancada dos dados*, apelidos conferidos a grupos de parlamentares que, apoiados ou influenciados pelas *Big Tech,* têm defendido posições políticas que favorecem seus interesses (Pereira e Faleiros Júnior, 2024, p. 38).

Observa-se, no Brasil, que políticos e autoridades brasileiras, sobretudo de ultradireita, têm sido promotores de desinformação, como ocorreu em casos como a epidemia de Covid-19, a campanha por intervenção militar, a alegação de fraude nas urnas eletrônicas, o kit gay, as fortes enchentes no Rio Grande do Sul, dentre outros.

As empresas multinacionais de tecnologia digital estão interferindo cada vez mais na soberania digital estatal. De acordo com Pereira e Faleiros Júnior (2024, p. 9), elas estão privilegiando "determinados tipos de pacotes de dados o que, embora viole o princípio de neutralidade de rede, não possui uma regulação padronizada em boa parte dos países". Os autores apontam para uma ameaça não só à soberania dos países, mas também à manutenção dos regimes democráticos.

A pauta da regulação das plataformas digitais é imprescindível para garantir a soberania digital de um país, em especial a brasileira. A União Europeia vem avançando consideravelmente, desde 2024, ano em que entrou em vigor o *Digital Services Act* (DSA), a Lei dos Serviços Digitais, para todas as plataformas digitais que operam na União Europeia.

Frear a disseminação de informações falsas e fraudulentas, inibir o discurso de ódio e as práticas ilícitas, garantir a proteção de dados pessoais, a transparência, a confiabilidade, a responsabilidade e o compromisso com os direitos humanos são passos imprescindíveis para a governança digital de e qualquer país civilizado e democrático.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos mais importantes desafios brasileiros da contemporaneidade reside na necessidade de buscar a soberania tecnológica com investimentos em produtos, serviços e infraestrutura digitais sem a dependência do mercado internacional controlado pelas *big techs*. O investimento em pesquisa e inovação e o aumento da competitividade das empresas brasileiras podem fortalecer a economia na área de tecnologia, favorecendo as bases para a construção da soberania digital. O caso da plataforma X ilustra uma atitude firme do STF em defesa da Constituição e das leis brasileiras, fundamento da soberania nacional.

A regulação das plataformas digitais é outro aspecto importante para garantir a proteção de dados e informações, estabelecendo regras claras sobre a utilização dos dados, a segurança digital, a transparência e a confiabilidade, evitando abusos por parte das *big techs* com a disseminação de desinformação e discurso de ódio.

A defesa dos direitos humanos passa por legislação nacional avançada e robusta em relação à governança de Internet. Reduzir a dependência digital dos países às empresas transnacionais de tecnologia é condição para o pleno desenvolvimento estatal. É necessário que haja submissão das empresas estrangeiras à legislação pátria e ao sistema de Justiça brasileiro no que diz respeito à prestação de serviços aos cidadãos em território nacional. Cabe à sociedade civil e às instituições o desenvolvimento de ações conjuntas para mitigar crises derivadas da desinformação. Mas, sobretudo, cabe ao Estado a implementação de políticas públicas que construam as bases necessárias para a garantia da soberania econômico-digital do país.

REFERÊNCIAS

BERNARDO, Leandro. As *big techs* e a soberania digital no Brasil. **Revista Pub – Diálogos Interdisciplinares,** 171, 508. Disponível em: https://www.revista-pub.org/post/02092024a Acesso em: 30 de setembro de 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança:** Movimentos sociais na era da internet. São Paulo: Zahar, 2014.

COLAÇO, Janize. Valor de mercado de Big Techs cresce US$ 489 bi em janeiro – metade do valor das empresas da B3. **Exame**, 28 jan. 2024. Disponível em: https://exame.com/invest/mercados/valor-de-mercado-de-big-techs-soma-us-489bi-em-janeiro-metade-do-valor-de-todas-as-empresas-da-b3/ Acesso em: 23 nov. 2024.

D'ALMONTE, E. F.; SANTOS, A. O. Regulamentação das plataformas digitais: entre a soberania digital e o transnacionalismo. **E-Compós**, *[S. l.]*, v. 27, 2024. DOI: 10.30962/ecomps.2876. Disponível em: https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2876. Acesso em: 23 nov. 2024.

FERRARI, Hamilton. Valor de mercado das big techs subiu US$ 489 bilhões em janeiro. **Poder 360**, 25 jan. 2024. Disponível em: https://www.poder360.com.br/economia/valor-de-mercado-das-big-techs-sobe-us-489-bilhoes-em-2024/#:~:text=O%20valor%20de%20mercado%20das,quase%20meio%20trilh%C3%A3o%20de%20d%C3%B3lares Acesso em: 30 de setembro de 2024.

GÖRGEN, James. Um Nobel contra as *big techs*. **Jota**, 27 mar. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/um-nobel-contra-as-big-techs Acesso em: 30 de setembro de 2024.

GAMBARDELLA, Marcela Gomes; ZUFFO, Milena Maltese; ALMEIDA, Ursula Ribeiro. A batalha contra as *fake news* e a regulamentação das plataformas digitais. *In:* GROBERIO PAZÓ, CRISTINA; CASEMIRO, D.M.C (Org.); PRATA, C. F. P. (Org.). **Direitos Fundamentais e Internet**: práticas conectadas, escolhas referenciadas e sentidos antagônicos. 1. ed. Porto Seguro: UFSB, 2023. v. 2. 417p.

MACIEL, N. F. de M. A globalização das plataformas digitais: uma análise sobre a necessidade de regulamentação dessa ferramenta. **Revista Foco**, *[S. l.]*, v. 16, n. 10, p. e3092, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n10-155. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3092. Acesso em: 23 nov. 2024.

MARTINS, Laís. Elon Musk não desafia apenas o STF – mas a soberania nacional. 30 ago 2024. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2024/08/30/elon-musk-desafia-soberania-nacional/ Acesso em: 30 de setembro de 2024.

MEDEIROS, Magno. Divulgação científica, desinformação e direitos humanos. **Latin American Human Rights Studies**, vol. 3, 2023. Disponível em: https://revistas.ufg.br/lahrs/article/view/80186. Acesso em: 10 out 2023.

PEREIRA, Laurence Duarte Araújo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. "Regulação Das Plataformas Digitais No Brasil E a Defesa Da Soberania Nacional**". Revista de Ciências do Estado**, 9, n. 1 (junho 30, 2024): 1 – 22.

POLIDO, F. B. P. Estado, soberania digital e tecnologias emergentes: interações entre direito internacional, segurança cibernética e inteligência artificial. **Revista de Ciências do Estado.** Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1 – 30, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e53066. Acesso em: 2 out. 2024.

SCHIAVI, Iara Franco; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A cidade neoliberal e a soberania de dados: mapeamento do cenário dos dispositivos de dataficação em São Paulo. urbe. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v.14, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo n. 0140101-61.2024.1.00.0000. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6893258 Acesso em: 17 nov de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo n. 0140101-61.2024.1.00.0000, decisão monocrática de 16/04/2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6893258 Acesso em: 17 nov de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo n. 0140101-61.2024.1.00.0000, decisão monocrática de 06/09/2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369996223&ext=.pdf Acesso em: 17 nov de 2024.

WILKE, Valéria C. L. Cidadania e soberania digitais para uso emancipador das tecnologias digitais no ensino de filosofia: politizar as tecnologias. **Problemata –** Revista Internacional de Filosofia, v. 15, n. 1, p. 377-390, 2024.

SEGUNDA PARTE:

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PLATAFORMAS DIGITAIS

CENÁRIO INTERNACIONAL DE REGULAÇÃO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS

Luana Cavalcante Lima[1]

Laura Vilela Rodrigues Rezende[2]

Larissa Bárbara Borges Drumond[3]

1. INTRODUÇÃO

Inteligência artificial (IA) se refere a máquinas ou soluções tecnológicas que imitam capacidades humanas como raciocínio, compreensão de linguagem natural, aprendizado por meio de dados, tomada de decisões e outras atividades diversas (Silva, 2021), com a ressalva de que executam essas tarefas em uma velocidade humanamente impossível.

O funcionamento de um *software*, ou aplicação de IA, se baseia na coleta, análise e processamento de grandes volumes de dados, por meio de instruções (algoritmos em linguagem de programação). Essas instruções têm a finalidade de orientar a ferramenta a "aprender" com os dados, analisá-los e tomar decisões. Esse aprendizado da IA ocorre principalmente por duas abordagens:

- Aprendizado de máquina (*machine learning):* tecnologia que possibilita que os sistemas aprendam sozinhos e tomem decisões autônomas, seguindo processamento de dados e padrões identificados;
- Aprendizado profundo (*deep learning):* baseado no *machine learning* e se refere a uma maior capacidade de aprendizado do sistema, uma vez que utiliza redes neurais complexas que na prática seguem a mesma lógica de ligação neurônio – cérebro humano (Barbosa; Portes, 2023).

1 Especialista em História Cultural, Universidade Federal de Goiás. E-mail: luanajor@gmail.com

2 Professora da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da UFG, doutora em Ciência da Informação. E-mail: laura_rezende@ufg.br

3 Mestra em Comunicação, Universidade Federal de Goiás. E-mail: larissa.barbara@ufg.br

Para Morandín-Ahuerma (2022), uma IA pode ser classificada a partir de sua capacidade cognitiva e seu grau de autonomia, podendo executar tarefas específicas ou aprender e se adaptar com novas situações. Assim, variados modelos de IA suscitam preocupações éticas na vida humana e social, sinalizadas em um documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 2022), que vão desde as questões envolvidas com o desenvolvimento dos algoritmos de IA, até sua disponibilização e uso.

A UNESCO (2022) cita, principalmente, desafios sobre acesso à informação, dados pessoais, proteção aos consumidores, democracia, Estado de direito, liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão, privacidade, discriminação, preconceitos, entre outros. De modo similar, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2024, p. 7, tradução nossa) pontua sobre outros riscos, que incluem a questão de vieses, vigilância, além de "preocupações como as confabulações (ou "alucinações") dos grandes modelos linguísticos, o aumento na criação e disseminação de desinformação, riscos à paz e à segurança, e o consumo energético dos sistemas de IA em tempos de crise climática".

Todas essas questões desafiadoras fizeram com que o Brasil e demais nações tenham iniciado estratégias para regulamentação da Inteligência Artificial (IA), visando acompanhar as transformações oriundas do ambiente digital, garantindo que sejam oferecidos serviços mais responsáveis que resguardem os agentes envolvidos quanto aos seus direitos e deveres.

Assim, este artigo inicia suas reflexões na seção dois, com apontamentos sobre a necessidade de regulação e governança das tecnologias, uma vez que, sem isso, as grandes corporações, que dominam esse mercado, estão livres para manipular opiniões econômicas, políticas e de outros segmentos da vida humana.

Na seção três apresenta-se a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), estabelecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, e Inovação, para lidar com as transformações digitais, e na seção quatro os mecanismos adotados pela União Europeia, EUA, Japão, China, Canadá e Reino Unido para regulação da IA.

Por fim, na seção cinco, se traz uma análise comparativa entre o documento brasileiro e as iniciativas internacionais, tendo como base os

eixos norteadores EBIA.

Buscou-se perceber durante a construção de todo o texto como os marcos regulatórios têm sido elaborados verificando a cobertura temática e abordagens que realmente promovam um ambiente seguro, com regras éticas e transparentes.

2. NOÇÕES SOBRE REGULAÇÃO E GOVERNANÇA DA TECNOLOGIA

A inteligência artificial trouxe mudanças socioeconômicas e seu uso pela sociedade passou a ser tema de debates do poder público de vários países. Diante disto, as nações se mobilizam para elaborar e colocar em prática uma regulação que oriente o funcionamento das rotinas algorítmicas pautando-se na transparência, além de tentar garantir que os direitos fundamentais do cidadão sejam resguardados na ocasião do uso das aplicações de IA.

Eugênio Bucci aborda um termo que caracteriza bem o uso da IA, em especial pelos gigantes conglomerados mundiais da área de tecnologia, também conhecidos como *big techs*[4]: o extrativismo digital, que é o uso de algoritmos nebulosos para obter informações ultra precisas sobre cada pessoa, monetizar sua atenção alterando consideravelmente a dinâmica dos planos produtivos e cálculos de valor da indústria (Bucci, 2021).

Concretizar a regulamentação visa garantir o crescimento econômico, competitividade e proporcionar segurança e transparência aos usuários. A necessidade da regulação antecede as *big techs* e se intensifica após o surgimento de grandes empresas como *Google, Apple* e *Amazon*, que investem em melhorias das tecnologias visando lucros próprios, muito antes de levantar questões sobre pontos positivos e negativos para a sociedade. Zuboff (2018) denomina de Capitalismo da Vigilância o fato de que a experiência humana é a matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais.

Para o autor, os capitalistas de vigilância aprendem que só extrair experiência humana não é suficiente, uma vez que a máquina

4 Segundo Morozov (2018, p.144), *big techs* são as grandes empresas associadas a plataformas de uso intensivo de dados, quase todas situadas na América do Norte, e também cada vez mais na China.

automatizada pode também moldar o comportamento das pessoas em escala (Zuboff, 2018). É neste contexto que as mídias sociais surgem mudando os conceitos de tempo e espaço, unindo as pessoas que de forma espontânea informam seus dados, começam a fazer parte de uma comunidade que proporciona acesso à informação e entretenimento. Zuboff (2018) cita cinco das principais e concorrentes empresas da internet: *Apple*, *Google*, *Amazon*, *Microsoft* e *Facebook*. Nesta competição, ao longo dos últimos 10 anos, essas empresas têm tentado se manter no mercado a todo custo, o que culminou, por exemplo, em polêmicas e, posteriormente, em debates amplos, como no caso da denúncia contra o *Facebook* por ter vendido dados aos coordenadores de campanha de *Donald Trump*, o que teria levado à sua vitória (atribuída a essas estratégias de dados) como presidente dos EUA em 2016. Assim, se o aprendizado de máquina é capaz de distribuir conteúdo para pessoas específicas e mudar decisões relacionadas ao voto de uma população, quais leis e regulações protegem os cidadãos de terem seus dados sendo utilizados para tal finalidade?

As organizações internacionais têm um papel fundamental na regulação das tecnologias ao estabelecerem recomendações e normativas para embasar discussões, incentivando a colaboração entre países, que, por suas vezes, desenvolvem estratégias considerando seus contextos nacionais e políticos.

Nesse sentido, em setembro de 2024, a ONU divulgou um relatório sobre "Governança da Inteligência Artificial para a Humanidade" (ONU, 2024), em que foram identificados déficits na governança global sobre IA propondo sete recomendações baseadas na necessidade de uma abordagem colaborativa e global para mitigar riscos e maximizar benefícios da IA, garantindo que seu uso seja seguro e benéfico para a humanidade:

a) Formação de um grupo internacional de especialistas em IA para analisar as capacidades, oportunidades, riscos, tendências tecnológicas, áreas que requerem mais investigações, questões emergentes e potenciais de utilização de IA para que se alcancem os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS);

b) Início de um diálogo sobre políticas intergovernamentais e multilaterais sobre governança de IA, para compartilhamento de melhores práticas, limitações, riscos identificados, entre outros aspectos;

c) Estabelecimento de uma entidade de intercâmbio de normas sobre a IA, que reúna representantes de organizações de diferentes nacionalidades, empresas tecnológicas, sociedade civil e representantes de grupos de cientistas;

d) Criação de uma rede de desenvolvimento de capacidades de IA que reúna centros de desenvolvimento de capacidades afiliados às Nações Unidas, disponibilizando conhecimentos especializados, computação e dados de formação em IA;

e) Criação de um fundo mundial para a IA, com o objetivo de impulsionar a elaboração e aprimoramento de modelos de IA e capacitações em países que carecem de capacidades locais adequadas para esse fim, em prol dos ODS;

f) Criação de um marco mundial de dados de treinamento de IA, promovendo diversidade cultural e linguística, além de normas comuns sobre a procedência e uso desses dados e mecanismos de administração e intercâmbio de dados;

g) Criação de um escritório de IA dentro da Secretaria Geral da ONU, para apoiar e impulsionar as propostas do relatório, estabelecendo alianças e interagindo com outros processos e instituições.

Outro órgão internacional que tem se dedicado à causa da regulação da IA é a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), cujos princípios elaborados em 2019 já vinham sendo utilizados para embasar o estabelecimento de normativas em nível mundial. Em maio de 2024, o órgão atualizou sua recomendação (OCDE, 2024), que prevê cooperação internacional para uma IA confiável e sugere que os países que a aderem, dentre outras coisas, devem investir em pesquisa e desenvolvimento de IA, promover um ecossistema digital inclusivo, dinâmico, sustentável e interoperável para o desenvolvimento de IA confiável, moldar um ambiente de governança e política propício para a IA, desenvolver capacidades humanas e preparar-se para a transformação do mercado de trabalho, que cada vez mais vai requerer profissionais que saibam usar e interagir efetivamente com IA.

Pela emergência do tema, muitas iniciativas estão sendo discutidas coletivamente e internamente pelos países. Algumas dessas abordagens são apresentadas nos tópicos que se seguem, iniciando pelas ações brasileiras.

3. A ESTRATÉGIA BRASILEIRA PARA LIDAR COM AS TRANSFORMAÇÕES DIGITAIS

O Brasil ainda não possui uma lei em vigor para tratar dos dilemas advindos com o desenvolvimento e uso de tecnologias contemporâneas, como a inteligência artificial. Em dezembro de 2024 foi aprovado no Senado Federal um projeto de lei (PL 2338, de 2023)[5], que versa sobre o desenvolvimento e uso responsável de *softwares* de IA no país, com vistas à implementação de sistemas que garantam o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, sem ferir direitos fundamentais, o PL seguiu para apreciação na Câmara dos Deputados.

Essa legislação é um dos desdobramentos da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), criada em 2021 para nortear as ações tanto do ponto de vista da pesquisa, da inovação e do desenvolvimento de soluções de IA, quanto da perspectiva de seu uso consciente e ético, em prol de um futuro melhor (Brasil, 2021).

Para tanto, a EBIA se apresenta caracterizada pelos seguintes eixos temáticos: Legislação, regulação e uso ético; Governança de Inteligência Artificial; Aspectos internacionais; Qualificações para um futuro digital; Força de trabalho e capacitação; Pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo; Aplicação nos setores produtivos; Aplicação no poder público; e Segurança Pública.

A EBIA tem o objetivo de potencializar o desenvolvimento e a utilização da tecnologia, promover avanço científico, identificar áreas prioritárias, melhorar a qualidade de vida das pessoas e reduzir as desigualdades sociais, entre outros. No documento brasileiro, as estratégias foram definidas observando casos de outros países. O resultado foi obtido após três etapas: contratação de consultoria especializada em IA, *benchmarking* nacional e internacional e processo de consulta pública. Na figura 1, são apresentados os eixos brasileiros que ao longo dos últimos três anos nortearam os trabalhos do poder público em tentar regulamentar o cenário da Inteligência Artificial:

5 https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233

Figura 1: Os nove eixos temáticos da Estratégia Brasileira de IA

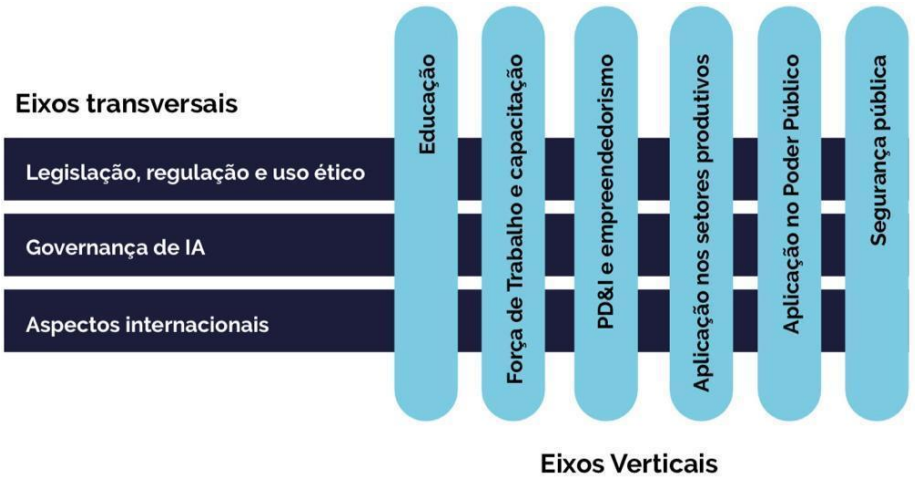

Fonte: Brasil (2021).

Os eixos transversais se conectam aos eixos verticais, servindo como guias essenciais para todas as áreas temáticas tratadas nas ações estratégicas. A regulamentação tem como objetivo promover a transparência e a disseminação de informações sobre sistemas de IA. O documento destaca dois pontos fundamentais no debate internacional sobre o tema: a necessidade de que os sistemas de IA sejam centrados no ser humano (*human-centric AI*) e a importância de garantir que esses sistemas sejam confiáveis (*trustworthy AI*).

O primeiro eixo transversal, Legislação, regulação e uso ético, tem o objetivo de interagir com as leis já existentes no Brasil que garantem os direitos fundamentais relacionados com a internet como, por exemplo, O Marco Civil da Internet de 2014, Lei n.12965, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, Decreto nº 8.771/2016, Lei 14.063/2020 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, Portaria nº 46/2016 que dispõe sobre a importância de se fomentar o uso de *software* público no desenvolvimento de soluções IA, garantindo o compartilhamento de soluções entre todas as esferas de governo, dentre outras.

No segundo eixo transversal, Governança de IA, tem-se o aspecto

interno das empresas que desenvolvem soluções tecnológicas destacando a importância de criação de rotinas de gestão de riscos, supervisão da IA, desde sua concepção, à implantação para os usuários. A proposta também estabelece estruturas de governança confiáveis em escopo ampliado propondo a criação de conselhos e comitês, destacando também a necessidade de elaboração de relatórios dos setores público e privado para avaliar como os dados coletados têm sido manuseados.

Nos Aspectos internacionais, definido como eixo três, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) designou diretrizes em 2019 que foram atualizadas em 2024, adotadas por vários países, inclusive o Brasil. As parcerias internacionais podem beneficiar o debate, a pesquisa e as trocas de informações sobre tecnologias de IA.

No eixo quatro, o primeiro horizontal, denominado "Educação", a EBIA destaca que a transformação da estrutura industrial como consequência do avanço tecnológico inevitavelmente mudará a natureza do trabalho e poderá remodelar o estilo de vida das pessoas, trazendo como ações estratégicas: avaliar a possibilidade de atualização da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para que proporcione o ensino de programação de computadores; ampliar cursos ligados à IA; instituir programas de formação tecnológica para professores e educadores; entre outros.

No eixo vertical cinco, "Força de Trabalho", a ação estratégica é estabelecer parcerias com o setor privado para incentivar a capacitação de profissionais considerando a nova realidade do mercado de trabalho e estimular as empresas a implementar programa de treinamento contínuo da sua força de trabalho para as novas tecnologias.

No eixo vertical seis, "Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Empreendedorismo", o objetivo é ampliar as possibilidades em IA com parcerias entre setor público, privado e instituições científicas, uma vez que a IA já perpassa este contexto não somente como objeto de pesquisa, mas como facilitadora de novas descobertas científicas.

No eixo vertical sete "Aplicação nos setores produtivos", destaca-se a IA em setores como a indústria em diferentes áreas como Logística, transporte, serviços financeiros, serviços profissionais; assistentes virtuais; marketing e publicidade, agricultura, assistência médica, aprendizado de idiomas e tradução automatizada. A promessa é reduzir custos e aumentar a eficiência logística, incentivando os trabalhos das *startups*

de base tecnológica. Sugere-se também priorizar: (i) o papel dos dados no desenvolvimento da Inteligência Artificial; (ii) o uso das tecnologias auxiliares, como sensores e IoT; (iii) capacidades computacionais; e (iv) modelos de negócio baseados na rastreabilidade das ações humanas (coleta de dados devida ou indevida).

No eixo vertical oito, "Aplicação no Poder Público", a ideia é melhorar os serviços públicos, aprimorando o atendimento à população, automação de processos rotineiros para aumentar a eficiência, gestão estratégica e abertura de dados governamentais.

O último eixo vertical, o nono, "Segurança Pública", se refere ao uso de IA para fins de vigilância e o uso de plataformas de cidades inteligentes e cidades seguras, sistema de reconhecimento facial e policiamento inteligente. Neste item o contexto da responsabilidade de uso de dados também é abordado como essencial.

Todos esses eixos são o embasamento para o estudo comparativo entre as regulamentações em curso em nível internacional, refletidas a seguir.

4. CAMINHOS PARA A REGULAÇÃO DA IA EM OUTROS PAÍSES

A União Europeia (UE) foi a pioneira no processo de regulação do funcionamento da IA, ao publicar as obrigações de transparência dos sistemas de IA em 2020. Em maio de 2024, os países da UE mais uma vez saem na frente de outras nações ao aprovarem a primeira regulamentação abrangente do mundo sobre o tema (UE, 2024). Na Lei da IA da UE, que ficou conhecida com *AI Act*, está prevista uma implementação progressiva até 2026, de modo que seja utilizada de maneira segura e ética, em respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nos Estados Unidos (EUA) ainda não há uma legislação federal, mas em outubro de 2023 uma ordem executiva foi assinada estabelecendo diretrizes para a regulação da IA. Essa medida inclui a exigência que empresas compartilhem dados sobre testes de segurança de modelos avançados de IA antes do lançamento, especialmente se apresentarem riscos à segurança nacional. Além disso, aborda questões como privacidade, direitos civis e proteção do consumidor, e inclui iniciativas para integrar especialistas em IA no governo e incentivar cooperação internacional (*The White House*, 2023).

Além disso, diversas leis relacionadas à IA foram aprovadas na

Califórnia em 2024. Embora ainda dependam da sanção do governador do estado, essas leis são marcadores importantes sobre o pensamento do congresso daquela localidade podendo refletir em outros estados do país. Alguns dos escopos dessas leis referem-se à regulação das empresas que desenvolvem inteligências artificiais generativas e proteção de artistas contra uso não autorizado de suas imagens por IA.

O documento regulatório do Canadá é um projeto de lei denominado *Bill C-27* ou *Digital Charter Implementation Act*, publicado em 2022, e inclui três propostas básicas: criação da Lei de Proteção à Privacidade do Consumidor; estabelecimento de um tribunal de proteção de dados e informações pessoais; regulação da IA por meio da AIDA (*Artificial Intelligence and Data Act*), Lei de Inteligência Artificial e Dados, que visa regular o uso de sistemas de inteligência artificial, exigindo transparência, avaliações de risco e medidas para mitigar danos. A AIDA estabelece penalidades para práticas que prejudiquem os direitos humanos, a segurança pública ou que causem discriminação (*Government of Canada*, 2022).

No Japão há uma abordagem que combina cooperação internacional, parceria público-privada e busca regulamentações adaptáveis. Nesse âmbito pode ser citada uma iniciativa expressiva, o Processo de IA de Hiroshima, elaborado após o país presidir o G7 em 2023. O documento (Mofa, 2023) incentiva práticas responsáveis, como avaliação de riscos, transparência, segurança, autenticidade de conteúdo, proteção de dados e mitigação de impactos sociais. Além disso, sugere colaboração internacional, pesquisa em IA confiável e padrões globais para garantir inovação ética e alinhada aos direitos humanos e objetivos globais, como os ODS da ONU.

Em 2017 a China lançou o Plano Nacional de Inteligência Artificial de Nova Geração (PNIA), que envolve ações nas áreas de financiamento, padronização de sistemas, proteção à propriedade intelectual, cooperação internacional e desenvolvimento de capital humano (Hiratuka; Diegues, 2021).

Em 2023 o país estabeleceu requisitos mais rígidos, estabelecendo diretrizes para provedores de serviços de IA generativa, incluindo transparência, proteção de dados e que os provedores realizem análises de segurança e registrem seus algoritmos, especialmente se seus serviços puderem influenciar a opinião pública. Além disso, as plataformas são incentivadas a participar da formulação de padrões internacionais para a IA, que visam impulsionar a inovação enquanto garantem segurança e

conformidade (He, 2023).

Além disso, o governo chinês está promovendo a implementação de valores ideológicos nos modelos de IA exigindo que as tecnologias não gerem conteúdo considerado "ilegal" ou que não esteja alinhado com a ideologia do Partido Comunista. Isso inclui testes rigorosos para garantir que os modelos estejam em conformidade com essas diretrizes (Di Lorenzo; Capozzi, 2024) e propondo a rotulagem de todo conteúdo gerado por IA (Soares, 2024).

No Reino Unido as orientações sobre Proteção de Dados foram publicadas em 2020, em conformidade com a Lei de Proteção de Dados do Reino Unido (2018) que aborda a IA. Os princípios são: responsabilidade e governança em IA; tratamento justo, lícito e transparente; minimização e segurança de dados; conformidade com os direitos individuais dos titulares de dados. A base da regulamentação no uso da IA está no impacto que ela tem sobre indivíduos, grupos e empresas (Enap, 2022).

Como avanço dessas discussões, o Reino Unido lançou em abril de 2023 um documento estratégico, o *White Paper,* que define os princípios que o governo planeja adotar para regulamentar a inteligência artificial. Ele propõe uma abordagem baseada em cinco princípios fundamentais: segurança, transparência, responsabilidade, justiça e contestabilidade. O documento recomenda que reguladores setoriais adaptem esses princípios às suas áreas específicas, em vez de adotar uma estrutura única. Ele prioriza o equilíbrio entre estimular inovação e proteger os cidadãos, com foco na flexibilidade, colaboração entre setores e um sistema regulatório não excessivamente restritivo (*Gov.UK*, 2023).

Cada texto destes marcos regulatórios apresentados pontua diretrizes a serem cumpridas ao longo dos anos e trata as regras como abertas devido ao contexto dinâmico em que as empresas tecnológicas vivenciam. A partir delas elaborou-se um estudo comparativo com base nos princípios que pautam o documento brasileiro, a EBIA.

5. ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS INICIATIVAS REGULATÓRIAS AO REDOR DO MUNDO

Como se viu no tópico anterior, apenas a União Europeia já possui uma lei abrangente sobre as questões que envolvem a IA. Os demais

países analisados, apesar de terem elaborado orientações sobre o tema, ainda não aprovaram suas respectivas legislações.

Desse modo, o estudo apresentado no quadro que se segue possibilitou uma análise comparativa entre os documentos orientadores selecionados, com base nos eixos temáticos da EBIA.

Eixo 1 – Legislação, regulação e uso ético	
Brasil	Estratégia Brasileira de IA.
União Europeia	Lei de IA da EU.
EUA	Ordem executiva de IA.
Japão	Processo de Hiroshima.
China	Plano Nacional de Inteligência Artificial de Nova Geração (PNIA) e diretrizes publicadas em 2023.
Canadá	Projeto de lei AIDA (*Artificial Intelligence and Data Act*).
Reino Unido	*White Paper*.
Eixo 2 – Governança de IA	
Brasil	Principalmente voltada para o contexto interno de empresas que desenvolvem IA e que devem realizar acompanhamento por meio de conselhos consultivos e deliberativos.
União Europeia	Prevê requisitos tanto para fornecedores, quanto para usuários de IA, com sistemas de gerenciamento de risco e auditorias. Estima a criação do Conselho Europeu para IA, responsável por coordenar e monitorar implementações em toda a UE. Estão previstas sanções por violações e incentivos para inovação ética e segura.
EUA	Governança e supervisão para o desenvolvimento e uso de IA nos setores públicos e privados, estabelecendo mecanismos para avaliação de riscos, segurança e auditorias. Incentiva a criação de comitês de ética por empresas que desenvolvam a IA.
Japão	Fala sobre políticas baseadas em riscos, auditorias e monitoramento.
China	Centralizada com a Administração do Ciberespaço da China (CAC), que estabelece normas rigorosas para o registro de algoritmos e análises de segurança, além de exigir que as empresas estejam em conformidade com padrões internacionais.
Canadá	A AIDA exige que empresas documentem e avaliem os riscos associados ao uso de IA, além de propor a criação de órgãos que fiscalizem e garantam a conformidade.

Reino Unido	O governo prioriza a coordenação entre agências reguladoras, como o *Digital Regulation Cooperation Forum* (DRCF), para aplicar regulamentos de forma contextualizada e alinhada a padrões globais. A estratégia incentiva parcerias entre indústria e academia para fortalecer a governança.
Eixo 3 – Aspectos internacionais	
Brasil	Defende que parcerias internacionais beneficiam o debate, a pesquisa e as trocas de informações sobre tecnologias de IA.
União Europeia	A lei busca alinhar a definição de IA com padrões internacionais e garantir a compatibilidade com regulamentações globais. Visa tornar a UE líder global em IA confiável, enquanto promove parcerias para regulamentar tecnologias emergentes.
EUA	Compromete-se a colaborar com parceiros internacionais para estabelecer normas globais que assegurem o uso responsável da IA buscando liderar esforços para criar um código de conduta internacional para a IA.
Japão	Incentiva colaboração global para que haja um código de conduta internacional sobre IA.
China	O PNIA visa alocar a China como um ator importante na governança global da IA, buscando influenciar normas internacionais e colaborar com outros países, além de competir com os EUA no setor de alta tecnologia.
Canadá	Empenhado em alinhar sua regulamentação com normas internacionais.
Reino Unido	Busca liderança global em padrões éticos e seguros para IA, colaborando com órgãos internacionais para criar *benchmarks* alinhando-se a padrões como os da ISO e IEC. O país enfatiza a cooperação internacional em segurança cibernética e proteção de dados.
Eixos 4 e 5 – Força de trabalho e educação	
Brasil	Incentiva mudanças no ensino básico visando incluir conteúdos voltados para a elaboração de sistemas de IA, além de parcerias público-privadas e formação continuada sobre a temática para trabalhadores.
União Europeia	Destaca a necessidade de capacitação digital para promoção da alfabetização em IA. Enfatiza a requalificação da força de trabalho para lidar com mudanças tecnológicas impulsionadas pela IA.

EUA	Não aborda explicitamente programas educacionais, mas sugere que a educação sobre tecnologia e ética deve ser promovida em todos os níveis. Sobre a questão do trabalho, estabelece princípios para mitigar riscos de IA nos locais de trabalho, sugerindo que haja supervisão humana em sistemas de IA utilizados para tomar decisões que afetam empregos.
Japão	Apoia iniciativas de alfabetização digital e incentiva o uso responsável da IA nos locais de trabalho, protegendo direitos e promovendo requalificação e preparando os indivíduos para um futuro em que a IA tem um papel central.
China	Embora a regulamentação não aborde diretamente a educação, a necessidade de formar profissionais capacitados para lidar com as novas tecnologias é implícita. As diretrizes estimulam que as empresas adotem medidas para evitar dependência excessiva dos serviços de IA. Isso sugere uma preocupação com o impacto da tecnologia na força de trabalho.
Canadá	Embora não trate diretamente da educação, a regulamentação incentiva o desenvolvimento de competências em privacidade de IA e segurança de dados para a força de trabalho, apontando para futuras iniciativas educacionais.
Reino Unido	O documento não fala abertamente sobre educação, mas há menções indiretas sobre a importância de que os trabalhadores entendam os riscos e benefícios da tecnologia e da IA no ambiente profissional, deixando clara uma preocupação com educação tecnológica.
Eixo 6 – PD&I e empreendedorismo	
Brasil	Incentivo às parcerias entre instituições científicas e setor público e privado visando desenvolvimento de soluções de IA livres de viés, éticas e que favoreçam interoperabilidade.
União Europeia	Apoia ambientes de teste regulatório (*sandboxes*) para inovação em IA, permitindo que *startups* e empresas experimentem tecnologias com supervisão reduzida, mas controlada. Também promove financiamento para pesquisa em IA confiável, com foco em ética e inclusão.
EUA	Incentiva investimentos em pesquisa e desenvolvimento de IA, promovendo inovações seguras e confiáveis. Destaca a importância de parcerias entre governo, academia e setor privado para manter a liderança dos EUA na área.
Japão	Fomenta a inovação focada na segurança e mitigação de riscos, além de priorizar pesquisas em benefícios globais.
China	Planeja aumentar os investimentos em pesquisa e desenvolvimento de IA com metas específicas até 2025 e 2030. O governo busca fomentar um ecossistema inovador que dê suporte a *startups* e a pequenas empresas no setor.
Canadá	Fomenta um ambiente de inovação responsável, incentivando empresas a desenvolver tecnologias que atendam a altos padrões éticos e regulatórios.

Reino Unido	A abordagem "pro-inovação" apoia o empreendedorismo, facilitando um ambiente regulatório favorável ao teste de novas tecnologias, como *sandboxes* regulatórios para explorar a segurança e a funcionalidade da IA antes de sua implementação em larga escala.
Eixo 7 – Aplicação nos setores produtivos	
Brasil	Incentivo a parcerias público privadas, destaca o papel dos dados em IA, o uso das tecnologias auxiliares, como sensores e IoT; capacidades computacionais e modelos de negócio baseados na rastreabilidade das ações humanas.
União Europeia	Prioriza a adoção de IA em setores como manufatura, saúde e transporte. Define padrões de segurança e transparência para sistemas críticos de IA nesses setores, com o objetivo de melhorar a eficiência e a competitividade europeia.
EUA	Incentiva o uso da IA para melhorar a produtividade e a eficiência em setores-chave, como saúde, manufatura e agricultura, enquanto mitiga riscos associados à automação excessiva.
Japão	Não menciona.
China	Visa integrar a IA em diversos setores, como saúde, transporte e manufatura, promovendo eficiência e competitividade. As empresas são incentivadas a adotar tecnologias de IA para melhorar processos e produtos. As diretrizes estabelecem que as empresas devem realizar análises de segurança antes do lançamento de produtos ao público. Isso reflete uma abordagem cautelosa em relação à introdução de novas tecnologias no mercado, visando proteger consumidores e trabalhadores.
Canadá	Propõe regulamentar o uso de IA em setores como marketing, saúde e finanças, buscando equilíbrio entre inovação e proteção do consumidor.
Reino Unido	Possui regulamentos ajustados para facilitar sua aplicação em setores produtivos, como manufatura e tecnologia. O objetivo é impulsionar a produtividade sem comprometer a segurança.
Eixo 8 – Aplicação no poder público	
Brasil	Incentiva o uso de IA para melhorar os serviços prestados ao cidadão.
União Europeia	Prevê o uso de IA em serviços públicos para melhorar eficiência e acessibilidade, como na gestão de sistemas de saúde e educação. Reforça a necessidade de transparência e supervisão nos casos em que a IA toma decisões automáticas em processos administrativos.
EUA	Promove o uso de IA no governo para melhorar serviços públicos e segurança nacional. Estabelece diretrizes para assegurar que os sistemas de IA utilizados pelo governo sejam justos, seguros e transparentes.

Japão	Incentiva o uso de IA para melhorar serviços públicos, garantindo transparência e segurança.
China	O governo planeja usar IA para melhorar operações e serviços públicos, exigindo avaliações rigorosas para sistemas que influenciam a opinião pública, visando controlar informações sensíveis e preservar a estabilidade social.
Canadá	O projeto aborda o uso de IA por agências governamentais, enfatizando responsabilidade e transparência na implementação de sistemas automatizados.
Reino Unido	O governo incentiva o uso de IA para melhorar serviços públicos, com diretrizes para sua aplicação responsável e transparente, promovendo eficiência e acesso aos cidadãos enquanto reduz riscos éticos e de privacidade.
Eixo 9 – Segurança pública	
Brasil	Incentiva o uso em cidades inteligentes, reconhecimento facial, policiamento inteligente, dentre outros.
União Europeia	Inclui disposições específicas sobre o uso de IA em vigilância e aplicação da lei. Sistemas de IA utilizados em segurança pública devem respeitar direitos fundamentais e passar por rigorosa avaliação de impacto. A lei proíbe práticas como vigilância em massa indiscriminada e prevê sanções severas para abusos.
EUA	IA como ferramenta estratégica para reforçar a segurança nacional, combater crimes cibernéticos e mitigar ameaças emergentes. Sugere medidas rigorosas para prevenir o uso inadequado da IA em contextos delicados, como segurança biológica e monitoramento.
Japão	Propõe medidas para proteger contra uso indevido de IA, como autenticação de conteúdos e combate ao crime cibernético.
China	Prioridade para o PNIA, com diretrizes que orientam o uso da IA em sistemas de vigilância e monitoramento. O governo busca garantir que essas tecnologias sejam utilizadas para manter a ordem social sem comprometer os direitos individuais.
Canadá	Mais focado em mitigar discriminação ou manipulação algorítmica.
Reino Unido	Inclui diretrizes específicas como a prevenção de riscos no local de trabalho e a proteção contra ameaças cibernéticas. O objetivo é equilibrar inovações com a proteção dos cidadãos e trabalhadores.

Fonte: elaborado pelas autoras com base nos documentos analisados (2024).

O extenso delineamento apresentado no Quadro 2 evidenciou que os marcos regulatórios dão centralidade à elaboração de legislações e diretrizes que protejam direitos humanos, privacidade, transparência e que

não sejam aceitos vieses que reforcem preconceitos e discriminação.

No que se refere à governança, os documentos de todos os países demonstram preocupação com a gestão de riscos e segurança. Para tanto, mencionam a necessidade de monitoramento tanto no desenvolvimento de IA, quanto no uso e incentivam a existência de momentos de auditoria.

Os aspectos internacionais refletidos nos documentos mostram interesse em elaborar diretrizes alinhadas globalmente, entretanto ficou evidente que os países usam esse aspecto para situar-se como líderes mundiais sobre a temática da IA.

O documento brasileiro é o que mais dá destaque à necessidade de incluir o ensino de tecnologias e IA desde a educação básica e formação continuada que culmine na capacitação da força de trabalho. Os demais países que mencionam sobre capacitação frisam a questão da alfabetização em IA e a necessidade iminente de que os trabalhadores saibam lidar com essa tecnologia.

Sobre pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo os documentos regulatórios têm em comum a visão da necessidade de parcerias público-privadas e entre instituições científicas, além do financiamento de pesquisas e de *startups* que desenvolvem IA.

Os documentos analisados reconhecem a possibilidade de utilização de IA em diferentes setores produtivos, citando principalmente manufatura, saúde, transporte, agricultura, marketing e finanças. É consenso a necessidade de refletir sobre produtividade, inovação e proteção do consumidor. Além disso, também pretendem incorporar paulatinamente IA em serviços públicos, sobretudo em segurança pública, onde a IA já é utilizada para vigilância e policiamento. Adicionalmente, no contexto tecnológico atual, a IA é muito útil para lidar com segurança no espaço cibernético, entretanto há o desafio de que todas essas aplicações não firam direitos fundamentais e humanos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo comparativo possibilitou dar luz às distintas formas de elaboração e conteúdo abordado nas normativas apresentadas. Em geral, as normativas se baseiam nas temáticas relacionadas com: ética, mercado de trabalho, governança, ciência, saúde, educação e fomento da econo-

mia no contexto de uso dessas novas tecnologias.

Destaca-se que o estudo pretendeu evidenciar as normativas em curso nas diversas regiões transnacionais, além de também servir de inspiração para novas implementações em outras nações. Embora os desenhos sejam distintos, a iniciativa de elaborá-los gerou nestes locais o envolvimento de diferentes atores direta e indiretamente no uso de IA sendo considerado algo relevante e que certamente trouxe à tona preocupações muitas vezes não discutidas e desconhecidas. As diferentes nações elaboraram diretrizes considerando seus contextos políticos e sociais e apesar de mostrarem preocupação em estarem alinhadas às normativas globais que beneficiem o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a humanidade, não esconderam o interesse em se tornarem líderes sobre a temática da IA evidenciando que sempre haverá competitividade pelo poder e para estarem em evidência.

Especificamente sobre o documento brasileiro, observa-se um nível de detalhamento além da instância legal e tecnológica, perpassando questões de aplicação mais específicas como nas áreas científica, educacional e de segurança pública. Apesar disso, a EBIA está principalmente voltada para os desenvolvedores de IA, não apresentando elementos precisos para usuários dessa tecnologia. Além disso, como se trata de um documento orientador, não tem força de lei, o que faz entender que as empresas que desenvolvem IA precisam reconhecer as vantagens de seguir as recomendações, por exemplo, como o alinhamento com diretivas internacionais pode torná-las mais reconhecidas e competitivas.

O que é consenso em relação à IA é que se torna urgente ampliar discussões com a participação da população, empresas privadas, cientistas e poder público para se chegar ao melhor entendimento e desenho de uma normativa que deverá sempre ser revista.

Que os próximos capítulos destes mecanismos de regulação possam contemplar soluções para o maior número possível de desafios, aprimorando o uso de IA e favorecendo prioritariamente os usuários do ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A inteligência artificial. **Revista tecnologia educacional**, Rio de janeiro, n. 236, p. 16-27, jan./mar., 2023.

BRASIL. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf. Acesso em: 07 dez. 2024.

Bucci, Eugênio. **A Superindústria do Imaginário:** como o capital transformou o olhar em trabalho e se apropriou de tudo que é visível. Belo Horizonte: Autêntica 2021.

DI LORENZO, Alessando; CAPOZZI, Bruno. **China está criando IA 'socialista'**. Olhar digital, 2024. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2024/07/19/pro/china-esta-criando-ia-socialista-entenda/#:~:text=A%20China%20foi%20um%20dos,n%C3%A3o%20gerem%20conte%C3%BAdo%20%E2%80%9Cilegal%E2%80%9D. Acesso em: 08 dez. 2024.

ENAP. **Regulação da Inteligência Artificial:** benchmarking de países selecionados. Evidência Express 2022. https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/7419/1/2022.12.08%20-%20Regula%c3%a7%c3%a3o%20da%20Intelig%c3%aancia%20Artificial.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

GOV.UK. **A pro-innovation approach to AI regulation**. Gov. UK: Parliament, 2023. Disponível em: https://www.gov.uk/government/publications/ai-regulation-a-pro-innovation-approach/white-paper. Acesso em: 08 dez. 2024.

GOVERNMENT OF CANADA. **Bill C-27:** An Act to enact the Consumer Privacy Protection Act, the Personal Information and Data Protection Tribunal Act and the Artificial Intelligence and Data Act and to make consequential and related amendments to other Acts / Sabrina Charland, Alexandra Savoie and Ryan van den Berg. Ottawa, Canada : Library of Parliament = Bibliothèque du Parlement, 2022. Disponível em: https://publications.gc.ca/site/eng/9.916066/publication.html. Acesso em: 08 dez. 2024.

He, Laura. **China avança na regulamentação de Inteligência Artificial generativa**. Hong Kong: CNN, 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/china-avanca-na-regulamentacao-da-inteligencia-artificial/. Acesso em: 08 dez. 2024.

HIRATUKA, Celio; DIEGUES, Antonio Carlos. **Inteligência artificial na estratégia de desenvolvimento da China contemporânea**. Texto para Discussão. Unicamp. IE, Campinas, n. 422, nov. 2021. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/TD/TD422_1.pdf. Acesso em: 07 dez. 2024.

MOFA. **Hiroshima Process International:** Guiding Principles for Organizations – Developing Advanced AI System. Hiroshima: Ministry of Foreign Affairs of Japan, 2023. Disponível em: https://www.mofa.go.jp/files/100573471.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

MORANDÍN-AHUERMA, Fabio. What is Artificial Intelligence? **International Journal of Research Publication and Reviews**, v. 3, n. 12, p. 1947-1951, dez., 2022. Disponível em: https://ijrpr.com/uploads/V3ISSUE12/IJRPR8827.pdf. Acesso em: 20 de nov. 2024.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech:** a ascensão dos dados e a morte da política. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora 2018.

OCDE. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. OCDE, mai. 2024. Disponível em: https://www.privacysecurityacademy.com/wp-content/uploads/2024/04/OECD-Recommendations-on-Artificial-Intelligence.pdf. Acesso em: 07 dez. 2024.

ONU. **Governing AI for Humanity – Final Report**. United Nations, septembre 2024. Disponível em: https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/governing_ai_for_humanity_final_report_en.pdf. Acesso em: 07 dez. 2024.

SILVA, R. J. **A Inteligência Artificial no contexto da Ciência da Informação**: uma análise de domínio. 95 f. 2021. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Faculdade de Engenharia e Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 2021. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/135714/2/488235.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

SOARES, Matheus. **China propõe que plataformas rotulem todos os conteúdos criados com IA**. Desinformante, 2024. Disponível em: https://desinformante.com.br/china-conteudo-ia/. Acesso em: 08 dez. 2024.

THE WHITE HOUSE. **Executive Order on the Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use**

of Artificial Intelligence. Washington D.C: The White House, 2023. Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2023-11-01/pdf/2023-24283.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

UE. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. União Européia: EUR-Lex, Access to European Union law. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32024R1689. Acesso em: 07 dez. 2024.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2022. Disponível em: https://unesdoc.UNESCO.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 17 abr. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo da Vigilância:** A Luta por um Futuro Humano na Nova Fronteira do Poder. Rio de Janeiro: Intrínseca 2019.

GOVERNANÇA E SOBERANIA DE DADOS: UM DEBATE CRÍTICO SOBRE AS POLÍTICAS PARA A IA

Juliano Maurício de Carvalho[1]
Adilson Vaz Cabral Filho[2]
Eula Dantas Taveira Cabral[3]

1. INTRODUÇÃO

Este capítulo investiga as complexidades intrínsecas à governança da Inteligência Artificial (IA) no contexto da soberania digital, revelando desafios significativos e as oportunidades emergentes no cenário atual. A análise crítica destaca a crescente concentração de poder nas grandes plataformas digitais, que exercem controle substancial sobre a coleta e o uso de dados, moldando as interações sociais mediadas por IA. Essa concentração de poder se entrelaça com práticas de capitalismo de vigilância, suscitando preocupações sérias acerca da erosão da democracia e da violação dos direitos humanos. A manipulação de dados, a disseminação de desinformação e a desintermediação das instituições tradicionais enfatizam a urgência de recuperar a soberania digital, uma vez que as dinâmicas de poder contemporâneas desafiam as estruturas sociais e políticas estabelecidas.

Esta reflexão se fundamenta numa revisão da literatura sobre IA, vigilância e governança digital, com foco em análises que desvelam interseções entre tecnologia e sociedade. Este percurso revela a necessidade de uma regulação que mitigue riscos associados ao poder desmedido das grandes corporações tecnológicas, bem como promova uma governança mais democrática e inclusiva. A participação da sociedade civil se apresenta como um elemento imprescindível, assegurando que decisões referentes ao desenvolvimento e uso da IA sejam reflexo da diversidade

1 Professor na Unesp (Universidade Estadual Paulista) no Programa de Pós-graduação em Mídia e Tecnologia (PPGMT). Doutor em Comunicação Social. Email: juliano.mauricio@unesp.br.

2 Professor na UFF (Universidade Federal Fluminense) no Programa de Pós-graduação em Mídia e Cotidiano (PPGMC). Doutor em Comunicação Social. Email: acabral@comunicacao.pro.br.

3 Professora do Programa de Pós-graduação em Memória e Acervos da Fundação Casa de Rui Barbosa. Doutora em Comunicação Social. Email: eulacabral@gmail.com.

de interesses e valores, preservando a soberania digital como direito coletivo e inalienável.

A estrutura do capítulo organiza-se em três eixos que abordam questões críticas apresentadas pelos autores. O primeiro eixo trata da concentração de poder nas grandes empresas de tecnologia. Neste ponto, será discutido como as *big techs*, ao controlarem a coleta e o uso de dados, podem comprometer a soberania digital e a autonomia dos Estados. A regulação desse poder torna-se urgente, sendo exploradas as propostas de transparência e responsabilização das plataformas, alinhando-se com uma crítica mais abrangente sobre as práticas do capitalismo de vigilância.

O segundo eixo aborda a governança policêntrica e a inclusão pública, enfatizando a importância da participação de múltiplos atores no processo regulatório da IA. A inclusão de segmentos distintos da sociedade fortalece a governança e permite que as regulamentações se tornem mais representativas e justas. Este diálogo se conecta à necessidade de articular o poder público e a sociedade, garantindo que a soberania digital não seja apenas um conceito teórico, mas uma prática refletida nas políticas e na regulamentação da tecnologia.

O terceiro eixo foca no equilíbrio entre inovação e proteção de direitos fundamentais. A discussão aqui gira em torno de compreender se é possível promover a inovação sem sacrificar os direitos humanos. As diretrizes que combinam normas rígidas e flexíveis são propostas como uma solução robusta para assegurar que a governança da IA avance de maneira ética e responsável.

Propõe-se refletir sobre contextos e dimensões que possam apoiar alternativas de políticas públicas e instrumentalizar a sociedade para um urgente debate, visando fortalecer a democracia e mitigar perdas históricas do fosso digital, criando um contexto em que o imperativo do capitalismo cognitivo não tenha papel central na formulação e na apropriação das políticas relacionadas à inteligência artificial.

2. CONCENTRAÇÃO DE PODER NAS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA

As grandes empresas de tecnologia (*big techs*) exercem um controle significativo sobre a coleta e uso de dados, bem como sobre as interações

sociais mediadas por IA. Como ignorar a concentração de poder para a democracia e para os direitos humanos, especialmente em termos de vigilância, manipulação de dados e controle das plataformas digitais?

No século XXI, as novas tecnologias se tornaram fundamentais no desenvolvimento da sociedade e no fortalecimento dos conglomerados de mídia. A convergência das telecomunicações, informática e comunicação resultou em dispositivos que facilitaram a vida das pessoas, ao mesmo tempo, levou os grandes grupos de comunicação a diversificarem suas atividades e atuação em outras empresas e lugares (local, nacional e internacional), pois os governos incentivam, cada vez mais, a digitalização e o mercado proporcionam condições financeiras favoráveis (Cabral, 2023).

Verifica-se um grande número de pessoas em busca de equipamentos de última geração. Muitas, inclusive, se tornam fiéis às empresas que oferecem qualidade tecnológica em seus produtos, fazendo com que surjam conglomerados midiáticos que investem nos dispositivos, e outros em conteúdos oferecidos a diversos tipos de públicos. O resultado é o fortalecimento dos que têm mais capital financeiro. Mas esse fenômeno não aconteceu de uma hora para outra.

Cees Hamelink (1981) destacou, no início da década de 80 do século XX, que o desenvolvimento da sociedade e a evolução da mídia fizeram com que a tecnologia se tornasse vital no campo comunicacional. Já nos anos 90, John Thompson (1995) registrava que o surgimento e o desenvolvimento das indústrias de mídia era um processo histórico que acompanhava o aparecimento das sociedades modernas. A redução de custos dos bens e serviços contribuiu para a produção, a distribuição e o consumo da comunicação em escala mundial.

Juan Luis Cebrián (1999) apontava que a mudança digital já era catalogada por sociólogos e historiadores como um acontecimento mais importante que a Revolução Industrial do século XIX, mudando os hábitos da sociedade. Para Armand Mattelart (2000), as novas tecnologias estavam alterando o modo de se ver o planeta. E isso foi constatado com a digitalização.

Com a evolução da tecnologia, os meios de comunicação passaram por várias transformações na produção e na distribuição de conteúdo, principalmente no tocante às abrangências diferenciadas de público. A li-

mitação tecnológica, principalmente, não permitia que seu poderio fosse tão forte quanto hoje. Porém, com o desenvolvimento das novas tecnologias e com as mudanças na economia e na política, poucos conglomerados controlam a comunicação e as tecnologias no cenário global.

Essa reconfiguração impactou a vida dos cidadãos em todos os lugares, atingindo a economia, a política, a cultura e os investimentos em pesquisa e tecnologia nos Estados. Com a digitalização tecnológica, a Internet e seu aprimoramento ganharam destaque, garantindo investimentos bilionários em dispositivos e serviços que resultam no aumento do número de usuários.

De acordo com Gaetani e Almeida (2024), com a Internet, a IA ganhou relevância nas estratégias dos conglomerados, influenciando diretamente no direcionamento dos investimentos das empresas de tecnologia. Em 2023, os investimentos em pesquisas e desenvolvimento desses grupos superaram os de vários países.

A Amazon, conglomerado norte-americano responsável pela Amazon Prime, Alexa, Twich, dentre outros, investiu em 2023 mais de US$80 bilhões. A Alphabet, conglomerado norte-americano responsável por Google, Android, YouTube etc, mais de US$ 40 bilhões. Em seguida, destacam-se, investindo mais de US$ 20 bilhões, os grupos: Meta, norte-americano, responsável por Facebook, Instagram, Whatsapp, dentre outros; Apple, norte-americano, que criou iPhone, MacBook, iTunes, dentre outros; Microsoft, norte-americano, que criou Windows, Teams etc.; Huawei, grupo chinês, criador de smartphones, notebooks etc; e Samsung, da Coréia do Sul, criador de telefones, televisores etc.

Gaetani e Almeida (2024) apontam que os investimentos em inteligência artificial feitos pelos conglomerados norte-americanos – Google, Microsoft, Amazon, Apple e Meta – fortalecem o papel que eles têm nas economias americana e global, tornando-os líderes em tecnologia, principalmente na área industrial militar dos EUA.

De acordo com Bin (2024), a meta dos quatro conglomerados norte-americanos – Alphabet, Amazon, Meta e Microsoft – é investir 200 bilhões de dólares em IA até o final do ano de 2024, principalmente em infraestrutura que alimente os algoritmos e suporte a grande quantidade de dados. O foco está na inteligência artificial generativa, inovação

que utiliza bancos de dados existentes para criar algo novo, como é o caso do *ChatGPT*, da *OpenAI*.

Para entender o poderio e influência dos conglomerados na área de IA, no último trimestre de 2024 foram registrados: aumento de 5% nas ações da Alphabet, resultando em US$ 11,4 bilhões no segmento de *cloud*, ou seja, em computação em nuvem; aumento de 6% nas ações da Amazon, resultando no faturamento de US$ 27,5 bilhões na divisão de *cloud*; queda de 6% nas ações da Microsoft, não influenciando o crescimento e investimentos do conglomerado; queda de 3% das ações da Meta, após a empresa anunciar o aumento de despesas em infraestrutura de IA para 2025, o que também não abalou as receitas do grupo, uma vez que esses investimentos trazem excelentes resultados para as empresas e seus investidores (Bin, 2024).

Os grandes conglomerados da área tecnológica, conhecidos como *big techs*, dominam o cenário global com empresas de tecnologia que atuam com inovações na área da tecnologia da informação e da comunicação (TIC) com inovações tecnológicas que resultam na produção de dispositivos, além de aplicativos para dispositivos móveis, programas para computadores, redes sociais digitais e produção de informações e conteúdo, exercendo controle e poder econômico, tecnológico, político e cultural.

Hoje é inevitável a tendência de agregar negócios tanto no meio analógico quanto no digital, pensando e preparando a incorporação de tecnologias mais convergentes, num cenário de acesso amplo à Internet de alta velocidade, em tempo real e qualidade de vídeo digital. Isso proporciona mais vantagens às empresas de mídia, chegando ao mesmo tempo à maior experiência, tanto nas pesquisas que revelam um melhor entendimento dos novos cenários e desafios quanto nos erros e desvios de percalço cometidos ao longo do caminho.

Dênis de Moraes (2013, p. 21-22) registra que a possibilidade de se ter comunicação, telecomunicações e informática atuando juntas, "agrupam-se os mais diversos atores econômicos, atraídos pela oportunidade de alavancar seus negócios". O novo cenário "agravou a concentração e a oligopolização de setores complementares (imprensa, rádio, televisão, Internet, audiovisual, editorial, fonográfico, telecomunicações, informática, publicidade, marketing, cinema, jogos eletrônicos, celulares, redes sociais etc)".

É importante ressaltar que os conglomerados integram multiplataformas, que implicam "interesses estratégicos em distintos suportes: papel, digital, áudio, vídeo e móvel". E isso se deve a três vetores: "a tecnologia que possibilita as sinergias; o compartilhamento e a distribuição de conteúdos gerados nas mesmas matrizes produtivas; e a racionalidade de gastos, custos e investimentos" (Moraes, 2013, p. 21-22).

De acordo com John Thompson (1995), as mudanças no cenário midiático, desde os anos 90 do século passado, são influenciadas pela política, novas tecnologias e pela economia, resultando em quatro tendências que favorecem as empresas em todos os lugares: concentração, diversificação, globalização e desregulamentação.

Paulo Faustino (2013, p. 387) detectou que, com "desafios de ordem tecnológica (na sequência da convergência entre os Media e as telecomunicações), os grandes grupos de Media têm que efetuar investimentos avultados em novas tecnologias de comunicação". Para o pesquisador, "esta realidade contribui para acentuar os incentivos à concentração", pois os conglomerados podem investir mais, enfrentar riscos, garantir vantagens competitivas e liderança.

Quando se fala em concentração das mídias, é preciso entender também sobre qual mercado está se levando em consideração na pesquisa. Conhecendo a realidade econômica, política e social de cada país e o reflexo do poderio das empresas midiáticas, é possível detectar se existe monopólio ou oligopólio no local, quem são os concorrentes, como atingem a sociedade e como vêm sendo vistos pelos governos.

Olhando para o panorama apresentado, é importante esclarecer que quando se fala em concentração, está se tratando de um "fenômeno em que as indústrias midiáticas passam a ser agrupadas nas mãos de poucas corporações. Isso tanto no âmbito regional quanto mundial" (Cabral, 2023, p.42).

A concentração de empresas nas mãos de poucos grupos interfere no pluralismo e na diversidade dos conteúdos; racionaliza custos e riscos para os grupos, levando-os a adquirirem mais poder; leva ao monopólio e/ou oligopólio nos mercados; e, no caso de conglomerados globais, pode interferir na soberania dos países se não houver regulamentação e regulação, pois a transparência e a governança inclusiva não podem ser engolidas pela ânsia do lucro e do controle de grupos privados (Cabral, 2023).

Dênis de Moraes (2013) explica que não se pode ignorar a lógica concentracionária midiática e reprodutiva do mercado e da cultura tecnológica que têm como eixos a digitalização, a virtualização, a mercantilização simbólica e a internacionalização de negócios.

A percepção de que a Internet poderia ser aproveitada a favor dos grupos de mídia surgiu com o próprio desenvolvimento da Internet comercial. Os Estados deixaram o mercado ditar as regras do jogo por muito tempo. E, diante das opções de fontes de informação, as grandes redes de comunicação acabaram por se render à importância da mídia on-line, com características tão diferentes quanto estranhas à lógica de produção comunicacional no ambiente analógico.

Alguns desafios se colocaram diante desse cenário. Um dos principais foi mensurar o retorno nos investimentos em presença e conteúdo na Internet, principalmente diante de uma mídia ainda não massiva. Tal dilema gerou impasse no meio empresarial, basicamente tensionado entre o pioneirismo e a cautela.

Como a Internet já faz parte do leque de opções dos conglomerados midiáticos, como verificou John Thompson (1995), desde os anos 1990, a desregulamentação do mercado foi favorável ao crescimento desenfreado dos grupos privados. Houve suspensão da legislação dos meios de comunicação em vários países, como forma de facilitar o desenvolvimento da mídia e atender aos interesses de seus empresários, algo também verificado nos estudos de Cees Hamelink (1981) na década de 1980.

É fato que as novas tecnologias influenciam diretamente o poderio dos conglomerados de comunicação, através da concentração de empresas, da diversificação de atividades, pelo posicionamento global e a desregulamentação. Além disso, os grandes investidores na área tecnológica também são os mais importantes no cenário midiático, com público fiel e audiência garantida. Retrato que, diante da digitalização, vem agravando o controle e manipulação de dados e de informações em todos os países.

Nesse cenário, não se pode ignorar que a cultura e o comportamento das sociedades podem ser influenciados pelas possibilidades tecnológicas disponibilizadas, resultando questionamentos de investigadores do campo comunicacional, que não veem nas tecnologias modernas apenas suas vantagens, mas também a interferência no cotidiano social.

No Brasil, apesar das desigualdades sociais e econômicas existentes, a TIC Domicílios 2024 apontou que 85% dos lares brasileiros em áreas urbanas, e 74% na área rural, estão conectados à Internet. Números que resultam em 159 milhões de brasileiros. Desses, 60% acessam somente pelo celular e apenas 4% dependem só de redes móveis. Entretanto, dos que estão conectados, 57% são pré-pagos e, diante de invasões de vírus e da disseminação de informações falsas, somente 48% usam medidas de segurança que protejam os dispositivos e contas.

Em relação à classificação por classe social, 100% são da A, 99% da B, 91% da C e 68% da D e E. A pesquisa revelou que somente 52% verificam as informações que recebem. Em relação à faixa etária que mais se conecta, estão os adolescentes e jovens de 16 a 24 anos, resultando em 95% dos conectados. Ou seja, os que entrarão ou não nas universidades e definirão o futuro do país.

Mas, como mudar essa realidade? O que vem sendo feito pelos governantes brasileiros? De acordo com Figueiredo (2024), na 79ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em Nova Iorque (EUA), o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi crítico em relação à IA e à regulação de plataformas digitais, destacando a concentração de poder tecnológico em poucas empresas e seus impactos na soberania, direitos humanos e liberdade de expressão dos países.

Para o Presidente Lula, é preciso que a IA seja governada por todos os países, onde as plataformas digitais sejam reguladas pelos Estados nos quais atuam e façam cumprir suas normas dentro de seus territórios. Os Estados não devem se intimidar pelas empresas e precisam ter voz ativa sobre todos os tipos de disputa. Isso resultaria no fortalecimento da diversidade cultural, na proteção de dados pessoais e no respeito aos direitos dos cidadãos, evitando-se também a disseminação de informações falsas na web.

No Brasil, alguns projetos de Lei vêm sendo propostos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado. No dia 10 de dezembro de 2024 foi aprovado pelo Senado um substitutivo do senador Eduardo Gomes (PL-TO), que tem como base o Projeto de Lei 2.338/2023 e será analisado pela Câmara dos Deputados. Com a aprovação nas duas casas legislativas, irá para a apreciação do Presidente da República, que poderá ou não o aprovar.

Dentre as mudanças aprovadas no substitutivo do Senado, no dia 10 de dezembro de 2024, destaca-se que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será responsável para impor sanções, aplicar multas, expedir normas sobre formas e requisitos de certificação, além de procedimentos de avaliação do impacto algorítmico. Exercerá, ainda, competência normativa, regulatória e sancionatória quanto ao uso de IA para as atividades econômicas que não tiverem órgão regulador específico, representando o Brasil em organismos internacionais da área.

A ANPD também ficará responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), que será criado e integrado por órgãos estatais de regulação setorial, entidades de autorregulação e de certificação, pelo Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (Cria) e pelo Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (Cecia). O SAI terá a atribuição de regulamentar os sistemas de alto risco, reforçar as competências das autoridades setoriais e da ANPD, harmonizar a atuação dos órgãos reguladores e realizar estudos periódicos sobre a necessidade de aprimoramentos na legislação sobre IA, que deverão ser enviados ao Congresso Nacional, a cada quatro anos.

A legislação sobre IA no Brasil ainda é muito tímida e descompassada, não acompanhando as mudanças que vêm ocorrendo. Entretanto, não se pode ignorar que o poderio e controle da Internet e da IA continuam na mão de poucos grupos norte-americanos. Se não quisermos que a soberania nacional do Brasil continue correndo riscos, como vem acontecendo nos últimos anos, faz-se necessário regulamentar e regular esse campo, garantindo a transparência e a governança inclusiva como forma de mitigar os impactos negativos na vida dos brasileiros.

3. GOVERNANÇA POLICÊNTRICA E A INCLUSÃO PÚBLICA

O desenvolvimento das IAs é aqui compreendido como derivação de um hipercapitalismo avançado, dotado de uma concentração de riqueza capaz de enfraquecer o poder de muitos Estados e que direciona uma agenda de pesquisa e desenvolvimento legitimada pela sociedade. As implicações ambientais da continuidade desse desenvolvimento já impõem danos irreversíveis ao planeta e a necessidade de uma agenda de mitigação, substituindo estratégias anteriores relacionadas à conten-

ção ou mesmo à reversão de impactos e assumindo espaço em reuniões de organizações multilaterais, como as COPs (Conferências das Partes) ou o G20 (Grupo dos 20, formado pelos 19 países com as maiores economias do mundo, além da União Africana e da União Europeia).

O alcance dessa concentração de riqueza vem sendo monitorado por várias organizações. A consultoria multinacional Capgemini calcula a fortuna dos indivíduos com alto patrimônio líquido (pelo menos trinta milhões de dólares em ativos investíveis. World, 2024) em US$ 86,8 trilhões em 2023, mais de três vezes o volume de riqueza dos EUA, estimada em US$ 27,36 trilhões (Nakamura 2024). Para comparar, o Fundo Monetário Internacional (FMI) prevê que 0,05% desse valor total seria suficiente para erradicar a insegurança alimentar no planeta.

Assim, diante da conflagrada subserviência imposta pelos conglomerados digitais, a soberania dos Estados-Nações precisa ser conjuntamente retomada num esforço coletivo diante desse quadro, no qual as tecnologias digitais representam papel significativo na forma como a mídia e a informação passam a ser agenciadas. Neste contexto, a soberania digital precisa ser compreendida como resultado desse esforço e a integridade da informação, um fruto significativo dessa mobilização. No entanto, como identificar modos de superação da atual condição do capitalismo? Principalmente levando-se em consideração a legitimação popular, que envolve o reconhecimento da meritocracia como discurso de realização pessoal por meio de um empreendedorismo sem capital, além da apropriação de recursos naturais e humanos que intensificam ainda mais a distância entre ricos e pobres.

A edição de 2024 do G20 foi articulada em torno de três eixos: combate à fome, pobreza e desigualdade; sustentabilidade, mudanças climáticas e transição justa; e reforma da governança global. A compreensão sobre o que, como sociedade, queremos da estruturação e desenvolvimento da IA como sujeitos do processo político, envolve a articulação de três frentes, a saber: o desenvolvimento econômico e a geração de oportunidades, para além de empregos; a afirmação política dos povos, em torno de seus Estados-Nações, relacionada à nossa capacidade deliberativa e à reconstrução de um tecido social, estimulando capacidades em torno da construção de futuros possíveis.

Em função deste contexto, é necessário (1) estruturar uma articula-

ção institucional multilateral e multisetorial que possibilite o desenvolvimento de pesquisas e a implementação de políticas públicas soberanas a partir dos Estados; (2) desenvolver estratégias, metodologias, tecnologias, produtos e serviços que envolvam iniciativas públicas ou mesmo privadas, dentro de parâmetros que proporcionem serviços públicos comprometidos com o interesse público; (3) comprometer os Estados com o estímulo à adoção de critérios de avaliação transparentes e socialmente construídos, especialmente sobre à produção e a circulação do conhecimento e à formação de recursos qualificados de ensino e pesquisa; e (4) possibilitar a desconcentração de conglomerados, bem como incidir na desconcentração de riquezas que minimizem o abismo entre ricos e pobres.

A IA é atualmente a mais nova camada de dominação estrutural dos conglomerados, que transcendem os meios de comunicação e as indústrias culturais e lidam com a informação em todas as atividades diárias da sociedade. Como tal, a concentração de serviços em poucos, mas grandes impérios empresariais, permite distorções de legitimação social e assimetrias econômicas em áreas que demandam significativa consciência e participação da sociedade em seus processos produtivos. Os Estados-Nações podem recuperar sua força diante do poder das corporações, através de um senso comum de soberania, que deve abraçar a inclusão nas estruturas de governança global para enfrentar as mudanças que a agenda impõe, tanto na relação entre Poderes Públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), como entre instâncias federal, estadual e municipal.

A constatação da perversa assimetria proporcionada por conglomerados que controlam as plataformas digitais e IAs precisa levar a uma ampliação do debate qualificado sobre o que compreende nossa noção com tais tecnologias, envolvendo uma articulação que transcende o pensar local e agir global, articulada nos anos 1970, mobilizada por uma perspectiva crítica de enfrentamento ao desenvolvimento sustentável então proposta pelas grandes potências e o pensar e agir global, dos anos 1990, a partir da proposta das conferências temáticas multilaterais da ONU.

Atualmente, desde os formatos de articulação como o Fórum Social Mundial, cuja primeira edição ocorreu em 2001, os distintos grupos, coletivos e movimentos sociais que se movem por projetos comuns em prol da justiça social afirmam modos de pensar e agir global, com os pés no local. Mesmo se articulando a partir de plataformas digitais comuns,

integradas em níveis regionais e globais, a mobilização pela efetivação e pelo aprimoramento dos direitos humanos assume também a Comunicação como atividade-fim componente de suas lutas, não apenas como ferramenta ou atividade-meio de suas ações.

Assim, concepções de governança global policêntrica também são trabalhadas em relação com a regulação e a regulamentação da Internet e das IAs. O Fórum de governança global da Internet, criado como subproduto da segunda fase da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, realizada na Tunísia em 2005, se constitui como uma iniciativa multissetorial, que se propõe a debater e propor políticas públicas relacionadas à sustentabilidade, solidez, segurança, estabilidade e ao desenvolvimento da Internet.

Revitalizada e alargada no âmbito do G20 Social, instituído a partir da edição de 2024 do G20, no Rio de Janeiro, essa estrutura de articulação traz o desafio de incidir efetivamente na formulação, deliberação e acompanhamento das políticas públicas democráticas em temas distintos. E diante da estruturação das Comunicações a partir de grandes conglomerados, também a validade e a incidência de espaços como esse serão cada vez mais disputadas na opinião pública, consideradas suas características de alcance e, principalmente, de reputação popular. Desse modo, cabe redefinir fundamentos e procedimentos relacionados à literacia midiático-informacional, em torno do enfrentamento à desinformação e ao discurso de ódio, contribuindo para um melhor aproveitamento das plataformas digitais em suas dinâmicas de rede que viabilizem um mundo mais justo pautado na solidariedade.

Em primeiro lugar, o ambiente de produção e circulação de conteúdos em torno de mídias sociais, capturadas por corporações de plataformas digitais limita, por sua própria dinâmica, processos participativos e de disseminação informacional descentralizados. Sua legitimação se dá através de práticas utilitárias de engajamento, por intermédio de reações através dos chamados *emoticons*, que consistem em representações gráficas de emoções, valoradas a partir de atributos sistematizados pelas próprias plataformas, implicando a definição de toda uma qualificação do processo comunicacional existente nas mídias sociais.

A grande quantidade de dados minerada pelas grandes corporações digitais dá lugar ao que podemos compreender como uma comuni-

cação pós-massiva de massa. Ou seja, o massivo reconfigurado a partir de um ambiente movido pela sua estigmatização, com incidência em diversas dinâmicas e definições sociais e políticas, relacionadas à subserviência da sociedade a tecnologias amplamente dominadas por corporações privadas, que restabelecem novas dinâmicas de tratamento massivo aos dados que manipulam.

Por sua vez, a aparente democratização do acesso e da veiculação de conteúdos potencializada à população, compreendida como usuários finais dessa arquitetura informativa, proporciona outra característica singular deste ambiente: a desintermediação, capacidade de equivaler usuários com acessos às ferramentas digitais de veicular conteúdos com posicionamentos diversos, que implicam em fenômenos recentes distintos, do culto ao amador (Keen, 2007) à cultura do cancelamento (Martins, 2015).

Não se trata aqui de compreender condições distintas de veiculação relacionadas às capacidades de cada usuária(o), mas de tratar as responsabilidades pelos conteúdos veiculados na lida com um ambiente que possibilita tal amplitude de acesso. Assim, é possível e necessário reconhecer potencialidades em saberes, tanto quanto compreender dinâmicas de aprendizagem que enfrentem discursos de ódio e desinformativos.

Outra dinâmica mais recente, relacionada à legitimação de conteúdos circulantes na Internet, é o que se compreende como trendificação, que implica o ato de gerar tendências (do inglês *trend*) no ambiente da Internet, que toma como legítimos os conteúdos que mobilizam a atenção das pessoas em torno de buscas, acessos, reações, comentários, atribuindo-lhes visibilidade e valor.

Esse ambiente digital é colonizado por plataformas de mídias sociais, cuja governança é determinada por algoritmos controlados por grandes plataformas (Couldry e Mejias, 2019), num contexto no qual a IA consiste numa próxima onda que reconfigura o processo de dominação, dentro de um contexto em que se intensifica a plataformização Poell; Nieborg; Van Dijck, 2020) e a midiatização (Felix; Bedran; Saldanha, 2022), sustentado por um sentimento de meritocracia em função do poder das máquinas e de uma subserviência regulatória, na medida em que aparatos de Estado lidam com mecanismos de captura e advocacia junto a governantes e parlamentares.

Diante desse contexto, iniciativas como a do G20 Social e mobilizações semelhantes, globalmente articuladas com incidência localizada, se colocam como contraponto viável de fomento e visibilidade de processos e práticas de gestão compartilhada, que precisam ser cultivadas e aprimoradas mediante o envolvimento da população em torno da produção de conhecimento relevante, da denúncia a práticas predatórias limitantes da potencialidade humana e de políticas públicas democráticas, que ressaltem valores como a pluralidade, a diversidade e a equidade em processos inclusivos de cogestão.

4. EQUILÍBRIO ENTRE INOVAÇÃO E PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O desafio de equilibrar a inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais, em particular no contexto da inteligência artificial, constitui um dos maiores problemas contemporâneos. O dilema central está em promover a inovação sem comprometer direitos humanos como privacidade, justiça social e equidade. As dinâmicas da inovação tecnológica frequentemente desafiam a proteção desses direitos fundamentais. Portanto, assegurar que o desenvolvimento da inteligência artificial ocorra sem sacrificar liberdade individual, justiça e dignidade humana exige uma abordagem reflexiva e crítica.

A discussão sobre esse equilíbrio concentra-se na adoção de uma regulação flexível e adaptável, que permita o progresso tecnológico enquanto protege os direitos humanos. A combinação de normas rígidas (*hard law*) e diretrizes flexíveis (*soft law*) emerge como solução viável para promover uma inovação ética e responsável. As normas rígidas, ao impor padrões obrigatórios, oferecem segurança jurídica, enquanto as diretrizes flexíveis permitem adaptabilidade a contextos específicos. Essa junção, segundo Almeida (2022), é crucial para reduzir riscos e maximizar benefícios. *Soft laws*, embora não vinculantes, demandam governança robusta para garantir engajamento e legitimidade, sendo frequentemente implementadas por meio de códigos de conduta, estratégias e guias.

Para alcançar o equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais, é essencial considerar dimensões como explicabilidade, discriminação algorítmica e *sandbox* regulatório. Essas dimensões abordam os principais desafios éticos e sociais relacionados à inteligên-

cia artificial e fornecem uma base para uma governança equilibrada entre inovação e justiça social. O diagnóstico dessas dimensões possibilita identificar impactos e potencialidades da IA, bem como criar mecanismos para promover transparência e assegurar a centralidade humana.

Instrumentos regulatórios como o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709, de 2018 – e a Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA), contidos no Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, desempenham papéis essenciais na proteção dos direitos fundamentais. O RIPD avalia os riscos associados ao tratamento de dados pessoais e propõe medidas de mitigação, enquanto a AIA foca nos impactos sociais, segurança e qualidade dos sistemas algorítmicos. Ambos os instrumentos promovem transparência e garantem alinhamento às práticas éticas.

O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais é uma ferramenta estratégica no contexto regulatório brasileiro. Ele detalha operações de tratamento de dados que apresentam alto risco para os direitos fundamentais, identificando ameaças e propondo salvaguardas para neutralizar possíveis impactos negativos. O RIPD também reforça princípios como transparência e responsabilização, promovendo confiança no uso ético dos dados e alinhando práticas empresariais às exigências regulatórias.

A explicabilidade da IA (*Explainable AI*) é fundamental para a governança ética da inteligência artificial. De acordo com Phillips et al. (2021), os sistemas devem apresentar as explicações compreensíveis de suas decisões e processos. Este conceito é embasado em quatro princípios: explicação, significância, precisão e limitação do conhecimento. Eles garantem que essas explicações apresentem grau de acessibilidade, de pertinência, precisão a seus processos internos e de limitativas do próprio sistema. Deste modo, ao serem observados, tornam-se uma das condições para se constituir a confiança e a interação entre humanos e os sistemas.

A utilização crescente de algoritmos para decisões importantes, como concessão de crédito, processos seletivos e segurança pública, traz à tona desafios éticos e jurídicos significativos. Barocas e Selbst (2016) apontam que esses sistemas muitas vezes refletem preconceitos já existentes nos dados usados para treiná-los, ampliando desigualdades sociais e econômicas que deveriam ser combatidas. Além disso, o uso inconsciente de variáveis substitutas, conhecidas como *proxies*, pode reforçar

essas desigualdades ao classificar pessoas de maneira indireta, expondo grupos vulneráveis a um risco ainda maior de exclusão.

Mendes e Mattiuzzo (2019) ressaltam que a discriminação algorítmica ocorre quando sistemas automatizados reproduzem desigualdades históricas e sociais, perpetuando exclusões e injustiças. A opacidade desses sistemas, que dificulta entender como as decisões são tomadas, agrava o problema e torna desafiadora a atribuição de responsabilidades. Segundo as autoras, essa discriminação pode ocorrer de quatro formas principais: erros estatísticos, generalizações inadequadas, uso de informações sensíveis e limitações de direitos. Esses cenários reforçam a urgência de implementar auditorias contínuas e mecanismos transparentes durante o desenvolvimento e a aplicação desses sistemas, de forma a mitigar os danos e promover maior justiça social.

O sandbox regulatório é uma abordagem inovadora que busca criar um ambiente controlado para a experimentação de novas tecnologias. Ele funciona como um espaço de testes supervisionados, no qual desenvolvedores podem avaliar o desempenho de sistemas antes de sua aplicação em larga escala. Essa estratégia permite identificar falhas e ajustar soluções com mais segurança, reduzindo riscos para a sociedade. Heinen (2023) observa que essa prática é especialmente relevante em tecnologias disruptivas, pois proporciona uma forma de equilibrar inovação e conformidade regulatória. No Brasil, o marco legal das *startups*, instituído pela Lei Complementar nº 182, de 2021, consolida o uso dos sandboxes como um instrumento prático e eficaz para promover inovação sem abrir mão da proteção e da responsabilidade.

A centralidade humana é outro aspecto importante na governança da IA. Essa abordagem deve estar presente tanto nos testes de sistemas, garantindo que impactos sejam avaliados antes do uso real, quanto na revisão de decisões automatizadas questionadas por indivíduos. É essencial que revisões sejam conduzidas por especialistas capazes de compreender processos algorítmicos e efetuar mudanças, promovendo ajustes em casos de erros sistêmicos. Esse enfoque assegura que decisões sejam justas e reforça a importância de uma governança ética e humanizada, priorizando direitos e liberdades individuais.

Outro desafio importante está relacionado aos desafios regulatórios em projetos de lei atualmente em discussão nos parlamentos, espe-

cialmente diante dos interesses corporativos que defendem uma menor regulação sobre as plataformas digitais e a inteligência artificial. A força dos lobbies corporativos sobre o ambiente regulatório cria um cenário de tensões e disputas que definirá a viabilidade de um equilíbrio entre inovação e proteção de direitos fundamentais. Nesse contexto, a atuação da sociedade civil é decisiva para representar suas pautas junto às políticas públicas e assegurar que o processo regulatório contemple os interesses coletivos. Essa dinâmica certamente moldará os cenários de regulação da inteligência artificial em vários países, evidenciando a necessidade de uma governança equilibrada e inclusiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concentração de empresas nas mãos de poucos grupos se intensificou com o desenvolvimento das novas tecnologias, além das mudanças na economia e na política, com poucos conglomerados controlando a comunicação e as tecnologias no cenário global. O extenso poder dos conglomerados midiáticos é possível em virtude do grande número de pessoas que buscam equipamentos de última geração para suas demandas cotidianas, fidelizando preferências a determinadas empresas e se incorporando em seus ecossistemas, tornando-se também fornecedoras privilegiadas de dados que passam a ser incorporados como seus ativos.

Assim, o respaldo social ao poderio dessas empresas pode ser compreendido como uma derivação de um hipercapitalismo avançado, no qual a concentração de riqueza de proprietários e acionistas desses conglomerados fragiliza o poder de vários Estados, tornando necessária a reconstrução de um tecido social, estimulando capacidades em torno da construção de futuros possíveis.

Propõe-se aqui a busca pelo equilíbrio da inovação tecnológica da IA e a proteção dos direitos fundamentais, através da adoção de uma regulação que permita o avanço do progresso tecnológico enquanto se reservam os direitos humanos, pela junção de normas rígidas (*hard law*) e diretrizes flexíveis (*soft law*) como solução que permita desenvolver a inovação de maneira ética e responsável.

A soberania nacional no Brasil precisa ser reconhecida e perseguida em torno do estabelecimento da regulamentação e da regulação desse campo, buscando garantir transparência e governança inclusiva como

forma de mitigar os impactos negativos da IA na vida dos brasileiros e viabilizar formas de atuação não predatórias e inclusivas, no sentido de minimizar desigualdades já esgarçadas pelas camadas de exploração e opressão j proporcionadas pelo capitalismo.

REFERÊNCIAS

ACIOLY, Luis Henrique de Menezes; MENDES, Isabelle Brito Bezerra; MONTEIRO NETO, João Araújo. As avaliações de impacto como instrumentos de inteligibilidade algorítmica e garantia de direitos fundamentais na regulação de inteligência artificial. **Diké:** Revista Jurídica da Universidade Estadual de Santa Cruz (Uesc), Ilhéus, v. 22, n. 24, 2023.

ALMEIDA, Patricia Gomes Rêgo de. Regulação da Inteligência Artificial: Ação Coletiva que Requer Governança. **Computação Brasil**, n. 47, p. 23 – 26, 2022. Disponível em: https://journals-sol.sbc.org.br/index.php/comp-br/article/view/4403. Acesso em: 19 ago. 2024.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big Data's Disparate Impact. **California Law Review**, v. 104, p. 671 – 732, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/abstract=2477899.

BRASIL. Projeto de Lei n° 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Atividade legislativa. Senado Federal. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 10 dez.2024.

BRASIL. Senado aprova regulamentação da inteligência artificial; texto vai à Câmara. Agência Senado, 10 dez.2024. Senado Federal. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/10/senado-aprova-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-texto-vai-a-camara>. Acesso em 10 dez.2024.

BIN, Victor Hugo. [Por quê?] Big Techs vão investir 200 BI em IA em 2024. Tecnologia. **StartSe**. 12/11/2024. Disponível em <https://www.startse.com/artigos/por-que-big-techs-vao-investir-200-bi-em-ia-em-2024/>. Acesso em 9 dez.2024.

CABRAL, Eula D.T. **Concentração da mídia no Brasil**: radiodifusão e telecomunicações. Rio de Janeiro: Anagrama/Faperj, 2023.

CEBRIÁN, Juan Luis. **A rede**: como nossas vidas serão transformadas pelos novos meios de comunicação. 2ª. ed. São Paulo: Summus, 1999.

COULDRY, Nick e MEJIAS, Ulisses. **The costs of connection**: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism. Stanford University Press, 2019.

FAUSTINO, Paulo. **Pluralismo dos media e indicadores de mercado e grupos empresariais em Portugal e na Europa**. Lisboa: MediaXXI, 2013.

FELIX, Carla Baiense; BEDRAN, Laura; SALDANHA, Patrícia. **Mídia e midiatização do cotidiano**: políticas, subjetividades e produção de sentidos no contemporâneo. RJ, Garamond, 2022.

FIGUEIREDO, Ana Luiza. Lula critica concentração de poder na IA durante discurso na ONU. **Olhar digital**. 25/09/2024. Disponível em <https://olhardigital.com.br/2024/09/24/pro/lula-critica-concentracao-de-poder-na-ia-durante-discurso-na-onu/>. Acesso em 9 dez.2024.

GAETANI, Francisco, ALMEIDA, Virgilio. A concentração do poder digital. Opinião. **Valor Econômico**. 23 de julho de 2024. Disponível em <https://valor.globo.com/opiniao/coluna/a-concentracao-do-poder-digital.ghtml>. Acesso em 9 dez.2024.

HAMELINK, Cees J. **La aldea transnacional**: el papel de los trusts en la comunicación mundial. Barcelona: Editorial Gustavo Gili, 1981.

HEINEN, Juliano. Regulação experimental ou sandbox regulatório – compreensões e desafios. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 68, n. 1, p. 113-136, 2023. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/85389.

HELDER, Darlan. Acesso à internet em residências brasileiras salta de 13% para 85% em 20 anos, aponta pesquisa TIC Domicílios 2024. **G1**. 31/10/2024. Disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/31/acesso-a-internet-em-20-anos-pesquisa-tic-domicilios-2024.ghtml>. Acesso em 9 dez.2024.

KEEN, Andrew. **O culto ao amador**. RJ, Zahar, Ed. 2005.

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021. Marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm.

MARTINS. José de Souza. **Linchamentos**: a Justiça Popular no Brasil. SP, Contexto, 2015.

MATTELART, Armand. **A globalização da comunicação**. Bauru: EDUSC, 2000.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Revista de Direito Público**, v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766.

MORAES, Dênis de. Sistema midiático, mercantilização cultural e poder mundial. In: MORAES, Dênis de; SERRANO, Pascual; RAMONET, Ignácio. **Mídia, poder e contrapoder**: da concentração monopólica à democratização da informação. Tradução: Karina Patrício. São Paulo: BOITEMPO; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013. p. 19-49.

NAKAMURA, João. Fortuna dos mais ricos bate recorde e supera três vezes o PIB dos EUA, diz estudo. **CNN São Paulo**. Publicado em 05/06/2024. Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/fortuna-dos-mais-ricos-bate-recorde-e-supera-tres-vezes-o-pib-dos-eua-diz-estudo/#:~:text=Os%20milion%C3%A1rios%20do%20mundo%20t%C3%A-Am,86%2C8%20trilh%C3%B5es%20em%202023. Acesso em 18/11/2024.

NITZBERG, Mark; ZYSMAN, John. *Algorithms, Data, and Platforms: The Diverse Challenges of Governing AI*. Journal of European Public Policy, v. 29, n. 11, p. 1753 – 1778, 2022. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=3855804. Acesso em: 28 set. 2024.

PHILLIPS, P. Jonathon; HAHN, Carina A.; FONTANA, Peter C.; et al. **Four principles of explainable artificial intelligence**. Gaithersburg, MD: National Institute of Standards and Technology (U.S.), 2021. Disponível em: https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/ir/2021/NIST.IR.8312.pdf.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Plataformização. **Revista Fronteiras**, v. 22, n. 1, p. 2-10, 2020.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna:** teoria social crítica na era dos meios de comunicação. Petrópolis: Vozes, 1995.

SCHMITT, Lewin. *Mapping Global AI Governance: A Nascent Regime in a Fragmented Landscape*. **AI and Ethics**, v. 2, n. 2, p. 303 – 314, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s43681-021-00083-y. Acesso em: 28 set. 2024.

SMUHA, Nathalie A.; AHMED-RENGERS, Emma; HARKENS, Adam; et al. How the EU Can Achieve Legally Trustworthy AI: A Response to the European Commission's Proposal for an Artificial Intelligence Act. **SSRN Electronic Journal**, 2021. Disponível em: https://www.ssrn.com/abstract=3899991. Acesso em: 24 nov. 2024.

ULNICANE, Inga. *Governance Fix? Power and Politics in Controversies about Governing Generative AI*. **Policy and Society**, p. puae022, 2024. Disponível em: https://academic.oup.com/policyandsociety/advance-article/doi/10.1093/polsoc/puae022/7702536. Acesso em: 28 set. 2024.

VILALTA, Lucas. *Impactos Estruturais da Inteligência Artificial na Democracia e nos Direitos Humanos*. **Jornal da USP**, 2024. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/impactos-estruturais-da-inteligencia-artificial-na- democracia-e-nos-direitos-humanos/. Acesso em: 30 set. 2024.

WORLD Ultra-Wealth Report 2024. Publicado em 24/07/2024. Disponível em https://altrata.com/reports/world-ultra-wealth-report-2024.

GÊNERO E TECNOLOGIA: POR QUE A MAIORIA DOS ASSISTENTES DE IA SÃO MULHERES?

Eloisa Samy Santiago[1]

1. INTRODUÇÃO

Um fenômeno universalmente observado em todas as sociedades humanas é a assimetria sexual, que se manifesta por meio da atribuição de diferentes tarefas e papéis para homens e mulheres. A explicação para essa assimetria se baseia em fatores biológicos, que são utilizados para justificar a submissão feminina.

Com o tempo, a defesa da supremacia masculina, que originalmente estava enraizada em argumentos religiosos, passou por diversas transformações. À medida que o argumento religioso perdeu influência, a partir do século XIX, a narrativa tradicional que justificava a suposta inferioridade feminina adotou uma abordagem mais "científica". Teorias darwinistas, ao enfatizarem que a preservação da espécie prevalecia sobre a busca pela autorrealização individual, reforçaram a visão de que a supremacia masculina encontrava sua justificação na garantia da continuidade da humanidade. Alicerçada nessa perspectiva tradicionalista, a argumentação se desdobrou nas origens das diferenças entre os sexos, seja como resultado de um plano divino ou das forças naturais. Tais diferenças, de acordo com essa linha de raciocínio, determinaram a divisão de tarefas entre os sexos, absolvendo qualquer culpa pela desigualdade de gênero e a submissão das mulheres. Portanto, caso a mulher tenha sido, por desígnio transcendental, destinada a desempenhar uma função biológica distinta daquela atribuída ao homem, a imposição de diferentes responsabilidades sociais sobre ela se torna igualmente justificável. Nesse contexto, as mulheres historicamente são vítimas de discriminação social, forçadas a desempenhar certos papéis sociais, como comportamento e expressão, como forma de demonstrar sua

1 Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Pós-graduada com Especialização em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Advogada. E-mail: eloisasamy@ufrj.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0827871638853240. Orcid: https://orcid.org/0009-0002-8739-7866. O artigo foi vencedor do Prêmio Elisa Frota Pessoa 2023, categoria Ciências Sociais Aplicadas, nível Mestrado, do Museu do Amanhã e da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

submissão ao poder masculino.

Antes de ingressarmos propriamente no estudo do tema proposto nesta pesquisa, trataremos sobre o conceito de gênero utilizando teorias feministas como ferramenta de análise. Para compreender como as representações simbólicas da mulher na comunicação se relacionam com normas de gênero, poder e desigualdade na sociedade, examinaremos a formação de nossas percepções pré-reflexivas em relação ao gênero e como tais percepções se tornam profundamente arraigadas, influenciando preconceitos e comportamentos discriminatórios em relação às mulheres.

Tendo em vista que o estudo do direito deve se orientar, precipuamente, à resolução de problemas concretos, o cerne da análise se concentra nos vieses de gênero presentes em sistemas de inteligência artificial, cujo potencial para aprofundar as diferenças entre os sexos perpetua padrões normativos de gênero e, assim, impede as mulheres de exercerem o pleno desfrute dos direitos e das garantias sociais expressos na ordem normativa doméstica e internacional.

Quanto à metodologia, esta pesquisa é baseada em uma abordagem teórica crítica e interdisciplinar, combinando a análise de teorias éticas e jurídicas, com revisão bibliográfica e análise da literatura existente sobre o tema. Foram consultados livros, artigos científicos, legislação pertinente e documentos oficiais, a fim de embasar as análises e reflexões apresentadas.

2. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE GÊNERO E SUA CONCEPÇÃO COMO MARCADOR DAS DIFERENÇAS ENTRE HOMENS E MULHERES

Beauvoir (2009), sobre os mitos da sexualidade, escreve:

> A assimetria das duas categorias, masculina e feminina, manifesta-se na constituição unilateral dos mitos sexuais. Diz-se, por vezes, "o sexo" para designar a mulher; é porque ela é a carne com suas delícias e seus perigos. Quanto ao fato de, para a mulher, ser o homem o sexual e o carnal, é uma verdade que nunca foi proclamada, porque não houve ninguém para a proclamar. A representação do mundo, como o próprio mundo, é operação dos homens; eles o descrevem do ponto de vista que lhes é peculiar e que confundem com a verdade absoluta. (Beauvoir, 2009, 2v, p. 182)

O conceito de gênero se refere a características, papéis, compor-

tamentos e expectativas socialmente construídas e atribuídas a homens e mulheres em uma sociedade específica. Diferentemente do sexo biológico, que se baseia em características físicas e fisiológicas, o gênero engloba normas e papéis atribuídos aos indivíduos com base em sua percepção de masculinidade ou feminilidade, o que está intrinsecamente ligado à sua identidade (Butler, 1990; Mackinnon, 1989; Daly, 1978). O estudo do gênero também aborda as relações de poder envolvidas nessa construção social, de forma que o conceito "gênero" não se limita apenas à categorização, mas também representa um sistema hierárquico de opressão e desigualdade. As normas de gênero contribuem para a subordinação e a marginalização das mulheres.

Sobre a origem do conceito, Scott(1990) explica:

> Na sua utilização mais recente, o termo "gênero" parece ter feito sua aparição inicial entre as feministas americanas, que queriam enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como "sexo" ou "diferença sexual". O termo "gênero" enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade. Aquelas que estavam preocupadas pelo fato de que a produção de estudos sobre mulheres se centrava nas mulheres de maneira demasiado estreita e separada utilizaram o termo "gênero" para introduzir uma noção relacional em nosso vocabulário analítico. Segundo esta visão, as mulheres e os homens eram definidos em termos recíprocos e não se poderia compreender qualquer um dos sexos por meio de um estudo inteiramente separado. (Scott 1990, p. 72)

Na análise empreendida pela autora: "Enquanto o termo 'história das mulheres' proclama sua posição política ao afirmar (contrariamente às práticas habituais) que as mulheres são sujeitos históricos válidos, o termo 'gênero' inclui as mulheres, sem lhes nomear, e parece, assim, não constituir uma forte ameaça". Ela prossegue:

> O termo "gênero", além de um substituto para o termo mulheres, é também utilizado para sugerir que qualquer informação sobre as mulheres é necessariamente informação sobre os homens, que um implica o estudo do outro. Essa utilização enfatiza o fato de que o mundo das mulheres faz parte do mundo dos homens, que ele é criado nesse e por esse mundo masculino. Esse uso rejeita a validade interpretativa da ideia de esferas separadas e sustenta que estudar as mulheres de maneira isolada perpetua o mito de que uma esfera,

> a experiência de um sexo, tenha muito pouco ou nada a ver com o outro sexo. Além disso, o termo "gênero" também é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo "gênero" torna-se uma forma de indicar "construções culturais" – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. "Gênero" é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. (Scott, 1990, p. 75)

Para ilustrar as diferenças de comportamento entre homens e mulheres, podemos observar exemplos concretos, como a socialização feminina, que promove a simpatia e a colaboração na comunicação, enquanto os homens são incentivados a adotar um estilo mais assertivo e direto. Também existem expectativas diferentes em relação às vestimentas e à forma como homens e mulheres lidam com as emoções, como demonstrações públicas de afeto ou tristeza. Desse modo, as mulheres são frequentemente consideradas mais expressivas emocionalmente, enquanto os homens são vistos como mais reservados e contidos.

Nenhum desses comportamentos sociais é inato, e masculinidade e feminilidade não são conceitos monolíticos e estáticos, havendo perceptíveis diferenças de expressão dos comportamentos feminino e masculino a depender do lugar e do tempo. Gênero é, portanto, um fenômeno social que não pode ser compreendido isolado de todo o significado histórico e conceitual que carrega.

Política sexual é uma obra icônica escrita por Kate Millet e publicada em 1970. O livro é considerado um dos textos fundamentais do feminismo da segunda onda e teve significativo impacto no movimento feminista contemporâneo. Nele, a autora realiza uma análise crítica das estruturas patriarcais e examina como o poder sexual é exercido e mantido na sociedade. Ela argumenta que o poder masculino é reforçado e mantido por meio de várias formas de controle, incluindo a opressão sexual das mulheres, a subordinação doméstica e a objetificação sexual.

> Partindo da tese de que, se os sexos fossem iguais, seriam idênticos (o que é uma impossibilidade biológica), os autores qualificam a igual-

> dade de 'fetiche' e informam-nos que as feministas desejavam ser homens, que sofriam de inveja do pênis. Lundberg e Farnham identificam sem hesitar o estatuto e a posição social com o aparelho genital masculino, o que dá estranhas equações do gênero "poder masculino – 'masculinidade' (…), ou 'eis o verdadeiro significado da igualdade: é a identidade.'" […]. (Millet 1970, p. 218)

A separação entre sexo e gênero frequentemente sugere que o corpo possui uma determinação autônoma e clara, ignorando a realidade de que o que sabemos sobre o corpo é, em grande parte, moldado e influenciado por fatores culturais.

O machismo é um sistema de crenças e comportamentos que coloca as mulheres em uma posição inferior aos homens, resultando em discriminação, subjugação e violência. Suas manifestações podem variar desde a discriminação no ambiente de trabalho até a violência doméstica e sexual. Uma das principais características do machismo é a perpetuação da ideia de que os homens têm autoridade sobre as mulheres e o direito de controlar suas vidas e decisões.

Na visão de Bourdieu (1989), o poder simbólico[2] faz parte de uma "estrutura estruturada" da sociedade ocidental, de modo que está incorporado no âmbito das relações socioculturais implícita e subjetivamente. É uma forma de poder que contribui sobremaneira para a manutenção do *status quo*, operando sutilmente a partir do controle ideológico de massas, possível a partir da comunicação e do discurso – que se transformam em performatividades. Os símbolos são entendidos como elementos que, no sentido antropológico, produzem sentidos e significados no campo social, de modo que criam "integração social", tornando possível o "consenso acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração 'lógica' é a condição de integração moral" (Bourdieu, 1989, p. 10).

O poder simbólico seria, portanto, legitimado pelo Estado e pelas demais formas de poder. A partir disso, ele passa a se desenvolver nos mais variados "campos" da vida, gerando representações, discursos e práticas sociais. Nesse sentido, uma das recorrentes formas de poder e

2 Segundo o autor, "o poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social) supõe aquilo a que Durkheim chama o conformismo lógico, quer dizer, 'uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências'" (Bourdieu, 1989, p. 9).

violência simbólica é a dominação masculina. Trata-se do exemplo por excelência da submissão paradoxal da violência simbólica – violência suave, insensível, invisível – a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou está no princípio não só da realidade, como também da representação da realidade (Bourdieu, 2002, p. 1-2).

Essa mentalidade contribui para a desigualdade em relação às mulheres em várias áreas, como a participação política, o acesso a oportunidades educacionais e profissionais e a liberdade de expressão, estando intrinsecamente ligada aos estereótipos de papéis de gênero, que atribuem características e comportamentos específicos a homens e mulheres. Por exemplo, espera-se que os homens sejam assertivos, fortes e independentes, enquanto as mulheres são vistas como delicadas, servis, emocionais e submissas. Essas expectativas limitam a liberdade individual e restringem as possibilidades de autodesenvolvimento, contribuindo para as desigualdades sociais e materiais das mulheres.

Ao analisar a representação da mulher na esfera pública, voltamos nossa atenção para a função ideacional, que expressa como são retratados os padrões de experiência, a realidade e os processos internos das pessoas, refletindo, assim, a forma como o mundo é representado.

Os homens pertencem ao grupo social majoritário que ainda detém o poder de atribuir significados culturais ao papel das mulheres na sociedade. Isso resulta na preservação das relações de poder e na manutenção da subordinação e sujeição das mulheres à ordem patriarcal.

Bourdieu (2004) compreende que os atores sociais estão inseridos em determinados campos sociais, de posse de grandezas de certos capitais (cultural, social, econômico, político, artístico, esportivo etc.), e que o *habitus*[3] de cada ator seria o que condicionaria seu posicionamento,

3 "O conceito de *habitus* é concebido como um sistema de esquemas individuais, socialmente constituído de disposições estruturadas (no social) e estruturantes (nas mentes), adquirido nas e pelas experiências práticas (em condições sociais específicas de existência), constantemente orientado para funções e ações do agir cotidiano.
De maneira mais geral, o espaço de posições sociais se retraduz em um espaço de tomadas de posição pela intermediação do espaço de disposições (ou do *habitus*); ou, em outros termos, ao sistema de separações diferenciais, que definem as diferentes posições nos dois sistemas principais do espaço social, corresponde um sistema de separações diferenciais nas propriedades dos agentes (ou de classes construídas como agentes), isto é, em suas práticas e nos bens que possuem. A cada classe de posições corresponde uma classe de *habitus* (ou de gostos) produzidos pelos condicionamentos sociais associados à condição correspondente e, pela intermediação desses *habitus* e de suas capacidades geradoras, um conjunto sistemático de bens e de propriedades, vinculadas entre si por uma afinidade de estilo" (Bourdieu, 2009, p. 20).

sua marca específica nessa espacialidade e, em última instância, sua luta social. Para o autor, o *habitus* é um conjunto de disposições duradoras e incorporadas que são adquiridas pelos indivíduos através de sua socialização e interação com o mundo social. Essas disposições incluem valores, crenças, atitudes, preferências e habilidades que moldam a forma como os indivíduos percebem, pensam e agem no mundo.

A dominação masculina perpassa uma série de representações e mitologias que constroem socialmente os corpos no contexto social. Os discursos, por sua vez, moldam a estruturação dessa dominação de modo a situar e conformar os gêneros e as sexualidades de acordo com a determinação cultural, estabelecendo hierarquia entre eles e fazendo com que o macho se sobreponha à fêmea. Essa visão patriarcal e androcêntrica faz com que se crie um conjunto de oposição entre os sexos, de modo a estabelecer uma divisão do mundo entre o feminino e o masculino.

Em consulta ao Dicionário Michaelis Online (2023), encontramos as seguintes definições para o termo "mulher":

- 1. Ser humano do sexo feminino;
- 2. Pessoa adulta do sexo feminino; rabo de saia, racha, rachada.
- 3. O ser humano feminino, visto como um todo;
- 4. Adolescente do sexo feminino após sua primeira menstruação, quando passa a ser capaz de conceber, distinguindo-se, assim, da menina;
- 5. Pessoa do sexo feminino, de classe social menos favorecida, em oposição a senhora;
- 6. Pessoa do sexo feminino, após sua primeira relação sexual;
- 7. Num casal, aquela com quem o homem tem relação formalizada pelo casamento; esposa.
- 8. Aquela com quem o homem tem relação estável, mas sem vínculo legal; amante, concubina.
- 9. Forma de tratamento que denota intimidade e, às vezes, desrespeito;
- 10. Aquela com quem se tem uma relação romântica ou de caráter meramente sexual; namorada.
- 11. O ser humano do sexo feminino que apresenta características consideradas próprias do seu sexo, como delicadeza, carinho,

sensibilidade etc.

Ao realizar a busca pelas definições do termo "homem" (Michaelis, 2023), encontramos:

- 1. Mamífero da ordem dos primatas, do gênero, da espécie, de posição ereta e mãos preênseis, com atividade cerebral inteligente, e programado para produzir linguagem articulada.
- 2. A espécie humana; a humanidade;
- 3. O ser humano do sexo masculino;
- 4. Homem que já chegou à idade adulta; homem-feito.
- 5. Adolescente do sexo masculino que atingiu a virilidade.
- 6. Homem dotado de atributos considerados másculos, como coragem, determinação, força física, vigor sexual etc.; macho.
- 7. O ser humano do sexo masculino caracterizado por sentimentos, virtudes, limitações etc., atributos compatíveis com sua natureza;
- 8. Indivíduo que goza da confiança de alguém:
- 9. Marido ou amante;
- 10. Indivíduo que mantém uma relação afetiva com uma prostituta e a explora financeiramente.
- 11. Indivíduo que faz parte de um exército ou de uma organização militar (geralmente usado no plural).

Lerner (2019), baseada em suas pesquisas históricas, desenvolve, entre outras proposições, a de que a classe para os homens era e é baseada em sua relação com os meios de produção (quem tem os meios pode dominar quem não os tem), enquanto, para as mulheres, a classe ainda é mediada de acordo com seus laços com um homem, que pode lhe dar acesso a recursos materiais. Para manter essa estrutura, a cooperação das mulheres com o sistema patriarcal era assegurada por meio da força, da dependência econômica em relação ao chefe homem da família, dos privilégios de classe dados a mulheres conformadas e dependentes das classes altas e da divisão criada de modo artificial entre mulheres respeitáveis e não respeitáveis. Em outra obra, *A criação da consciência feminista: a luta de 1.200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal*, afirma:

> Por quase 3.800 dos quatro mil anos da História da civilização ocidental

> registrada, o registro diz respeito sobretudo a atividades, experiências e realizações dos homens. Não de todos os homens, mas de um grupo estrito de elites poderosas. As mulheres participaram da construção da civilização em igualdade de condições com os homens em um mundo dominado e definido por eles. No período em que a História escrita estava sendo criada, as mulheres já viviam em condições de patriarcado, seus papéis, seu comportamento público e vidas sexuais e reprodutivas eram definidas por homens ou instituições dominadas por eles. As mulheres, então, já estavam em desvantagem educacional e não participaram de forma significativa na criação do sistema de símbolos pelo qual o mundo era explicado e ordenado. (Lerner, 2022, p. 307)

A partir da teoria suscitada por (1993), em uma perspectiva política e histórica, a constituição da sociedade moderna se fundamentou na negação da condição humana à mulher. Para a autora, a história do Contrato Social diz respeito à constituição da esfera pública da liberdade civil; a esfera privada, por outro lado, não é considerada politicamente relevante por se constituir do âmbito em que não há negociação política. O resultado prático desse processo de exclusão é a negação, à mulher, da categoria fundamental de "indivíduo", o que resultou, historicamente, em expressões sociais e legais de limitação do direito de se integrar à sociedade, restando-lhe um *status* inferior e dependente.

No âmbito público, homens e mulheres ocupam extremidades opostas da escala de valores: o homem público é visto como a personificação do sujeito que carrega honra e virtude, e sua participação na vida social é marcada por eminência, desempenhando um papel importante e reconhecido; enquanto a mulher pública é frequentemente estigmatizada, sendo considerada uma parte que deve ser escondida, ocultada, menosprezada, quase sem identidade própria.

O termo "público" possui aqui dois sentidos que, em parte, se sobrepõem: a esfera pública em contraste com a esfera privada. A esfera pública engloba o conjunto de direitos e deveres, tanto jurídicos quanto culturais, que delineiam a cidadania e, ao mesmo tempo, influenciam a formação da opinião pública. As mulheres frequentam o espaço público quando desempenham suas funções cotidianas e domésticas. No entanto, são os homens que, em geral, detêm o controle sobre o âmbito privado, especialmente no que diz respeito à família, considerada a pedra angular da sociedade civil. Os homens exercem autoridade sobre a família e a re-

presentam, embora estejam dispostos a delegar às mulheres a gestão das questões do dia a dia. Estas são frequentemente relegadas a um conjunto de responsabilidades socialmente esperadas, que geralmente envolvem cuidar e prestar serviço aos outros.

Parte importante da crítica feminista foi elaborada por considerar o enorme impacto das relações familiares na socialização dos indivíduos, no horizonte de suas expectativas, assim como para sua integridade e dignidade, expondo as hierarquias e as formas de violência que podem, tanto quanto o afeto, ser definidoras das relações nas esferas doméstica e familiar.

Segundo Dietz (2014), a esfera doméstica e familiar é também tópico para decisões políticas que, por sua vez, afetam e dão forma às relações que nelas se constituem. Além disso, o fato de determinados aspectos da vida serem considerados privados e íntimos e, como tal, serem resguardados do controle do Estado, é também fruto de valores e normas políticas. Na atualidade, as mulheres desempenham uma variedade de papéis na sociedade, incluindo ocupar cargos em empresas, liderar famílias, exercer o direito de voto, estudar e, em alguns casos, governar. Elas também têm a liberdade de serem donas de casa e mães, se assim desejarem. No entanto, alcançar essas possibilidades de satisfação pessoal e a capacidade de escolher seu próprio caminho foi resultado de um longo processo de transformação histórico-cultural do papel social da mulher que envolveu a internalização e a reprodução de normas, crenças e costumes, de modo que a realidade de um determinado contexto fosse percebida como algo natural.

A cultura é uma construção formada pelos indivíduos, que, por sua vez, são moldados pelas práticas, leis e convenções que eles mesmos estabelecem e propagam. Portanto, podemos entender que a subjetividade das mulheres é moldada pelas relações estabelecidas entre aqueles que influenciam o meio social, as instituições existentes e os eventos que afetam ambos.

Em sua visão fenomenológica da percepção e da relação entre o sujeito e o mundo, Merleau Ponty(1999) sugere que a realidade (o "real") é uma entidade coesa e contínua, independentemente de nossos julgamentos ou interpretações. Isso significa que o mundo existe por si só, não subordinado ao modo como o percebemos ou o interpretamos. Ele argumenta que o

mundo não é apenas um objeto externo, mas também um ambiente natural, e o contexto no qual ocorrem todos os nossos pensamentos e percepções. Não possuímos uma "lei de constituição" do mundo; em vez disso, somos imersos nele, e é esse mundo que molda nossa compreensão.

> O real é um tecido sólido, ele não espera nossos juízos para anexar a si os fenômenos mais aberrantes, nem para rejeitar nossas imaginações mais verossímeis. A percepção não é uma ciência do mundo, não é nem mesmo um ato, uma tomada de posição deliberada; ela é o fundo sobre o qual todos os atos se destacam e ela é pressuposta por eles. O mundo não é um objeto do qual possuo comigo a lei de constituição; ele é o meio natural e o campo de todos os meus pensamentos e de todas as minhas percepções explícitas. A verdade não "habita" apenas o "homem interior", ou, antes, não existe homem interior, o homem está no mundo, é no mundo que ele se conhece. Quando volto a mim a partir do dogmatismo do senso comum ou do dogmatismo da ciência, encontro não um foco de verdade intrínseca, mas um sujeito consagrado ao mundo (Merleau-Ponty, 1999, p. 6).

Assim, prossegue o autor: "Buscar a essência do mundo não é buscar aquilo que ele é em ideia, uma vez que o tenhamos reduzido a tema de discurso, é buscar aquilo que de fato ele é para nós antes de qualquer tematização" (Merleau Ponty, 1999, p. 13). Enquanto Merleau Ponty se concentra na percepção como uma experiência fundamental e na relação indivíduo-mundo, é importante reconhecer que essa relação não é homogênea para todos os grupos sociais, principalmente para as mulheres. Afinal, historicamente, estas foram sistematicamente subalternizadas e marginalizadas em muitas culturas ao redor do mundo devido a estruturas patriarcais que as relegaram a posições de poder e influência limitados – e o machismo e a misoginia são elementos-chave que perpetuam essa subalternidade. Essas atitudes prejudiciais estão enraizadas na sociedade há séculos e continuam a afetar as oportunidades, os direitos e a percepção sobre as mulheres.

Em contraste com a visão de Merleau-Ponty de que a percepção é uma experiência universal, é importante reconhecer que a experiência das mulheres é moldada por estereótipos de gênero, discriminação e restrições sociais. As mulheres ainda são percebidas e tratadas de maneira diferente dos homens, o que afeta profundamente sua relação com o mundo. Por exemplo, as mulheres podem enfrentar o assédio sexual, a objetificação e o julgamento baseado em estereótipos de gênero em suas interações cotidia-

nas. Contudo, é interessante notar que esse pensador, ao mesmo tempo em que enfatiza a importância da experiência direta e da percepção como formas fundamentais de compreensão, no contexto da condição das mulheres e da subalternidade de gênero, podemos interpretar seu pensamento como um apelo à consideração das experiências concretas das mulheres em sua relação com o mundo. Em vez de reduzir a experiência das mulheres a conceitos abstratos ou teorias pré-concebidas, ele nos lembra da importância de compreender o mundo a partir da perspectiva delas, levando em consideração suas vivências e percepções únicas.

Na esteira dessas ideias, compreendemos que o papel da mulher é fortemente influenciado por contextos sociais e históricos complexos, sendo constantemente moldado e adaptado em resposta a esses fatores. Portanto, a identidade e o comportamento das mulheres na sociedade não são rigidamente definidos somente por aspectos biológicos, mas são significativamente influenciados pela presença de ideologias e pela cultura em que estão inseridas, responsáveis pelos estereótipos de gênero e pelas expectativas que se formam em razão deles.

3. VIÉS DE CONFIRMAÇÃO E A MANIPULAÇÃO DA REALIDADE EM ASSISTENTES DE IA

A tecnologia computacional possui participação muito profunda no processo de constituição da sociedade contemporânea, ocupando espaços em práticas já estabelecidas e, ao mesmo tempo, sendo central para a invenção de novas práticas, em um sem-número de âmbitos do viver social.

Bias (ou viés, em português) refere-se a desvios sistemáticos ou distorções na coleta, análise, interpretação e apresentação de dados ou informações, que podem ser influenciados por preconceitos, opiniões pessoais ou outros fatores que levam a uma representação tendenciosa da realidade. O viés de confirmação é um viés cognitivo que se manifesta quando as pessoas tendem a buscar, interpretar e lembrar informações de maneira a confirmar suas próprias crenças, opiniões ou expectativas preexistentes (*Catalogue de Bias Collaboration*, 2023). Isso significa que as pessoas têm uma tendência inata a dar mais peso a informações que reforçam suas visões de mundo, enquanto minimizam ou ignoram informações que entram em conflito com essas visões. Ao reforçar visões de mundo já existentes, os assistentes de IA representados por personagens femininas podem contri-

buir para a polarização da sociedade, tornando mais difícil encontrar terreno comum ou compreender perspectivas diferentes relativas às necessidades e aos anseios das mulheres na sociedade.

A comunicação pode ser entendida como um processo no qual os interlocutores produzem e estabelecem significados em uma relação que faz uso da linguagem. Como uma prática humana, a comunicação propicia a geração de experiências e a interação entre indivíduos, marcada pela reflexividade, desempenhando papel fundamental na formação do imaginário e na práxis cotidiana. Ela também é responsável por criar representações estéticas, pertencimentos, proibições e afetividades.

Ao fazer uma escolha pelas maneiras através das quais se utiliza a linguagem para atingir determinados objetivos em situações específicas, segundo Thompson(1996), realiza-se três tipos de significados simultaneamente:

- Significados relacionados às representações de poder e solidariedade, o que engloba as atitudes em relação ao outro e os papéis sociais desempenhados;
- Significados relativos à representação da experiência através da língua, sobre o que se fala e sobre o que (ou quem) age sobre o quê (ou quem);
- Significados relativos à organização do conteúdo da mensagem em relação com o que se diz e ao que foi dito.

Na perspectiva do autor, esses três tipos de significado estão relacionados com cada metafunção da linguagem: interpessoal, ideacional e textual.

O *chatbot* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para o sistema PJe recebeu o nome de IETE. Segundo o próprio Tribunal, IETE seria "uma homenagem à MM. Juíza e Desembargadora Iete Bomilcar Ribeiro de Souza Passarella, primeira magistrada mulher do TJRJ" e faz parte do Projeto Justiça 4.0[4] implantado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ana Paula Sciammarella (2020), Professora da Universidade Federal

4 "O Programa Justiça 4.0 torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos" (CNJ, 2023).

do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da UNIRIO (PPGD/UNIRIO), em *Magistratura e gênero: uma análise da condição profissional feminina no Judiciário Fluminense*, teve como foco central de pesquisa o processo de feminização da magistratura fluminense, as percepções, os significados e os discursos das magistradas sobre a intersecção entre profissão e gênero. Escreve a autora:

> O impacto da carreira na vida privada (e vice-versa), evidenciado pela dificuldade de articulação entre os papéis profissionais e familiares, sugere a persistência de um modelo de família no qual as responsabilidades domésticas cabem tão somente às mulheres. Assim, a disponibilidade das mulheres para o investimento na carreira depende de uma complexa combinação de características pessoais, dentre elas o estado civil e a maternidade.
>
> Quando o assunto na profissão é hierarquia, apesar do processo de feminização, a magistratura está inserida no referido sistema de gênero. Há um paradoxo: as magistradas utilizam estratégias de apagamento de identidade de gênero, mas suas narrativas expressam a existência de discriminação. Além disso, podem ser notadas dificuldades e diferenciações na ocupação dos cargos de poder e nos processos de promoção nas carreiras. Nota-se, também, a predominância de um paradigma masculino no exercício profissional. Tudo isso impõe às magistradas posturas profissionais mais rígidas e a necessidade constante de afirmação de sua competência para ocupação do cargo. (Sciammarella, 2020, p. 18)

Ainda que boa parte das mulheres não tenha um emprego satisfatório, ocupar a esfera pública por meio da inserção profissional, saindo da rotina de isolamento e do trabalho doméstico, é considerado um bem.

Segundo Sciammarella (2020), a análise crítica das dinâmicas de poder em domínios tradicionalmente considerados como não públicos ou desvinculados da política é fundamental para compreender as implicações políticas dos acordos privados. Sem explorar essas conexões, torna-se uma tarefa árdua discernir como as relações que aparentam ser voluntárias e espontâneas, na realidade, sustentam padrões de autoridade e perpetuam a subordinação. Isso, por sua vez, afeta significativamente a capacidade de cada indivíduo de exercer autonomia, tanto na esfera pública quanto na privada, e influi na construção da democracia.

Sobre a desembargadora "homenageada" pelo TJRJ, a autora revela:

> Os dados coletados nos contam ainda que Iete ingressou na faculdade

> de Direito em 1935 e se casou em 1937. Teve três filhos, mas não desistiu da ideia de seguir a carreira de magistrada. Segundo as informações contidas no acervo, desejava ser juíza, como o pai. Em 1945, tentou o concurso que seria realizado no Rio de Janeiro, então Distrito Federal. Inscreveu-se, mas a comissão de seleção, tomando conhecimento da inscrição de uma mulher, resolveu impugná-la (9 votos contra 7), sob a argumentação de "falta de idoneidade específica". Inconformada com a discriminação que sofreu, Iete impetrou um mandado de segurança, para que fosse esclarecido o real motivo da impugnação. O recurso ficou sem julgamento. Em 1951, um novo concurso foi aberto, ela se inscreveu e sua inscrição foi aprovada. Durante o concurso, dois dos três desembargadores/examinadores que compunham sua banca eram declaradamente contra o ingresso de mulheres na magistratura.
>
> Seu pioneirismo e "ousadia" foram retratados em notícia do jornal *Correio da Manhã*, do dia 1 de janeiro de 1955, intitulada "Autodeterminação que derrubou séculos de preconceitos sociais". Relata a história de Iete e sua "luta para vencer a obstinação de desembargadores apegados a conceitos arcaicos", mas ainda referindo-se a ela como "dona" Iete, uma "mulher de médico e mãe de três filhos (Sciammarella, 2020).

A passagem em exame mostra uma situação paradoxal na vida da Desembargadora Iete Bomilcar Ribeiro de Souza Passarella. Por um lado, demonstra seu notável esforço e determinação ao enfrentar a discriminação e o preconceito ao longo de sua trajetória para se tornar magistrada. Esse aspecto ressalta a perseverança da desembargadora para superar barreiras de gênero que, infelizmente, ainda persistem em muitos campos profissionais. Por outro lado, a passagem também destaca um elemento de triste ironia em sua história. Enquanto sua luta para se tornar uma magistrada deveria ser reconhecida e admirada por seus pares, parece que a verdadeira valorização e reconhecimento vieram não por suas realizações judiciais ou conhecimento jurídico, mas sim por um ato que pode ser interpretado como subserviente. Ela é homenageada não por sua competência como magistrada, mas por ter participado na escolha do nome de um sistema de inteligência artificial de assistência.

Essa reflexão indica como as normas de gênero e as expectativas sociais podem ser profundamente arraigadas e complexas, ressaltando a necessidade contínua de conscientização sobre questões de gênero e de luta contra estereótipos prejudiciais que podem persistir, mesmo em contextos aparentemente progressistas.

4. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA PROTEÇÃO

O Decreto nº 4.377/2002 (Brasil, 2002), que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, reconhece como tratamento degradante às mulheres a distinção baseada em funções estereotipadas de gênero. Em seu Art. 5º, alínea "a", o documento dispõe expressamente:

> Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:
>
> a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Assim, os conceitos trazidos no âmbito do Direito Internacional através da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) tratam de buscar eliminar qualquer distinção, restrição ou exclusão baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos pelas mulheres.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil através da promulgação do Decreto nº 678/1992 (Brasil, 1992), tem como propósito o fortalecimento e a promoção de direitos no continente americano, e é obrigatório para aqueles Estados que o ratifiquem ou que adiram a ele, contemplando em seu bojo um rol de direitos considerados fundamentais, que constituem princípios subjacentes à dignidade humana.

No que diz respeito ao princípio de igualdade perante a lei e à prevenção de discriminação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou que a noção de igualdade deriva diretamente da unidade fundamental da humanidade e está inseparavelmente ligada à dignidade essencial da pessoa. Na fase atual do desenvolvimento do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação conquistou *status* no âmbito do *jus cogens*. Esse princípio serve como base legal tanto para a ordem interna quanto internacional e permeia todo o sistema jurídico. Os Estados têm a responsabilidade de evitar qualquer ação que possa, direta ou indiretamente, levar à criação de situações de discriminação *de jure* ou *de facto*.

A Corte já ressaltou que, enquanto a obrigação geral definida no artigo 1.1 da Convenção Americana se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir os direitos contidos neste tratado "sem discriminação", o artigo 24 protege o direito à "igual proteção perante a lei". De acordo com a jurisprudência da Corte (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021), o artigo 24 da Convenção também incorpora uma diretriz que visa garantir a igualdade substancial. Portanto, o direito à igualdade estipulado nessa disposição possui uma dimensão formal, protegendo a igualdade diante da lei, bem como uma dimensão material ou substantiva, que exige "a implementação de medidas afirmativas em prol de grupos historicamente marginalizados ou discriminados, com base nos fatores mencionados no artigo 1.1 da Convenção Americana"[5].

A conquista do atual patamar de proteção dos Direitos Humanos exigiu uma trajetória de processos emancipatórios, muitas vezes revolucionários. Esses processos moldaram a percepção de várias sociedades, levando-as a reconhecer determinados elementos sociais como direitos inalienáveis a serem conquistados e mantidos de forma duradoura.

Ao lado dos direitos e garantias constitucionais, os direitos provenientes de tratados e convenções de Direitos Humanos devem ser invocados sempre que houver violação por parte do Estado, ou mesmo por particulares. O Art. 5º, §2º, da CRFB/88 (Brasil, 1988) diz que os direitos e as garantias expressos ali não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou mesmo dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Mazzuoli (2016) analisa que, devido à disposição expressa no §2º do artigo 5º da Constituição Federal estipulando que os direitos e as garantias previstos no texto constitucional não excluem outros provenientes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, os direitos derivados de acordos internacionais de direitos humanos detêm a qualidade de norma material constitucional. Isso implica que tais direitos não são formalmente inseridos na Constituição, mas têm caráter constitucional em essência. Por conseguinte, eles podem servir como padrão para a fiscalização da constitucionalidade por meio do método difuso.

5 Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Márcia Barbosa e Outros Vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021, par. 138-141. Disponível em: http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Sentenc%CC%A7a-marcia-barbosa.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

O respeito pela autonomia humana exige o reconhecimento da dignidade intrínseca de cada indivíduo e o tratamento das pessoas como agentes morais, não como objetos passíveis de escrutínio, categorização, avaliação baseada em métricas, condicionamento, coerção, submissão ou manipulação. Isso reafirma o compromisso da inteligência artificial com a proteção do ser humano em sua totalidade, abrangendo a integridade física e mental, a identidade pessoal e cultural. Garantir o acesso equitativo a direitos, benefícios e oportunidades relacionados aos sistemas de IA também é parte fundamental desse princípio.

No que diz respeito à justiça, esse princípio abrange tanto uma dimensão substancial quanto uma dimensão procedimental, cuja observância adequada pode até permitir que a inteligência artificial se torne uma ferramenta para promover a justiça. Afinal, a primeira dimensão desta busca garantir (a) uma distribuição equitativa e justa dos custos e benefícios entre as pessoas, assegurando que indivíduos e grupos estejam protegidos contra vieses injustos, discriminação e estigmatização, bem como (b) a proporcionalidade entre meios e fins, além da necessidade de equilibrar interesses e objetivos conflitantes.

A necessidade de diversidade, não discriminação e justiça têm como objetivo evitar a presença de vieses injustos ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial.

Essa exigência está intimamente ligada ao princípio da justiça e à preocupação de que os sistemas de inteligência artificial possam inadvertidamente perpetuar vieses históricos devido a dados incompletos ou a modelos de governança deficientes. Além disso, há uma preocupação significativa em relação à exploração intencional de vieses dos consumidores ou a práticas injustas, como o engodo e a simulação ou a falta de transparência.

A exigência de bem-estar social reforça o compromisso da inteligência artificial com o bem-estar humano em uma escala mais ampla, incluindo cuidados com a democracia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os assistentes de Inteligência Artificial (IA) estão rapidamente se tornando onipresentes em nossa vida cotidiana, impulsionados pelos

avanços tecnológicos contínuos. No entanto, à medida que essa tecnologia avança, emerge um conjunto de desafios éticos e sociais que requerem atenção. Dois desses desafios são o viés de confirmação e o viés de gênero, que superam meras questões técnicas e têm implicações profundas para a equidade e a justiça na sociedade.

O viés de confirmação nos assistentes de IA representa a tendência dessas tecnologias em reforçar as crenças preexistentes dos desenvolvedores, exibindo informações que corroboram suas perspectivas e negligenciando ou minimizando informações divergentes. Isso pode criar um ambiente propício à polarização e ao enfraquecimento do diálogo construtivo, alimentando bolhas de filtro que limitam a diversidade de pensamento e perpetuam preconceitos. Em segundo lugar, a atribuição de características femininas estereotipadas a assistentes de IA, como vozes suaves e atitudes subservientes, levanta questões no contexto do direito, relacionadas à identidade, igualdade e perpetuação de normas sociais tradicionais prejudiciais às mulheres. É crucial reconhecer que essa escolha não é neutra e pode contribuir para a manutenção de estereótipos de gênero prejudiciais.

Do ponto de vista jurídico, essa problemática suscita preocupações sobre a conformidade dos assistentes de IA com princípios fundamentais, como dignidade humana, solidariedade, igualdade e não discriminação. A compreensão do gênero como uma construção social complexa, que vai além da dicotomia dos sexos e envolve uma hierarquia de poder, ressalta a necessidade de analisar criticamente as experiências das mulheres como ponto de partida para a transformação pessoal e social.

A mitigação desses vieses requer uma abordagem cautelosa, começando pelo treinamento responsável dos desenvolvedores de IA e pela incorporação de conjuntos de dados diversificados e representativos. A monitorização constante do comportamento dos assistentes de IA e a correção de vieses emergentes também são essenciais. A tecnologia de IA deve ser moldada para promover a igualdade, a justiça e a diversidade de pensamento, exigindo colaboração interdisciplinar que envolva especialistas em ética, gênero, sociologia e psicologia, além de representantes diversos da sociedade.

É importante reconhecer as dinâmicas de poder ocultas em acordos privados que podem perpetuar desigualdades e subordinação, afetando a autonomia das pessoas em esferas públicas e privadas. A

resistência à mudança nas esferas de poder destaca a necessidade de sensibilização e educação sobre igualdade de gênero em todas as áreas da sociedade, incluindo o Judiciário.

Em última análise, a crítica às relações de poder e a promoção da igualdade de gênero são fundamentais para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e democrática. Essa tarefa exige esforços contínuos e colaboração entre diferentes setores da sociedade. A visão para o futuro dos assistentes de IA deve ser a de promover não apenas a disseminação de informações úteis, mas também o entendimento mútuo, o respeito pela diversidade de opiniões e a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Isso não é apenas um imperativo moral, mas um desafio ético que definirá a trajetória da tecnologia de IA e seu impacto em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Tradução: Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2 v.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Difusão Editorial: Lisboa, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: UNESP, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas sobre a teoria da ação**. Tradução: Mariza Corrêa. Campinas: Papirus, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Justiça 4.0**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da- informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2023

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 30 set. 2023.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble**: Feminism and the Subversion of Identity. Londres: Routledge, 1990.

CATALOGUE OF BIAS COLLABORATION. SPENCER EA, HENEGHAN C. *Confirmation bias*. **Catalogue Of Bias 2018**. Disponível em: <https://catalogofbias.org/biases/confirmation-bias/>. Acesso em: 1 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Márcia Barbosa e Outros Vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021, par. 138-141. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Sentenc%CC%A7a-marcia-barbosa.pdf>.

DALY, Mary. **Gyn/Ecology**: The Metaethics of Radical Feminism. Boston: Beacon Press, 1978.

DIETZ, Mary. *Citizenship with a feminist face. In:* BIROLI, Flavia, MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. [recurso eletrônico AZW3].

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LERNER, Gerda. **A criação da consciência feminista**: a luta de 1.200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2022. p. 307.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. Harvard University Press, 1989.

MAZZUOLI, Valerio. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 4. ed. São Paulo: RT, 2016.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. Tradução: Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa [Online]**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 29 set. 2023.

MILLET, Kate. **Política sexual**. Tradução: Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Dom Quixote, 1970, p. 218.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Editora Paz e Terra, São Paulo, 1993.

SCIAMMARELLA, Ana Paula. **Magistratura e gênero**: uma análise da condição profissional feminina no Judiciário Fluminense. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. [recurso eletrônico EPUB].

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. **Educação & Realidade**, v. 15, n. 2, jul./dez. 1990.

THOMPSON, G. **Introducing functional grammar**. London: Arnold, 1996.

O FIM DA LINHA DO DIREITO PENAL?

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RESPONSABILIDADE PENAL

Hilbert Reis[1]

1. INTRODUÇÃO

Antigamente entendida como expressão de futuro, a inteligência artificial atualmente está presente em vários âmbitos da atividade humana. Muito ainda se especula sobre as possíveis perspectivas das ferramentas associadas à inteligência artificial, especialmente no atual recorte temporal caracterizado pela expansão de dados e a crescente potência dos computadores.

Atualmente, ao realizar uma abertura de conta bancária ou ao acessar ferramentas digitais governamentais, como por exemplo o "gov.br", a presença de mecanismos de "reconhecimento facial" já é uma realidade cotidiana, em que a inteligência artificial reconhece rostos a partir de bancos de dados e por meio da detecção e análise de traços e feições. Trata-se, pois, de algo corriqueiro na atual vida moderna, mas inexistente há poucos anos. De ficção científica à realidade, a inteligência artificial já pode ser considerada algo trivial em nosso dia a dia, encontrando-se presente em ferramentas de buscas, na publicidade dirigida do Facebook, Instagram ou em textos criados pelo ChatGPT[2]. Entretanto, a inteligência artificial também está presente em muitas outras áreas, como a medicina, segurança e os transportes.

Na Medicina, há algum tempo, os sistemas computadorizados já fazem parte da rotina de exames, diagnósticos clínicos e cirurgias. Sem embargo, as perspectivas associadas à inteligência artificial vão além, por exemplo, de apoiar a ação humana no processamento de imagens ou na robotização de determinadas ações durante procedimentos cirúrgicos. A inteligência artificial na área médica, atualmente é capaz de re-

1 Doutorando em Sociologia e Direito pelo PPGSD/UFF. Professor de Direito na ETEC – Ribeirão Preto. E-mail: hilberts@id.uff.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6887077813716582

2 O ChatGPT consiste em uma ferramenta dotada de inteligência artificial, cujo objetivo é interagir de forma conversacional. Disponível em: https://openai.com/blog/chatgpt Acesso em: 10 mar. 2023.

conhecer e resolver problemas, realizar atividades e decidir de maneira autônoma, numa quase substituição da atividade humana, ainda que para tal seja necessário, até o presente momento, a condição humana para a programação algorítmica.

O computador *Deep Mind*, do Google, é um de muitos exemplos desse caminho onde a inteligência artificial assume protagonismo na construção de novas fronteiras no desenvolvimento tecnológico. Dentre várias análises realizadas por esse supercomputador, destaca-se a avaliação de um conjunto de imagens dermatológicas na pesquisa de melanoma, onde "[O *Deep Mind*] mostrou um desempenho melhor do que a de especialistas (76% versus 70,5%), com uma especificidade de 62% versus 59% e uma sensibilidade de 82%.". (Lobo, 2017, p. 185).

A constatação de que a inteligência artificial apresenta resultados iguais ou superiores à de humanos não é nenhuma novidade e pode ser verificada em outras áreas como em armas de guerra, com precisões incapazes de serem atingidas por seres humanos, bem como nos transportes em que veículos autônomos podem conduzir sem *riscos* inerentes ao ser humano, tais como sono, visão embaçada, cansaço, fome, entre outras necessidades biológicas. Sem embargo, particularmente no que tange aos veículos autônomos, outras inquietudes surgem com o desenvolvimento e a sua introdução gradual nas ruas e nas estradas. Afinal, de quem seria a responsabilidade por eventuais erros e acidentes cometidos pelos veículos autônomos no caso de danos físicos e materiais e mortes?

Ante esse contexto de significativas mudanças tecnológicas e jurídicas, esse trabalho, de viés exploratório, adotará metodologia indutiva, aliada à revisão bibliográfica e à pesquisa documental, para analisar possíveis caminhos e soluções, dentro do ordenamento jurídico existente, aos casos de acidentes a envolver veículos com sistemas de condução autônoma por inteligência artificial. Trata-se, pois, de verificar aspectos relacionados às formas de responsabilização cível e penal, diante de uma realidade cuja inteligência virtual assume comandos anteriormente de exclusividade humana. A questão problema deste artigo reside, portanto, em saber, diante das limitações das legislações atuais, especialmente brasileira, como se dará – ou não – a responsabilização de motoristas ou possuidores de veículos autônomos. Assim, o presente capítulo será dividido em dois momentos: O primeiro se ocupará em

discutir a relação entre inteligência artificial e automação, apresentando alguns aspectos sobre os veículos autônomos e a maneira como operam, e o segundo momento, se ocupará da análise e discussão sobre as eventuais responsabilidades não-penais e responsabilidades penais em casos de acidentes com veículos autônomos.

2. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DOS VEÍCULOS AUTÔNOMOS

Atualmente[3], os veículos autônomos, robóticos ou sem motoristas são uma realidade em alguns países como Estados Unidos, Finlândia, Noruega e Singapura, sendo praticamente inevitável o seu ingresso também no Brasil, diante do avanço da tecnologia associada à inteligência artificial. Se as gerações dos anos 1950 a 1980 sonhavam com veículos voadores, como no desenho animado *Jetsons*, onde *George Jetson*, controlava a direção da nave espacial por meio de uma espécie de volante automotivo, hoje as gerações contemporâneas parecem não mais se iludirem, por ora, com a possibilidade de veículos 'voadores'.

Entretanto, se os veículos voadores parecem um sonho obsoleto não realizado ou uma promessa ainda não exequível; algo aparentemente não tão previsível no 'futuro' dos *Jetsons* parece estar em vias de acontecer de forma ampliada nos meados e fins dos anos 2020: veículos autônomos dotados de inteligência artificial. Compreendida como uma inteligência capaz de realizar análises complexas a partir de técnicas baseadas em lógica matemática, a inteligência artificial pode ser definida como "a capacidade de computadores fazerem atividades que normalmente requerer a inteligência humana […], é a capacidade das máquinas para usar algoritmos, aprender sobre os dados e utilizar o apreendido para tomada de decisões tal e como faria um ser humano".[4] (Rouhiainen, 2018, p. 17).

Isto é, a inteligência artificial (IA), ao processar mais informações, ao ser menos propensa a cometer erros e de não possuir certas fragilidades orgânicas como sono e cansaço, é vista com grande empolgação para contribuir ao desenvolvimento humano, em que pese a provável

3 A referência de atualidade desde artigo é o ano de 2024.

4 Tradução livre do original: La habilidad de los ordenadores para hacer actividades que normalmente requieren inteligencia humana […], es la capacidad de las máquinas para usar algoritmos, aprender de los datos y utilizar lo aprendido en la toma de decisiones tal y como lo haría un ser humano.

troca de mão de obra humana pela IA[5], tal qual um dia aconteceu com as máquinas a vapor.

Inevitavelmente, ao que tudo indica, algumas funções e profissões deixarão de existir com o avanço da inteligência artificial, especialmente aquelas que envolvem atividades repetitivas, perigosas ou monótonas, como, por exemplo, o advogado de causas repetitivas (contencioso de massa), anestesistas e motoristas de aplicativo ou caminhão. Com efeito, o aprendizado automático[6] é atualmente um dos principais destaques das tecnologias baseadas na inteligência artificial, por conta de sua capacidade de aprender através de padrões de dados por meio do uso de algoritmos, que uma vez requerem uma grande reunião de dados e capacidade de processá-los. Fato é que a aplicação do aprendizado automático está sendo implementado em diversos setores com o objetivo de perceber, racionalizar e se comunicar de maneira autônoma, sem a dependência direta do humano.

No setor automobilístico, o aprendizado automático consiste, por exemplo, no reconhecimento de imagens, que podem não ser iguais as programadas inicialmente no sistema, mas que, diante dos sensores, das câmeras, *GPS*[7], visão computadorizada etc., faz com que o veículo de maneira autônoma, no modo piloto automático, consiga conduzir em segurança de um ponto de origem até um ponto de destino.

Com efeito, de acordo com a Sociedade de Engenheiros Automotivos (SAE)[8] *Society of Automotive Engineers*, a classificação do nível de automação de um carro pode ser definida a partir de cinco níveis, desde o nível zero, sem automação, dependente direto de condutor humano; nível um, de assistência ao condutor, no qual existem mecanismos que auxiliam o motorista em situações de direção, aceleração ou frenagem; nível dois, de automação parcial, consistente numa certa autonomia, como nos casos de frenagem automática de emergência ou controle de velocidade; nível três, automação condicional, mediante a utilização de sensores e radares que podem, por exemplo, detectar o entorno, seja em

5 Algumas profissões como taxistas, motoristas de aplicativos, caminhoneiros e entregadores de encomendas ou alimentação certamente serão impactados pela introdução de veículos autônomos dotados com inteligência artificial.

6 *Machine learning*, em inglês. Trata-se de um campo pertencente às ciências da computação.

7 *Global Positioning System*, que em português significa "Sistema de Posicionamento Global".

8 *Society of Automotive Engineers*, em inglês.

manobras de estacionamento ou na condução em pistas ou estradas. Nível quatro, de alta automação, sendo o penúltimo nível em sede de maior grau de automação – , consiste na capacidade do veículo de realizar todo tipo de percursos, incluindo certos desafios tal como escolha de rota, frenagem em semáforos e radares; e, por último, tem-se o nível máximo de automação, o nível cinco, de automação total, consistente na absoluta desnecessidade humana na condução do veículo, ou seja, o automóvel seria uma estrutura sem volante, pedais ou qualquer outros comandos manuais. (*Summit* Mobilidade, 2019).

Dessa maneira, tem-se que a automação dos veículos chegará em seu grau máximo quando o veículo depender apenas de uma ordem de voz, escrita ou, eventualmente – pensada – , por parte do usuário do veículo autónomo – sendo, demais comandos, como "vire a esquerda" ou "vire a direita" totalmente desnecessários diante do aprendizado automático mediante sensores, câmeras, *GPS* e visão computadorizada.

2.1. VEÍCULOS AUTÔNOMOS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Com a realidade da produção de veículos autônomos na presente década de 2020 e a probabilidade de serem produzidos e vendidos em maior escala na década de 2030 (Lavasani *et al.*, 2016), nota-se que os Estados Unidos da América surgem como o mais importante ambiente de testes para a maioria dos veículos autônomos no mundo, sendo sede de mais de 14 empresas envolvidas na produção de veículos autônomos e semi-autônmos (Endsley, 2017, p. 225), além de ser sede da principal empresa do ramo – até o presente momento – , a Tesla.

Especificamente nos Estados Unidos da América, as discussões parecem não mais residirem sobre permitir ou não veículos autônomos, haja vista a presença desses veículos em diversas cidades e rodovias estadunidenses. Assim, nos EUA a principal preocupação gira em torno de como a inteligência artificial presente nos veículos autónomos poderá afetar os sistemas de transportes, a sociedade e o indivíduo.

Observa-se que tanto em nível federal como estadual, existem diversos projetos de lei aprovados e/ou em tramitação com objetivo de regulamentar a atuação de veículos autônomos, sendo que, ao menos desde 2012, mais de 41 (quarenta e um) estados promulgaram leis envolvendo temáticas diretas ou indiretas aos veículos autônomos, tais como

mobilidade e conectividade, energia e sustentabilidade, segurança viária e proteção de dados e de terceiros etc. (Heneghan, 2018, p. 11). Entendido como um caminho inevitável, o foco parece não estar mais em relação à permissão ou à proibição desses veículos, mas nas alterações necessárias de dinâmicas sociais e de mobilidade para a adaptação da plena autonomia (nível quatro) às vias e cidades estadunidenses.

Por exemplo, podemos especular que os veículos autônomos, dotados com inteligência artificial, em razão de possuírem sensores de alta precisão, poderão ordenar muito melhor qualquer dinâmica de trânsito, de estacionamento e fluxos de viagens – uma vez que possuem uma capacidade de precisão mais acurada do que o humano – ; além da capacidade de escolher rotas e velocidades com muito mais assertividade.

Com efeito, referente às dinâmicas sociais, os veículos autônomos parecem produzir impactos mais significativos especialmente na vida das pessoas inseridas no ambiente urbano, em razão das perspectivas de significativas reduções no número de acidentes envolvendo automóveis (Soteropoulos *et al*., 2019). Não obstante, Thakur et. al *apud* Soteropoulos et al. (2019, p. 43) projetam que no ano de 2046, em decorrência da grande quantidade veículos autônomos nas ruas das cidades, haverá uma elevada redução do tempo despendido em qualquer viagem, algo próximo de 50% em comparação com os veículos atuais.[9] Desse modo, observa-se duas principais tendências no aspecto de natureza social, a redução de tempo despendido nas viagens e a redução de acidentes no trânsito.

2.2. SOBRE A MOBILIDADE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Em relação às discussões sobre mobilidade, muito se tem levantado a respeito das implicações no trânsito com a chegada dos veículos autônomos – dotados de inteligência artificial. Nos EUA, por exemplo, diversos testes estão acontecendo em vias públicas com o objetivo de desenvolver mapas tridimensionais, bem como testar a direção autônoma, de veículos particulares e de transporte público (ônibus) – que possuem rotas padronizadas e de mais fácil assimilação pela inteligência artificial. (Hess, 2020, p. 3).

9 A previsão da pesquisa Thakur et. al *apud* Soteropoulos et al. (2019, p. 43) baseou as suas análises a partir da cidade de Melbourne, na Austrália.

Sem embargo, tal introdução gradativa dos veículos autônomos nas paisagens urbanas estadunidenses, aconteceu em grande medida em razão da Lei Federal da Auto-condução de 2017 (*Self-Drive Act* – H.R. 3388)[10], que estabeleceu regras de segurança e determinou o impedimento da criação de quaisquer proibições locais aos veículos autônomos por parte dos entes federados (estados). O objetivo desta Lei da Auto-condução, de acordo com o seu texto legal, seria o de destacar o papel federal em garantir a segurança de veículos altamente automatizados no que se refere ao projeto, construção e desempenho, incentivando o teste e a implantação de tais veículos.

Com o advento da Lei Federal da Auto-condução de 2017, as empresas desenvolvedoras de veículos passaram a possuir maior autonomia na execução dos testes, não mais se restringindo a uma determinada região ou estado, possibilitando um amplo mapeamento tridimensional e a criação de diversas rotas em diferentes pontos nos EUA. De acordo com Daniel Chatman e Marcel Moran (2019, p. 3), atualmente os EUA possuem três tipos de pilotagem de veículos autônomos em operação:

a) Ônibus autônomos de rotas pré-definidas;

b) Veículos particulares (SUVs, *hatches*, sedãs etc) ou de serviços de transporte particular (Uber, Cabify);

c) Veículos de carga voltados para entregas em domicílio.

Com a entrada em vigor da Lei Federal da Auto-condução de 2017, e, em processo de atualização pelo projeto de Lei Federal da Auto-condução de 2021, houve uma intensa expansão nos testes dos veículos autônomos e uma implementação gradual destes veículos em substituição aos veículos convencionais, especialmente no serviço de transporte público e particular (Uber, Cabify) em algumas importantes cidades estadunidenses. Como exemplo, a cidade de Detroit, EUA, desde 2018, realiza testes com ônibus autonômos para curtas distâncias. Trata-se de alguns micro-ônibus que seguem determinadas rotas padronizadas, sendo monitorados durante todo o tempo pela empresa controladora – correspondendo a única regra restritiva imposta pelo estado de Michigan para a realização das viagens por parte deste veículo autônomo, ou seja, que seja realizado o efetivo monitoramento dos veículos autônomos.[11]

10 Disponível em: https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/3388 Acesso em: 10 fev. 2023.

11 Disponível em: https://www.freep.com/story/money/cars/mark-phelan/2018/06/26/detroit-self-driving-

Em relação aos veículos de 'carga', na Califórnia, costa oeste estadunidense, a Amazon já realiza entregas por meio de 'robôs entregadores'; enquanto outra empresa, a Refraction AI[12], já opera 'robôs', modelo REV-1, para entregas de '*delivery*' de restaurantes, entre outras.[13]

2.3. DOS ACIDENTES REPORTADOS POR VEÍCULOS AUTÔNOMOS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Como nem tudo são flores, são dois os casos paradigmáticos de acidentes envolvendo veículos autônomos nos EUA. O primeiro caso aconteceu no ano de 2016, quando um motorista de um carro autônomo (Tesla modelo S) morreu porque o veículo, durante a condução autônoma, não teria acionado os freios diante de um caminhão reboque que realizava uma curva à esquerda na frente do veículo autônomo.[14][15] O segundo evento aconteceu pouco menos de dois anos depois do caso da Flórida. Diferentemente do primeiro caso, a vítima fatal não foi alguém na condução, mas uma pessoa pedestre. O evento aconteceu às 21h58, de 18 de março de 2018, em Manicopa County, no estado estadunidense do Arizona. Tratou-se de um Volvo XC90, adaptado com o sistema autonômo da Uber *Tecnologies Inc*. O veículo era conduzido por uma mulher de 44 anos, quando se chocou com uma pedestre de 49 anos, antes de uma faixa de conversão à direita. De acordo com informações do Conselho Nacional de Segurança nos Transportes dos EUA (*NTSB)*[16], *o* veículo circulava em velocidade condizente à pista (39 milhas/hora)[17] e em situações normais de trafegabilidade, inclusive com iluminação pública presente, entretanto, ainda assim, o veículo não identificou a pedestre, que morreu em decorrência do acidente. A condutora nada sofreu.[18]

De acordo com dados dos sistemas de direção autônoma, em ambos os casos, não foram verificados falhas ou envio de alertas ou mensagens de erro e diagnóstico. No segundo caso, constatou-se que a condutora

-shuttles-bedrock/735021002/ Acesso em: 10 fev.2023.

12 Trata-se de uma *startup* de entregas exclusivamente dedicada à inteligência artificial.

13 Disponível em: https://www.prnewswire.com/news-releases/refraction-ai-tests-autonomous-delivery-at--two-chick-fil-a-restaurants-in-austin-tx-301557820.html Acesso em: 10 fev. 2023.

14 O evento aconteceu no dia 7 de maio de 2016, em Williston, Flórida, EUA Disponível em: https://www.nytimes.com/2016/07/01/business/self-driving-tesla-fatal-crash-investigation.html Acesso em: 15 fev. 2023.

15 O acidente foi fatal.

16 *National Transportation Safety Board*, em inglês.

17 O limite de velocidade da pista era de 45 milhas/hora.

18 Disponível em: https://www.ntsb.gov/investigations/AccidentReports/Pages/HWY18MH010- prelim.aspx Acesso em: 15 fev. 2023.

acionou o comando manual e tentou frear o veículo antes do impacto. Outro dado relevante coletado pelo próprio sistema de direção autônoma, por meio das câmeras do sistema da Uber *Tecnologies Inc*. é que a vítima-pedestre usava roupas escuras, o que pode ter contribuído para a sua não visualização por parte do veículo, demonstrando que sensores e câmeras também podem falhar.

3. QUESTÕES ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE ACIDENTES COM VEÍCULOS AUTÔNOMOS

Segundo dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), divulgados pelo Ministério da Saúde, foram registradas 32.300 mortes decorrentes de lesões de trânsito no Brasil no ano de 2021, um aumento quando comparado com o mesmo período do ano 2019, anterior à pandemia de coronavírus, cujo registro apontava para 31.945 mortes.[19]

Apesar do incremento de mortes quando comparado os anos de 2019 e 2021, mostra-se evidente que a introdução e obrigatoriedade de mecanismos de segurança nos automóveis brasileiros (tais como *airbag*, freios ABS etc) e políticas públicas voltadas para a redução de acidentes têm reduzido as mortes no trânsito em comparação com décadas anteriores. A título comparativo, em 2008, quando a legislação ainda não obrigava as montadoras a introduzirem os mecanismos de seguranças retro-mencionados, o Brasil registrou um total de 57.116 mortes por acidentes de trânsito – representando um coeficiente de mortalidade de 30,1/100 mil habitantes. [20]

Entretanto, essa tendência não foi verificada nos EUA. Segundo dados do National *Highway Traffic Safety Administration*, vinculado ao Departamento de Transportes estadunidense, foram registradas 37.261 mortes no trânsito em 2008 contra 42.915 em 2021, um incremento de mais de 13% nas vítimas fatais.[21]

Fato é que independente de qual cenário, o número de mortes no trânsito no Brasil e nos EUA – acima de 31 mil mortes/ano – , representa

19 Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/maio/brasil-registra-queda-de-mortes-por-lesoes-de-transito Acesso em: 13 mar. 2023.

20 Disponível em: https://www.mobilize.org.br/estatisticas/12/quadro-comparativo-das-mortes-por-acidentes-de-transito.html Acesso em: 13 mar. 2023.

21 Disponível em: https://crashstats.nhtsa.dot.gov/Api/Public/ViewPublication/813283. Acesso em: 13 mar.2023

um contingente expressivo de perdas de vidas humanas, a justificar a obrigação dos fabricantes de produzirem veículos cada vez mais seguros. Dessa maneira, os veículos autônomos, dotados de inteligência artificial e câmeras, sensores, GPS e visão computadorizada parecem ser a principal tecnologia a ser aperfeiçoada com o objetivo de trazer mais segurança aos motoristas e pedestres.

3.1. DA RESPONSABILIZAÇÃO NÃO-PENAL

A depender do ordenamento jurídico, as responsabilidades em relação aos acidentes de veículos autônomos podem ensejar responsabilidades cíveis e/ou penais, sobre pessoas físicas ou jurídicas; sendo certo que as leis, em geral, responsabilizam as pessoas condutoras em casos de acidentes de trânsito, isto é, sob a ótica de veículos não-autônomos.

Atualmente, em relação à responsabilidade civil, observa-se no Brasil e nos EUA, possibilidades de responsabilização e indenização, sendo comum no Judiciário de ambos os países, ações de danos morais, estéticos ou reparatórios/patrimoniais etc. Desse modo, se a pessoa causadora do dano reconhece a eventual ilicitude da conduta, compreende e prevê potenciais danos (Mulholland, 2019, p. 332), verifica-se eventualmente a possibilidade de sua responsabilização na esfera cível e criminal.

Sem embargo, no que tange ao Brasil, nota-se uma carência de situações fáticas envolvendo acidentes com veículos autônomos, pela quase ausência destes veículos em circulação e em razão dos vários *gaps à brasileira,* como a falta de estrutura viária, a ausência da tecnologia 5G, pela falta de regulamentação, bem como por conta das atuais leis de trânsito que, por exemplo, consideram infração de trânsito o ato de "dirigir com apenas uma das mãos"[22] – [o que dirá sem as duas mãos, o que seria o caso dos veículos autônomos]. Dessa maneira, a responsabilização civil decorrente de acidentes com veículos autônomos ainda não é uma realidade no Brasil. Contudo, nos EUA, pode ser vista especialmente após a implementação da Lei Federal da Auto-condução de 2017 (*Self-Drive Act* – H.R. 3388)[23], que permitiu a introdução dos veículos autônomos na malha viária estadunidense.

---

22 O artigo 252 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) considera infração média "dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo ou acionar equipamentos e acessórios do veículo".

23 Disponível em: https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/3388 Acesso em: 10 fev. 2023.

Com efeito, de acordo com a Lei Federal da Auto-condução de 2021, "o cumprimento de um padrão de segurança de veículos automotores prescritos neste capítulo [autônomos] não isenta a pessoa de suas responsabilidades de acordo com a lei".[24] Fato é que apesar das Lei Federal da Auto-condução de 2017, prever a responsabilidade "à pessoa", parece ainda não existir no EUA nenhuma lei ou jurisprudência firmada acerca da responsabilidade em caso de acidentes com veículos autônomos. Por seu turno, é na Europa onde se encontra o que talvez seja a legislação mais abrangente sobre o assunto. Segundo Ebers (2022), na Alemanha:

> […] a responsabilidade [é] objetiva do detentor do veículo, sendo o responsável por danos materiais e pessoais apenas com base no risco operacional de seu veículo motorizado – independentemente de sua culpa. O detentor do veículo é a pessoa que não pode ser o proprietário do veículo, mas usa o veículo por conta própria e exerce o poder de disposição sobre ele. […] O mau funcionamento do sistema técnico também não é um "inevitável evento" no sentido da seção 17 (3) da Lei de Trânsito Rodoviário; pois, no caso de um mau funcionamento técnico, o risco operacional do veículo motorizado pode ser percebido. (Ebers, 2022, p. 14)[25]

Por certo, verifica-se uma grande diferença entre as regras alemãs e estadunidenses sobre a responsabilização cível em caso de acidentes com veículos autônomos, uma vez que a legislação e jurisprudência estadunidense prevêem possibilidades de isenção de responsabilização por parte do proprietário, quando, por exemplo, o defeito trata-se de algo aparente, recaindo a responsabilidade integralmente ao fabricante. Enquanto, no caso alemão, a responsabilidade, *prima facie*, é do proprietário, de modo que coube às empresas fabricantes (Volvo e Mercedes-Benz) anunciarem que aceitariam serem responsabilizadas por seus carros nas operações absolutamente autônomas. (Ibidem).

Certo é que o problema central no caso da responsabilização cível gira em torno da identificação do sujeito responsável pelo dano, de

24 T radução livre do autor: Compliance with a motor vehicle safety standard prescribed under this chapter does not exempt a person from liability at common law.

25 Tradução livre do autor: Section 7(1) Road Traffic Act provides for strict liability of the vehicle keeper. The keeper of a vehicle is liable for property damage and personal injury solely on the basis of the operational risk of his/her motor vehicle – irrespective of his/her fault. The vehicle keeper is the person who may not be the owner of the vehicle but uses the vehicle for his/her own account and exercises the power of disposal over it […] Malfunctions of the technical system are also not an "unavoidable event" in the sense of section 17(3) Road Traffic Act; rather, in the event of a technical malfunction, the operational risk of the motor vehicle is realised."

modo que a legislação alemã preferiu adotar um regime de responsabilização objetiva para solucionar problemas advindos da responsabilidade civil, enquanto nos EUA, os tribunais estão ainda a enfrentar a difícil determinação dos graus de responsabilidades entre o motorista humano e o fabricante.

Independentemente do panorama, a questão da responsabilidade civil, no que se refere aos veículos autônomos, dotados de inteligência artificial, guarda em si muitas proximidades com as situações contemporâneas de acidentes no trânsito, de modo que a possibilidade da regulamentação de um "seguro obrigatório"[26] aos veículos autônomos vem sendo discutido como a provável solução mais eficiente em casos de reparação de danos na esfera cível.

3.2. DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Se a responsabilização cível parece certa na presença de danos, sendo a dúvida maior se se a responsabilização seria da pessoa motorista ou do fabricante, no caso da responsabilidade penal não bastaria apenas a presença do dano, pois o Direito Penal foi, *prima facie*, concebido para proibir condutas humanas associadas a uma pena como consequência, e não apenas proteger bens jurídicos ou reparar danos. Ocorre que via de regra, se a conduta humana não se encaixar nos dispositivos do Código Penal, ainda que haja dano, não há o que se falar em delito. Nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni (2021, p. 43):

> Quem quiser defender a vigência de um direito penal que reconheça um mínimo de respeito à dignidade humana, não pode deixar de reafirmar que a base do delito – como iniludível caráter genérico – é a conduta, identificada em sua estrutura ôntico-ontológica. Se esta estrutura é desconhecida, corre-se o risco de salvar a forma mas evitar o conteúdo, porque no lugar de uma conduta humana se colocará outra coisa.

Dessa maneira, ao pensar nos veículos autônomos, dotados de inteligência artificial, identificam-se dois momentos onde há condutas humana capazes de gerar delitos: na programação e na posse do veículo (na figura de motorista/passageiro). Sem embargo, num caso hipotético de uma pessoa programadora intencionalmente ou conscien-

26 O Parlamento Europeu, na Resolução do Parlamento Europeu de 20 de outubro de 2020 (ResPe'20), propôs a que os sistemas de IA de alto risco sejam cobertos por um seguro obrigatório de responsabilidade civil. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276_PT.html Acesso em: 20 jun. 2023.

temente programar a inteligência artificial para, por exemplo, acelerar abruptamente numa determinada data futura ou frear bruscamente ao atingir determinada quilometragem rodada, é certo que tais condutas transgridem à lei penal, conferindo responsabilidade criminal à pessoa programadora; como no caso de negligência, ao, por exemplo, não inserir na programação avisos sonoros e visuais alertando para troca de câmeras, sensores etc., em caso de falhas das mesmas. Contudo, nestes casos de eventuais suspeitas de negligência, muitos cuidados são necessários por parte dos aplicadores do Direito, especialmente porque a inteligência artificial pode agir a partir do aprendizado composto por bancos de dados durante a programação, mas também a partir dos resultados de suas próprias análises das informações armazenadas e das informações coletadas após a programação, ou seja, de maneira autônoma à programação inicial.

No caso do proprietário, possuidor ou pessoa condutora "passiva" também podemos identificar condutas capazes de ensejar responsabilização penal. Se um ser humano aciona o modo de plena autonomia do veículo – e dorme – , enquanto o manual do fabricante orienta que o motorista deve se manter em alerta também no modo de condução autônoma, e o veículo autônomo por falha na leitura do ambiente, atropela uma criança em razão da câmera inferior do veículo não a vê-la, mas que seria visível desde o *cockpit*; o não acionamento manual dos freios por parte do motorista também poderia ensejar eventual responsabilização penal.

Fato é que em todos esses breves exemplos e na maioria dos prováveis casos que venham a acontecer, a atuação do Direito Penal deverá sempre ser a última escolha, pois, necessariamente, as soluções para a responsabilização, devem, primeiramente, passar pelas vias consensuais. Contudo, especialmente pela possibilidade de os veículos autônomos produzirem resultados graves como lesões corporais e mortes, o Direito Penal necessitará se adaptar às novas realidades, sem, contudo, burlar princípios basilares como o *nullum crimen sine conducta.* Justamente por isso que, via de regra, para Zaffaroni (2021, p. 485), não seria possível atribuir aos fabricantes à responsabilidade por delitos individuais, pela ausência de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico. Em sentido contrário, Eugênio Pacelli e André Callegari (2018, p.

278), assim entendem apresentam a questão:

> No caso da pessoa jurídica, admite-se a possibilidade de sua punição a título de dolo identificando-se este com a presença do elemento cognitivo, configurado pelo conhecimento do risco que a conduta empresarial representa a um bem jurídico. Prescinde, para sua punição, da demonstração de uma vontade contrária à norma de conduta. Todavia, destaca-se que esse conhecimento não se confunde com o psicológico próprio das pessoas naturais, senão em um defeito de organização.

Fato é que refutar a responsabilidade penal dos fabricantes de veículos autônomos não produzirá "impunidade", uma vez que "não implica negar a possibilidade de punir seus diretores e administradores, nem que a pessoa jurídica possa ser objeto de sanções administrativas" (Zaffaroni, 2021, p. 485), ou seja, trata-se, pois, de definir pela necessidade da existência de conduta, sob pena de "deixar aberto o caminho para o penalismo autoritário". (Zaffaroni, 2021, p. 485).

3.2.1. Eventuais responsabilidades penais da pessoa programadora

Ainda que existam algumas propostas[27] para responsabilização penal de máquinas dotadas com inteligência artificial, seja em cumplicidade com programadores ou não, fato é que no atual estágio do desenvolvimento das inteligências artificiais ainda não parece possível conferir responsabilidade às máquinas, pois faltam-lhes muitos graus de 'humanidade' num sentido ôntico-ontológico, posto que, na atualidade, quem comete delitos são, necessariamente, pessoas humanas[28].

De fato, o Código Penal brasileiro dispõe apenas acerca de condutas humanas, o que impede a responsabilização da inteligência artificial, o que nos faz discutir sobre a responsabilidade penal da pessoa programadora. Uma questão fundamental, todavia, reside em saber quais os limites dessa responsabilidade se, uma vez programado, o veículo torna-se plenamente autônomo, a partir do conhecimento introduzido e/ou aprendido? Nessa acepção, verifica-se a presença da chamada "imprevi-

27 Gabriel Hallevy (2019, p.8) é um dos autores que defendem a necessidade de alterações nos sistemas de justiça penal para na inclusão da possibilidade de expansão da responsabilidade penal para além de condutas humanos. Hallevy desenvolveu um modelo de responsabilidade direta (*The Direct Liability Model*), sustentando que não haveria impedimento para o reconhecimento da inteligência artificial como individualmente responsável por seus atos.

28 Definição aplicada atualmente, mas que talvez possa ser passível de revisitação com o avanço da inteligência artificial.

sibilidade de todos os efeitos" (Pinheiro; Borges; Mello, 2019, p. 5), que está presente no processo de criação de qualquer *software*.

> A teoria da computação confirma que não há nenhuma garantia que um programa de computador possa estar isento de defeitos. Não há como o ser humano avaliar todas as possibilidades geradas pelo número de variáveis e a quantidade de linhas de código de um programa de computador. A única forma de tratar essa avaliação, combinatoriamente exponencial, é utilizar programas de verificação de erros, o que apresenta uma problemática recursiva e sem fim, já que alguém precisa verificar a inexistência de defeitos no programa verificador de defeitos. (Pinheiro; Borges; Mello, 2019, p. 5).

Assim sendo, em relação a responsabilidade penal da pessoa programadora, parece clara a sua possibilidade quando inserido um comando inicial *propositalmente* voltado a um intuito criminoso, bem como nos casos em que se verifica negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, quando poderia ter agido de forma a impedir o fato criminoso. Contudo, verifica-se que é nas ocasiões de "imprevisibilidade da máquina" onde residem os cenários mais nebuloso acerca das responsabilidades humanas penais, pois, nessa situação, a pessoa programadora também não poderá ser responsabilizada, ao menos que pudesse enquadrá-la em alguma conduta negligente, imprudente ou imperita. Todavia, na ausência desses requisitos, a responsabilidade penal da pessoa programadora será esvaziada.

3.2.2. Eventuais responsabilidades penais da pessoa motorista

A chegada dos veículos autônomos certamente é uma das principais razões de inquietações quando o assunto são os avanços da inteligência artificial. Graças à inteligência artificial, a humanidade parece estar a caminhar para a massificação de veículos autônomos totalmente independentes de comandos humanos para guiar e levar pessoas até o destino. Em razão dessa "promessa" de massificação, novas preocupações surgem, tais como se as cidades estão preparadas para os veículos autônomos. Se as pessoas estão preparadas para veículos autônomos. E se os próprios veículos autônomos estão preparados para estarem em circulação.

Dessas inquietações, a relação entre motorista e máquina assume contornos inéditos sob o aspecto da responsabilização em caso de aci-

dente. Se em um veículo convencional, a responsabilidade por danos é praticamente integral do motorista, salvo em raros casos de defeitos de fabricação, como a paradigmática falha nos *airbag* da marca Takata[29], que ensejou o *recall* de diversos veículos no Brasil e no mundo; nos veículos autônomos, dotados de inteligência artificial, a responsabilidade do motorista parece se esvaziar em razão da própria dinâmica destes veículos.

Assim sendo, salvo se verificada culpa *stricto sensu*, ou seja, uma conduta típica na forma culposa (negligência, imprudência ou imperícia), parece que dificilmente a pessoa motorista poderá ser responsabilizada dolosamente em casos de acidentes com lesões ou óbitos, posto que se o veículo autônomo estiver no modo de direção absolutamente autônoma, a pessoa motorista seria mais uma passageira do que motorista.

Entretanto, não em um exercício de futurologia, mas a partir de conjecturas previsíveis, se em "conluio" com a inteligência artificial, um determinado motorista decide atropelar alguém (dolo direto), parece que, cristalinamente, o motorista estaria agindo à custa da produção de um resultado lesivo, seja "com intenção" ou mesmo "assumindo a possibilidade de produzir o resultado". Desse modo, excetuando a possibilidade de "conluio" entre a pessoa motorista a máquina, em regra, verifica-se a presença de atipicidade. Contudo, em caso de eventual responsabilização, todas as demais formas parecem acontecer na forma culposa, na medida que a participação do motorista se limita em agir em casos excepcionais, durante a condução autônoma. Com efeito, a forma culposa dar-se-á quando:

> O aspecto cognoscitivo ou intelectual da culpa é a possibilidade de conhecer o perigo que a conduta cria para os bens jurídicos alheios, e de prever a possibilidade do resultado em conformidade com este conhecimento. Este aspecto é denominado *previsibilidade*. Há a atipicidade culposa quando o resultado não era previsível para o autor, seja porque se encontrava além da sua capacidade de previsão (ignorância invencível), ou porque o sujeito encontrava-se em um estado de erro invencível de tipo. (Zaffaroni, 2021, p. 611)

Assim sendo, se um eventual veículo autônomo, dotado de inteligência artificial, recomendar ao motorista manter-se atento à direção

29 Com 29 mortes no mundo incluindo uma no Brasil em 2020, os *airbags* da Takata explodem como granadas e equipam milhões de carros nacionais. Disponível em: https://autopapo.uol.com.br/noticia/recall-takata-airbag/ Acesso em: 25. mar. 2023.

ainda que o veículo esteja em modo integralmente autônomo, tem-se que em razão da "imprevisibilidade de todos os efeitos (da máquina)" ou mesmo de um "componente de azar" (Zaffaroni, 2021, p. 611), se esse motorista estiver, por exemplo, cochilando durante a condução do veículo e, nesse momento ocorrer um acidente fatal, certamente alguma responsabilização penal do motorista poderia ser verificada, uma vez que ainda não esperado ou desejado, o resultado possuiria conexão com a conduta adotada pelo motorista.

Por sua vez, se o veículo acelera descontroladamente[30] ou age de maneira totalmente contrária aos comandos iniciais do motorista[31] ou do trajeto pré-estabelecido, sendo absolutamente incontrolável ou passível de intervenção do motorista, nesse caso, não se verificaria nenhuma responsabilidade penal da pessoa motorista, por não ser verificada nenhuma conduta ensejadora do resultado. Nesse sentido, com o esvaziamento da responsabilidade penal do motorista, a introdução de veículos autônomos, dotados de inteligência artificial, trará certamente um 'efeito positivo' ao direito penal, que é o menor cometimento de crimes de trânsito por pessoas humanas, por outro lado exigirá ainda mais dos legisladores e aplicadores do direito a *expertise* em identificar quando e se a pessoa motorista deverá ser responsabilizada penalmente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de um cenário de incertezas e constantes mudanças, a inteligência artificial surge como uma grande promessa em diversas áreas, da medicina à guerra, dos transportes à segurança. No atual quadro, a inteligência artificial ainda parece algo embrionário, tal qual um dia aconteceu com a internet no início dos anos 1990. Mas, tão como a sociedade dos anos 1990 projetava enormes expectativas em relação à internet e às suas ferramentas, algo parecido acontece com a inteligência artificial no início dos anos 2020.

Fato é que a promessa da internet revolucionando a sociedade se tornou realidade, e hoje quase todas as pessoas são impactadas pela in-

30 Acidente fatal com veículo da marca Tesla em razão de aceleramento descontrolado: https://www.nytimes.com/2016/07/01/business/self-driving-tesla-fatal-crash-investigation.html Acesso em: 25 mar. 2023.

31 Desde 2016, a agência federal investigou um total de 35 acidentes nos quais os sistemas 'Full Self-Driving' ou 'Autopilot' da Tesla provavelmente estavam em uso. No total, esses acidentes mataram 19 pessoas. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2023/01/25/video-acidente-carro-tesla-apos-elon-musk-anunciar-piloto-automatico/ Acesso em: 25 mar. 2023.

ternet, e usam as suas ferramentas, serviços e trocas para as mais variadas atividades: trabalho, lazer, transporte, relacionamento, etc. Analogamente à internet, a inteligência artificial parece atingir esses mesmos pilares, com a promessa de mudanças significativas especialmente no mundo laboral, com substituição de humanos por máquinas autônomas (táxis, caminhoneiros, motorista de aplicativos, advogados etc.); e, nos transportes, com a introdução e massificação dos veículos autônomos.

Sendo o objeto central desse trabalho, os veículos autônomos dotados de inteligência artificial, atualmente apresentam cinco níveis de automação, sendo o quarto, aquele consistente na capacidade do veículo de realizar todo tipo de percursos; e o quinto, aquele caracterizado pelo mais alto grau de automação, consistente na absoluta desnecessidade humana na condução do veículo. Por certo, as maiores inquietações acerca das responsabilizações não-penais e penais são verificadas nestes dois últimos estágios, de modo que este trabalho buscou sucintamente abordar alguns obstáculos e algumas saídas na difícil tarefa de rearquitetar, com ferramentas existentes[32], as responsabilidades diante do advento da inteligência artificial.

Não obstante existirem várias propostas de dotar as máquina de personalidade, este trabalho buscou trabalhar a partir da atual legislação penal brasileira, de modo que, desde logo, descartou-se possibilidades de responsabilização penal das máquinas e das pessoas jurídicas (o que não impede responsabilizações cíveis ou administrativas para estas últimas). Em seguida, este trabalho buscou demonstrar saídas pelas vias consensuais e através da adoção de um seguro obrigatório para veículos autônomos, para então abordar acerca das responsabilizações penais, onde o "conluio" com a máquina seriam, provavelmente, as principais formas de crimes dolosos; e onde a "imprevisibilidade de todos os efeitos" e o "componente de azar", poderiam ser as principais causas para as formas de crimes culposos.

Com efeito, constatou-se com o advento dos veículos autônomos dotados de inteligência artificial, o esvaziamento das responsabilidades penais, uma vez que o humano deixa de ser o principal causador dos danos. Nota-se que são necessários mais aperfeiçoamentos dos veí-

32 A proposta do artigo é de lidar com as ferramentas existentes, contudo, entende-se que existe profunda limitação dessas ferramentas diante do advento da inteligência artificial; o que certamente exigirá alterações significativas no Direito Penal – ou estaremos diante do seu ponto final.

culos autônomos, mas, desde já verifica-se que esses veículos podem contribuir para a redução de acidentes no trânsito, consequentemente, reduzindo também o número de lesões corporais e mortes. Com efeito, certamente, os acidentes continuarão a ocorrer mesmo após toda frota automotiva se tornar autônoma e dotada de inteligência artificial, pois a "imprevisibilidade de todos os efeitos" (Pinheiro; Borges; Mello, 2019, p. 5), acompanha todo e qualquer processo de criação dos *software*. Entretanto, certo é que a inteligência artificial é isenta de muitos "defeitos" humanos como a distração, o sono, a direção sob bebida alcóolica. Por isso, no futuro, ao se tornarem uma realidade cotidiana, caberá ao Direito adaptar-se para proteger os bens socialmente relevantes ou então estará fadado a reconhecer o seu ponto final.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Brasil registra queda de mortes por lesões de trânsito. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/maio/brasil-registra-queda-de-mortes-por-lesoes-de-transito Acesso em: 13 mar. 2023.

CALIFORNIA STATE. **Autonomous Vehicles**. Article 3.7, Title 13, Division 1, par. 227. California Department of Motor Vehicles. Disponível em: https://www.dmv.ca.gov/portal/dmv/detail/vr/autonomous/testing, Acesso em: 10. mar. 2023.

CHATMAN, Daniel; MORAN, Marcel. Autonomous Vehicles in the United States: Understanding Why and How Cities and Regions Are Responding. Report Number: 2019.

EBERS, Martin, **Civil Liability for Autonomous Vehicles in Germany**. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=4027594 Acesso em: 10 mar. 2023.

ENDSLEY, Mica. Autonomous Driving Systems: A Preliminary Naturalistic Study of the Tesla Model S. **Journal of Cognitive Engineering and Decision Making**, n. 11, 2017.

HALLEVY, Gabriel, **The Basic Models of Criminal Liability of AI Systems and Outer Circle**. New York: Social Science Research Network, 2019.

HESS, David. Incumbent-led transitions and civil society: Autonomous vehicle policy and consumer organizations in the United States. **Technological Forecasting & Social Change**. Disponível em: https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0040162519300563? Acesso em: 25 fev. 2023.

INTERCEPT. Vídeo mostra acidente de carro da Tesla horas após Elon Musk anunciar 'piloto automático'. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2023/01/25/video-acidente-carro-tesla-apos-elon-musk-anunciar-piloto-automatico/ Acesso em: 10 mar. 2023.

LAVASANI, Mohammad Lavasani, JIN, Xia; DU, Yiman. Market penetration model for autonomous vehicles based on previous technology adoption experiences. **Transport Reviews**, volume 2597, 2016.

LOBO, Luiz Carlos. **Inteligência Artificial e Medicina**. Revista Brasileira de Educação Médica ed. 41, 2017.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade Civil e Processos Decisórios Autônomos em Sistemas de Inteligência Artificial (IA): Autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Inteligência Artificial e Direito**: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEW YORK TIMES. Self-Driving Tesla Was Involved in Fatal Crash, U.S. Says. Disponível em: https://www.nytimes.com/2016/07/01/business/self-driving-tesla-fatal-crash-investigation.html Acesso em: 15 fev. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**: parte geral. Eugênio Pacelli, André Callegari. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PINHEIRO, Guilherme Pereira; BORGES, Maria Ruth; MELLO, Flávio Luis de. Danos envolvendo veículos autônomos e a responsabilidade civil do fornecedor. **Revista Brasileira de Direito Civil.** Belo Horizonte, v. 21, p. 247-267, 2019.

ROUHIAINEN, Lasse. **Inteligencia artificial.** 101 cosas que debes saber hoy sobre nuestro futuro. Barcelona: Editora Planeta. 1ª edição. Alienta Editorial, 2018.

SINGH, Rishit; CHAUDHURI, Hrishikesh. **(Re)liability of Autonomous Cars Legal Advice,** 2021. Disponível em: https://www.qmul.ac.uk/lac/our-legal-blog/items/reliability-of-autonomous-cars.html Acesso em: 09 mar. 2023.

SOTEROPOULOS, A., BERGER, M.; CIARI, F. Impacts of Automated Vehicles on Travel Behaviour and Land Use: An International Review of Modelling Studies. Transport Reviews, n. 39, 2019.

SUMMIT Mobilidade. In: **Estadão**. São Paulo, 2019. Disponível em: https://summitmobilidade.estadao.com.br/carros-autonomos/de-0-a-5-conheca-os-niveis-de-automacao-de-um-carro/ Acesso em: 1º fev. 2023.

SUPERINTERESSANTE. Gpt-4 tenta assumir o controle de outro computador e digitar como escapar no Google. Disponível em: https://super.abril.com.br/coluna/bruno-garattoni/gpt-4-tenta-assumir-o-controle-de-outro-computador-e-digitar-como-escapar-no-google/ Acesso em: 23. mar. 2023.

U. S. CONGRESS. Self-Drive Act – H.R. 3388. Washington DC: Congress, 2017. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/3388 Acesso em: 10 fev. 2023.

U. S. DEPARTMENT OF TRANSPORTATION. Early of Motor Vehicle Traffic Fatalities in 2021. In: **Traffic Safety Facts. Crash Stats**. Washington DC: NHTSA, 2021. Disponível em: https://crashstats.nhtsa.dot.gov/Api/Public/ViewPublication/813283. Acesso em: 13 mar.2023

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. 14. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TERCEIRA PARTE:

DIREITO DIGITAL, CIDADANIA E TECNOLOGIA NA ERA DA DESINFORMAÇÃO

CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A ERA DIGITAL: PLATAFORMAS DIGITAIS SOB A ÓPTICA DO DIREITO REGULATÓRIO E SEUS ATENTADOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Gleiner Pedroso Ferreira Ambrosio[1]

Ana Paula Bagaiolo Moraes[2]

1. INTRODUÇÃO

Desde meados da Idade Moderna, a sociedade passou por transformações políticas, sociais e econômicas que alteraram sistematicamente a ordem global vigente até então, sendo as revoluções tecnológicas aquelas que mais trouxeram efeitos imediatos a essa realidade. Por mais que as revoluções liberais também tenham trazido transformações políticas paradigmáticas no contexto ocidental, além do fato de tais terem eclodido apenas alguns anos mais tarde, as transformações tecnológicas promovidas já na 1ª Revolução Industrial não se limitaram às meras fronteiras do chão de fábrica e muito menos aos seus respectivos países onde eclodiram, mas sim mudando radicalmente as lógicas produtivas e econômicas do Ocidente como um todo.

É claro que as Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789) trouxeram impactos e influências na América e na Europa, respectivamente, em uma escala inquestionável. No entanto, as transformações políticas e sociais por elas proporcionadas ainda encontravam certa resistência, principalmente em governos onde ainda persistia uma

1 Advogado atuante na área de Direito Concorrencial. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Foi pesquisador acadêmico em Filosofia (Neo)Kantiana do Direito (2021-2022) na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie com vínculo ao CNPQ. Atualmente é pesquisador nas áreas de Direito Econômico-Concorrencial (pelo Grupo de Estudos em Direito da Concorrência), Segurança Pública e Cidadania e Direito Antidiscriminatório pela mesma instituição. E-mail: ambrosiouser@outlook.com

2 Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018). Mestre em Direito Internacional pela UNESP (2011). Mestre em Desenvolvimento Regional pela UNI-FACEF (2023). Especialista pela Fundação Armando Álvares Penteado em Direito do Agronegócio (2010) e graduada pela Faculdade de Direito de Franca (2008). Atualmente é professora e atua nas áreas de Direito Civil (com ênfase em Parte Geral, Obrigações, Família e Sucessões) e Direito do Agronegócio. E-mail: apbagaiolomoraes@gmail.com

mentalidade colonialista, seja ele o país colonizador, seja ele o país colonizado. A própria relação entre o Brasil Colonial e a Coroa Portuguesa, por exemplo, demonstrava muito bem tal cenário, haja vista que o Brasil só deixou de ter um governo centralizador aos moldes pré-Revolução Francesa quase um século depois, quando os ideais positivistas de Auguste Comte, então fortificados na República Americana, foram aderidos pela elite republicana brasileira em detrimento do governo de D. Pedro II, e ainda assim por meio de um golpe! Quanto à Revolução Industrial, é possível afirmar que seus efeitos certamente foram muito mais consistentes no Ocidente em larga escala, o que pode ser explicado por um elemento fundamental à discussão da presente pesquisa: o fenômeno econômico e seu poder.

Ao romper com a lógica de manufatura, os bens de consumo na Europa e sua consequente fabricação passaram por uma revolução que vai do resultado nos produtos até à transformação da cadeia produtiva, visando maior eficiência e menores custos. Assim, mais do que uma simples melhoria de vida proporcionada pelos avanços tecnológicos, tal processo representava uma oportunidade de os detentores do poder econômico ampliarem seus lucros, o que rapidamente atravessou as fronteiras do Reino Unido e mobilizou diversos outros mercados no mundo, haja vista que, a exemplo da indústria têxtil na 1ª Revolução Industrial, a cadeia produtiva e sua metodologia também passavam por outros países, como na captação de matéria-prima. Por isso, deve ser ressaltado não apenas o paradigma social da Revolução Industrial, mas também que seus efeitos são derivados do poder econômico então constituído e, mais importante, que suas consequências se mostraram muito mais rápidas e esparsas do que qualquer outra transformação política, ainda que isso trouxesse severos ônus à revelia da coletividade, que era quem serviria de "fiadora" às pretensões lucrativas das elites industriais.

Dentro de cada momento e de cada revolução, seja ela de profundas inovações nas indústrias química e elétrica (2ª Revolução Industrial – 1870) ou de importantes invenções no campo das telecomunicações e da internet (3ª Revolução Tecnológica), a despeito das óbvias diferenças materiais de cada revolução, há um ponto que lhes é comum e não pode ser ignorado: nenhuma das transformações tecnológicas se restringiu aos seus meros fins tecnológicos e técnicos. Cada revolução, apesar de

seus óbvios ganhos à sociedade, sempre foi acompanhada de um ímpeto de crescimento econômico capitaneado por uma determinada elite que, intrinsecamente, se imbuia de um poder econômico capaz de proporcionar novas eras de dominação aos detentores de tal poderio. E assim se repetiu em cada revolução feita.

Mais recentemente, no entanto, surgiu uma nova revolução tecnológica que, mesmo usufruindo de uma lógica de crescimento semelhante às outras revoluções mencionadas, assim levou tal estratégia a patamares muito mais altos, com uma racionalidade muito mais sofisticada e com resultados muito mais perigosos à sociedade, atacando e ameaçando direitos fundamentais de forma sistemática, pois ao contrário das outras revoluções, os bens nela visados e empregados não eram apenas as fábricas, os trabalhadores e muito menos o mero lucro direto, mas também a própria sociedade ou, mais precisamente, seus bens "personalíssimos", quais sejam: seus dados, seus pensamentos, sua privacidade e sua dignidade. A esse fenômeno, damos o nome de Capitalismo de Vigilância.

Assim, antes de serem analisados os diversos atentados a direitos fundamentais infligidos no bojo da discutida Era do Capitalismo de Vigilância e suas respectivas soluções regulatórias, a presente pesquisa deverá apresentar quais foram os principais agentes por trás da referida "elite industrial" a darem partida em tal projeto de poder e como atuaram neste novo período revolucionário. Em outras palavras, estudaremos a atuação das plataformas digitais e como a construção de seu poder econômico foi fundamental no surgimento da Era do Capitalismo de Vigilância, demonstrando seu surgimento, suas estratégias de crescimento econômico desde então e como tais atacam profundamente diversas garantias fundamentais da sociedade contemporânea.

2. AS PLATAFORMAS DIGITAIS E SEU PODER ECONÔMICO NA ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Ao longo de cada revolução tecnológica assinalada, sempre houve uma determinada parcela de mercado dominada por agentes responsáveis por deter um maior poder econômico, conceito este que exprime uma "condição econômica da empresa [...] e a possibilidade dessa [...] intervir no mercado [...] de maneira a impor aos outros *pla-*

yers condição tal que não consigam resistir à disputa" (Bagnoli, 2021, p. 339). Ora, deter tal posição no mercado não é necessariamente um problema, já que nenhuma empresa pode ser punida por deter mais poder do que outra. O problema acontece, na verdade, quando o agente se utiliza desse poder para controlar o mercado, seus concorrentes e integrantes de uma mesma cadeia produtiva, o que hoje é definido como "abuso de poder dominante", um ilícito de fato no campo de defesa da concorrência.

Bem, ainda que tal análise e seu respectivo enquadramento legal tenham sido apresentados de forma técnica apenas mais recentemente, é inegável que a ascensão das diferentes revoluções tecnológicas trouxe diferentes agentes com certo grau de dominância em cada um de seus mercados. Na 1ª Revolução Tecnológica, os grandes industriais ingleses eram completamente livres para definirem preços de salários, condições de trabalho e contratação, entre outros. Na 2º Revolução Industrial, as grandes petrolíferas se notabilizaram pelo aparelhamento das condições de mercado nos Estados Unidos de forma completamente feroz, merecendo destaque o truste da *Standard Oil*, que foi a principal figura investigada pelo Direito Antitruste norte-americano à época, chegando a controlar 90% do refino e distribuição de petróleo nos Estados Unidos (Farina, 2009). Porém, a despeito de tal realidade em cada uma das revoluções, as mencionadas plataformas digitais não só representaram os agentes contemporâneos que melhor dispuseram de tal poder econômico como, também, aqueles que levaram tal esfera de abuso a um patamar ainda maior do que nas revoluções anteriores.

Originadas no *boom* do Vale do Silício em meados dos anos 80, as plataformas digitais representam um dos principais fenômenos das mais recentes configurações do capitalismo na era da Pax Americana, com os mercados digitais alcançando valores de crescimento econômico sem precedentes diante de outros *players* em setores historicamente tradicionais na economia global, como o de venda de automóveis e de derivados do petróleo. Na figura a seguir, é possível identificar como cinco das principais plataformas digitais globais (*Big Techs*) conseguiram ultrapassar a capitalização média das 200 maiores empresas norte-americanas cotadas em bolsa desde então em um curto espaço de tempo:

Figura 1. A Ascensão das Big Techs por capitalização de mercado no cenário americano – 1990 – 2019

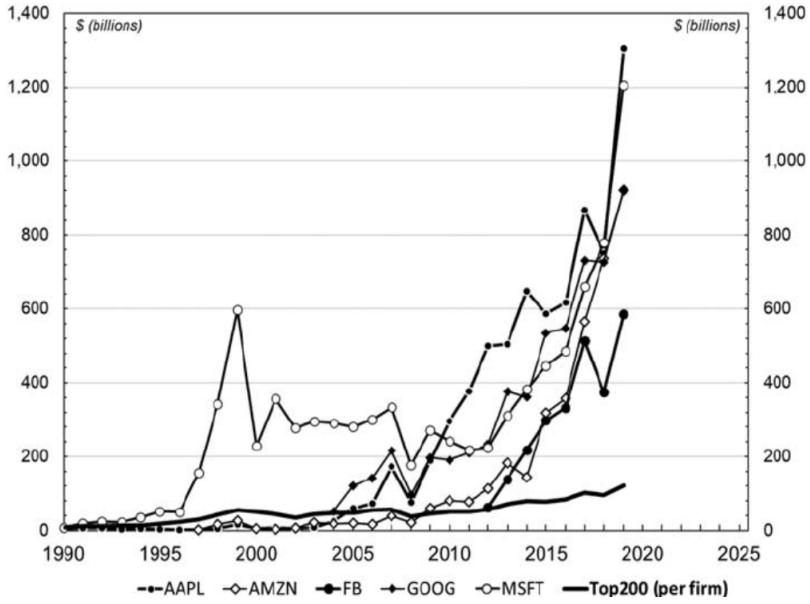

Fonte: *Big Tech: Four Emerging Forms of Digital Rentiership*, 2022

O que mais chama a atenção, no entanto, é que tal poder econômico alcançado não atua apenas na maximização do crescimento de tais agentes sob a óptica econômica, mas também sob os aspectos social e digital, onde a verdadeira busca pelo protagonismo de mercado passou pela necessária expansão das fronteiras de sua atuação originária em prol da busca de valores que podem até ser menos tangíveis, mas que, ao longo prazo, são capazes de garantir uma vasta "fidelização" de consumidores.

Em outras palavras, se antes o maior ativo no mercado era o próprio capital monetário, hoje, esse capital é o próprio consumidor, que dispõe de uma série de informações e dados extremamente valiosos a essa estratégia mercadológica. Se verificarmos, por exemplo, as empresas que compõem as "*Big Five*" – *Amazon, Apple, Google (Alphabet), Meta (Facebook) e Microsoft* – , fica claro constatar que, hoje, todas elas, em algum grau, possuem um papel diferenciado no debate público, tendo ultrapassado o mero campo originário de venda de produtos que tinham em sua criação e passando a influenciar nos padrões de consumo, nas posições políticas de seus usuários e até mesmo na democracia como um todo, já que até

mesmo eleições foram influenciadas[3].

Em suma, conhecer os hábitos de consumo da população, suas principais preferências e posições políticas significa conhecer mais precisamente aquilo que o mercado de fato quer ou não consumir. Porém, se o acesso a tais informações era antes difícil, com a ascensão do ambiente digital, ter um maior controle de tais elementos nunca foi tão acessível como hoje, sendo uma oportunidade não apenas de as empresas expandirem suas estratégias comerciais como, também, de atuarem de forma mais assimétrica contra seus concorrentes, sobretudo aquelas detentoras de posição de destaque em determinada cadeia vertical no mercado:

> "[...] o controle dos dados é o "santo graal" que dá às empresas a capacidade de inovar e eliminar seus concorrentes a montante ou a jusante. [...] a distribuição desigual de dados ao longo das GVCs implica uma vantagem dinâmica e cumulativa para as empresas que desempenham um papel de liderança na integração da cadeia[4]. (Durand; Milberg, 2018, p. 29) (tradução nossa)

Porém, qual a relação da atuação de tais plataformas com o mencionado Capitalismo de Vigilância? Do que exatamente se trata tal conceito? De acordo com Shoshana Zuboff, em sua importante obra denominada "A Era do Capitalismo de Vigilância", tal conceito reside em um fenômeno que:

> [...] reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como *siperávit comportamental* do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como "inteligência de máquina" e manufaturado em *produtos de predição* que antecipam o que em determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco ou mais tarde. Por fim, esses produtos de predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais que chamo de *mercados de comportamentos futuros*. Os capitalistas de vigilância têm acumulado uma riqueza enorme a partir dessas operações comerciais, uma vez que muitas companhias estão ávidas para apostar no nosso comportamento futuro. (Zuboff, 2020, p. 22) (grifo nosso)

Logo, a Era do Capitalismo de Vigilância consiste em uma nova revolução tecnológica que, tal como a Revolução 4.0, tem na era digital

3 Como no caso do *Facebook* e da *Cambridge Analytica* nas eleições americanas de 2016.

4 *[...] the control of the data is the 'holy grail' that gives companies the ability to innovate and cut out their competitors upstream or downstream. [...] the uneven distribution of data along GVCs entails a dynamic and cumulative advantage for firms that plays a lead role in chain integration.*

sua razão de existir e por meio dela exprime suas estratégias de crescimento, papel esse desempenhado pelas já mencionadas plataformas digitais. Tais estratégias, como explicado por Zuboff, deixam de tomar por centro aqueles bens tangíveis já tradicionais às empresas desde a 1ª Revolução e passam a centralizar seus esforços na experiência humana, que fornecerá dados valiosos à óptica comportamental. Em um meio digital, é possível identificar quais as preferências de consumo e prever suas ações no mercado e na sociedade muito mais facilmente por meio de diversas ferramentas aplicadas em rede, o que pode atrair tanto anunciantes quanto servir aos propósitos da própria empresa.

A grande questão, porém, é que tais estratégias, com o passar dos anos, se mostraram extremamente invasivas aos consumidores e aos seus respectivos concorrentes, perpassando pelo atentado a uma série de direitos fundamentais e humanos largamente assentados no mundo democrático, com especial destaque ao direito à privacidade, uma das mais sensíveis tônicas do ambiente digital, o que tem trazido uma atuação global do Direito Regulatório cada vez mais repressiva, o que nem sempre parece ser o caminho mais adequado.

Como exemplo, podemos mencionar o caso do *Google* que, inicialmente, concentrava seus esforços apenas em um motor de busca. Pouco a pouco, com a dominação do buscador no mercado ao longo dos anos, a empresa começou não apenas a fortificar seu poder econômico no mesmo mercado como, também, a expandir seu campo de atuação para várias outras áreas, quais sejam: publicidade online, ferramentas de produtividade, sistemas operacionais, sistemas de pagamento, serviços de banda larga, entre outras. Porém, as estratégias empregadas para que tal crescimento fosse concretizado passaram por uma série de abusos que acenderam um alerta na atividade repressiva e regulatória por parte do Estado, passando por aquisições predatórias de concorrentes, integrações verticais que canibalizaram agentes dependentes de uma mesma cadeia e até mesmo pela captação de dados pessoais de usuários, o que ocorreu, por exemplo, por meio da plataforma "*Google Street View*", do sistema *Android* e pelo próprio motor de busca do *Google*.

3. O PARADIGMA DA REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ora, para que tal situação seja refreada, portanto, a perspectiva regulatória precisa atingir várias frentes, pois são muitos os desafios para

enfrentar a quase onipresença das plataformas digitais em operação atualmente. No entanto, o grande desafio em efetivar tal regulação passa pelo necessário equilíbrio entre a proteção de tais direitos fundamentais e a necessária garantia de competição de mercado, pois as plataformas digitais ainda são agentes geradores de uma série de inovações que impactam diretamente na qualidade de vida da sociedade, de forma que uma regulação meramente repressiva a essas empresas pode desproporcionalmente atentar contra a regular atuação mercadológica das plataformas e, ao mesmo tempo, contra a qualidade de vida da sociedade.

Nesse sentido, os itens a seguir se dedicarão a diagnosticar três dos principais direitos fundamentais atacados pelas plataformas digitais e quais suas possíveis soluções regulatórias, sempre tomando por norte a adoção de medidas equilibradas e proporcionais às partes envolvidas.

3.1. LIVRE CONCORRÊNCIA

A liberdade de concorrência consiste em um dos principais direitos fundamentais advindos do constitucionalismo liberal, que emergiu na era das revoluções burguesas como forma de romper o excesso de centralização estatal em uma série de setores sociais, o que incluía a economia e sua consequente atividade empresária. A própria CF/88 é um exemplo claro de tal vertente, pois ainda que cominada com princípios de equilíbrio com o constitucionalismo social, tem em sua redação uma forte defesa de livre-concorrência.

No entanto, mais do que defender a livre-concorrência do ponto de vista normativo, é necessário fiscalizar e garantir o pleno funcionamento do mercado para que a concorrência enquanto fim possa ser exercida de forma mais próxima ao ideal na sociedade, objetivo este que tem se mostrado enormemente difícil em uma era informacional onde os concorrentes podem se utilizar dos meios digitais para auferir vantagens em seus mercados de atuação. Neste cenário, as plataformas digitais talvez sejam as maiores protagonistas de tal posição!

Como exemplo, é possível mencionar mais uma vez o *Google* que, em diversas oportunidades, se utilizou de estratégias anticoncorrenciais para construir ou reforçar seus monopólios em mercados estratégicos, sendo um dos casos mais notáveis a investigação do Departamento de Justiça Americano contra o monopólio no mercado de buscas, que é am-

plamente dominado pela ferramenta *Google Chrome.*

Nessa investigação, a empresa foi acusada de bloquear sistemas de busca concorrentes e fazer acordos financeiros com empresas fabricantes de hardwares com acesso à internet – como *Samsung* e *Apple* – para que o *Google* já venha pré-instalado em seus dispositivos, além de manipular o mercado de anúncios de concorrentes para reter seus usuários, estratégia essa que foi feita tanto por meio do reforço de sua função como intermediário de publicidade (*ad intermediary*) como, também, por seu ingresso na função direta de prestadora de serviços para publicidade (*ad server*), o que foi concretizado por meio da operação de compra da *DoubleClick*, que foi enveredada para gerenciar a distribuição de campanhas de anúncios no meio digital (Brasil, 2008, p. 2).

E, ora, para que um mecanismo de buscas tenha sucesso no mercado, ele deve ter essencialmente três características: um rápido resultado de buscas, um elevado número de usuários e um consequente volume de atividade. Com isso, quanto maior for o número de buscas realizadas no *Google*, mais dados serão gerados para otimizar os algoritmos, que irão absorver tais dados e transformá-los em informações relevantes à personalização da experiência de usuário e da estratégia de anúncios.

Mais do que simplesmente atacar concorrentes com aquisições forçadas e impor condições desfavoráveis de mercado tais como aquelas impostas no *Standard Oil*, hoje, o Capitalismo de Vigilância mostrou que a mobilização do capital digital é a figura central nas estratégias de crescimento das empresas de tecnologia, uma vez que o ambiente de rede, altamente inserido socialmente por força da 3ª Revolução Tecnológica, permite às empresas uma maior proximidade com os consumidores – ou melhor, com a própria sociedade!

Tal estratégia, apesar de eficiente, contribuiu para um desbalanceamento dos *players* no mercado, ou seja, a empresa detentora de maior poder econômico consegue ter acesso a mais dados, o que implica no desenvolvimento de um algoritmo mais eficiente e, por fim, em um conhecimento mais profundo e detalhado daquilo que o mercado quer e quais as deficiências de seus concorrentes, o que é feito não apenas em prejuízo da livre-concorrência como, também, à revelia de uma série de direitos sensíveis ao indivíduo.

Visando reprimir tal realidade, portanto, diferente do que será pro-

posto nos casos seguintes, a regulação de mercado quando da ocorrência de abusos de tal natureza tende a ser mais personalizada, ocorrendo tanto a partir de uma perspectiva "*ex ante*" (preventiva) quanto de uma perspectiva repressiva posterior, aplicáveis no campo de regulação econômica e da concorrência. O problema é que, atualmente, a regulação concorrencial no Brasil é feita em uma perspectiva mais "*ex post*", onde as condutas são apuradas após a identificação do ilícito e a reparação e o controle dos danos são mais dificultosos. Para isso, é necessário que a perspectiva "*ex ante*" seja adotada *in casu*.

Como justificativa, a regulação preventiva não apenas trará benefícios que atendam às particularidades do mercado como, também, pavimentará um cenário de eficiência econômica muito maior do que as opções de divisão de competência entre as agências reguladoras ou de manutenção de remédios pelo Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), o que se mostrou uma perspectiva muito menos eficiente e dispendiosa no mercado, haja vista a enorme demora que a discussão de tais remédios leva no bojo do processo administrativo instaurado.

A partir dela, o próprio Cade, que é o órgão responsável por proteger e discutir a concorrência no Brasil, se propôs a conduzir tal regulação preventiva, que funcionaria por meio da promulgação de legislação complementar à Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), que ainda não tem previsão específica para regular a atuação das plataformas digitais nos atentados à livre-iniciativa e à livre-concorrência. De acordo com as atuais movimentações, tal parece ser o cenário mais provável e correto, pois uma regulação feita pelo Congresso, por exemplo, tenderia a criar uma situação perigosa, pois tal regulação seria feita por um órgão menos técnico e mais politizado, o que pode comprometer severamente o funcionamento dos mercados sujeitos à aplicação de lei.

3.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A interferência das plataformas digitais (sobretudo as *big techs*) na liberdade de expressão compreende uma das maiores tônicas da discussão pública no Brasil e no mundo atualmente. A justificativa para tanto reside no fato de que a interferência por elas exercida acontece tanto na esfera pública, influenciando pleitos eleitorais ou decisões políticas do interesse de grandes empresas, quanto no setor privado, como na coleta de dados pessoais e na manipulação de informações em redes sociais.

Por mais que tal manipulação não seja algo originário da era digital, é nela onde tal fenômeno se expressa com maior intensidade. E, conforme apontam Aguiar e Baptista, há uma razão bem clara para tanto, que reside na relação entre a gestão informacional das redes sociais e a formação de feudos ideológicos em tal ambiente:

> [...] há fatores estruturais e tecnológicos que contribuem de sobremaneira para a disseminação de *fake news*. Esses facilitadores se relacionam com a nova arquitetura de produção, circulação e busca de informações inaugurada pelas mídias sociais, cuja característica essencial é a criação e seleção de conteúdos pelos próprios usuários. Esse desenho estrutural propicia, então, a formação de câmaras de eco (*echo chambers*) – em resumo, a agregação voluntária de usuários que dividem as mesmas ideologias, crenças, valores e ideias, em torno de si próprios, com exclusão de pontos de vista em contrário – e filtros-bolha (*filter bubbles*) – ou seja, a apresentação de informação relevante, personalizada a partir da análise algorítmica de preferências dos usuários. (Aguiar; Baptista, 2022, p. 136).

Uma vez estabelecido o contexto, a defesa da liberdade de expressão, conforme previsão no art. 220 cc art. 5º, IV da CF (Brasil, 1988), aponta-se que a "manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". Isso quer dizer que, juntamente aos direitos de informação, criação e afins, a liberdade de expressão, ressalvadas as hipóteses de colisão com outros direitos fundamentais, têm a expressa vedação ao retrocesso muito claramente exposta.

A ideia por trás de tal cominação é de que, se um dos direitos correlatos mencionados for atentado em alguma escala, os outros também serão prejudicados de alguma forma. Como exemplo, é possível mencionar o caso das *fake news*: ao serem veiculadas informações sabidamente falsas em um ambiente de rede, o acesso dos usuários permitirá que o agente propagador de *fake news* forme posições coletivas enviesadas de acordo com o viés de informação exposto. Logo, atentar contra o direito à informação é, em igual escala, atentar contra a liberdade de expressão (Souza, 1984).

Para resolver esse problema, algumas plataformas decidiram colocar ferramentas de checagem de fatos, sendo um dos primeiros exemplos disso o próprio *Facebook* (Facebook, 2018). No entanto, sua recepção acabou sendo bastante polêmica, sob acusações de que a plataforma estaria se engajando política e ideologicamente nas eleições e escolhen-

do agências de checagem com perfis ideológicos bem definidos. Na realidade, a contestação à moderação de conteúdo das plataformas digitais é uma polêmica que atinge sua atuação em caráter internacional, e uma de suas propostas mais cogentes, inclusive no Brasil, é de que haja uma regulação normativa pelo Congresso.

Diante da gravidade de tal situação no ambiente de rede e da ineficiência das plataformas digitais em moderarem o conteúdo de forma eficiente e isonômica, tal como nos casos da regulação concorrencial, a regulação das plataformas digitais parece ser o caminho mais adequado. Todavia, estaria o Congresso Nacional capacitado para conduzir a regulação das plataformas digitais de forma eficiente? Nesse sentido, deve ser mencionado o PL 2630/20, que visa, além de expandir suas disposições em relação ao já vigente no Marco Civil da Internet e na Lei Geral e Proteção de Dados, conferir poder de fiscalização e punição contra as plataformas coniventes com a propagação de informações falsas. Todavia, é justamente na escolha do órgão competente para tanto que surge uma das maiores polêmicas do PL para tanto.

Inicialmente, a escolha do órgão fiscalizador havia recaído sobre o Poder Executivo vigente, que teria a prerrogativa de criar uma entidade autônoma de supervisão com capacidade de instaurar processos administrativos e aplicar sanções diversas. Todavia, tal escolha trouxe uma preocupação com a possível parcialidade na criação de tal órgão, que deve se pressupor independente do Poder Executivo tal como uma autarquia ou uma agência reguladora assim o fazem, em especial pelo temor de, ao centralizar tal escolha em um cargo político, sejam tomadas medidas de censura a opositores ou posicionamentos adversos à gestão federal. E, visando afastar tal problemática, o PL foi alterado com a proposta de passar tal competência à Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) no que diz respeito à competência da proteção de dados, que será discutida no próximo item.

Independentemente da escolha a ser feita, é importante que haja uma previsão normativa concreta que afaste a atuação repressiva e posterior das condutas ou omissões no campo de proteção à liberdade de expressão pelas plataformas (papel este largamente assumido pelo Supremo Tribunal Federal) que seja capaz de criar um cenário ordenado, mas também eficiente, pois tais plataformas, como demonstrado no início, gozam de enorme preponderância e inserção econômica na

sociedade desde o *boom* do Vale do Silício, de forma que uma regulação normativa preventiva e equilibrada tenderá a criar um cenário muito mais seguro à sociedade no meio digital sem que haja um deslocamento da atuação de tais plataformas no país.

3.3. PRIVACIDADE

Conforme já destacado, a crescente exploração comercial de dados pessoais na era digital tem sido um problema de difícil solução, porque tanto a captação de dados quanto a criação de perfis detalhados dos usuários para a publicidade direcionada e a manipulação do comportamento, são questões com as quais o indivíduo não conta ainda para efeitos de prevenir ou lidar.

A falta de transparência sobre o uso desses dados pelas empresas e plataformas digitais, bem como os entraves para a regulação desses sistemas de vigilância, são elementos a serem transpostos, porque ainda que a Lei Geral e Proteção de Dados tenha sido um passo importante na proteção dos dados pessoais, seu texto vigente detém limitações que a regulamentação atual ainda não conseguiu transpor (Fundação Konrad Adenauer, 2019).

Uma das principais razões para o questionamento da regulamentação vigente em assegurar a privacidade dos usuários reside na dificuldade de garantir o consentimento livre e informado dos usuários em um contexto de assimetria de poder entre empresas e indivíduos, fazendo com que, a despeito da determinação legal do art. 7º, incisos VII e VIII da Lei Geral e Proteção de Dados, o consentimento no ambiente digital ainda se mostre uma formalidade sem a qual haja efetivamente um controle dos usuários acerca dos dados que está compartilhando, colocando em risco a privacidade do indivíduo (Moraes; Queiroz, 2019).

Importante salientar que, conforme descrevem Moraes e Queiroz (2019), o direito à privacidade foi concebido a partir de uma ideia negativa, na qual a pessoa pleiteava sua prerrogativa de ser deixado sozinho, especialmente pelas classes economicamente dominantes, trazendo uma perspectiva mais patrimonial do que existencial a esse direito, algo que aos poucos foi ressignificado, tanto no sentido de um direito voltado para a pessoa quanto no sentido de passar essa proteção a ser uma proteção positiva.

Assim, a privacidade nasce a partir do dever de abstenção dos demais indivíduos de determinado corpo social em relação a informações

que dizem respeito ao âmbito privado do seu titular, sendo que, apenas num segundo momento, ele vai se transmudar em elemento ativo, constituindo a autoafirmação do indivíduo, "[...] que demanda, tanto do legislador como dos agentes de tratamentos de dados em geral, uma atuação na proteção das garantias atinentes à circulação de dados pessoais. Esta tutela positiva passa a ser chamada de *autodeterminação informativa* [...]" (Moraes; Queiroz, 2019, p. 118).

Em apertada síntese, os referidos autores explicam que "A proteção da intimidade por vias da mera não interferência na esfera individual cede espaço à tutela positiva e proativa, isto é, que garanta ao titular o conhecimento pleno das formas de tratamento, finalidade e destino de seus dados" (Moraes; Queiroz, 2019, p. 118), buscando, assim, assegurar que a integridade da pessoa humana passe também pela segurança de suas informações no ambiente digital.

Na seara constitucional, o Texto Maior de 1988 (Brasil, 1988) retira a ênfase patrimonial das relações privadas e a redireciona para a pessoa, conferindo os chamados direitos fundamentais para os aspectos existenciais do indivíduo, o que se aplica, portanto, em igual medida "[...] para a proteção dos nossos dados pessoais: não se pode, em nome da livre iniciativa, coletar, tratar e transferir dados pessoais sem a observância de princípios gerais protetivos dos titulares." (Moraes; Queiroz, 2019, p. 118).

Em atenção a essas prerrogativas individuais, a Lei Geral de Proteção de Dados surge como um texto normativo voltado para a regulamentação da coleta e do uso de dados pessoais, viabilizando, com isso, a tutela do direito à privacidade e à autodeterminação informativa, consoante asseveram Moraes e Queiroz (2019, p. 119):

> Conquanto os dados pessoais possam ser vistos como bens jurídicos apropriáveis e circuláveis, a privacidade não o é, de modo que a coleta e o tratamento de dados pessoais devem ser precedidos de medidas rigorosas e eficazes de proteção, especialmente em relação aos dados sensíveis, núcleo duro da dignidade humana. (Moraes; Queiroz, 2019, p. 119).

É por esse motivo que se reitera a crescente necessidade da tutela estatal no sentido de efetivar tais direitos, assegurando que a privacidade seja preservada diante da já demonstrada assimetria de informação e de poder econômico que se colocam diante da pessoa. Para além de suprimir a própria dignidade humana ao transformar suas informações

e dados em objeto de transações comerciais, suplantando a proteção existencial constitucional, quando a pessoa se nega a aceitar os termos, igualmente está sendo violado o acesso a determinados bens e serviços que são vedados diante do não consentimento do usuário.

Assim, com vistas a assegurar a autodeterminação, o consentimento livre, informado e inequívoco do indivíduo, o primeiro passo é reconhecer que o consentimento do usuário é ainda muito frágil na atual conjuntura em virtude da referida assimetria informacional existente, o que leva à demanda por seu letramento digital para a sua real conscientização.

Outro ponto importante é o de fortalecimento das instituições a fim de que se possa exigir maior transparência na forma como essas plataformas coletam, usam e compartilham os dados dos usuários, permitindo, com isso, que se detenha o controle sobre eles nesse processo e assegurando, com isso, um uso consciente e democrático das ferramentas digitais sem a violação da privacidade do indivíduo. Isso, para garantir de forma efetiva o cumprimento da afirmação no sentido de que não existem direitos e garantias de caráter absoluto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, fica claro que cada uma das três áreas abordadas goza de problemas regulatórios acentuados justamente pela falta de previsão normativa adequada ao controle. Trata-se de uma realidade advinda do Capitalismo de Vigilância cujo enfrentamento não pode se concentrar sobremaneira na esfera repressiva "*ex post*" de tribunais e demais órgãos competentes, uma vez que a mera imposição de remédios e multas, apesar de importantes na prevenção às condutas discutidas, ainda trazem certas dificuldades de previsibilidade à sociedade e aos agentes de mercado justamente pela sociedade digital prescindir de fenômenos constantemente mutáveis, de forma que a condução jurisprudencial se provou insuficiente para conter os atentados a cada um dos direitos aqui discutidos.

Assim, a regulação normativa de caráter preventivo parece ser o caminho mais adequado. Independentemente de quais serão os órgãos competentes delegados à regulação de cada área abordada, é importante que o ambiente digital não se constitua em oportunidade às grandes empresas de expressarem seu poder de forma unilateral e intransponível à sociedade e aos agentes de mercado concorrentes, de forma que o elevado poder

econômico usufruído pelas *big techs*, protagonistas inquestionáveis em discussão, deva ser utilizado em favor da coletividade, e não às custas dela.

O letramento digital passa a ser, sem dúvida, uma necessidade premente, porque sendo a privacidade, a liberdade de expressão e a livre-concorrência valores constitucionalmente protegidos, a conscientização dos usuários na forma como se utilizam das ferramentas digitais, somada ao fortalecimento das instituições na fiscalização e regulamentação da captação, tratamento e compartilhamento de dados, passa a constituir um conjunto de mecanismos fundamentais à construção de uma sociedade mais justa e democrática na era digital.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, J. C.; BAPTISTA, R. B. Fake news, eleições e comportamento. **Direito, Estado e Sociedade,** n. 60, p. 120-163, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://revistades.jur.puc rio.br/index.php/revistades/article/view/1320. Acesso em: 20 nov. 2024.

BAGNOLI, V. **Direito Econômico e Concorrencial**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BIRCH, K; COCHRANE, D. T. Big Tech: Four Emerging Forms of Digital Rentiership. **Science as culture**, Londres, 31, p. 44-58, 2022. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica**. AC n. 08012.005304/2007-11. Interessados: Google Inc. e Click Holding Corp., relator Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan, julgado em 23.04.2008, acórdão publicado no DOU em 02.05.2008. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/

id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

DURAND, C.; MILBERG, W. **Intellectual Monopoly in Global Value Chains**. Working Paper 1.807, New School for Social Research, Department of Economics, 2018.

FARINA, E. M. M. Q. Teoria econômica, oligopólios e política antitruste. **Revista de Direito da Concorrência**, Brasília, 2009. 1-16. Disponível em: https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedireitodaconcorrencia/article/download/754/370/2340. Acesso em: 17 nov. 2024.

FACEBOOK. Facebook lança produto de verificação de notícias no Brasil em parceria com Aos Fatos e Agência Lupa. **Facebook Newsroom Brazil**. 2018. Disponível em: https://br.newsroom.fb.com/news/2018/05/ facebook-lanca-produto-de-verificacao-de-noticias-no-brasil-em-par-ceria-com-aos-fatos-e-agencia-lupa/amp/. Acesso em: 10 nov. 2024.

FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER. Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico. **Cadernos Adenauer XX**, nº 3. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGDP. In: FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER. Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico. **Cadernos Adenauer XX**, nº 3. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019.

SOUSA, N. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

O ACESSO ÀS PLATAFORMAS DIGITAIS COMO SENDO DIREITO FUNDAMENTAL NA EVOLUÇÃO DISRUPTIVA NO ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Miguel Horvath Júnior [1]

Bruno Moreira Secaf[2]

Jéssica Thuany Moura Lima[3]

1. INTRODUÇÃO

A criação do "Meu INSS" marcou um ponto de inflexão no acesso aos benefícios previdenciários no Brasil, surgindo em um contexto histórico de transição para a digitalização. dos serviços públicos. Essa iniciativa buscou modernizar e simplificar o atendimento, substituindo os processos presenciais por plataformas online. Tal transformação trouxe agilidade e eficiência administrativa, alinhando-se às tendências globais de informatização. No entanto, o avanço tecnológico também evidenciou desigualdades estruturais no país, destacando os desafios enfrentados por grupos vulneráveis, como idosos e pessoas de baixa renda, para acessar tais plataformas.

Os impactos dessa digitalização foram analisados sob diferentes perspectivas ao longo do estudo. Enquanto o segundo capítulo aborda os aspectos históricos, o terceiro capítulo aborda os aspectos negativos e destaca as críticas relacionadas à exclusão digital, enquanto no quarto capítulo foi realizado um estudo bibliográfico de como a revolução digital e o acesso às plataformas garantem o acesso a benefícios e, por isso, constata-se que esse acesso deve ser considerado uma garantia fundamental.

Por fim, o estudo conclui que, embora o "Meu INSS" represente um avanço disruptivo no acesso aos benefícios, ele depende de uma atuação proativa do Estado para ser verdadeiramente inclusivo. É imperativo que

1 Professor de Direito Previdenciário da Faculdade de Direito Pontifica Católica de São Paulo (PUC/SP). Livre-docente, doutor e mestre em Direito Previdenciário da PUC/SP. E-mail: miguelhorvathjr@uol.com.br

2 Advogado, especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale. E-mail: brumosecaf@gmail.com

3 Advogada, especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC/MG, mestranda em Direito do Trabalho pela PUC/SP. E-mail: jessicatmlima@gmail.com

políticas públicas sejam implementadas para democratizar o acesso à informação, tornando a plataforma acessível a todos os cidadãos, independentemente de suas condições sociais ou geográficas. Nesse sentido, a digitalização deve ser compreendida não apenas como uma inovação técnica, mas como uma oportunidade para promover justiça social e reduzir desigualdades históricas, consolidando o direito à informação como um elemento central da cidadania e do Estado de Direito.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DE SURGIMENTO DO INSS DIGITAL – A PLATAFORMA DE ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A origem do contexto de construção das plataformas digitais no âmbito do acesso aos benefícios previdenciários deve ser analisada com o cuidado de quem analisa a construção de um sistema que foi idealizado para facilitar a vida dos segurados, e não, ao contrário do que muito se fala, para dificultar a vida dos milhares de beneficiários.

Nesse ponto, tem-se que o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, regulamentou o uso de meios eletrônicos para a condução de processos administrativos no âmbito da União. Ele determinou que órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deveriam adotar sistemas informatizados para a gestão e tramitação de processos administrativos eletrônicos dentro de um prazo de seis meses a partir de sua publicação.

No caso do INSS, a transformação digital iniciada pelo decreto começou a ser implementada em 2017 e foi consolidada em termos normativos em 2018, com a publicação da Resolução nº 627, de 21 de fevereiro de 2018. Durante esse período, o órgão começou a introduzir tanto rotinas internas quanto sistemas externos para substituir os processos físicos por digitais. Contudo, devido à extensa estrutura do INSS e sua ampla presença em todo o Brasil, o processo de transição demandou tempo para ser concluído, culminando na normatização por meio da referida Resolução.

Essa transformação digital ficou conhecida como "Meu INSS", uma nova abordagem que visava modernizar o atendimento da autarquia por meio do uso de processos eletrônicos, redistribuição de demandas entre unidades e melhorias na interação com os cidadãos.

Um dos principais avanços nessa interação foi a criação da plata-

forma "Meu INSS", um canal eletrônico que permitiu que os cidadãos realizassem solicitações de serviços e benefícios sem precisar se deslocar até as agências físicas. Através do portal, disponível tanto para computadores quanto para dispositivos móveis com acesso à internet, os usuários passaram a ter a possibilidade de resolver demandas administrativas de maneira mais ágil e prática.

É necessário que se entenda ainda que o contexto histórico é marcado por uma série de mudanças tal qual a modernização dos demais sistemas de softwares, tal qual os judiciários, executivos, e os da instância administrativa não poderia ficar de fora dessa evolução, até porque, a COVID/19 na ânsia de facilitar os meios de acesso por meio da virtualização do máximo de atos possíveis, fez com que muitos dos sistemas que antes demandavam o presencial, passassem a ser virtuais.

> No poder judiciário, desde o advento da Lei nº 11.419/2006, diversas medidas foram tomadas para impor a digitalização dos processos físicos, transformando- os em digitais e determinando que as intimações passassem a ser eletrônicas. Na sequência, também com a evolução das tecnologias, foi possível começar a transformar em virtuais alguns atos do processo judicial, tais como: audiências, intimações, entre outros procedimentos. (Klein; Santos, 2019)

Assim, a plataforma de acesso a benefício por meio de advogados, o "INSS Digital", foi lançado em 2017 como parte de uma iniciativa de modernização tecnológica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), buscando aprimorar o acesso aos benefícios previdenciários no Brasil. Essa transformação ocorreu em um contexto marcado por crises econômicas, restrições fiscais e contrarreformas neoliberais, que intensificaram a busca por soluções mais eficientes e menos custosas no setor público. A digitalização foi vista como um caminho para desburocratizar processos, reduzir a sobrecarga das agências físicas e diminuir os atrasos no atendimento à população.

O principal objetivo do INSS Digital era proporcionar maior agilidade e acessibilidade aos cidadãos, permitindo que benefícios, como aposentadorias e auxílios, pudessem ser requeridos de forma online, sem a necessidade de deslocamento até as agências. Noutro ponto, ferramenta central dessa transformação foi o portal Meu INSS, que oferece serviços como consulta de extratos, agendamentos e solicitações de benefícios. Além disso, foram estabelecidas parcerias com prefeituras e sindicatos

para criar pontos de atendimento assistido, voltados para auxiliar aqueles com dificuldades no uso das plataformas digitais.

No entanto, essa modernização também trouxe desafios. A implementação do "Meu INSS" expôs um cenário de exclusão digital, especialmente entre idosos, pessoas de baixa renda e moradores de áreas remotas, que muitas vezes não têm acesso à internet ou habilidades para utilizar ferramentas tecnológicas. Esse fator limitou o alcance da política, restringindo o acesso de parte significativa da população aos direitos previdenciários e assistenciais. Essa exclusão é agravada pelos altos índices de indeferimento dos pedidos de benefícios, resultantes, em parte, da dificuldade de compreensão da linguagem informatizada e da falta de orientação adequada.

Assim, enquanto o INSS Digital representou um avanço na modernização administrativa, ele também gerou debates sobre a necessidade de inclusão social e digital no acesso aos direitos previdenciários. Esse cenário evidencia a importância de políticas públicas que garantam a universalidade dos serviços e reforcem o papel do Estado na proteção social, especialmente em um país marcado por desigualdades econômicas e tecnológicas.

3. AS PLATAFORMAS DIGITAIS E AS PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE AS RESTRIÇÕES AO ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O avanço das plataformas digitais no acesso aos serviços públicos, como o caso do "Meu INSS", trouxe à tona uma série de desafios relacionados à exclusão digital e seus impactos sobre grupos vulneráveis.

Ainda que a implementação tecnológica tenha como principal objetivo modernizar e agilizar o acesso para que o benefício chegue de uma forma mais rápida àqueles que necessitam, algumas correntes doutrinárias também discordam e acreditam que a implantação sem uma política pública anterior de acesso à inclusão ao meio digital tem limitado a fruição de direitos previdenciários por parte de populações com dificuldades de acesso a tecnologias e informações digitais.

Nesse contexto, o fator essencial de exclusão ao benefício não seria por si só a plataformização do acesso ao benefício, mas o acesso como um todo ao meio digital que se apresenta como um obstáculo significativo à

efetivação da dignidade da pessoa humana e ao pleno exercício de direitos fundamentais, especialmente para grupos já marginalizados.

> Há inúmeros estudos que pesquisam os impactos do "Meu INSS" e da virtualização do atendimento ao cidadão, principalmente em um País tão pobre onde o acesso à internet ou os domínios de ferramentas digitais por parte da população ainda não é uma realidade. (Klein; Santos, 2019)

Nesse contexto, para a corrente que declara que o acesso aos benefícios previdenciários por meio de plataformas digitais acredita que uma das dimensões centrais da inclusão digital é a promoção da autonomia e da dignidade da pessoa humana no exercício de seus direitos fundamentais.

No entanto, no caso do "Meu INSS" por se tratar de benefício concedido por meio digital a exclusão ao digital como um todo aos menos favorecidos, se apresenta como efeito oposto à inclusão, na medida em que restringe a autonomia do indivíduo e o afasta das discussões públicas relacionadas aos seus próprios direitos. No contexto dos grupos vulneráveis, compostos por uma expressiva parcela da população social e digitalmente excluída, sem uma representação política efetiva, essa exclusão é intensificada, agravando ainda mais a marginalização social e a falta de acesso aos direitos fundamentais dos segurados.

Segundo Jambeiro e Straubhaar (2004, p. 26), para que haja uma inclusão digital efetiva, é necessário assegurar a convergência de infraestrutura tecnológica, informação relevante e intermediação que permita ao indivíduo acessar e usar as informações de maneira independente. Essa lacuna impacta diretamente na capacidade dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de participar ativamente das decisões que afetam seus direitos, fortalecendo uma relação de dependência tecnológica e profissional.

No contexto do RGPS, a exclusão digital representa um retrocesso para a autonomia e a dignidade dos segurados, especialmente quando consideramos que tais indivíduos frequentemente pertencem a grupos vulneráveis. Flain (2017) argumenta que a inclusão digital, vinculada à dignidade da pessoa humana, constitui um meio essencial para garantir a autonomia pessoal e o pleno exercício de direitos fundamentais na sociedade da informação. Quando a digitalização não é acompanhada de políticas públicas inclusivas, ela intensifica desigualdades, afastando

ainda mais os cidadãos da participação política e das discussões relacionadas ao seu entorno social e jurídico.

Ademais, Sarlet (2012, p. 174) ressalta que a ordem comunitária e jurídica que não leva a sério a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais contribui para a exclusão e desumanização dos indivíduos. Nesse sentido, o Estado Previdência, ao investir em plataformas digitais sem implementar políticas de inclusão que permitam o acesso universal aos serviços, compromete sua responsabilidade para com os cidadãos mais vulneráveis. Esse modelo de virtualização, desatrelado de um planejamento inclusivo, limita o acesso não apenas aos benefícios previdenciários, mas também à participação ativa no debate sobre direitos.

A diferenciação entre "minorias" e "grupos vulneráveis" é crucial nesse debate. Enquanto as minorias possuem características culturais ou identitárias comuns, os grupos vulneráveis são definidos pela suscetibilidade a violações ou exclusões, o que os torna especialmente atingidos pelas transformações digitais (Castro; Siqueira, 2017). Na perspectiva de Eduardo Appio (2007), a exclusão digital e a consequente limitação da participação política de grupos vulneráveis reforçam a necessidade de reconhecer essas populações como sujeitos de direitos, cujo acesso deve ser garantido por políticas públicas inclusivas e igualitárias.

> Nesta senda, verifica-se que, no momento da concretização de direitos inerentes tanto aos grupos vulneráveis como em relação às minorias, a diferenciação, mesmo que de maneira bem peculiar, trará efeitos concretos, visto que tal diferença pode influenciar no que tange às necessidades inerentes a cada grupo. Ora, imagine-se a importância que teria para um determinado grupo vulnerável a implementação de políticas públicas que visassem à manutenção dos seus traços culturais, visando manter sua identidade. Deve-se considerar que os grupos vulneráveis não apresentam essa característica, de modo que não traria benefício algum a este grupo. Já para as minorias, este traço lhe é essencial, apresenta-se como algo que lhe é peculiar, razão por que essa política trará claros benefícios de ordem prática. (Brito, 2009, pp. 107-8).

Nesse panorama, é indispensável que o Estado desenvolva estratégias eficazes de inclusão digital que contemplem infraestrutura, capacitação e intermediação, garantindo a todos os cidadãos, especialmente aos grupos mais vulneráveis, o acesso efetivo e equitativo aos benefícios previdenciários. Sem tais iniciativas, o processo de digitalização corre o

risco de aprofundar desigualdades, comprometendo os princípios constitucionais de dignidade e igualdade.

4. A IMPLANTAÇÃO DO "MEU INSS": AVANÇOS NO ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E A PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA E AUTONOMIA

Como toda linha de análise da sociedade, temos os pontos negativos e positivos. O "Meu INSS", conforme abordado no capítulo anterior, pode ter inferido em uma dificuldade para os indivíduos que não conseguiram ser atingidos pelas transformações digitais diante da latente desigualdade social que assola nosso país que é quase continental.

Entretanto, extrai-se que a referida dificuldade só foi possível diante da dificuldade da abordagem de políticas sociais que capacitem os cidadãos a buscarem a migração para o mundo digital, que com a COVID-19 ganhou ainda mais força vez que, como as pessoas tiveram que trabalhar de cada por mais de um ano, em muitos casos tiveram que encontrar meios de viabilizar que seu trabalho fosse cumprido pelo por meio da internet, dessa forma, assim como em todos os meios da sociedade resta evidente que o estado deve viabilizar meio de fazer com que a sociedade mantenha-se informada e informatizada.

Nesse sentido, Takahashi (2000, p. 6) menciona que:

> Na era da internet, o Governo deve promover a universalização do acesso e o uso crescente dos meios eletrônicos de informação para gerar uma administração eficiente e transparente em todos os níveis. A criação e manutenção de serviços equitativos e universais de atendimento ao cidadão contam-se entre as iniciativas prioritárias da ação pública. Ao mesmo tempo, cabe ao sistema político promover políticas de inclusão social, para que o salto tecnológico tenha paralelo quantitativo e qualitativo nas dimensões humana, ética e econômica. A chamada 'alfabetização digital' é elemento chave nesse quadro.

A internet, como meio fundamental para o acesso a direitos essenciais, torna-se, por conseguinte, um canal indispensável para a concretização desses direitos. Nesse contexto, a plataforma "Meu INSS" emerge como uma ferramenta essencial para garantir o acesso aos benefícios sociais, sendo considerada um direito fundamental. Embora a disponibilização desse acesso dependa de políticas públicas adequadas, o

sistema facilita a eficiência no processo, em contraste com o modelo anterior, que exigia o atendimento presencial. Neste modelo tradicional, a morosidade e a escassez de funcionários, muitas vezes insuficientes para atender à demanda, prejudicavam a agilidade no atendimento. Assim, a digitalização representa um avanço significativo no aprimoramento desse acesso.

A automatização por si só, além de melhorar para administração pública em sua gestão, reflete em melhores condições de trabalho para os servidores que poderão inclusive, utilizar-se disso para dar melhor agilidade aos pleitos dos beneficiários, como também trabalhar de qualquer lugar.

O beneficiário, consequentemente, poderá igualmente requerer seu benefício de qualquer lugar, ainda que da localidade mais afastada, basta que tenha internet. E, embora algumas correntes defendam que o acesso à internet é precário e que isso inviabilizaria o acesso às plataformas digitais a discordância a tal ponto de vista deve ser latente, pois não podemos colocar pausa aos avanços tecnológicas e avanços no desenvolvimento por questões demográficas ou até mesmo o atraso no avanço das políticas públicas, devemos, antes de tudo, observar como um processo de evolução que não começou hoje, e que ao longo do tempo não deve ser parado por problemáticas que se iniciaram no passado.

Alexy cita como direito fundamental à liberdade de informação (art.1º, 1º, da LF alemã); nesse sentido, quando do estado, por meio do juiz, o autor afirma que:

> Toda violação de direito jurídico-ordinária corresponde, assim, a uma inconstitucionalidade de conteúdo igual. Se um titular de direitos fundamentais é afetado, então existe, se se segue, a linha da sentença.

Desta forma, a obstrução ao acesso a uma plataforma que possibilita o exercício de um direito fundamental, como o benefício previdenciário, configura, por si mesma, uma violação aos direitos fundamentais, ou seja, corresponde uma inconstitucionalidade a qualquer perspectiva que vá de encontro ao avanço desses direitos.

Nesta perspectiva (Horvart, 2021) entende que o fluxo de informações somados à internet de alta velocidade – 5G, à realidade aumentada e à realidade virtual, tem caracterizado uma verdadeira revolução 4.0 com reflexos nas relações de trabalho, sociais, consumo e na vida de todos.

> Num relatório, a Organização das Nações Unidas afirma que o acesso à internet é um direito humano e exorta os governos a outorgarem esse direito às populações. O relatório critica países como a França e Reino Unido que aprovaram leis para limitarem o acesso à rede de certas pessoas que não cumprem acordos de direitos de autor na web, e também países que impedem o acesso às redes sociais para reduzir protestos da população contra os governos. A ONU incentiva todos os países a manter e a promover este direito, mesmo durante períodos de instabilidade política e pede que abandonem a tendência legislativa de direitos de propriedade intelectual como pretexto para excluir e banir os internautas. O documento é revelado no mesmo dia em que uma empresa de vigilância da internet informou que dois terços do acesso à internet na Síria desapareceram o que terá sido uma decisão do governo do país para pôr fim às manifestações da população[4]

Sob a perspectiva da eficácia, embora o "Meu INSS" e outras plataformas digitais de acesso a benefícios tenham enfrentado críticas desde sua implementação, especialmente no que tange à automatização da análise de benefícios de prestação continuada (BPC), observa-se que a exclusão digital ainda é um obstáculo significativo. Tal benefício, destinado a famílias de baixa renda, frequentemente não alcança aqueles que mais necessitam devido às barreiras tecnológicas. Nesse sentido, é imperativo que o Estado desenvolva e implemente políticas públicas eficazes, capazes de assegurar que essa parcela vulnerável da população seja devidamente incluída e atendida, superando os desafios impostos pela digitalização dos serviços.

O acesso à internet, já reconhecido pela ONU como um direito humano, torna-se imprescindível para a garantia de direitos fundamentais, como o benefício previdenciário. A automatização oferecida pelo "Meu INSS" não apenas agiliza o atendimento, mas também contribui para a transparência e eficiência na gestão pública. No entanto, é essencial que o Estado adote medidas para democratizar o acesso às ferramentas digitais, garantindo que os avanços tecnológicos se traduzam em justiça social e inclusão efetiva, especialmente para os mais vulneráveis.

Conclui-se que a implementação do "Meu INSS" é um marco na modernização do acesso aos direitos previdenciários, representando um

4 UNECA, Abel Akara Ticha. Cerca de 2,9 bilhões de pessoas nunca usaram a internet por falta de acesso. ONU News. 01 de dezembro de 2021. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772182. Consulta em: 29 de nov. de 2024.

avanço inegável na promoção da eficiência administrativa e na ampliação do alcance dos serviços públicos. Contudo, esse progresso só será plenamente efetivo se for acompanhado de políticas públicas inclusivas que enfrentem as barreiras da exclusão digital, promovendo acesso universal à internet e capacitação tecnológica. Reconhecer a internet como um direito humano, como preconizado pela ONU, e investir em sua universalização não é apenas uma necessidade operacional, mas uma exigência ética para garantir a efetivação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Nesse sentido, o "Meu INSS" não pode ser visto apenas como uma plataforma tecnológica, mas como uma ferramenta transformadora que deve estar intrinsecamente ligada a um compromisso estatal com a inclusão social e a equidade. A digitalização dos serviços previdenciários deve transcender sua função instrumental e ser compreendida como um componente essencial na construção de um Estado mais justo e acessível. Assim, consolidar o "Meu INSS" como um instrumento efetivo de cidadania depende de um esforço conjunto para alinhar progresso tecnológico e justiça social, garantindo que ninguém seja abandonado na era digital.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação do "Meu INSS" simboliza uma mudança paradigmática no acesso aos benefícios previdenciários no Brasil, promovendo maior eficiência e transparência nos processos administrativos. Essa transformação digital, ao substituir a burocracia presencial por soluções online, demonstrou ser uma ferramenta poderosa para modernizar os serviços públicos. No entanto, sua efetividade plena depende de uma abordagem inclusiva que contemple as profundas desigualdades sociais e tecnológicas que caracterizam o país. A exclusão digital de populações vulneráveis, como idosos, pessoas de baixa renda e moradores de áreas remotas, levanta questões críticas sobre a universalidade do acesso aos direitos fundamentais e a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Embora o "Meu INSS" tenha permitido avanços significativos na celeridade e na gestão dos benefícios previdenciários, ele também expôs lacunas no planejamento estatal, principalmente no que tange à inclusão digital. A ausência de infraestrutura tecnológica adequada e de capacitação digital para grande parte da população tem restringido o alcance dos benefícios, ampliando desigualdades já existentes. Nes-

se contexto, é imperativo que o Estado adote medidas robustas para democratizar o acesso às tecnologias, incluindo investimentos em conectividade, alfabetização digital e a criação de centros de apoio para aqueles que enfrentam barreiras tecnológicas.

Ademais, a questão do acesso à internet, reconhecida pela ONU como um direito humano, reforça a urgência de políticas públicas que garantam que nenhum cidadão seja deixado para trás na era digital. A universalização da conectividade e a promoção da literacia digital devem ser vistas não apenas como questões operacionais, mas como compromissos éticos para assegurar a justiça social e a inclusão. O "Meu INSS" deve transcender sua função instrumental de simplificar processos administrativos, tornando-se um catalisador de equidade e cidadania.

Assim, o sucesso do "Meu INSS" como instrumento de modernização administrativa está intrinsecamente ligado ao fortalecimento de políticas públicas que priorizem a inclusão social e digital. A digitalização dos serviços previdenciários deve ser compreendida como uma oportunidade para reduzir desigualdades, mas isso exige um compromisso contínuo do Estado em enfrentar os desafios da exclusão digital. Consolidar o "Meu INSS" como um direito efetivo e universal não é apenas uma questão técnica, mas uma obrigação constitucional que busca materializar os princípios de igualdade e dignidade em um Brasil mais justo e acessível para todos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Fabrícia de Castro. Sobre as expressões vita activa e vita contemplativa no pensamento político de Hannah Arendt. **Polymatheia** – Revista de Filosofia, [S. I.], v. 6, n. 9, 2021.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Tradução de Virgílio Afonsa Da Silda. Alemanha: Suhrkamp Verlag, 1986.

AMORA, A. **Direito Administrativo Contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

APPIO, Eduardo. **O Direito das Minorias: perspectivas críticas e teoria jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 outubro 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Secretaria de Previdência. Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Brasília, DF: Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, Coordenação-Geral de Estudos Estatísticos, v. 29, n. 1, jan. 2024. Disponível em: beps012024_final.pdf (www.gov.br). Acesso em: 17 outubro 2024.

BRITO, J. D. Minorias e grupos vulneráveis: Aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das Políticas Públicas. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi, 2009. ***Argumenta Journal Law***, 11(11).

CASTELO, Graziela – Conectividade significativa no Brasil: o retrato da população. In: N**úcleo de** Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.BR). **Conectividade significativa** [livro eletrônico]: propostas para medição e o retrato da população no Brasil / Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR; tradução Ana Zuleika Pinheiro Machado. — São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2024.

CASTRO, Carlos; SIQUEIRA, Renata. Igualdade e Grupos Vulneráveis: desafios para a concretização de direitos fundamentais. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 34-56, 2017.

DATAPREV. A empresa. [2024]. Disponível em: https://www.dataprev.gov.br/conheca-dataprev-quem-somos/empresa. Acesso em: 15 out 2024.

DATAPREV. Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos. **Plano Estratégico Institucional 2024-2028**. Brasília, DF: Conselho de Administração, Dataprev, 2024.

DEMO, Pedro. **Politicidade: aprender a participação política**. São Paulo: Cortez, 2006.

FLAIN, Marcos. **Inclusão Digital e Dignidade Humana: uma abordagem constitucional.** Revista Jurídica Digital, Curitiba, v. 5, n. 8, p. 46-65, 2017.

FREITAS, Marcus; LEHFELD, Eder; NEVES, João. Minorias e Representatividade Política no Brasil Contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. São Paulo, v. 22, n. 3, p. 84-103, 2022.

HORVATH JR., Miguel, "A Sociedade de Informação e a Tributação de Robôs". In: ALMEIDA, Tatiana C. F. **Novas tecnologias e interações entre o direito, a saúde e sociedade.** Campinas SP: Lacier Editora, 2022.

HORVATH JR., Miguel, "Teorias disruptivas uma contextualização previdenciária-laboral". In: ALMEIDA, Tatiana C. F. **Uma crise além dos direitos sociais**. Campinas, SP: Lacier Editora, 2021.

JAMBEIRO, Othon; STRAUBHAAR, Joseph. Inclusão Digital: um desafio para a cidadania. **Revista de Estudos da Comunicação**, Salvador, v. 5, n. 2, p. 24-37, 2004.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2009.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: https://www.ohchr.org. Acesso em: 5 dez. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

UNECA, Abel Akara Ticha. Cerca de 2,9 bilhões de pessoas nunca usaram a internet por falta de acesso. ONU News. 01 de dezembro de 2021. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772182. Acesso em: 29 de nov.2024.

ENTRE FATOS E FICÇÕES: ECOLOGIAS DE MÍDIAS, VERDADE JURÍDICA E CIRCUITOS DE DESINFORMAÇÃO

Pedro Henrique do Prado Haram Colucci [1]

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno das câmaras de eco nas redes sociais tem se estabelecido como um dos mais significativos desafios para a qualidade do debate público e a disseminação de informações na era digital. Este mecanismo sociotecnológico, caracterizado pela exposição seletiva a conteúdos que reforçam crenças preexistentes, tem se mostrado particularmente problemático quando associado à propagação de desinformação e *fake news*, criando um ciclo vicioso de amplificação de narrativas distorcidas e polarização ideológica.

A dinâmica das câmaras de eco nas redes sociais é sustentada por uma complexa interação entre fatores algorítmicos e comportamentais. Os algoritmos de personalização, desenvolvidos para maximizar o engajamento dos usuários, tendem a priorizar conteúdos que se alinham com as preferências e interações prévias do indivíduo. Este processo de filtragem algorítmica, embora eficiente do ponto de vista do engajamento, acaba por criar bolhas informacionais que limitam a exposição dos usuários a perspectivas diversas e, potencialmente, contraditórias às suas próprias convicções.

A intersecção entre direito e comunicação se revela como um campo interdisciplinar necessário para investigar os limites entre a verdade jurídica e a verdade midiática e as frequentes sobreposições que essa aplica sobre aquela, criando uma dimensão de refração por meio das novas ecologias de mídias. Este artigo propõe-se a explorar essa relação dinâmica, investigando as teorias de Marshall McLuhan e Vilém Flusser para traçar como a verdade jurídica é influenciada, moldada e distorcida pela verdade midiática.

1 Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). haramcoluccipedro@usp.br

Neste contexto, o artigo investiga como o fenômeno das câmaras de eco no âmbito das redes sociais, alimentado por algoritmos que reforçam a homogeneidade de pensamento e opinião, distorcem a percepção pública sobre questões de julgamentos em andamento. Tais distorções são exacerbadas pela velocidade e pela escala sem precedentes com que as informações são compartilhadas, muitas vezes sem a devida verificação, levando a uma erosão da confiança nas instituições jurídicas e, por extensão, na própria lei.

Por meio das lentes teóricas de McLuhan e Flusser, este trabalho busca desvendar como a ecologia midiática contemporânea afeta a construção e a percepção da verdade jurídica, destacando a necessidade de uma compreensão mais profunda das interações entre direito e mídia. Ao fazer isso, aspiramos contribuir para o debate sobre como as sociedades podem navegar na complexa relação entre a realidade jurídica e a sua representação mediada, em busca de um equilíbrio que preserve tanto a integridade do sistema jurídico quanto a liberdade e a diversidade do ecossistema midiático.

2. O FENÔMENO DAS CÂMARAS DE ECO

A era da eletricidade e do digital, profetizada por McLuhan (1972) como uma extensão do sistema nervoso humano, trouxe consigo uma nova ecologia de mídias, que não apenas transmite, mas também transforma a mensagem. Em meio a esse cenário, o conceito de aldeia global de McLuhan (1974) adquire uma nova camada de complexidade, evidenciando como as fronteiras entre o público e o privado, o local e o global, e o fato e a ficção se tornam cada vez mais borradas.

Paralelamente, Flusser (2015), com sua visão crítica sobre a comunicação na sociedade pós-histórica, alerta-nos para o perigo de nos tornarmos meros aparelhos na disseminação de mensagens, muitas vezes desprovidas de dimensão crítica e reflexiva. Dessa forma, Flusser (1999, p. 223) descreve a teoria da comunicação como "[...] um meta-discurso de todas as comunicações humanas, de modo que ele possibilita evidenciar as estruturas dessas comunicações".

Na era digital contemporânea, os fenômenos das câmaras de eco e das *fake news* emergiram como questões centrais na esfera da comunicação e da informação, desafiando a integridade do espaço público e a qualidade

da democracia (O'Neil, 2016). As câmaras de eco, entendidas como ambientes informacionais isolados, onde indivíduos ou grupos são expostos apenas a opiniões e informações que reforçam suas crenças preexistentes, são potencializadas pela estrutura de algoritmos das plataformas de mídia social (Morozov, 2018). Estes algoritmos, ao filtrarem e personalizarem conteúdo baseado nas preferências anteriores do usuário, inadvertidamente facilitam a formação dessas câmaras, limitando a exposição a pontos de vista divergentes e amplificando a polarização ideológica.

Petter Törrnberg delineia:

> Entendemos uma câmara de eco como um conjunto de usuários caracterizados por duas propriedades: polarização de opinião e polarização de rede. Polarização de opinião significa que eles, em relação a uma determinada questão, estão mais inclinados a compartilhar visões semelhantes. Polarização de rede significa que eles estão mais densamente conectados entre si do que com a rede externa. Em outras palavras, uma câmara de eco é um conjunto de nós fortemente conectados mais inclinados a compartilhar uma visão comum sobre uma narrativa específica (Törnberg, 2018, p. 21, tradução nossa[2]).

Do ponto de vista da psicologia cognitiva dos vieses e heurísticas, esse fenômeno é parcialmente explicado pela tendência das pessoas em buscarem confirmações para as suas crenças, um fenômeno conhecido como viés de confirmação, e evita um padrão de desconforto causado pela dissonância cognitiva, ou seja, o desconcerto psicológico resultante da exposição a informações que contradizem as visões próprias dos agentes (Wojciechowski; Rosa, 2021). Nesse cenário, a teoria da comunicação adiciona uma camada de complexidade ao examinar como essas câmaras de eco afetam a formação da opinião pública, criando ecossistemas informacionais onde a polarização e a homogeneidade das opiniões são incentivadas.

C. Thi Nguyen aponta:

> Uma câmara de eco, por outro lado, é uma estrutura epistêmica social na qual outras vozes relevantes foram ativamente desacreditadas. [...] os membros de uma câmara de eco compartilham crenças que incluem

2 No texto original: *We understand an echo-chamber as a set of users characterized by two prop- erties: opinion and network polarization. Opinion polarization means that they, in relation to a given question, are more inclined to share similar views. Network polarization means that they are more densely connected with each other than with the outside network. In other words, an echo chamber is a tightly connected set of nodes more inclined to share a common view on a given narrative.*

> razões para desconfiar daqueles fora da câmara de eco. Câmaras de eco funcionam isolando sistematicamente seus membros de todas as fontes epistêmicas externas [...] Esse mecanismo tem uma semelhança impressionante com algumas descrições de doutrinação em cultos. Ao desacreditar os externos, as câmaras de eco deixam seus membros excessivamente dependentes de fontes internas aprovadas para informação. Em bolhas epistêmicas, outras vozes simplesmente não são ouvidas; em câmaras de eco, outras vozes são ativamente minadas. (Esta é uma distinção conceitual; uma comunidade pode praticar ambas as formas de exclusão em graus variados.) (Nguyen, 2020, p. 142, tradução nossa[3]).

As consequências advindas desses ambientes para a coesão social se mostram a partir da identificação tanto da capacidade de reforçar a identidade de grupo quanto de fomentar um ambiente de segregação e antagonismo entre grupos distintos. Paralelamente, as notícias falsas disseminadas surgem como um desafio central, caracterizando-se pela disseminação intencional de informações falsas apresentadas como notícias legítimas. Essa prática visa enganar e manipular a opinião pública, incitar circuitos de hostilidade a determinados grupos ou simplesmente capturar a atenção (Empoli, 2019).

A intersecção desses dois fenômenos – câmaras de eco e *fake news* – revela uma dinâmica na qual a circulação de informações falsas ou enganosas é facilitada e amplificada por ambientes informacionais fechados, onde tais informações são menos propensas a serem questionadas ou verificadas (Shaffer, 2019). Isso não apenas compromete a qualidade do discurso público, mas também ameaça a integridade dos processos democráticos e fomenta a polarização social e política.

Lavinia Marin assevera:

> Passar tempo nas redes sociais agora é a atividade favorita para muitas pessoas que possuem um computador ou um smartphone. Mas as redes sociais também são um terreno para a disseminação de desinformação, propaganda e teorias da conspiração. De maneira irônica, as redes sociais representam o fim do sonho utópico da Internet como uma via

3 No texto original: *An echo chamber, on the other hand, is a social epistemic structure in which other relevant voices have been actively discredited. […] According to Jamieson and Capella, an echo chamber's members share beliefs which include reasons to distrust those outside the echo chamber. Echo chambers work by systematically isolating their members from all outside epistemic sources […] This mechanism bears a striking resemblance to some accounts of cult indoctrination. By discrediting outsiders, echo chambers leave their members overly dependent on approved inside sources for information. In epistemic bubbles, other voices are merely not heard; in echo chambers, other voices are actively undermined. (This is a conceptual distinction; a community can practice both forms of exclusion to varying degrees).*

> democrática para compartilhar informações [...] portanto, a batalha para estabelecer a verdade a partir da falsidade precisa acontecer cada vez mais no mundo online (Marin, 2021, pp. 486-487, tradução nossa[4]).

O campo da comunicação se debruça sobre os mecanismos por meio dos quais essas notícias são criadas, disseminadas e consumidas, enquanto também explora estratégias para verificar fatos e combater a desinformação. A psicologia social, neste contexto, procura entender por que indivíduos acreditam e propagam informações falsas, apontando para fatores como o viés de confirmação, a influência social e a falta de letramento crítico em relação ao consumo de mídias como fatores que contribuem para o fenômeno.

A proposição central de McLuhan, "o meio é a mensagem" (Mcluhan; Fiore, 1967), sugere que o impacto mais significativo de qualquer meio de comunicação não está no conteúdo que transmite, mas nas formas como altera os padrões de percepção e organização social. No contexto das redes sociais, isto significa que a verdadeira mensagem destes ambientes não são as notícias, opiniões ou debates que neles circulam, mas a própria estrutura de isolamento informacional que criam. Os algoritmos de personalização, as métricas de engajamento e os sistemas de recomendação não são apenas ferramentas neutras de distribuição de conteúdo, mas constituem em si mesmos uma mensagem sobre como a informação deve ser organizada e consumida. Esta mensagem estrutural das redes sociais — que privilegia a homogeneidade de pensamento e o reforço de visões preexistentes — é muito mais impactante do que qualquer conteúdo específico que circule através delas.

3. ILUSÕES COGNITIVAS E PROCESSOS DE ENVIESAMENTO

Quando McLuhan (1974) propõe que cada tecnologia de comunicação funcione como uma extensão do sistema nervoso humano, ele nos oferece uma perspectiva valiosa para compreender como as câmaras de eco operam psicologicamente. As bolhas informacionais não são apenas filtros externos de informação, mas funcionam como extensões tecnológicas de nossas predisposições cognitivas para enviesamentos. Assim como

4 No texto original: *Hanging out on social media is now a favourite pass-time activity for many people owning a computer or a smart phone. But social media is also a terrain for spreading misinformation, propaganda, and conspiracy theories. In an ironic way, social media represents the end of the utopian dream of the Internet as a democratic avenue for sharing information […] hence, the battle for establishing truth from falsehood needs to take place increasingly in the online realm.*

o telefone estendeu nossa capacidade de fala e audição através do espaço, as câmaras de eco das redes sociais podem ser vistas como extensões amplificadas de nossa tendência natural de buscar confirmação para nossas crenças e nos associarmos com pessoas que pensam de forma similar.

O fenômeno das câmaras de eco e os vieses cognitivos estudados pela psicologia comportamental e pela economia comportamental (*behavioral economics*) estão intimamente relacionados, principalmente por meio da lente das teorias desenvolvidas por Daniel Kahneman e Amos Tversky (2008), que têm como núcleo a distinção entre o Sistema 1 e o Sistema 2 de raciocínio.

Kahneman (2012) descreve o Sistema 1 como rápido, intuitivo e emocional, enquanto o Sistema 2 é mais lento, deliberativo e lógico. O Sistema 1 opera automaticamente e com pouco ou nenhum esforço, enquanto o Sistema 2 requer atenção consciente e esforço para atividades mentais complexas. A interação desses sistemas influencia como processamos informações e tomamos decisões, incluindo nossa receptividade a informações que confirmam ou desafiam nossas crenças preexistentes.

As câmaras de eco digitais exploram o funcionamento do Sistema 1 ao promover uma absorção rápida e acrítica de informações que se alinham com nossas inclinações e preconceitos. Esse mecanismo é reforçado por vieses cognitivos como o viés de confirmação, onde o Sistema 1 favorece informações que confirmam nossas crenças existentes, e a aversão à perda, onde a perspectiva de alterar nossas crenças ou opiniões (e, portanto, admitir um erro cognitivo) é vista como mais prejudicial do que manter uma crença potencialmente falsa (Kahneman; Tversky, 2008).

A exposição seletiva, um subproduto do viés de confirmação, é outra maneira pela qual as câmaras de eco se manifestam. Aqui, os indivíduos buscam ativamente informações que reforçam suas visões, um comportamento que plataformas de mídia social e algoritmos de recomendação facilitam ao filtrar o conteúdo que é mais provável de agradar o usuário, com base em interações anteriores (Empoli, 2019). Este é um exemplo clássico de como o Sistema 1 influencia o nosso comportamento de maneira a manter a coerência interna de nossas crenças e evitar o esforço cognitivo que a revisão crítica dessas crenças exigiria, uma tarefa do Sistema 2.

O efeito de ancoragem, onde nos fixamos em informações iniciais ao tomar decisões, mesmo que essas informações sejam irrelevantes ou fal-

sas, também pode ser verificado nos fenômenos das câmaras de eco. As primeiras informações que recebemos sobre um tópico (que muitas vezes são alinhadas com nossas predisposições ideológicas devido ao filtro dos algoritmos) tendem a se tornar nossas âncoras, influenciando como interpretamos informações subsequentes. Isso pode levar a uma polarização ainda maior, pois as pessoas dão desproporcionalmente mais peso às informações que reforçam suas âncoras iniciais (Wojciechowski; Rosa, 2021).

Dessa forma, a ilusão de validade e o excesso de confiança, ambos aspectos do pensamento do Sistema 1, contribuem para a manutenção das câmaras de eco ao fazer com que os indivíduos superestimem a precisão de suas crenças e a qualidade das informações que recebem, rejeitando a necessidade do escrutínio crítico proporcionado pelo Sistema 2.

4. O ESPAÇO DA VERDADE JURÍDICA E O MOMENTO DA VERDADE MIDIÁTICA

Flusser (2008) expõe que vivemos em um mundo cada vez mais mediado por imagens técnicas que não apenas representam a realidade, mas a constituem. As câmaras de eco das redes sociais podem ser vistas como manifestações contemporâneas deste universo, onde a realidade social é não apenas mediada, mas efetivamente construída através de sistemas técnicos automatizados. A preocupação do autor com a automatização da produção e distribuição de imagens encontra uma manifestação ainda mais intensa nos algoritmos de personalização que automaticamente selecionam e filtram o conteúdo que consumimos.

Nesse cenário, para Flusser (2008) as imagens técnicas são programações de comportamento que condicionam como percebemos e interagimos com a realidade. Quando aplicamos esta análise às interfaces das redes sociais e seus sistemas algorítmicos, podemos compreender como estas tecnologias não apenas filtram informações, mas efetivamente programam nossa percepção da realidade social e política. Os *feeds* de notícias personalizados, as recomendações de conteúdo e as métricas de engajamento funcionam como imagens técnicas que mediam e condicionam nossa compreensão do mundo social (Empoli, 2019).

Embora as redes sociais pareçam realizar o sonho flusseriano de uma comunicação dialógica e multidirecional, as câmaras de eco acabam por reproduzir, de forma ainda mais sofisticada, a unidirecionali-

dade que Flusser criticava (2015). A aparente multiplicidade de vozes dentro de uma bolha informacional mascara uma profunda homogeneidade de pensamento, criando uma ilusão de diálogo que, na realidade, consiste principalmente em processos de auto-reforço e confirmação mútua de crenças preexistentes.

Nessa conjuntura, o conflito entre a dimensão do direito e o campo midiático reside na discrepância temporal entre o processo jurídico e o ciclo de notícias. Enquanto o direito opera em um tempo deliberado, visando o cumprimento dos ritos do processo para assegurar as garantias, a mídia, especialmente quando difundidas nas plataformas digitais, produz e dissemina informações em ritmo acelerado.

Essa disparidade cria um vácuo onde a especulação e as notícias falsas florescem, distorcendo a compreensão pública dos fatos. Simone Schreiber assevera:

> [...] o decurso do tempo é fundamental para a construção da verdade processual. A sentença é resultado do diálogo, da confrontação das teses e provas trazidas pelas partes visando influenciar a formação da convicção do juiz. [...] Assim, não necessariamente a demora na solução da lide é indicativa do mau funcionamento da Justiça, e não é correto afirmar que a verdade midiática é superior à verdade judiciária. Tratam-se apenas de formas diversas de lidar com o tempo e com a verdade (Schreiber, 2008, pp. 368-369).

Esse cenário é particularmente problemático em relação aos julgamentos em andamento, especialmente aqueles sob a responsabilidade de uma Corte constitucional, como o Supremo Tribunal Federal. A verdade jurídica, construída sobre princípios de imparcialidade e deliberação conforme o tempo do processo, encontra-se em rota de colisão com a velocidade e a natureza muitas vezes distorcida da informação circulante.

A situação é exacerbada pela natureza das *fake news*, que são projetadas para serem viralizantes e persuasivas, muitas vezes evocando emoções fortes para garantir sua disseminação. No contexto de julgamentos que atraem o interesse da opinião pública, seja por conta dos agentes envolvidos ou pelo mérito em julgamento, as notícias falsas podem não apenas prejudicar a reputação dos envolvidos, mas também desafiar a autoridade do próprio sistema jurídico, minando a confiança nas instituições e nos processos legais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a análise revelou como as ecologias de mídia contemporâneas, marcadas pelo fenômeno das câmaras de eco e pela disseminação de *fake news*, desempenham um papel significativo na distorção da verdade jurídica, afetando a confiança nas instituições e no processo democrático. A teoria comunicacional de McLuhan e Flusser forneceu um arcabouço teórico basilar para entender como as mídias não apenas transmitem, mas também transformam a mensagem, moldando a percepção pública da realidade jurídica. As discussões sobre as câmaras de eco e os vieses cognitivos ilustraram como as plataformas de mídia social potencializam a homogeneização das opiniões e a polarização, criando ambientes informacionais isolados que minam o debate público e crítico necessário para a saúde da democracia.

O viés de confirmação, um aspecto fundamental da cognição humana, é significativamente amplificado neste contexto digital. Os usuários naturalmente tendem a buscar, compartilhar e interagir com informações que corroboram suas visões de mundo preexistentes, enquanto rejeitam ou ignoram conteúdos que as contradizem. Esta tendência comportamental, quando combinada com os mecanismos de recomendação algorítmica, cria um ambiente propício para o fortalecimento de crenças previamente estabelecidas, independentemente de sua veracidade ou fundamentação factual.

A proliferação de *fake news* encontra nas câmaras de eco um terreno excepcionalmente fértil para sua disseminação. Quando uma informação falsa ou distorcida é introduzida em uma comunidade digital homogênea, ela tende a ser rapidamente aceita e compartilhada, principalmente se reforçar narrativas preexistentes dentro daquele grupo. A ausência de vozes dissonantes e perspectivas críticas dentro dessas bolhas informacionais reduz significativamente a probabilidade de que essas informações sejam questionadas ou verificadas, facilitando sua propagação viral.

Um aspecto particularmente preocupante deste fenômeno é seu impacto na polarização social e política. As câmaras de eco não apenas reforçam crenças existentes, mas também tendem a radicalizar posições, uma vez que os usuários são constantemente expostos a versões cada vez mais extremas de suas próprias perspectivas. Este processo de radicaliza-

ção gradual pode levar à demonização de grupos externos e à deterioração do diálogo construtivo entre diferentes setores da sociedade.

Conteúdos que provocam respostas emocionais intensas, como indignação ou medo, tendem a gerar maior engajamento e, consequentemente, maior visibilidade dentro das câmaras de eco. Esta característica favorece a disseminação de desinformação sensacionalista e teorias conspiratórias, que frequentemente apelam para respostas emocionais primárias. A facilidade com que informações podem ser compartilhadas, combinada com a tendência dos usuários de confiar em conteúdos recomendados por membros de sua rede social, cria um efeito cascata que pode rapidamente transmutar peças de desinformação em verdades cabais compartilhadas e aceitas dentro das comunidades digitais.

A resistência à correção de informações falsas dentro das câmaras de eco representa outro desafio significativo. Mesmo quando confrontados com evidências que contradizem suas crenças, os usuários inseridos em bolhas informacionais tendem a rejeitar correções e *fact-checking*, frequentemente interpretando tentativas de verificação como ataques ideológicos ou conspiração contra suas convicções.

O papel das plataformas de mídia social neste cenário é particularmente complexo. Embora muitas tenham implementado medidas para combater a desinformação, seus modelos de negócio fundamentados no engajamento do usuário frequentemente entram em conflito com esforços para mitigar os efeitos das câmaras de eco. A otimização para engajamento tende a favorecer conteúdos polarizantes e emocionalmente carregados, mesmo quando estes podem ser prejudiciais ao debate público.

Destaca-se, portanto, a urgência em buscar estratégias para mitigar os efeitos nocivos desses fenômenos, seja por meio de políticas de regulação das plataformas de mídia, educação para o letramento midiático e crítico, ou pelo fortalecimento de práticas jornalísticas que priorizem a verificação e a diversidade de fontes.

REFERÊNCIAS

BARICHELLO, E. M. Mariano da Rocha; AGNESE, C. A. Teixeira Weber Dall. A tétrade mcluhaniana como método para investigar as reconfigurações do jornalismo no ecossistema midiático. **Revista Famecos,** [S. l.], v. 26, n. 1, 2019. p. 1-21.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**: como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2019.

FLUSSER, Vilém. **Bodenlos**: Uma autobiografia filosófica. São Paulo: AnnaBlume, 2007.

FLUSSER, Vilém. **Comunicologia**: reflexões sobre o futuro – as conferências de Bochum. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. São Paulo: Annablume, 2004.

FLUSSER, Vilém. **O universo das imagens técnicas**: elogio da superficialidade. São Paulo: Annablume, 2008.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. In: KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos (Org.). **Judgment under uncertainty**: heuristics and biases. Nova Iorque: Cambridge University Press, p. 3-20, 2008.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: Duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MARIN, Lavinia. A Digital Picture to Hold Us Captive? A Flusserian Interpretation of Misinformation Sharing on Social Media. **Philosophy Today**, v. 65, n. 3, p. 485-504, 2021.

MCLUHAN, Marshall. **A galáxia de Gutenberg**: a formação do homem tipográfico. Tradução de Leônidas Gontijo de Carvalho e Anísio Teixeira. São Paulo: Editora Nacional; Editora da USP, 1972

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. São Paulo: Editora Cultrix, 1974.

MCLUHAN, Marshall; FIORE, Quentin. **The Medium is the Massage**: An Inventory of Effects. New York: Bantam Books, 1967.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: A ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

NGUYEN, C. T. Echo chambers and epistemic bubbles. **Episteme**, v. 17, n. 2, p. 141-161, 2020.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction**: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. Nova Iorque: Crown, 2016.

SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Renovar: Rio de Janeiro, 2008.

SHAFFER, Kris. **Data versus Democracy**: how Big Data Algorithms Shape Opinions and Alter the Course of History. Nova Iorque: Apress, 2019.

TÖRNBERG, P. Echo chambers and viral misinformation: Modeling fake news as complex contagion. **PLoS ONE**, v. 13, n. 9, p. e0203958, set. 2018.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; ROSA, Alexandre Morais da. **Vieses da Justiça**: Como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva. 2ª Ed. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

TECNOLOGIAS EMERGENTES NO COMBATE ÀS *FAKE NEWS* NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Marco Antônio Dias Barbosa[1]

Vaner do Prado[2]

1. INTRODUÇÃO

A disseminação de notícias falsas tem provocado consequências em diversos setores sociais, com impactos que vão desde as discussões familiares entre opiniões contraditórias, influências em processos eleitorais, até a postura de agentes da administração pública no compartilhamento e difusão de mentiras.

Com o advento das redes sociais, a propagação das notícias ganhou contornos de instantaneidade, cada vez mais veloz e sem a devida checagem de fatos, necessária para apurar a veracidade das informações. Os veículos de comunicação tradicionais se veem reféns da deturpação dos critérios de noticiabilidade, que implicam diretamente no compartilhamento antes da verificação.

Os resultados dessa disseminação de notícias falsas são preocupantes, já que a internet é protagonista da informação no século XXI, amparada pela quarta revolução industrial, defasando processos burocráticos e subvertendo a lógica do poder. Assim, a administração pública, a saber, pode ser afetada diretamente pela propagação da desinformação, diante da postura ativa de agentes públicos na divulgação de fatos inverídicos?

O objetivo é analisar como as tecnologias emergentes podem auxiliar na identificação de agentes responsáveis pela disseminação de notícias falsas dentro da administração pública, contribuindo para a responsabilização adequada e a proteção da credibilidade institucional.

A metodologia aplicada será de natureza dedutiva, com base

1 Jornalista e advogado; mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador (Unifacs). E-mail: marco.dias.barbosa@gmail.com

2 Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano, professor do Programa de Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS. E-mail: vanerdoprado@gmail.com

em pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa possui natureza descritiva e alicerçada pelo método qualitativo, assentada sobre as orientações de Pádua (2016) e Pereira (2016). Para essas autoras, a orientação busca esclarecer fenômenos que precisam ser destacados no sentido de chamar atenção por meio da reflexão comparativa, realidade e biografias, cinema, músicas, poemas etc. Também, propor-se a criar cenários a partir de determinado fenômeno ou acontecimento. A operacionalização utilizou bases de dados e publicações existentes para concretizar o objetivo. Assim, assenta-se sobre a pesquisa bibliográfica sobre dados secundários.

Inicialmente, foi apresentada uma contextualização sobre a disseminação de *fake news* e o conceito de pós-verdade, com exemplos como as eleições de 2016 e 2018. Em seguida, será analisado como as tecnologias emergentes podem ser aplicadas para garantir transparência e probidade administrativa, destacando a viabilidade de modelos de inteligência artificial e blockchain para o combate à desinformação.

Por fim, espera-se demonstrar a aplicabilidade dessas tecnologias como ferramentas para a responsabilização de agentes públicos envolvidos na disseminação de fake news e para assegurar a credibilidade das informações no setor público.

2. *FAKE NEWS* E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Talvez, a utilização mais intensa das redes sociais em campanhas políticas tenha sido utilizada nas duas eleições de Barack Obama nos EUA, nos anos de 2008 e 2012. Já as eleições de 2016 traçam um paralelo explícito entre o desenvolvimento tecnológico e a ascensão das redes sociais como ferramentas de comunicação, e a interferência direta em processos eleitorais decorrentes do uso indiscriminado e tendencioso da ferramenta.

A evolução da tecnologia, amparada pela quarta revolução industrial, descrita por Schwab (2016), tem promovido um mundo no qual o ser humano transita entre domínios digitais e realidades físicas. Nesse sentido, o papel dos veículos de comunicação, em especial da mídia tradicional, tem disputado espaço com as redes sociais que, apesar da instantaneidade e difusão da informação de forma irrestrita, propiciam um centro de desinformação e dão origem ao fenômeno da pós-verdade, influenciando diretamente na esfera da administração pública.

Não por acaso, em 2016, o termo "pós-verdade" foi eleito pelo *Oxford Dictionaries* como a palavra do ano, definindo-a como "circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes em formar a opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal".

Apesar da explosão durante as eleições americanas de 2016, já em 2010, o blogueiro David Roberts enfatizava que durante um processo eleitoral, os eleitores escolhiam um partido com base em valores pessoais, adotavam as opiniões da tribo, desenvolviam argumentos para apoiar essas opiniões, e somente após todo esse processo, selecionavam fatos para reforçar essas alegações.

> Vivemos na política da pós-verdade: uma cultura política em que a política (opinião pública e narrativas midiáticas) se tornou quase totalmente desconectada da formulação de políticas (a substância da legislação). Sem dúvida, isso turva qualquer esperança de compromisso legislativo fundamentado (Roberts, 2010, p. 3).

Contudo, a compreensão entre a diferença no conceito de pós-verdade e *fake news* se faz fundamental. Segundo Arendt (2016, p. 172), há dois modelos de verdade: fatual e racional. A verdade fatual está relacionada aos eventos e acontecimentos da sociedade, constituindo verdade a expressão do domínio público. Já a verdade racional tem relação com à logicidade das informações matemáticas, científicas ou, ainda, filosóficas.

Em se tratando da verdade fatual, Arendt (2016) procura estabelecer que esta:

> (...) relaciona-se sempre com outras pessoas: ela diz respeito a eventos e circunstâncias nas quais muitos estão envolvidos; é estabelecida por testemunhas e depende de comprovação; (...) é política por natureza. Fatos e opiniões, embora possam ser mantidos separados, não são antagônicos um ao outro; eles pertencem ao mesmo domínio. Fatos informam opiniões, e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e paixões, podem diferir amplamente e ainda serem legítimas no que respeita à sua verdade fatual. A liberdade de opinião é uma farsa, a não ser que a informação fatual seja garantida e que os próprios fatos não sejam questionados (Arendt, 2016, p. 172)

Nesse contexto, esta autora acrescenta que, das duas espécies de verdade, a fática é mais vulnerável à falsificação ou à negação. Isso ocorre porque, uma vez perdida a informação correta sobre os eventos ou fatos,

não há esforço racional capaz de recuperar essa verdade. Isso se relaciona diretamente com o conceito de "mentira organizada", que é semelhante à noção de *fake news*.

Pessoa (2019) explica o que se entende por *fake news*:

> As fakes news geralmente possuem tom apelativo, alarmista, a respeito de algum tema em evidência, o que as torna atraentes para a divulgação em massa na internet, podendo ir muito além de um simples boato, produzindo efeitos na esfera civil e penal. O binômio do direito de informar e de ser informado, alicerces da comunicação social, quando realizado de forma leviana, acarreta a construção de um ambiente não democrático, pois o pensamento crítico é manipulado para servir a interesses escusos de terceiros (Pessoa, 2019, p. 2).

Nesse sentido, o impacto das *fake news* no processo eleitoral americano de 2016 expôs as consequências da má utilização das novas tecnologias e a ruptura dos modelos tradicionais do exercício da cidadania e da administração pública, convergindo para as eleições brasileiras em 2018, com a propagação de desinformação através das redes sociais.

Mesmo com o acordo de colaboração firmado por vinte e oito partidos com o Tribunal Superior Eleitoral para a manutenção do ambiente eleitoral imune à disseminação de *fake news*, o site Aos Fatos (2018), portal jornalístico dedicado ao combate de desinformação, registrou ao menos 3,84 milhões de compartilhamentos de notícias falsas durante as eleições de 2018, em especial no Facebook e Twitter.

Esses dados se tornam mais alarmantes quando associados com uma pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, obtida pela Agência Brasil, revelando que quase 90% da população brasileira admite ter acreditado em conteúdos falsos. De acordo com o estudo, oito em cada dez brasileiros já deram credibilidade às notícias falsas (Mello, 2024).

A responsabilidade pelo compartilhamento de *fake news* não pode ser atribuída apenas aos cidadãos; a administração pública também tem um papel crucial nesse processo. A seguir, discutiremos a atribuição de responsabilidade pelo compartilhamento de notícias falsas no âmbito da administração pública, destacando a importância de políticas públicas robustas e de uma maior fiscalização para garantir a integridade da informação e, consequentemente, a confiança da população nas instituições democráticas.

2.1. RESPONSABILIDADE POR *FAKE NEWS* NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em uma análise principiológica das atitudes dos agentes da administração pública, o compartilhamento de notícias falsas decorre de um ato de improbidade administrativa, violando os limites da liberdade de expressão.

De acordo com o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Brasil, 1994)[3], é vedado "prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam". Nesse sentido, não cabe ao servidor da administração pública o compartilhamento de notícias falsas ou que possam prejudicar outra pessoa ou a instituição a qual está vinculado.

O Código determina[4], ainda, que "os fatos e atos verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional" (Brasil, 1994).

Já o Código de Conduta Ética[5] da Superintendência Nacional de Previdência Complementar também estabelece que "o agente público não deve realizar ou provocar exposições nas redes sociais e em mídias alternativas que comprometam ou possam resultar em dano à reputação da PREVIC e de seus agentes públicos", sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão.

Para que seja caracterizada tal conduta ilícita, com base no artigo 11 da Lei nº 8429/92, são necessários três elementos: sujeito ativo, sujeito passivo, e a prática de ato lesivo aos princípios da administração pública, com intenção de dolo.

Verificando-se a presença desses elementos no compartilhamento das notícias falsas por um agente público, a conduta será tipificada como ato de improbidade atentatório contra os princípios da administração pública.

---

3 XV – E vedado ao servidor público (...)
b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

4 VI – A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

5 Art. 28. sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão, o agente público não deve realizar ou provocar exposições nas redes sociais e em mídias alternativas que comprometam ou possam resultar em dano à reputação da Previc e de seus agentes públicos.

Para Galdeano (2023), o servidor público que quiser compartilhar opiniões nas redes sociais, sem a devida checagem acerca da veracidade dos fatos, precisa também demonstrar "projetos e ações nas quais estejam envolvidos para elevar transparência", devendo ainda, evitar confundir perfil profissional com perfil pessoal.

Apesar dos códigos de ética profissionais espelharem a conduta e traçarem direcionamentos específicos, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de uma regulamentação específica para o uso da inteligência artificial no Brasil, o que possibilita a análise de estratégias que preencham a lacuna e tragam soluções.

3. A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

O conceito de Quarta Revolução Industrial surge em 2016, com a obra de Klaus Schwab, que descreve um mundo em que o ser humano se desloca entre domínios digitais e realidade offline mediante a utilização da tecnologia. Para o autor, "a Quarta Revolução Industrial gera um mundo no qual os sistemas de fabricação virtuais e físicos cooperam entre si de uma maneira flexível a nível global" (2016, p. 34).

A quarta revolução, portanto, não se limita a sistemas inteligentes e conectados. Seu alcance vai desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica, situando a chegada da inteligência artificial e promovendo transformações na economia, na sociedade, na administração pública e no mercado de trabalho.

Conceitualmente, Schwab (2016) explica que:

> Nessa revolução, as tecnologias emergentes e as inovações generalizadas são difundidas muito mais rápida e amplamente do que nas anteriores, as quais continuam a desdobrar-se em algumas partes do mundo. A segunda revolução industrial precisa ainda ser plenamente vivida por 17% da população mundial, pois quase 1,3 bilhão de pessoas ainda não têm acesso à eletricidade. Isso também é válido para a terceira revolução industrial, já que mais da metade da população mundial, 4 bilhões de pessoas, vive em países em desenvolvimento sem acesso à internet. O tear mecanizado (a marca da primeira revolução industrial) levou quase 120 anos para se espalhar fora da Europa. Em contraste, a internet espalhou-se pelo globo em menos de uma década (Schwab, 2016, p. 17).

Assim, quando Tragtenberg (1971) conceituou que a teoria geral da administração é ideológica, justamente por servir a interesses específicos, refletindo ideologias subjacentes, na quarta revolução industrial a integração de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial, pode transformar radicalmente a sociedade e a economia. No entanto, essas transformações são frequentemente guiadas por agendas corporativas (ideológicas) e podem reforçar desigualdades existentes, sendo necessário um olhar ético e uma permanente discussão.

> As extraordinárias inovações provocadas pela quarta revolução industrial, desde as biotecnológicas até aquelas da IA, estão redefinindo o que significa ser humano. Elas estão aumentando os atuais limites da expectativa de vida, saúde, cognição e competência de maneiras que antes pertenciam somente ao mundo da ficção científica. Com o avanço dos conhecimentos e das descobertas em andamento nesses campos, é fundamental que nosso foco e nosso compromisso estejam concentrados em permanentes discussões éticas e morais (Schwab, 2016, p. 100).

As notícias falsas exemplificam a manipulação da informação para fins ideológicos, distorcendo a percepção pública para influenciar decisões políticas e sociais. Embora a inteligência artificial possa oferecer benefícios significativos – que serão abordados no tópico seguinte – também pode ser programada para reforçar vieses e interesses de grupos dominantes.

> As teorias administrativas são dinâmicas, elas mudam com a transição das formações socioeconômicas, representando os interesses de determinados setores da sociedade que possuem o poder econômico-político, sob o capitalismo ocidental e o poder político-econômico nas sociedades que descrevemos, como formas recorrentes do modo asiático de produção (Tragtenberg, 1971, p. 21).

Antes de compreendermos a aplicabilidade da inteligência artificial no combate à desinformação na administração pública, é preciso entender como essa tecnologia funciona.

3.1. PROCESSOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O conceito de inteligência artificial é associado à Alan Turing que, em seu artigo "*Computing Machinery and Intelligence*[6]", se concentrou no conceito de uma máquina inteligente, prática conhecida como "teste de Turing".

6 "Máquinas de Computação e Inteligência", em tradução livre.

Conforme explica Taulli (2020, p.17), o teste envolve um jogo com três participantes, dois humanos e um computador, onde o avaliador faz perguntas para determinar qual deles é humano. Caso o avaliador não consiga distinguir, presume-se que o computador é inteligente.

> O que é genial nesse conceito é que não há necessidade de verificar se a máquina realmente sabe algo, é autoconsciente ou mesmo se está correta. Em vez disso, o teste de Turing indica que uma máquina pode processar grandes quantidades de informações, interpretar a fala e comunicar-se com seres humanos (Taulli, 2020, p. 17).

Sucintamente, a expressão "inteligência artificial", subárea da ciência da computação, é utilizada para designar o conjunto de técnicas, dispositivos e algoritmos computacionais, além de métodos estatísticos e matemáticos capazes de reproduzir algumas das capacidades cognitivas humanas (Tofolli, 2018, p. 18).

Peixoto e Silva (2019, p. 20), citando Shabbir e Anwer, mencionam que a Inteligência Artificial consiste na "[...] reprodução artificial da capacidade de adquirir e aplicar diferentes habilidades e conhecimentos para solucionar dado problema, resolvendo-o, raciocinando e aprendendo com as situações".

Sem a intenção de proporcionar um estudo aprofundado sobre todos os desdobramentos da inteligência artificial, direcionar-se-á a análise deste artigo para alguns subcampos da ferramenta, como o aprendizado de máquina, que pode ser definido como "[...] um conjunto de métodos que pode detectar padrões em dados de forma automática, e posteriormente usar esses padrões para rever dados futuros ou desempenhar outras formas de tomada de decisão" (Peixoto; Silva, 2019, p. 88).

O aprendizado da máquina, nesse sentido, envolve diversas abordagens, como o aprendizado profundo, aprendizagem por meio de árvore de decisão, programação lógica indutiva, agrupamento, aprendizagem de reforço, redes bayesianas, entre outros (Elias, 2018, p.2).

A aprendizagem profunda possui a capacidade de transformar grandes volumes de dados em informação útil; a inspiração é a estrutura e funções do cérebro humano, na interligação de neurônios, dando origem às redes neurais artificiais (Artificial Neural Networks – ANNs10).

Através do aprendizado profundo, tarefas que são tradicionalmente desempenhadas pelos seres humanos, como reconhecimento facial, toma-

da de decisões, reconhecimento de voz e tradução, e outras que superam a capacidade humana, como o manejo e processamento de grandes bases de dados, estão sendo executadas por máquinas inteligentes (Kaufman, 2018, p. 17), permitindo que o ser humano ganhe tempo e se ocupe de tarefas mais complexas que exigem a inteligência humana para execução.

> É prudente lembrar que o aprendizado profundo se desenvolve continuamente e transforma, dentre inúmeros exemplos, o do reconhecimento de fala e imagem de forma mais precisa. "É um conjunto relativamente novo de métodos que está mudando o aprendizado de máquina de forma fundamental. O deep learning não é um algoritmo propriamente dito, mas uma família de algoritmos que implementa redes profundas com aprendizado sem supervisão" (Jones, 2017). Para as próximas gerações, isso tudo dito aqui será um feijão com arroz (Prado, 2022, p. 179).

É importante frisar, contudo, que o aprendizado profundo não é um algoritmo propriamente dito, mas um conjunto de algoritmos que implementam redes profundas, com aprendizado sem supervisão (Prado, 2022, p. 179). Cumpre, portanto, explicar o que são os algoritmos.

3.1.1. Algoritmos

Outro conceito fundamental envolvendo processos de inteligência artificial envolve os "algoritmos". Finn (2017) afirma que os "algoritmos estão em toda parte. Dominam o mercado de ações, compõem música, dirigem carros, escrevem artigos de notícias e autênticas provas matemáticas – e seus poderes de autoria criativa estão apenas começando a tomar forma (p. 15)".

Na definição de Peron (2018), "algoritmos podem ser entendidos como meras soluções ou instruções lógicas (funções matemáticas) direcionadas para a realização de tarefas ou solução de problemas específicos, posteriormente traduzidas em uma linguagem de programação".

Os algoritmos explicam o sucesso de plataformas de streaming, como a Netflix, que direcionam o conteúdo de acordo com o interesse do usuário e trazem sempre resultados para manter o espectador preso na plataforma, algo semelhante ao que ocorre com as redes sociais, onde criam-se "bolhas" de conteúdos que dialogam diretamente com aquilo que o internauta mais interage, proporcionando escolhas mais assertivas.

Conforme explica Prado (2022, p. 197):

> No entanto, essa bolha "não é um fenômeno que diz respeito apenas aos indivíduos isolados. As redes sociais online, por exemplo, seguem uma lógica baseada em algoritmos, aumentando e distribuindo a exposição de um determinado post a partir de mecanismos de feedback coletivo".

Em verdade, é como se ao consumir determinados conteúdos com viés político partidário, de direita ou esquerda, o usuário passasse a ser mais propenso a recepcionar apenas essa linha ideológica nas suas redes sociais. Por isso, a propagação de *fake news* encontra um ambiente propício com os algoritmos.

3.1.2. *Blockchain*

Por fim, um conceito aliado à inteligência artificial é o *blockchain*[7]. Para os editores do MIT Technology Review, entende-se que:

> "Um *blockchain* é um banco de dados criptográfico mantido por uma rede de computadores, cada um dos quais armazena uma cópia da versão mais atualizada. Um *blockchain protocol* é um conjunto de regras que determina como os computadores na rede, chamados nós [futuros mineradores] devem verificar novas transações e adicioná-las ao banco de dados. O protocolo emprega criptografia, teoria dos jogos e economia para criar incentivos para os nós trabalharem para proteger a rede em vez de atacá-la para ganho pessoal. Se configurado corretamente, este sistema pode tronar extremamente difícil e caro adicionar transações falsas, mas relativamente fácil de verificar as transações válidas" (MIT, 2021).

Entre as diversas maneiras que a tecnologia *blockchain* pode ser utilizada, destaca-se "para detectar a corrupção nos círculos do governo e limitar os abusos de poder de maneiras que os métodos tradicionais de contabilidade não podem" (Prado, 2022; Al-Saqaf; Seidler, 2017, . 9).

Dessa forma, através do blockchain, transações virtuais podem ser identificadas e registradas automaticamente, sem qualquer tipo de intervenção humana que possa interferir no processo.

> A proposta desse tipo de plataforma objetiva inspirar e restabelecer a confiança dos usuários não somente em reputação institucional, profissional ou de teor pessoal, mas também por meio de criptografia, uma vez que textos e imagens publicados em um sistema baseado em blockchain são marcados com informações sobre origem, modificação, tempo de publicação e assim por diante. Os leitores podem consultar

7 Em tradução simples, "rede de blocos"

> e verificar sua autenticidade (Blockchain, 2022) sob transparência, já que o banco de dados guardado nos servidores é aberto e distribuído (Prado, 2022, p. 441-442).

A tecnologia é construída a partir de quatro elementos: "o registro compartilhado das transações (*ledger*), o consenso para verificação das transações, um contrato que determina as regras de funcionamento das transações e finalmente, a criptografia, que é o fundamento de tudo" (Silva, 2017).

O *blockchain* e a criptografia asseguram que os dados sejam autênticos e verificáveis, aumentando assim a confiança dos usuários nas informações compartilhadas.

4. COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A inteligência artificial pode ser uma ferramenta auxiliar na formulação de políticas públicas que, a partir de uma grande base de dados, possibilite que os algoritmos identifiquem padrões de comportamento do servidor, reconheça grupos populacionais afetados pela má condução dos processos administrativos e contribuam para uma gestão pública mais eficiente, combatendo a desinformação e a propagação de notícias falsas.

O primeiro passo é a identificação proativa dos riscos inerentes à utilização da inteligência artificial pelo próprio Poder Público. Essa tarefa pode ser conduzida por um órgão público designado, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, instituída pela Lei nº 13.853/2019, ou por instituições fiscalizadoras, como o Ministério Público ou o Tribunal de Contas.

Outro importante passo é a observância de parâmetros que assegurem proteção à privacidade dos cidadãos, a partir dos princípios elencados na Lei Geral de Proteção de Dados.

Como explicita Prado (2022, p. 425), citando Queirós (2016), "expressão não é informação", e por isso, o jornalismo e a administração pública não podem mergulhar nessa direção.

> Nessa aceleração tecnológica desmedida, diversas questões ficam em aberto, como a da regulação de dados e dos algoritmos de IA e o quanto qualquer tipo de governança ou regulamentação pode esbarrar na

> censura, à luz da liberdade de expressão, mas essas somente são urgentes quando é para resguardar a ética na cacofonia informacional – do mero deslize à deturpação das deepfakes, estabelecendo como articular a desinformação (Prado, 2022, p. 428).

Dessa forma, o órgão ou entidade incumbida de regulamentar a utilização da inteligência artificial na Administração Pública deve assegurar requisitos claros de transparência no tratamento dos dados, para que sejam mitigados os riscos técnicos e democráticos, sem confundir liberdade de expressão com afronta ao ordenamento jurídico e ao serviço público.

No Brasil, especificamente sobre a inteligência artificial, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2338, de 2023, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que prevê a criação do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SAI), "com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico" (Brasil, 2023).

4.1. *BLOCKCHAIN* E REDES SOCIAIS

Os estudos desenvolvidos por Torky, Nabil e Said (2019) propõem um algoritmo de *blockchain* denominado "Prova de Credibilidade" (PoC) para detectar e bloquear notícias falsas em redes sociais.

> A ideia por trás do PoC é reprojetar as redes sociais como redes descentralizadas, onde os usuários são representados como pares. Cada peer compartilha um livro-razão distribuído, que representa um registro imutável e criptograficamente seguro de rumores detectados. O livro-razão distribuído é projetado como uma sequência de blocos, onde cada bloco no blockchain representa um novo número detectado de rumores. Por exemplo, um novo bloco é adicionado à cadeia se o sistema blockchain detectar 10 rumores. Além disso, a funcionalidade de detecção é executada por código em cadeia PoC que é compartilhado também com todos os pares na plataforma de rede social. Eles podem executar o código em cadeia POC por meio de um navegador blockchain (Torky; Nabil; Said, 2019).

Os autores explicam que, através desse modelo, não há necessidade de terceiros verificarem as informações compartilhadas e identificarem rumores. A ideia por trás do PoC é avaliar a credibilidade da fonte que compartilhou a informação.

Prado (2022) também acredita na aplicabilidade de modelos de *blockchain* no combate à disseminação de notícias falsas nas redes sociais, em sentido similar ao modelo proposto por Torky, Nabil e Said.

> A utilização da tecnologia possibilita criar uma rede descentralizada de revisores de notícias, podendo recompensá-los de acordo com critérios selecionados, que podem ser desde a agilidade com que a notícia é revisada, o feedback mais completo ou ainda se aquele revisor indicou outros profissionais. Tudo isso de uma forma segura à prova de falhas e com possibilidade de auditoria. A transparência, aliada à criptografia, permite que as informações sejam publicadas, mas garantindo níveis de permissionamento de acesso (Prado, 2022, p. 442).

Para Reis (2022), a integração do *blockchain* no combate às *fake news* se dá através do rastreamento e da verificação de fontes e outras informações para a mídia online.

> As publicações podem usar blockchain para criar um registro de todas as imagens que publicaram, tornando informações como legendas, locais, consentimento para ser fotografado, propriedade de direitos autorais e outros metadados verificáveis por qualquer pessoa (Reis, 2022, n.p.).

Ao registrar cada dado em um *ledger* distribuído e imutável, o *blockchain* assegura que as informações não possam ser alteradas ou manipuladas sem deixar um rastro claro e auditável. Essa característica é útil para a administração pública, já que a capacidade de verificar a origem e as alterações de documentos e comunicados oficiais pode impedir a disseminação de informações falsas, promovendo um ambiente de transparência e responsabilidade.

Por exemplo, em casos de divulgação de políticas públicas ou resultados de auditorias, o uso do *blockchain* pode fornecer provas da veracidade dos dados, dificultando a proliferação de desinformação.

4.2. DILEMAS COM IA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Apesar dos possíveis benefícios no combate às *fake news* na administração pública por intermédio da aplicação de sistemas de inteligência artificial, debates relacionados às questões éticas e, por vezes, ideológicas, fazem jus à apreciação.

Em sentido amplo, a integração da inteligência artificial na administração pública abre margem para o estímulo ao experimentalismo,

oferecendo cenários alternativos que a capacidade humana talvez não identificasse, especialmente na detecção de fatos tidos como inverídicos.

Conforme explica Valle (2020, p. 20):

> A incorporação de IA à ação da Administração Pública, uma vez mais, pode estimular o experimentalismo – ou, ao revés, induzir à conservação. Mecanismos preditivos, fornecendo cenários diversos decorrentes de alternativas também distintas de opções administrativas, aparentemente facilitariam o experimentalismo, de partida, pelo apontamento de possíveis caminhos alternativos não identificados pela limitada capacidade humana. A par disso, IA de predição poderia sugerir o descarte prévio de opções que se afigurem de partida, inadequadas. O problema parece residir exatamente nesta última possibilidade.

É possível inferir que essa mesma tecnologia traz consigo a problemática da conservação, uma vez que a inovação pode eliminar, de forma prematura, alternativas que poderiam, de fato, ser benéficas.

Outra consequência imediata da implementação de sistemas de inteligência artificial na administração pública é a falta de regulamentação prévia no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme explica Cozman (2018, p. 39), é preciso desenvolver uma "legislação que proteja a sociedade sem impedir a inovação; proibições genéricas baseadas em medos abstratos só aumentarão a burocracia e reduzirão a produtividade. Uma boa legislação deve incentivar o progresso e evitar as ameaças".

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa examina como a administração pública pode ser afetada diretamente pela propagação da desinformação, diante da postura ativa de agentes públicos na divulgação de fatos inverídicos, com o objetivo de analisar como as tecnologias emergentes, impulsionadas pela quarta revolução industrial, podem auxiliar na identificação de agentes responsáveis pela disseminação de notícias falsas dentro da administração pública. Desta forma, é possível inferir algumas considerações.

A análise apresentada ao longo do presente artigo evidencia que o combate à desinformação na administração pública é um desafio multifacetado, que demanda uma abordagem tecnológica avançada para assegurar a transparência e credibilidade nas informações divulgadas. O

estudo reforça que o uso de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial e o blockchain, oferece ferramentas robustas para identificar e mitigar a disseminação de *fake news* por agentes públicos.

Segundo que o artigo abordou a gravidade das *fake news* e da pós-verdade, destacando o impacto destas sobre a credibilidade das informações propagadas por agentes públicos. Compreender a evolução histórica e os desafios contemporâneos da desinformação é crucial para desenvolver estratégias eficazes para manter a confiança pública.

Terceiro se compreendeu a necessidade de explorar se a Revolução Industrial 4.0 e o surgimento de tecnologias emergentes como a inteligência artificial (IA), o blockchain e os algoritmos. Estas tecnologias não só transformam os processos administrativos, mas também oferecem novas ferramentas para combater a desinformação.

E por fim, focou-se na aplicação prática da IA como aliada no combate à desinformação. A IA oferece mecanismos avançados para detectar e mitigar *fake news*, além de ferramentas de análise de dados e verificação de fatos. No entanto, a implementação da IA não está isenta de dilemas éticos e desafios técnicos.

Diante desta trajetória, os principais resultados indicam que a inteligência artificial pode ser uma aliada estratégica no combate à desinformação, fornecendo mecanismos eficientes para a verificação de fatos e a responsabilização de agentes públicos. Contudo, é crucial que a implementação dessas tecnologias seja acompanhada de considerações éticas e regulamentações adequadas, para evitar vieses e a utilização discriminatória de algoritmos na administração pública.

O estudo ressalta, ainda, a importância de equilibrar o uso dessas ferramentas com a preservação de seus potenciais disruptivos e inovadores, especialmente no que tange à desburocratização dos processos administrativos e à melhoria da prestação de serviços públicos.

Conclui-se que, embora existam desafios técnicos e éticos associados à adoção de tecnologias emergentes, o potencial dessas ferramentas para combater a desinformação e promover a credibilidade institucional na administração pública é significativo, através de uma regulamentação específica, que previna o uso indevido dessas tecnologias sem restringir a inovação.

Assim, as tecnologias emergentes podem atuar de forma eficaz e responsável, não apenas no combate à desinformação, mas também na transformação dos processos administrativos e na promoção de uma gestão pública mais transparente e eficiente.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016. Dirigida por J. Guinsburg; tradução: Mauro W. Barbosa.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5051, de 2019 – Estabelece princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Senador Styvenson Valentim (Podemos/RN). Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm>. Acesso em: 12 jul. 2024.

COZMAN, Fabio G. Inteligência Artificial: uma utopia, uma distopia. **Teccogs**: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 32-43, jan-jun. 2018.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018. Tradução: Carlos Szlakj.

ELIAS, Paulo Sá. Algoritmos, inteligência artificial e o direito. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf. Acesso em: 26 dez. 2018.

FINN, Ed. **What algorithms want: imagination in the age of computing**. Cambridge, MA: MIT Press, 2017.

GALDEANO, Luany. Servidor não pode separar vida privada de função pública nas redes, alertam especialistas. **Folha de S. Paulo**, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/10/servidor-nao-pode-separar-vida-privada-de-funcao-publica-nas-redes-alertam-especialistas.shtml>. Acesso em: 12 jul. 2024.

HARTMANN, Fabiano Peixoto; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito.** 1ª ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

KAUFMAN, Dora. Dossiê: Deep learning: a Inteligência Artificial que domina a vida do século XXI. **Teccogs**: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 17-30, jan-jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/48585/32067>. Acesso em: 09 jul. 2024.

LIBÓRIO, Bárbara; CUNHA, Ana Rita. Notícias falsas foram compartilhadas ao menos 3,84 milhões de vezes durante as eleições. **Aos Fatos**, 2018. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/noticias-falsas-foram-compartilhadas-ao-menos-384-milhoes-vezes-durante-eleicoes/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

MELLO, Daniel. Quase 90% dos brasileiros admitem ter acreditado em fake news. **Agência Brasil**, 2024. Disponível em: <https://abrir.link/AeMSq>. Acesso em: 14 jul. 2024.

MIT Technology Review. 10 Breakthrough Technologies, 2021. Disponível em: <https://abrir.link/PmnTt>. Acesso em: 14 jul. 2024.

PERON, A. E. R. Vaticínios punitivos: os algoritmos preditivos e os imaginários de ordem e cidadania. **ComCiência**. 6 dez. 2018. Disponível em: <https://www.comciencia.br/vaticinios-punitivos-os-algoritmos-preditivos-e-os-imaginarios-de-ordem-e-cidadania/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

PESSOA, Amanda Carolina Santos. Uma abordagem analítica acerca das fake news, suas consequências e responsabilização à luz da necessidade de um controle judicial efetivo. **Revista de Direito e As Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 4, n. 1, set. 2019.

PÁDUA, Elizabete. M. M. **Metodologia da Pesquisa**: Abordagem teórico-prática. São Paulo: Papirus, 2016.

PEREIRA, Adriana. S. et. al. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Santa Maria – RS. E-book, 2018.

PRADO, Magaly. **Fake News e Inteligência Artificial:** O Poder dos Algoritmos na Guerra da Desinformação. São Paulo: Edições 70, 2022. Edição digital.

'Post-truth' declared word of the year by Oxford Dictionaries. BBC, Londres, 16 nov. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-37995600>. Acesso em: 20 jul. 2024.

REIS, Tayanaah. Tayanaah Reis: O blockchain no combate às fake news. **Exame**, 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/taynaah-reis-o-blockchain-no-combate-as-fake-news/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

SILVA, Carlos Henrique Duarte da. Blockchain: o que é e como funciona? Disponível em: <https://admin02.prod.blogs.cis.ibm.net/blogs/systems/br-pt/2017/06/blockchain-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020. Disponível em: <https://doi.org/ 10.46560/ meritum.v15i4.8223>. Acesso em: 09 jul. 2024.

TAULLI, Tom. **Introdução à Inteligência Artificial**: Uma abordagem não técnica. 1. ed. São Paulo: Novatec, 2020. Tradução: Luciana do Amaral Teixeira.

TOFFOLI, Dias. Prefácio. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital.** II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 17-21.

TORKY, Mohamed; NABIL, Emad; SAID, Wael. *Proof of Credibility: A Blockchain Approach for Detecting and Blocking Fake News in Social Networks*. ***International Journal of Advanced Computer Science and Applications***, Vol. 10, No. 12, 2019. Disponível em: <https://abrir.link/zsOVa>. Acesso em: 14 jul. 2024.

TRAGTENBERG, M. A teoria geral da administração é uma ideologia? **RAE – Revista de Administração de Empresas**, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 7 – 21, 1971. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rae/article/view/40391. Acesso em: 08 jul. 2024.

VALLE, Vanice Lírio do. Inteligência artificial incorporada à Administração Pública: mitos e desafios teóricos. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 81, p. 179-200. Jul./set. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i81.1346.

A DIVULGAÇÃO MIDIÁTICA DAS DECISÕES DO STF SOBRE AS ATIVIDADES DA PLATAFORMA X NO BRASIL

Elias Menta Macedo[1]

Jean Carlos Batista Moura[2]

1. INTRODUÇÃO

No presente artigo analisamos as decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal sobre a rede social "X" emitidas as duas primeiras em 30.08.2024, a segunda em 18.09.2024 e a quarta e última no dia 08.10.2024.

Sintetizamos e condensamos os seus principais fundamentos, possibilitando ao leitor um percurso sobre os fatos envolvidos, os fundamentos adotados para decisão, seu embasamento na legislação e em obras jurídicas especializadas e as determinações e consequências fixadas. Nesse caminho, cuidamos de explicar os fatos e fundamentos, citando apenas os trechos que a compreensão seria dificultada caso nos dedicássemos a explicá-los, sendo mais produtivo para o contexto geral do artigo sua transcrição para que o leitor possa fazer diretamente suas próprias inferências.

Na sequência, avançamos para sintetização e compreensão desse percurso, passamos para a análise das cinco primeiras notícias posicionadas no buscador *google* de cada um desses dias, traçando um resumo dos seus principais pontos e destacando aqueles que são importantes para inferências sobre o excesso de recurso linguístico consubstanciado na figura do sensacionalismo na divulgação das decisões proferidas.

Apresentamos a condensação das ideias e dos fatos narrados em cada uma dessas notícias encontradas de forma descritiva e, em cada uma dessas notícias, apresentamos nossa compreensão sobre a identifica-

1 Advogado, graduado em direito, mestre e doutorando em direitos humanos pela UFG, e-mail: mentaprado@gmail.com.

2 Advogado, graduado em direito pela UFG e especialista em direito cibernético, e-mail: jeanmoura777@hotmail.com.br.

ção ou não dos excessos linguísticos característicos do sensacionalismo.

Analisadas as quinze notícias mais bem posicionadas, portanto mais lidas, conforme metodologia detalhada em tópico próprio, separamos aquelas em que encontramos excesso linguístico característico do sensacionalismo e passamos para conceituação e identificação nessas notícias da figura da influência em terceiros.

A identificação da figura da influência em terceiro foi realizada conforme diagrama conceitual dos autores Gomes e Barros (2014) que traz a possibilidade de questionamentos sobre a extensão de tal influência nos textos que foi identificada a figura do sensacionalismo que, por sua vez, pode ter a identificação que merecem as devidas gradações e consequências na análise.

Por fim, cuidamos de apresentar nossas conclusões obtidas com as análises procedidas nesse texto, apresentando ao leitor o percurso desenvolvido e as questões fundamentais para as inferências realizadas, apresentando os dados obtidos e os pontos que nos parecem mais sensíveis e fundamentais para reflexão sobre as decisões, sua divulgação e as balizas que nela foram fixadas.

2. DECISÕES PROFERIDAS SOBRE A REDE SOCIAL "X"

As decisões sobre a rede X foram tomadas no procedimento nominado no Supremo Tribunal Federal como PET 12.404/DF, sendo a primeira decisão analisada proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no dia 30 de agosto de 2024. Nela se apresenta relatório fático que parte da comunicação efetivada por autoridade policial sobre inquérito que apura a prática de crimes de obstrução de investigações de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13) e de incitação ao crime (art. 286, do Código Penal), tendo como foco a apuração de ameaças e coação à delegados federais que atuam ou atuaram em procedimentos investigatórios que dizem respeito a milícias digitais e tentativa de golpe de Estado.

A decisão explicita que nas redes sociais, em especial a "X", constam a exposição de dados pessoas, fotografias, ameaças e coações dos policiais e seus familiares sendo que em 07.08.2024 o Ministro havia proferido decisão determinando uma série de providências, dentre as quais se destaca o bloqueio de canais/perfis/contas indicadas e o fornecimento

de seus dados cadastrais, fixando multa por descumprimento da decisão.

Narra[3] que em 12.08.2024 a empresa foi intimada da decisão e não promoveu seu cumprimento, de modo que foi aplicada multa e determinada a intimação do seu representante legal, sendo que, em 16.08.2024, fora reiterada a determinação e ampliado o valor da multa, ante a evasão dos representantes legais da empresa do Brasil conforme certificado pelos servidores da secretaria da Corte.

Adiciona que no dia 17.08.2024, o acionista majoritário e responsável internacional da empresa, Elon Musk "declarou que manteria o desrespeito às decisões judiciais brasileiras, bem como anunciou que extinguiria a subsidiária brasileira – X BRASIL, com a flagrante finalidade de ocultar-se do ordenamento jurídico brasileiro e das decisões do Poder Judiciário".

Esclarece que houve a manutenção do descumprimento e, no dia 18.08.2024, foram bloqueadas as contas do grupo, os veículos, bens imóveis, aeronaves e embarcações, logrando êxito no bloqueio do valor próximo de 2 milhões de reais da "X Brasil Internet". Também esclarece que, em 24.08.2024, em virtude da ausência de fundos necessários para o pagamento das multas diárias e em razão de decisão proferida, reconhecendo a existência de grupo econômico de fato entre as empresas do X e Starlink, todas ligadas a empresa Space X e comandadas de fato por Elon Musk, foram determinados idênticos bloqueios também da *Starlink Brazil*, não tendo notícias naquele momento da decisão de valores encontrados, mas já totalizando em face das condutas ilícitas de Elon Musk e X brasil 18,35 milhões de reais em multas.

Relata que as partes foram cientificadas e que postagem de Elon Musk revela sua ciência da intimação procedida por meios eletrônicos, sendo que se passaram mais 24 horas ainda sem o cumprimento das decisões. Este foi o quadro fático que serviu de relato para ingresso no mérito da decisão.

Quanto à fundamentação, inicia citando os artigos 2º, 3º, 7º e 19 da Lei 12.965/2014, traçando um panorama dos princípios envolvidos e da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos causados pelo descumprimento de determinadas ordens judiciais.

3 Para o texto não se tornar penoso e repetitivo não cuidaremos de iniciar cada parágrafo com "A decisão" ou "O Ministro na decisão", passando diretamente para análise do seu conteúdo para que fique mais fluido para o(a) leitor(a).

Também cita o art. 997, IV do Código Civil que estabelece a obrigatoriedade de identificação pelas sociedades de pessoas naturais incumbidas da sua administração, os artigos 1.016 e 1.022 do mesmo código que cuidam das responsabilidades dos administradores e os artigos 1.134, §1º, V, 1.137 e 1.138 do Código Civil e art. 11, §2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Cita diversos autores que corroboram sua fundamentação, os artigos 86 e 171, §1º da Lei 9.472/97, o decreto legislativo 37/2021 da adesão do Brasil à Convenção de Budapeste, concluindo nesse ponto que:

> O ordenamento jurídico brasileiro prevê, portanto, a necessidade de que as empresas que administram serviços de internet no Brasil tenham sede no território nacional, bem como, atendam às decisões judiciais que determinam a retirada de conteúdo ilícito gerado por terceiros, nos termos dos dispositivos anteriormente indicados, sob pena de responsabilização pessoal.

Explica que o Twitter Brasil, atual "X" fora regularmente constituído, sendo que eventual obstrução da Justiça ou desobediência à ordem judicial serão suportadas pelos seus administradores, sendo necessário para que sócia estrangeira atue no Brasil a constituição legal da empresa brasileira. Também explicita que o comunicado divulgado pelo X Brasil em 17.08.2024 informando que encerrará suas atividades "acarretará obstáculo intransponível para a continuidade de seus serviços em território nacional", tendo em vista que a finalidade ilícita e fraudulenta dele é permanecer a descumprir ordens do Poder Judiciário Brasileiro e que:

> Não é a primeira vez que isso ocorre, pois, em outras oportunidades, o maior acionista da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, ELON MUSK, demonstrou seu total desrespeito à Soberania brasileira e, em especial, ao Poder Judiciário, colocando-se como verdadeiro ente supranacional e imune às legislações de cada País.

Explica que desde 06.04.2024 Elon Musk, acionista estrangeiro e majoritário da rede social X iniciou uma campanha de desinformação quanto ao STF e TSE, a ponto de no dia 07.04.2024 instigou a desobediência e obstrução da Justiça, declarando que "rescindiria o cumprimento das ordens emanadas da Justiça Brasileira relacionadas ao bloqueio de perfis criminosos e que espalham notícias fraudulentas, em investigação nesta SUPREMA CORTE".

Adota entendimento que há indícios da prática dolosa na instrumentalização criminosa pelo bilionário que figura no inquérito de n. 4.874, com a utilização de mecanismos ilegais na rede X; e indica a instauração de inquérito para apurar os crimes de obstrução da justiça, organização criminosa e incitação ao crime. Além disso, destaca a coincidência da decisão de encerramento da empresa no Brasil vir logo após o julgamento por unanimidade no STF de um recurso em matéria idêntica do X-Brasil.

Traz histórico da sequência de descumprimentos, destacando que até o momento da decisão permanecem a conduta ilícita e desrespeitosa ao Poder Judiciário Brasileiro e que ordens emitidas ao Google e a Meta foram cumpridas regularmente dentro do prazo especificado.

Relata que a situação é ainda mais grave quando a empresa notificada da necessidade de bloquear perfis com publicações criminosas resolveu, além de não cumprir, divulgar mensagem incitando o ódio contra a Suprema Corte, citando postagem de Elon Musk, e pontua que há clara confusão de liberdade de expressão com a inexistente liberdade de agressão, de censura com proibição constitucional ao discurso de ódio e de incitação a atos antidemocráticos.

Articula fundamentos filosóficos sobre liberdade de expressão, que seu abuso para prática de ilícitos ensejam a responsabilização civil e criminal pelo conteúdo difundido, apontando como ápice dessa instrumentalização a tentativa de golpe de Estado e atentado contra as Instituições democráticas de 08.01.2023, destacando trechos de seu voto nas mais de duzentas condenações já julgadas no plenário da Suprema Corte.

Destaca que a instrumentalização criminosa de diversas redes sociais tem sido investigada em outros países, citando que a referida empresa é investigada na União Europeia e que esta aprovou dois diplomas legais para garantir um ambiente digital mais seguro, justo e transparente, segundo os idealizadores, citando informações da tramitação e de dispositivos de tais legislações.

Relaciona a intenção da empresa de encerrar suas atividades do país de forma criminosa, com aspectos de atuação como terra sem Lei e com ilícitos eleitorais que se revestem de atentados à democracia, apontando os riscos de tais condutas para as eleições de outubro de 2024 e para efetivação da democracia.

Aponta sobre a celeridade da propagação de *fake news*, os perigos de não se coibir esse tipo de conduta em período eleitoral e a movimentação feita pela empresa de colocar-se à margem da Lei no período eleitoral demonstra seu intuito de manter e permitir a instrumentalização das redes sociais com a massiva divulgação de desinformação, o que é agravado pelas declarações de seu principal acionista estrangeiro Elon Musk.

O voto cita o autor que promoveu estudo sobre a utilização de tecnologia e inteligência artificial em campanhas políticas, analisando o caso de *Cambrige Analytica*, apontando para necessidade de cumprimento dos princípios e objetivos da república positivados nos artigos iniciais da Constituição Federal e que o reiterado descumprimento das decisões judicias sob o comando de Elon Musk pela empresa que deixou de ter representação no território nacional são incompatíveis com a constituição e com o Marco Civil da Internet.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal fez todos os esforços e possibilitou todas as oportunidades para que a X Brasil e demais empresas do grupo cumprissem as ordens com o intuito de impedir medida mais gravosa, relembrando pressupostos da decisão de 24.08.2024 em que reconheceu a existência de "grupo econômico de fato" entre X Brasil Internet Ltda, a *Starlink Brazil Holding* Ltda e a *Starlink Brazil* Serviços de Internet, sob o comando de Elon Musk e *Space-X*.

Traz lições doutrinárias sobre a configuração de "grupo econômico de fato", explicita a disposição do art. 50 do Código Civil sobre a possibilidade de redirecionamento da execução e sobre a figura da desconsideração da personalidade jurídica, necessária para combater práticas ilícitas, em que "se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvem, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa".

Reafirma na decisão a existência de "grupo econômico de fato", a necessidade de cumprimento das ordens judiciais, em especial do pagamento das multas e indicação do responsável pela empresa no Brasil pontuando que "as intimações para a indicação de novo representante legal com atuação do Brasil mostraram-se TOTALMENTE INÚTEIS, pois a desobediência às ordens judiciais permanece até hoje, sendo, portanto, necessária a aplicação da medida mais gravosa".

Transcreve parte do Parecer do Procurador Geral da República e determina: "A SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO "X BRASIL INTERNET LTDA" a intimação de várias empresas para cumprimento da decisão e aplicação de multa diária de cinquenta mil reais para quem "incorrerem em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo "X". Por fim, determina a intimação dos interessados, possibilitando sua realização por meios eletrônicos.

Logo na sequência da publicação, sobreveio nova decisão, no mesmo dia, suspendendo o item "2" que acima transcrevemos, ante a possibilidade do X ou Elon Musk promoverem o integral cumprimento das decisões judiciais.

A terceira decisão a ser analisada é aquela que fora proferida em 18.09.2024 que narra fatos sobre notícia da Anatel, naquele mesmo dia, informando que nas últimas 24 horas houve amplo acesso de usuários à plataforma X, comprometendo a efetividade da suspensão determinada e explicando sobre a atualização que permitiu que tal fato ocorresse.

Diante disso, o Ministro fundamenta que a recalcitrância da plataforma é dolosa, ilícita e persistente, inclusive confessada pelo seu maior acionista, que pretende desrespeitar novamente o Poder Judiciário Brasileiro e determina:

> (1) À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) que adote, imediatamente, todas as providências necessárias à CONCRETIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DO X BRASIL INTERNET LTDA. EM TERRITÓRIO NACIONAL DETERMINADA PELA PRIMEIRA TURMA DESSA SUPREMA CORTE, inclusive, SUSPENDENDO A UTILIZAÇÃO DE SEUS NOVOS ACESSOS PELOS SERVIDORES "CDN CLOUDFLARE, FASTLY e EDGEUNO" e outros semelhantes As providências adotadas e as medidas implementadas devem ser comunicadas a esta SUPREMA CORTE, em 24 (vinte e quatro) horas;
>
> (2) Às empresas TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY (CNPJ nº 15.493.642/0001-47), T. I. BRAZIL HOLDINGS LLC (CNPJ nº 15.437.850/0001-29), X BRASIL INTERNET LTDA. (CNPJ nº 16.954.565/0001-48) que, imediatamente, SUSPENDAM A UTILIZAÇÃO DE SEUS NOVOS ACESSOS PELOS SERVIDORES "CDN CLOUDFLARE, FASTLY e EDGEUNO" e outros semelhantes, criados para burlar a decisão judicial de bloqueio da plataforma em ter-

> ritório nacional, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Por fim, determina a intimação dos interessados, possibilitando sua realização por meios eletrônicos e por edital a X Brasil que não tem representante no País.

A quarta e última decisão analisada, proferida em 08 de outubro de 2024 cuidou do decreto do término da suspensão e autorizou o imediato retorno do X em todo território nacional.

A decisão narra e sintetiza a manutenção por unanimidade na Primeira Turma do STF da decisão proferida em 30.08.2024 que já sintetizada nas linhas pretéritas, explicita que em 04.10.2024 após a juntada de inúmeras petições informando o cumprimento integral das determinações judiciais fora requerido o desbloqueio da plataforma X. Em 08.10.2024 pronunciou-se sobre o pedido à PGR e o Ministro resumiu alguns aspectos alegados de forma sintetizada e na sequência narra que reconheceu a comprovação das decisões e determinou a necessidade de adimplemento integral das multas aplicadas, que o PGR manifestou no sentido de que não há motivos que impeçam o retorno das atividades da empresa e por tal razão, cumpridos os requisitos necessários, fora decretado o término da suspensão e autorização de imediato retorno das atividades.

3. ANÁLISE DA PRESENÇA OU NÃO DE ELEMENTOS SENSACIONALISTAS NAS NOTÍCIAS PUBLICADAS

Antes de ingressar nas análises das notícias e sua metodologia de pesquisa, fundamental entender o que é o sensacionalismo e suas formas no conteúdo jornalístico, bem como de qual forma de sensacionalismo estamos a pesquisar nas notícias, já adiantando, que para os fins do presente trabalho, se trata do sensacionalismo como linguagem na forma de seu excesso.

Franciscado e Goes (2012) explicitam:

> As investigações sobre sensacionalismo nos conteúdos jornalísticos têm acentuado ao menos três aspectos desta prática: a) o sensacionalismo como um conteúdo, no caso uma ênfase à cobertura de casos de violência, sexo, escândalos privados, eventos bizarros e histórias humanas, entre outros; b) o sensacionalismo como linguagem, carregando no exagero estilístico de suas expressões, imagens e narrativas

> para reforçar as situações citadas acima e estimular um apelo à sensorialidade; c) sensacionalismo como estratégia empresarial-mercadológica, em que a organização jornalística assume aplicar conteúdos e linguagens sensacionalistas supondo que ambas são formas apropriadas para alcançar audiências ampliadas, particularmente vinculadas às classes populares.

Como se depreende da conceituação dos autores, o item descrito na letra "b" é aquele que cuidaremos de pesquisar e investigar nas notícias selecionadas, cuidando de investigar o exagero estilístico das suas expressões.

As notícias pesquisadas e analisadas foram obtidas seguindo a seguinte metodologia para serem encontradas, iniciamos com a pesquisa em aba anônima do navegador *chrome*, no site <https://www.google.com.br>, opção de "pesquisa avançada", "período personalizado", com a data da decisão, colocando no buscador "X Alexandre STF", filtro "notícias" selecionando as cinco primeiras posicionadas que são veiculados por portais de notícias. Nesse contexto, por se tratar de três datas distintas, analisaremos as quinze melhores posicionadas notícias.

a) Cinco notícias mais visualizadas no dia 30.08.2024

As notícias mais bem posicionadas no buscador referentes ao dia 30.08.2024, seguiram a seguinte ordem dos portais CONJUR, CNNBRASIL, G1, PODER 360 e VEJA.

A primeira notícia analisada, do CONJUR[4], com o título "TERRA COM LEI Alexandre de Moraes determina bloqueio do X no Brasil" inicia explicitando trecho da decisão que determinou o bloqueio, narrando que havia sido concedido no dia 28 oportunidade para o dono da rede Elon Musk constituir representante no Brasil.

Trouxe na sequência citações da decisão, explicitou que o Procurador Geral da República manifestou-se favoravelmente ao bloqueio, citando trechos da manifestação e dos fatos que antecederam a decisão consistente na demissão dos trabalhadores e anúncio do encerramento da d rede X no Brasil, destacando que Elon Musk é investigado no Inquérito n. 4.957, e a nota publicada em que o dono da Rede X afirmava que não

4 Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-ago-30/alexandre-de-moraes-determina-bloqueio-do-x--no-brasil/

cumpriria ordens do Ministro por as entenderem como ilegais e que em breve esperavam o bloqueio do X no Brasil.

Explicam que os ataques de Elon Musk ao Ministro Alexandre e ao TSE passaram a ganhar força com o avanço das discussões sobre *big techs* e sintetizam três atos das últimas polêmicas criadas em torno do TSE e de Alexandre.

Informam brevemente sobre elementos da decisão do Ministro Alexandre para entender a fuga contra as decisões do Supremo com o fechamento do X no Brasil, trazem elementos sobre a tentativa de descumprimento sob o argumento da empresa de que a "equipe brasileira não tem responsabilidade ou controle sobre o bloqueio de conteúdo em nossa plataforma" e que tal tese já havia sido enfrentada em abril pelo STF, disponibilizando o link com tal matéria do próprio portal e o link com a íntegra da decisão tomada na PET 12.404.

Analisando a referida notícia, no que toca ao sensacionalismo como linguagem, não verificamos que o há a presença de exagero linguístico característico do sensacionalismo pois a parte "Terra com Lei" do seu título, que poderia levar a tal inferência, consta da decisão do Ministro.

A segunda notícia analisada, da CNN Brasil[5], com o título "Alexandre de Moraes ordena suspensão imediata do X no Brasil", traz que houve a determinação da suspensão da rede X e que a Anatel já foi intimada para tal cumprimento, explicando que "a suspensão do X vale até que a plataforma cumpra todas as decisões do STF, pague as multas que já somam R$ 18,3 milhões e indique um representante no país".

Narra que a decisão foi tomada após o dono da rede X não ter respondido a intimação do Supremo, e conta sobre o itinerário do fechamento do escritório da empresa no Brasil, aumento das multas por descumprimento, bloqueio das contas da Starlink no Brasil e que o CNPJ da empresa X ainda permanecia aberto no País, constando links em cada uma dessas afirmações para notícias mais completas do próprio portal.

Repercute as críticas de Elon Musk contra Alexandre de Moraes e a publicação de montagens por Elon Musk com o Ministro em suas redes sociais, que o empresário tem protagonizado ataques a Moraes e ao Judi-

5 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/alexandre-de-moraes-manda-bloquear-o-x-no-brasil/> acesso no dia 24.11.2024.

ciário, sendo ele investigado desde abril.

Analisando a notícia da CNN não inferimos que houve qualquer exagero linguístico que nos levasse a verificação da figura do sensacionalismo nessa reportagem.

A terceira notícia analisada, do G1[6], com o título "Alexandre de Moraes, do STF, manda suspender funcionamento do X no Brasil até que empresa tenha um representante legal no país", explicita a ordem de suspensão, citando trecho da decisão, e que a Anatel foi notificada para bloqueio da rede, informando que dias antes Elon Musk havia sido notificado para indicar representante da empresa em território nacional.

A notícia traz trecho da fala de advogado ouvido pelo portal que afirmou que o Ministro poderia usar outros meios legais para exigir o cumprimento da ordem judicial. Traz informações de que desde abril Elon Musk tem descumprido várias ordens de Alexandre de Moraes e que havia débito em multas na ordem de 18 milhões de reais, trazendo trechos da decisão proferida.

Explicita comentários de Elon Musk nas suas redes sobre a liberdade de expressão e que a embaixada dos EUA no Brasil está monitorando a situação entre o STF e a plataforma X, cita que o Presidente Lula em entrevista à rádio disse que o dono do X precisa respeitar as Leis brasileiras e que ao mesmo tempo a primeira Turma do STF começou a julgar no plenário virtual recursos de plataformas digitais contra bloqueios de perfis de investigado, sendo o Ministro Alexandre o relator que adotou a compreensão de que o recurso só pode ser manejado por quem foi bloqueado e que até o momento da publicação da decisão, fora acompanhado pelo Ministro Flávio Dino.

Analisando a notícia do G1 não inferimos que houve qualquer exagero linguístico que nos levasse a verificação da figura do sensacionalismo nessa reportagem.

A quarta notícia a ser analisada, do PODER 360[7], com o título "Leia a íntegra da decisão de Moraes para tirar o X do ar no Brasil", ex-

6 Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/08/30/alexandre-de-moraes-do-stf-manda-suspender-funcionamento-do-x-no-brasil-ate-que-empresa-tenha-um-representante-legal-no-pais.ghtml > acesso no dia 24.11.2024.

7 Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/leia-a-integra-da-decisao-de-moraes-para-tirar-o-x-do-ar-no-brasil/ > acesso no dia 24.11.2024.

plicita que o Ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão do X depois de descumprimentos, em especial pela não apresentação de representante legal no país, determinando também multa de cinquenta mil reais para quem fizesse o uso da rede social por meio de subterfúgios tecnológicos, como o VPN, trazendo link da íntegra da decisão, e explicativa sobre o que é VPN.

Explica que a suspensão irá até que todas as ordens sejam cumpridas, informa quem foi intimado para cumprir a decisão e traz uma lista dos passos para que efetivamente a ordem seja cumprida.

Por fim, traz informações sobre embates entre Moraes e Musk, que o X fechou seu escritório no Brasil, que Musk é investigado no inquérito n. 4.957 e foi incluído no inquérito das milícias digitais, disponibilizando link sobre a reportagem e sobre decisão anterior do Ministro Alexandre sobre Musk quanto à campanha de desinformação sobre o TSE.

Analisando a notícia do Poder 360, não inferimos que houve qualquer exagero linguístico que nos levasse à inferência da figura do sensacionalismo nessa reportagem.

A quinta notícia a ser analisada, da VEJA[8], com o título "Leia a íntegra da decisão de Moraes que suspendeu o X em todo o Brasil", explicita que o Ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão do X depois de descumprimentos deliberados de ordens judiciais no país, trazendo trecho do dispositivo da decisão e informação quanto à intimação da Anatel para cumprimento da suspensão e o estabelecimento de multa de cinquenta mil reais a pessoa e empresas que usarem subterfúgios para utilização da plataforma X.

Na sequência a notícia é finalizada com a disponibilização de janela com a íntegra da decisão, sendo que em tal notícia não inferimos que houve qualquer exagero linguístico que nos levasse a verificar a figura do sensacionalismo nessa reportagem.

b) Cinco notícias mais visualizadas no dia 18.09.2024:

As notícias mais bem posicionadas no buscador no dia 18.09.2024 seguiram a seguinte ordem dos portais Jota, CNN Brasil, Gazeta do

8 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/leia-a-integra-da-decisao-de-moraes-que-suspendeu-o-x-em-todo-o-brasil > acesso no dia 24.11.2024.

Povo, O Globo e Correio Braziliense. A primeira notícia analisada, do Jota[9], com o título "Novo capítulo – Moraes determina diligências para apurar volta do X (antigo Twitter) no Brasil" inicia explicitando que a frase "Twiter Voltou" chegou a ser uma das mais mencionadas na plataforma e que o Ministro Alexandre de Moraes determinou diligências para apurar o ocorrido.

Narra que as causas estão em investigação, mas que a suspeita é que houve uma mudança de servidores e que a Anatel respondeu à reportagem que mantinha a fiscalização do respeito à ordem de bloqueio. Menciona, que desde 29.08, o X está bloqueado por decisão do Ministro que foi confirmada por unanimidade da 1ª Turma do STF, sendo transferidos os valores bloqueados da X Brasil e *Starlink Brazil* para os cofres da União.

Por fim, relata que para voltar a funcionar Elon Musk ainda precisa indicar um representante no País e faz menção que o caso tramita como PET 12.404 no STF, não sendo possível inferir que houve qualquer exagero linguístico que nos levasse a verificação da figura do sensacionalismo nessa reportagem.

A segunda notícia analisada, da CNN Brasil[10], com o título "X funciona em wifi e computadores do STF nesta quarta-feira", traz que "a rede social X (antigo Twitter) está funcionando na rede *wi-fi* do Supremo Tribunal Federal (STF) nesta quarta-feira (18). É possível acessar a plataforma pelo aplicativo de celular conectado ao sinal de internet usado pelos funcionários e servidores da Corte". Também afirmou que é possível acessar a rede social nos computadores do STF, sendo que o STF ao ser procurado pela reportagem disse que não iria se pronunciar.

Relata e traz referência à reportagem que havia sido publicada anteriormente na qual divulgaram que em todo Brasil usuários relataram o acesso ao X e que a ordem de bloqueio continua válida, que estabelece multa de 50 mil reais para quem burlar a suspensão com subterfúgios tecnológicos.

Explicita que especialistas procurados apontaram que após atualização do X o bloqueio total deixou de ocorrer e que a Anatel

9 Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-oficia-anatel-para-apurar-volta-do-x-antigo-twitter-no-brasil > acesso no dia 24.11.2024.

10 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/x-funciona-em-wifi-e-computadores-do-stf/> acesso no dia 24.11.2024.

analisava a situação e ressaltou que mantém a fiscalização a respeito da ordem de bloqueio.

Traz síntese sobre a razão do bloqueio da plataforma, dos descumprimentos das decisões pelo X e por Elon Musk e que o Ministro Alexandre liberou as contas bancárias das empresas X e Starlink após efetivar o bloqueio dos valores das multas, relatando que o Ministro compreendeu que, por as empresas serem do mesmo dono, havia responsabilidade solidária entre elas.

Analisando a notícia da CNN inferimos que houve exagero linguístico podendo ser notado o sensacionalismo em seu título que direciona para o local do STF as liberações de acesso à rede social X que eram, como a própria CNN informou antes, identificadas em todo o território nacional.

A terceira notícia analisada, da Gazeta do Povo[11], com o título "Censura ao X – STF não tem como banir o X sem derrubar sites de bancos e do governo", explicita que após vinte dias de bloqueio, a plataforma X volta a poder ser acessada apenas pelos aplicativos em celulares, que, segundo a ABRINT, após a atualização do aplicativo. Tal fato passou a ser possibilitado por usar um serviço conhecido como *proxy reverso* da empresa *cloudflare*, que oferece para grandes empresas serviços para proteção de ataques cibernéticos, possuindo mais de 24 milhões de sites no mundo, explicitando que "o "proxy reverso" é um tipo de intermediário do tráfego de internet entre o usuário e o servidor de um site. Além de melhorar a velocidade e a segurança, ele também mascara o IP real do servidor".

Traz a opinião de especialista que não é possível bloquear o X agora sem bloquear todos os sites dessa rede, apontando para necessidade de uma definição do procedimento pela Anatel e que não seria possível resolver imediatamente, sendo que no Brasil grandes companhias, bancos e o Governo Federal são clientes da empresa *cloudflare* e que um bloqueio total teria impacto na internet do País e de diversos sistemas do governo.

Aponta a fala de outro especialista sobre a migração do X para o *cloudflare*, que acredita que não fora por conta da decisão do STF e que

11 Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-nao-tem-como-banir-o-x-sem-derrubar-sites-de-bancos-e-do-governo/ > acesso no dia 24.11.2024.

achava até estranho até essa atualização não ter sido migrado para a empresa em razão do seu tamanho.

Por fim, traz um tópico com o título "Censura ao X", explicando "O banimento da rede social aconteceu depois que a plataforma não atendeu uma determinação de Moraes que pedia a indicação de um responsável legal no Brasil", que o empresário Elon Musk é investigado em um inquérito e concluiu com a visão de analistas ouvidos e as denúncias realizadas por Musk.

Analisando a notícia da Gazeta do Povo, inferimos que houve exagero linguístico que nos levou a observação da figura do sensacionalismo nessa reportagem, posto que trata a decisão como uma "Censura ao X" e afirma que "a plataforma não atendeu uma determinação de Moraes", sem minimamente explicitar o contexto envolvido e todo o caminho que fora percorrido até que houvesse o bloqueio da plataforma após diversas oportunidades de resolução ignoradas pela plataforma e seu controlador.

A quarta notícia a ser analisada, do O Globo[12], com o título "Política – STF avalia que acesso ao X pode ter sido causado por instabilidade no bloqueio", explicita que a rede X voltou a ser acessada por alguns perfis, que o STF checava ainda as informações, e a Anatel confirmou que não recebeu qualquer ordem para liberação.

Explica que não há informações que os usuários que acessaram a plataforma serão multados, que os valores das multas impostas pelo STF tinham sido atingidos pelos bloqueios efetuados das contas e que a plataforma permanecia bloqueada por ainda não ter cumprido as exigências para funcionamento no país e finaliza com relatos de usuários e *prints* que demonstram a comemoração do retorno. Analisando a notícia de O Globo, não inferimos que houve qualquer exagero linguístico que nos levasse à inferência da figura do sensacionalismo nessa reportagem.

A quinta notícia a ser analisada, do Correio Braziliense [13], com o título "Rede do STF permite acesso ao X para usuários na sede da corte",

12 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/09/18/acesso-ao-x-pode-ter-sido-causado-por-instabilidade-no-bloqueio-diz-stf.ghtml > acesso no dia 24.11.2024.

13 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/09/6945361-rede-do-stf-permite-acesso-ao-x-para-usuarios-na-sede-da-corte.html> acesso no dia 24.11.2024.

explicita que a rede social X voltou a funcionar para milhares de usuários, inclusive na Corte para quem acessa pelo seu *wi-fi* e computadores, destacando que a Anatel já iniciou novas notificações para que as operadoras bloqueassem o X, que a rede fora bloqueada mês passado e que outras obrigações e multas foram fixadas, com o bloqueio de ativos financeiros em instituições financeiras.

Analisando a notícia do Correio Braziliense, inferimos que houve exagero linguístico podendo ser notado o sensacionalismo na chamada que direciona para o local STF como sendo o espaço em que funcionaria o acesso, quando em verdade milhares de brasileiros estavam com acesso em razão de atualizações da plataforma, como o próprio portal informou no corpo do texto.

c) Cinco notícias mais visualizadas no dia 08.10.2024:

No dia 08.10.2024, as notícias mais bem posicionadas no buscador seguiram a seguinte ordem dos portais BBC, CNN Brasil, O Globo, Jota e Veja. A primeira notícia analisada, da BBC[14], com o título "Alexandre de Moraes autoriza desbloqueio do X" inicia explicitando que o Ministro Alexandre de Moraes autorizou a volta do funcionamento da rede X, após o cumprimento das decisões judiciais, citando trecho da decisão e que a decisão do Ministro referente ao bloqueio tinha sido? confirmada pela Primeira Turma do STF.

Narra que a rede X foi suspensa após o fechamento do seu escritório no Brasil e que a empresa entendia que o Ministro estava ferindo a liberdade de expressão ao derrubar perfis que estariam divulgando desinformações e atacando o sistema democrático brasileiro, sendo que o X reviu sua posição e passou a cumprir as decisões, informando novos representantes, o cumprimento de decisões anteriormente determinadas e multas fixadas.

Menciona que especialistas ouvidos pela BBC avaliam que a pressão de investidores, esgotamento dos recursos judiciais e críticas internacionais podem ter impulsionado a mudança de forma de agir da empresa, fazendo uma breve retrospectiva dos fatos desde a decisão que determinou o bloqueio até a que retornou a plataforma para normalidade, das posições de Elon Musk contra o Ministro e das investigações que estão tramitando,

14 Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckgvyw4n90po> acesso no dia 24.11.2024.

não sendo possível inferir que houve exagero linguístico que nos levasse a verificação da figura do sensacionalismo nessa reportagem.

A segunda notícia analisada, da CNN Brasil[15], com o título "Leia a íntegra da decisão de Moraes que autoriza o retorno do X no Brasil", traz que o Ministro autorizou o retorno das atividades do X no Brasil, determinando a Anatel a adoção de medidas para o cumprimento em 24 horas e que a PGR não identificou nenhum motivo que impedisse o retorno das atividades da empresa.

Explicita que o Ministro determinou o retorno fundamentando no cumprimento integral da legislação brasileira, na observância às decisões judiciais e em respeito à soberania nacional, após o cumprimento de todas as ordens e promovido o pagamento de multa, disponibilizando, no fim da notícia a íntegra da decisão. Analisando a notícia da CNN, inferimos que não houve exagero linguístico, não sendo notada a figura do sensacionalismo.

A terceira notícia analisada, do G1[16], com o título "Alexandre de Moraes, do STF, autoriza desbloqueio do X no Brasil", explicita que o Ministro Alexandre de Moraes autorizou o desbloqueio da rede social X no Brasil, após a empresa comunicar que pagou todas as multas, requisito último que faltava ser atendido e que a Anatel vai notificar as operadoras de internet para desbloquear o X. Analisando a notícia do G1, não inferimos que houve qualquer exagero linguístico que nos levasse à inferência da figura do sensacionalismo nessa reportagem.

A quarta notícia a ser analisada, do Jota[17], com o título "STF – Alexandre de Moraes libera volta do X (antigo Twitter) no Brasil", explicita que o Ministro liberou a volta do X em todo o território nacional após considerar cumpridas as determinações da Justiça, mandando que Anatel adotasse as providências para efetivação da medida, citando afirmação do Ministro quanto ao cumprimento das medidas.

Explica que a empresa X constituiu nova representante e efetivou o pagamento das multas, relembrando desde quando havia sido o X sus-

15 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/leia-a-integra-da-decisao-de-moraes-que-autoriza-o-retorno-do-x-no-brasil/> acesso no dia 24.11.2024.

16 Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/10/08/alexandre-de-moraes-do-stf-autoriza-desbloqueio-do-x-no-brasil.ghtml> acesso no dia 24.11.2024.

17 Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/alexandre-de-moraes-libera-volta-do-x-antigo-twitter-no-brasil> acesso no dia 24.11.2024.

penso no país e que a decisão do bloqueio tinha sido confirmada pela primeira turma do STF. Analisando a notícia do Jota, não inferimos que houve qualquer exagero linguístico que nos levasse à observação da figura do sensacionalismo nessa reportagem.

A quinta notícia a ser analisada, do Veja [18], com o título "Leia a íntegra da decisão de Moraes que autorizou a volta do X no Brasil", informa que o Ministro Alexandre de Moraes autorizou o retorno da operação do X no Brasil, que a rede de Elon Musk estava a mais de um mês fora do ar e que Moraes deu 24 horas para que a Anatel realizasse os procedimentos para que o X volte a estar disponível para os seus mais de 20 milhões de usuários no Brasil, divulgando, ao final, a íntegra da decisão.

Analisando a notícia do VEJA não inferimos que houve qualquer exagero linguístico que nos levasse a observar a figura do sensacionalismo nessa reportagem.

4. O EFEITO SOBRE TERCEIRO DAS PUBLICAÇÕES EM QUE FORAM IDENTIFICADOS ELEMENTOS SENSACIONALISTAS

Da análise das quinze notícias realizadas no tópico anterior, conforme metodologia já apresentada, inferimos que em três delas havia excesso linguístico que possibilitavam a compreensão de que havia sensacionalismo nas divulgações.

Nesse contexto, passamos a pensar o efeito em terceiros dessas notícias com aporte teórico de Gomes e Barros (2014) que explicitam que as mensagens são processadas cognitivamente em função daquilo que se decifra e aceita levando o sujeito a reforçar ou mudar suas convicções e comportamentos.

Os autores lecionam que a "hipótese do efeito sobre terceiros é aquela que prescreve que as pessoas tenderão a superestimar a influência da comunicação nas atitudes e comportamentos dos outros ao mesmo tempo em que tenderão a subestimá-la em si mesmas", tendo em sua dimensão comportamental atos que impulsionam a ação para que outros não sejam negativamente influenciados. Nessa linha intelectiva, os autores elaboraram o seguinte diagrama:

18 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/leia-a-integra-da-decisao-de-moraes-que-autorizou-a-volta-do-x-no-brasil > acesso no dia 24.11.2024.

Figura 1: Diagrama do processo cognitivo no estabelecimento do efeito de terceira pessoa.

Fonte: Gomes; Barros (2014, p. 249).

Analisando os pressupostos teóricos dos autores, é fato que a análise que se procederá na sequência apresenta a visão dos produtores do presente texto, por, por mais que se tenha uma sequência de passos definida, a condução para as conclusões depende, necessariamente, da análise do acadêmico, sendo plenamente possível que percorrendo os mesmos passos, outros autores cheguem a conclusões diferentes que são baseadas na sua subjetividade.

A primeira análise a ser realizada é conjunta da primeira e se-

gunda notícias em que notamos o excesso linguístico e, em ambas, verificamos na mesma forma o que possibilita a análise conjunta das mesmas, da CNN Brasil[19], com o título "X funciona em *wi-fi* e computadores do STF nesta quarta-feira" e do Correio Braziliense [20], com o título "Rede do STF permite acesso ao X para usuários na sede da corte", sendo que em ambas inferimos que houve exagero linguístico podendo ser notado o sensacionalismo na chamada que direciona para o local STF como sendo o espaço em que funcionaria o acesso, quando em verdade milhares de brasileiros estavam com acesso em razão de atualizações da plataforma, como os próprios portais informaram no corpo do texto e em outras notícias.

Analisando tal questão dentro do diagrama proposto pelos autores, verifica-se que tais notícias avançam mais no diagrama, pois é negativa a resposta para a última pergunta sobre a adoção de medidas, mas é constatável nelas a presunção de efeitos sobre terceiros, inclusive criando sentimentos de privilégio pelo funcionamento da rede "X" em determinado espaço em que fora proferida a decisão pelo seu bloqueio.

Por fim, passamos para análise da terceira notícia em que constatamos o excesso linguístico publicada pela Gazeta do Povo[21], com o título "Censura ao X – STF não tem como banir o X sem derrubar sites de bancos e do governo, posto que trata a decisão como uma "Censura ao X" e afirma que "a plataforma não atendeu uma determinação de Moraes", sem minimamente explicitar o contexto envolvido e todo o caminho que fora percorrido até que houvesse o bloqueio da plataforma, após diversas oportunidades de resolução ignoradas pela plataforma e seu controlador.

Com aporte no diagrama proposto pelos autores, verifica-se que tal notícias chega até o seu final com respostas positivas para as questões, pois é constatável nela a presunção de efeitos sobre terceiros, ao avaliar a decisão como censura e minimizar os atos praticados pela rede X e seu controlador, bem como faz-se necessária a

19 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/x-funciona-em-wifi-e-computadores-do-stf/> acesso no dia 24.11.2024.

20 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/09/6945361-rede-do-stf-permite-acesso-ao-x-para-usuarios-na-sede-da-corte.html > acesso no dia 24.11.2024.

21 Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-nao-tem-como-banir-o-x-sem-derrubar-sites-de-bancos-e-do-governo/> acesso no dia 24.11.2024.

tomada de medidas para explicar e elucidar o caminho percorrido para se chegar ao ponto de suspensão da rede X, correlacionando a série de descumprimentos ao longo desse percurso conforme sintetizamos no início deste texto.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o conteúdo das decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes do STF nos dias 30.08.2024, 18.09.2024 e 08.10.2024, sobre a rede social X e o conteúdo das notícias veiculadas sobre as decisões, notamos que em vinte por cento daquelas investigadas, ou seja, da amostra de quinze, três continham excessos linguísticos caracterizadores da figura do sensacionalismo, sendo que dessas três na análise sobre a influência de terceiros, duas possuíam potencial de influenciar e a outra além do potencial de influência de terceiro, faz-se necessário medidas para explicar o contexto da decisão e da série de descumprimentos que levou a tomada da decisão.

Os dados revelam que as divulgações cuidaram de sintetizar o conteúdo da decisão levando para o leitor as informações obtidas na decisão proferida e correlacionando-as com o contexto histórico de outras decisões e investigações em andamento.

A discussão sobre o cumprimento da legislação dos diversos países em que operam por empresas que globalmente possuem atuação não é nova e a suspensão de plataformas e medidas mais contundentes contra tais empresas que descumprem o ordenamento jurídico local também não, remontando desde decisões mais antigas sobre quebra de sigilo e entrega de dados de e-mails onde transitavam informações criminosas que no passado eram entendidos como invioláveis, passando por suspensões pontuais de plataformas por descumprimentos até a suspensão integral por tempo considerável advinda da decisão ora analisada.

Nesse contexto, possível inferir balizas para o funcionamento de tais empresas em território nacional, com o integral cumprimento da legislação doméstica e internacional, sendo necessária a indicação dos responsáveis pela empresa no País para responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos causados pelo descumprimento de determinações ordens judiciais e o atendimento das determi-

nações do sistema de Justiça.

A decisão também trouxe noções e entendimentos sobre a caracterização do "grupo econômico de fato", com a possibilidade de redirecionamento da execução e sobre a figura da desconsideração da personalidade jurídica, no combater práticas ilícitas, atraindo a responsabilidade dos atos causados por determinada empresa e seu controlador para outras empresas por ele lideradas.

No cumprimento da decisão ainda se nota a presença de um panorama dos atos necessários para se proceder com o bloqueio e suspensão de plataformas, revelando a possibilidade de adoção de medidas mais gravosas em casos de reiteração do descumprimento de decisões judiciais, bem como demonstrando possível percurso em caso de recalcitrância e insistência no descumprimento.

Não se olvida que existem análises que não estão compreendidas dentro deste artigo que chamam a atenção para uma investigação mais aprofundada, a citar, como exemplo, a convalidação processual e consequentes efeitos da intimação da empresa "X" por meio da sua plataforma com marcação do perfil do proprietário (inclusive, frisa-se, no lugar da CEO real da empresa), a análise jurídica sobre o que configura viabilidade recursal da empresa oficiada no inquérito diante da ordem judicial e o que configura recalcitrância / atos protelatórios no cumprimento dessas mesmas decisões, a correta aplicação ou não do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto, entre outros elementos que instigam posições conflitantes e que, como insistido, não são obra de análise deste artigo propriamente dito.

Também é importante dizer que não se ignora a limitação do poder estatal perante o atual cenário tecnológico e que o atual modelo é constantemente desafiado por litígios desse porte. Logo, inegável a necessidade de se buscar novas soluções ao passo que também não se pode ignorar que na ausência de uma legislação eficiente atual há dificuldades de se encontrar respostas judiciais mais efetivas e a eventual inércia estatal só beneficiaria o problema.

Por fim, é possível inferir que as decisões analisadas e seus fundamentos podem servir para aprimorar o debate e nortear o processo legislativo para o estabelecimento de normas específicas sobre a regu-

lamentação das *big techs* e sobre os procedimentos a serem adotados em casos de descumprimentos reiterados, trazendo para contemporaneidade, principalmente no combate a crimes cibernéticos como são aqueles investigados pela Diretoria de Combate aos Crimes Cibernéticos – DCIBER da Polícia Federal, que pelas características próprias demandam respostas com o menor prazo possível para garantir a efetividade das investigações, impedir o cometimento de crimes gravíssimos no Brasil que figura rotineiramente como um dos Países em que se registra o maior número de crimes cibernéticos praticados ano após ano, vislumbrando o aprimoramento da legislação e das instituições para uma solução que vise conciliar eficiência e a proteção de garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, STF. MORAES, A. PET 12.404/DF. 30.08.2024, 18.09.2024 e 08.10.2024. Disponíveis em:< https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf>, <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30203157/suspensao-item-2.pdf>.<https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/09/19121132/PET-12404-report-2.pdf> e <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/10/08171351/Pet-12404-Merito-desbloqueio.pdf>.

GOES, J. C., FRANCISCATO, C. E. Contribuições da Teoria do Enquadramento para Compreender o Sensacionalismo no Jornalismo. In: **Revista Interamericana de Comunicação Midiática**, vol. 11, nº 22, 2012: UFSM.

GOMES, W.; BARROS, S. Influência da mídia, distância moral e desacordos sociais: um teste de efeito de terceira pessoa. In: FRANÇA, Vera V.; ALDÉ, Alessandra; RAMOS, Murilo C. (Orgs.). **Teorias da Comunicação no Brasil**: Reflexões contemporâneas. Salvador: Edufba, 2014.

DIREITO À COMUNICAÇÃO, DEMOCRACIA E JORNALISMO EM AMBIÊNCIA DE DESINFORMAÇÃO E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DISCURSIVA

Núbia da Cunha Simão[1]

Magno Medeiros[2]

1. BREVES PASSOS INTRODUTÓRIOS

A discussão sobre a inviolabilidade da liberdade de expressão na internet é oportuna e corrobora com a necessidade de enfrentamento à desordem informativa disseminada por grupos políticos extremistas, que fomentam o discurso de ódio e criam e compartilham informações falsas, tendenciosas, mal-intencionadas e retiradas do seu contexto. Informação de qualidade é essencial no processo de consolidação da cidadania e, por conseguinte, no fortalecimento da democracia.

Diferentemente da era moderna, no período contemporâneo o jornalismo entra em grave crise social, seja por seu caráter mercantil ou por sua incapacidade de refletir a realidade e seus silenciamentos, fidedigna e criticamente. Com o advento da internet, desde as primeiras décadas do século XXI, essa organização social de grande concentração econômica tem gerado uma verdadeira cultura da velocidade. Com efeito, possibilitando a criação e divulgação de conteúdos por diversos atores sociais, com velocidade de circulação instantânea em sites, blogs e redes sociais digitais, o que caracteriza a chamada "era do compartilhamento" (Santaella, 2019).

A perda de referência na verdade factual (Arendt, 1972) com base na verificação, ou seja, nos moldes de apuração em termos jornalísticos,

1 Mestra e doutoranda pela Universidade Federal de Goiás, especialista em Economia pela Universidade Estadual de Goiás, jornalista graduada na UFG, economista graduada na UEG. Docente do curso de Publicidade e Propaganda da Pontifícia Universidade Católica de Goiás e coordenadora do Programa de Extensão em Direitos Humanos da PUC-GO. E-mail: nubiasimao@gmail.com

2 Professor titular e ex-diretor da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás; docente do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (PPGDH/UFG) e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação (PPGCOM/UFG). Doutor pela USP, pós-doutor pela UnB e pesquisador do NDH/UFG. E-mail: magno@ufg.br

revela o crescimento da disseminação de notícias distorcidas, com interesses maldosos, criando uma desordem comunicacional, num cenário de crescente desinformação, erroneamente reduzido apenas à problemática das *fake news* (Bucci, 2019).

A produção industrial de desinformação afeta diretamente a ambiência democrática e o respeito aos direitos humanos, pois o cidadão participa de tais processos sociais com base nas informações que recebe e se apropria. Tradicionalmente, as maiores ameaças enfrentadas pela democracia eram os regimes de exceção, como, no caso brasileiro, o golpe militar de 1964 e as tentativas sucessivas de inviabilizar as instituições. No entanto, na contemporaneidade, as maiores ameaças não derivam da força bélica e da coação de regimes totalitários. Elas residem na manipulação algorítmica, por meio da qual se criam e se disseminam a desinformação e o discurso de ódio. Em geral, essas estratégias políticas ocorrem via redes sociais digitais, controladas pelas *big techs*, que concentram grande poder econômico e financeiro, interferindo fortemente nos interesses geopolíticos do mundo globalizado.

Por isso, torna-se fundamental o debate sobre a inviolabilidade da liberdade de expressão, especialmente num cenário de crescimento de grupos políticos extremistas. Este artigo tem como objetivo discutir o direito à informação e à comunicação em face da ambiência digital em que impera a desinformação e o discurso de ódio. Mais especificamente, propõe uma reflexão sobre a percepção da institucionalização da violência discursiva contra veículos de comunicação e jornalistas em geral.

2. DIREITO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Problematizar a relação entre direito à comunicação e democracia, diante da violência institucional discursiva, é, sobretudo, discorrer sobre a importância do jornalismo para a consolidação da cidadania. Isso porque "a teoria democrática argumenta que o jornalismo, inicialmente identificado apenas com a imprensa, deve ser um veículo de informação para equiparar os cidadãos com as ferramentas vitais ao exercício dos seus direitos e voz na expressão das suas preocupações" (Traquina, 2005, p. 129).

O advento dos tipos móveis de metal de Johannes Gutenberg (1396 – 1468), o primeiro a usar a prensa para fins de difusão de informações e notícias, contribuiu para fortalecer a imprensa e seus impactos na demo-

cracia liberal. A imprensa vem prestando importante contribuição à construção da cidadania, "estimulando a reflexão privada por meio da leitura silenciosa, capaz de produzir sentidos estereotipados que convergem para a formação da opinião pública" (Marques de Melo, 2009, p. 58). Assim, ao levar aos cidadãos informações e notícias, o jornalismo torna-se, historicamente, um espaço de debate e também de articulação da opinião pública.

Diferentemente da era moderna, no período contemporâneo, o jornalismo entra em grave crise social. A sua lógica mercantil induz a uma busca desenfreada por audiência, provocando o despertar de emoções no público de maneira sensacionalista em detrimento do dever de informar. Essa postura contribui, de maneira significativa, para o seu enfraquecimento na tessitura social. O seu caráter comercial imprime coberturas jornalísticas tendenciosas e seletivas, que acabam por reportar os fatos de forma enviesada favorecendo privilégios e interesses e impondo omissões e silenciamentos. Atualmente, o jornalismo não pode mais ser considerado como um espaço privilegiado para a formação da opinião pública, disputando a atenção das pessoas com conteúdos produzidos por diferentes atores sociais (Gomes; Maia, 2008).

Dentre outras consequências, a crise do jornalismo resulta em perda de referência na busca pela verdade factual, ou seja, nos moldes da apuração, checagem e verificação dos fatos. E mais: observa-se na atualidade, de forma extremamente sutil, que os riscos à democracia se ligam ao "comportamento de governantes eleitos que, por dentro das instituições e de modo geral, minariam o pluralismo político, a liberdade de expressão, a diversidade social etc, de forma a liquidar com as bases fundantes do regime democrático" (Gomes, 2019, p. 181).

Esse descrédito ao jornalismo é reforçado por alguns atores políticos, alcançando o discurso institucional, que reforça e reverbera uma verdadeira política de violência em relação aos profissionais da comunicação – uma verdadeira violência institucional discursiva. Tal discurso quase sempre está fundado na rejeição governamental perante o direito à crítica, jornalística ou não. O que ataca diretamente a liberdade de expressão e o exercício do jornalismo, mas sobretudo, o direito à comunicação, essencial ao exercício democrático.

O direito à expressão e à informação está contido na Constituição Federal de 1988, notadamente no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, e no artigo 220,

além de constar na diretriz 22 do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), de 2009. É importante ressaltar que o direito à comunicação foi enunciado no Relatório MacBride, de 1980. O ataque a tais direitos é extremamente grave e viola a Constituição, as leis, pactos, declarações e convenções internacionais. Apesar da importância, esse tema acaba sendo negligenciado no debate público e parlamentar. "A falta de importância dada ao direito à comunicação, fomenta um movimento de poder em torno da comunicação, inviabilizando sua efetivação" (Carmo; Moraes, 2022).

Se, de um lado, as mudanças constantes nas formas de se comunicar a partir da ampliação do acesso à internet e às redes sociais impactam sobremaneira a atuação política, de outro lado se observa uma crescente descredibilização do jornalismo. À medida que as pessoas perdem a confiança na mídia convencional, é mais provável que busquem opiniões de fontes alternativas, muitas das quais não estão sujeitas às mesmas regras e diretrizes regulatórias que a mídia mais tradicional. Portanto, as fontes de notícias não estão realmente jogando no mesmo nível (Chapman, 2017).

Pesquisa divulgada em 2018, pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, sigla em inglês), traz dados muito relevantes para análise de audiências. Segundo o estudo, uma notícia falsa se espalha 70% mais rápido do que uma verdadeira. A internet e as redes sociais são ambientes que têm como padrão de comportamento o compartilhamento, "por isso, costuma-se dizer que as mídias sociais favorecem a fofoca, a novidade pela novidade, a velocidade da ação impensada e do compartilhamento leviano" (Santaella, 2019, p. 31).

A aceleração da distribuição de informações falsas tem relação, segundo Santaella (2019), com a evidência do surgimento de espaços on-line conhecidos como "bolhas", locais onde prevalecem valores homogêneos e uniformes: mesmo tipo de humor, crenças, ideologias, numa espécie de monocultura de visão de mundo. Um espaço ideal para o compartilhamento de informações, nem sempre verdadeiras, que sustentem sua existência.

Pelo lado psicológico, em busca de informações, as crenças tomam o lugar da objetividade. "Por esse motivo, quando alguém é confrontado por informações que contrariem sua visão de mundo, as chances de que aceitará o novo dado como um fato, mudará sua opinião ou questionará o próprio sistema de crenças são um tanto baixas" (Santaella, 2019, p.

133). Ademais, tecnologia atrelada ao mapeamento do comportamento humano, algoritmos que entregam ao usuário, de forma cada vez mais precisa, conteúdos que correspondam a seus hábitos de consumo, tornando o ambiente propício à condução por interesses, tudo isso pode resultar em manipulação política (Chapman, 2017).

Inundados por inúmeras ondas de desinformação constante, os jornalistas ainda se veem perante novos padrões de censura ao jornalismo, nem sempre explícitos, atrelados ao crescimento da violência institucional discursiva de autoridades nacionais e internacionais. Verificando-se, assim, o ambiente ideal para o crescimento de ameaças e agressões físicas e verbais aos operadores da mídia, alcançando, por vezes, situações de extremo descrédito ao jornalismo. Isso redunda em ameaça ao direito à informação e à democracia.

A par disso, o relatório anual da Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj), denominado "Violência contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil", aponta grave violência institucional discursiva. Em 2019, a Fenaj registrou que nos pronunciamentos públicos do então presidente da República Jair Bolsonaro 58,17% do conteúdo eram ataques verbais, ou seja, 121 de suas falas públicas atacavam diretamente a imprensa. Dessa amostra, 94,21% foram categorizados como "discursos de descredibilização da imprensa" (Fenaj, 2020, p. 4). Àquele ano, Edison Lanza, relator especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), declarou na 175ª Reunião temática: "O que o governo Bolsonaro tem feito é apostar numa retórica anti-imprensa. Não há política efetiva, propaga-se de forma sistemática, que tudo que a imprensa faz é *fake news* e mentira" (Bandeira *et al*, 2020, n.p.).

3.. DEMOCRACIA DIANTE DA DESINFORMAÇÃO E DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DISCURSIVA

O processo de deterioração democrática, muitas vezes, começa com palavras (Levistky e Ziblatt, 2018, p.79). Do que corrobora Van Dijk (2018, p. 118): "Nem sempre o poder é exercido através de atos obviamente abusivos praticados por membros dos grupos dominantes". Nesse diapasão, poderia ser exercido, ainda, por meio de discursos públicos, trabalhando para arruinar reputações de profissionais da área, fortalecendo a ideia de

que a imprensa não faz um trabalho tão bom e de que ela poderia ser a verdadeira ameaça ao livre exercício político.

Em 2021, a Fenaj incluiu pela primeira vez em seu relatório, de forma oficial, a categoria "Descredibilização da Imprensa", sustentando a preocupação social como crescimento da tese de que a violência institucional discursiva fomentava o descrédito ao jornalismo e comprometeria o acesso a informações objetivas de interesse dos cidadãos. Isso poderia corroborar com a deterioração do direito à comunicação e, por conseguinte, do exercício da cidadania e da democracia.

O cenário de desinformação piorou em 2020, ano em que a Organização Mundial de Saúde decretou, em fevereiro, a pandemia de Covid-19. Segundo dados da Fenaj (2021, p. 4), o ecossistema informacional ficou mais violento. Foram registrados 428 ataques ao livre exercício do jornalismo, o que revelou um aumento de 106% em relação a 2019. Desses ataques, 35% foram categorizados como "descredibilização da imprensa".

No relatório de 2020 consta que o ex-presidente Jair Bolsonaro foi responsável por 40% das agressões sofridas por jornalistas, dos quais se contabilizou 145 ataques genéricos e generalizados a veículos de comunicação e a jornalistas, 26 agressões discursivas, um caso de ameaça direta a jornalistas, uma ameaça contra a Rede Globo de Televisão e dois ataques à própria Federação. No que a entidade registra: "A postura do presidente da República, que inegavelmente não condiz com o cargo que ocupa, serviu de incentivo para que seus auxiliares e apoiadores também adotassem a violência contra jornalistas como prática" (Fenaj, 2021, p. 4). A violência institucional discursiva tem grave problema por se tratar do representante máximo da Presidência da República. Em geral, são autoridades que têm "acesso especial aos meios de produção discursiva e, portanto, ao gerenciamento das mentes do público – e de recepção pela sociedade, fundada em sua aparente legitimidade" (Van Dijk, 2018, p. 71).

A despeito da violência institucional discursiva, observa-se que, quanto aos problemas sociais e econômicos enfrentados pelos brasileiros, o ex-presidente, no dia 05 de maio de 2020, afirmou: "(...) se depender dessa mídia aqui, o Brasil tava enterrado há muito tempo" (Fenaj, 2021, p. 51). No dia 24 de dezembro, um dia simbólico por se tratar de véspera de Natal e grande parte da população estar comovida com as milhares de mortes causadas pela Covid-19, em uma live no YouTube, o ex-presi-

dente se referiu aos jornalistas de O Globo e O Estado de São Paulo como "nojentos". E mais: denominou a TV Globo como " TV Funerária" e generalizou a mídia como "fábrica de *fake news*" (Fenaj, 2021, p. 62).

Em 2021, os dados apontam 430 casos de ataques ao livre exercício de jornalismo no Brasil, porém a categoria "Censura" ultrapassou a "Descredibilização da imprensa". Segundo a Federação, o ano registrou a maior média histórica desde 1990, contra o jornalismo. Foram registradas 140 ocorrências de censura, 138 cometidas dentro da Empresa Brasil de Comunicação (EBC). As censuras representaram 32,56% do total de casos, enquanto a descredibilização da imprensa respondeu por 30,46% (foram 131 ocorrências no total). O ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), assim como nos dois anos anteriores, foi o principal agressor, juntamente com outros políticos e seus assessores. Sozinho, ele foi responsável por 147 casos (34,19% do total), sendo 129 episódios de descredibilização da imprensa (98,47% da categoria) e 18 agressões verbais, entre as quais se destacam os seguintes adjetivos: "canalha", "quadrúpede", "picaretas", "idiota", além de mandar uma profissional calar a boca (Fenaj, 2023, p. 5).

Em 2022, ano de eleições presidenciais no Brasil, nas quais Luiz Inácio Lula da Silva saiu vencedor contra Jair Bolsonaro, a Fenaj (2023) registrou 376 casos de ataques ao jornalismo, o que revela mais de um ataque registrado por dia. No relatório, o então presidente da República e candidato à reeleição foi o responsável por 27,66 % das agressões contra jornalistas, o que totalizou 104 ataques. Desde 2019, ele está no topo do ranking dos agressores.

E, corroborando o pensamento de Van Dijk (2018) sobre a importância do discurso institucional e o comportamento das pessoas, observou-se que, apesar do registro apontar uma queda de 12,53% dos ataques, que teriam caído de 430 para 376, registrou-se um aumento de 133,33% das ameaças, hostilizações e intimidações, que somaram 77 casos. Além disso, houve um aumento de 88,46% de agressões físicas, 49 casos.

Em novembro de 2022, a Fenaj encaminhou o documento denominado "Oito Pautas Prioritárias das e dos Jornalistas Brasileiros", que elenca as principais demandas debatidas e aprovadas nos últimos congressos nacionais da entidade, além de propostas históricas da categoria: aprovação da PEC do Diploma; atualização da regulamentação profissional dos jornalistas; criação do Piso Nacional dos Jornalistas, criação

do Conselho Federal de Jornalistas (CFJ) e do Fundo Nacional de Apoio e Fomento ao Jornalismo (Funajor); taxação e regulação das plataformas digitais; regulação das comunicações; fortalecimento da EBC e ampliação do sistema público de comunicação. Para a entidade, a democratização das comunicações e a defesa do Jornalismo como bem público essencial à democracia devem ser as pautas prioritárias do governo federal, que iniciou o mandato em janeiro de 2023.

Buscou-se evidenciar com dados a necessidade de aprofundamento da análise sobre a violência institucional discursiva, que contribui para a descredibilização do jornalismo, o que caracterizaria uma forma de deterioração da produção da verdade factual, elemento primordial ao pluralismo de ideias, e, por consequência, à própria democracia. Nessa perspectiva, é importante discutir conceitos, tais como o direito à comunicação, o jornalismo e sua interrelação com a cidadania e a democracia, diante dos deslocamentos de sentidos do termo *fake news* e as novas formas de censura (Santaella, 2019; Traquina, 2005; Moraes; Ribeiro, 2023). Em face da importância histórica existente entre discurso, poder e seus abusos, observa-se uma nova forma de violência institucional, a discursiva.

Por "verdade factual" entendemos uma realidade concreta em que se buscam relatos os mais próximos possíveis dos fatos e dos acontecimentos (Arendt, 1995). Em particular, essa busca pode ocorrer por meio de um rigoroso e honesto trabalho jornalístico de averiguação e checagem, trazendo os fatos ao público. O conceito da filósofa traz uma importante reflexão sobre a possibilidade de um trabalho ético, com vistas a ordenar a atuação profissional do jornalismo. Tal postura deve ser orientada por meio da oferta de informações cada vez mais precisas e objetivas, buscando a pluralidade de coberturas, com uma disposição permanente de preservar e fortalecer a tomada de decisões, inclusive eleitoral dos cidadãos, para favorecer uma cultura cada vez mais democrática (Bucci, 2018).

No entanto, percebe-se que as democracias, inclusive as mais sólidas, sofrem contínuos abalos com o crescimento do fenômeno da desinformação, radicalizado por crenças e ideologias extremistas, permeadas por apelos emocionais e "bolhas informacionais" (Santaella, 2019, p. 31). Essa ambiência digital ganha cada vez mais espaço com os deslocamentos e alcance em larga escala da desinformação, cujos termos "mi-

sinformation" (informação errada), "disinformation" (desinformação) ou "malinformation" (informação maliciosa) constroem um cenário de desordem informativa (First Draft, 2019, p. .7).

Tais deslocamentos de sentido quase sempre têm sua relação discursiva atrelada a quatro parâmetros: "um compromisso frágil em relação ao regime democrático e à sua legitimidade; a negação da existência justa de rivais na arena política; o encorajamento às diversas formas de violência e a intolerância à crítica, em especial a jornalística" (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 66-69). Esse autoritarismo carrega "a vontade inflexível de punir toda forma de insubordinação (...). Aquele que der a impressão de não aderir 100% à visão do chefe, é sumariamente expulso" (Empoli, 2019, p. 59).

O descrédito ao jornalismo, presente e persistentes em discursos e pronunciamentos de presidentes da República, denotam que são instauradas, de maneira sutil, novas formas de censura, em busca da perpetuação do poder (Van Dijk, 2018), negligenciando o direito à comunicação e perpetrando contínuos fluxos de violência institucional, pelo discurso.

4. CIDADANIA, DEMOCRACIA E JORNALISMO

Como surge a ideia de cidadania? Quem foram os primeiros cidadãos? Parte-se de um longo caminho histórico, cuja primeira acepção do termo surge na Grécia, circunscrita ao gozo e privilégio de alguns poucos homens livres, com idade superior a 20 anos, com direito a expressão pública, na Ágora da Grécia Antiga, espaço físico, considerado a primeira esfera pública do Ocidente. Importante notar que tal acepção exclui do processo escravos, mulheres e estrangeiros (Carvalho, 2003). Segundo Souza (2003), esses processos de exclusão social geram, na contemporaneidade, as condições de "subcidadania".

O conceito de cidadania vem sendo reelaborado dinamicamente, conforme as condições históricas, e se alterou significativamente quanto aos reflexos sociais e de atuação humana (Lins, 2017). Ainda na Idade Antiga, durante o Império Romano, a cidadania era um título, ou seja, era concedido aos membros da aristocracia. Porém, os estrangeiros que colaborassem com o império poderiam passar a ser cidadãos. É interessante notar que a cidadania romana nasce atrelada a um governo pretensamente popular. "Ao invés de chamá-lo de democracia, como fizeram os gregos, os romanos o chamaram de República" (Lins, 2017, p.11).

No entanto, a presença histórica da cidadania e da democracia, presentes no embrião da Grécia e de Roma, no período denominado Idade Média (entre os séculos V e XV), em que predominou a sociedade em feudos, "o status era a marca distintiva de classe e a medida de desigualdade. (...) Nas cidades medievais, por outro lado, exemplos de uma cidadania genuína e igual podem ser encontrados. Mas seus direitos e deveres eram estritamente locais. (Marshall, 1963, p. 64).

No Renascimento, na Inglaterra, entre os séculos XVII e XIX, a partir das Revoluções Burguesas, as classes subalternizadas lutaram e conquistaram liberdades individuais e coletivas. Assim, sob a égide do Iluminismo surge a acepção moderna do termo cidadania, percebido com a situação na qual o indivíduo poderia gozar de direitos civis, políticos e sociais, em uma ordem sequencial. Nesta lógica social, teoricamente, pessoas de classes sociais diferentes poderiam responder, de forma igualitária, a um código de deveres e direitos (Marshall, 1963). Nesta acepção, a cidadania tem relação direta com a educação formal, pois esta dotaria os indivíduos da "capacidade de escolher".

Há uma retórica de que o jornalismo reivindica para si o direito à informação e o dever de promovê-lo, consolidando-se como importante ator da esfera pública, ao largo de grande período da história da humanidade, nas chamadas democracias liberais, as quais dividem o poder entre executivo, legislativo e judiciário (Moraes; Santana, 2022). Nesta perspectiva, o jornalismo é considerado como um quarto poder, capaz de promover uma espécie de vigilância social em nome dos cidadãos. As chamadas liberdades de expressão e de imprensa são garantias, legalizadas pelo Estado de Direito, voltadas para a proteção da publicidade social, evitando as ameaças do domínio incontrolável de um poder que pudesse ser exercido ocultamente e, portanto, insubmisso a qualquer visibilidade, a qualquer controle. (Gomes; Maia, 2008, p. 134).

O jornalismo seleciona e leva a público determinados fatos, que são transformados em acontecimentos sociais, favorecendo o debate público, como *lócus* privilegiado de constituição da opinião pública, apesar de seu caráter comercial, já que, como todas as atividades organizadas, depende de investimentos financeiros. Na fase da indústria da informação, o jornalismo não teria mais a cidadania como a sua referência básica, passando a orientar-se por princípios internos ao campo do jornalismo e por in-

teresses marcadamente comerciais. Assim, no período contemporâneo, o jornalismo enfrenta uma grave crise de descrédito social, seja por sua natureza comercial que influencia a produção de conteúdo, seja pela busca desenfreada por audiência, que acaba redundando em sensacionalismo.

Por princípio, a comunicação é fundamento da cidadania e da democracia. Para tanto, o exercício do poder cidadão sempre dependerá de liberdade de expressão, identidade cultural, acesso à informação, direito à comunicação e respeito aos direitos humanos. Neste ensejo, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, que trouxe, em 30 artigos, os direitos fundamentais de todo ser humano à vida digna com igualdade de direitos sociais. Evidenciou-se em tal documento a importância de uma comunicação independente e do poder do Estado de proteção a tal condição. Como se observa no artigo 19, "todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão" (ONU, 1948).

A relação entre comunicação e cidadania manifesta-se na emergência do direito à comunicação, que foi consolidado com a redação do Relatório MacBride, em 1980, documento final da Comissão Internacional para Estudos dos Problemas da Comunicação, sob a condução de Seán MacBride.

No entanto, o conceito de direito à comunicação ainda se encontra em desenvolvimento, carecendo de efetividade e de aplicabilidade concreta. Para Vannuchi (2018), esse direito se fundamenta em quatro elementos fundamentais: garantia de instrumentos para intercâmbio de informações entre emissores e receptores; ampliação de acesso à informação a quaisquer pessoas, grupos, classes sociais, gênero ou origem; busca por equidade para que narrativas não hegemônicas ocupem e façam parte da estrutura comunicacional; e resguardo da capacidade de interação e interferência de forma bilateral na produção de conteúdos, independente de quem detenha os meios de produção.

Desde a edição do documento nos anos 1980, com a possibilidade tecnológica da internet, observaram-se alguns avanços na despolarização da comunicação, na desconcentração da produção midiática, com a entrada de incontáveis atores sociais, com singular acessibilidade de

conteúdos, mas entre produtores e receptores. No entanto, o direito à comunicação ainda está longe de alcançar níveis razoáveis de efetividade e alcance social, uma vez que há obstáculos estruturais, como a existência de forte concentração midiática e digital, que impossibilita ou dificulta a democratização da comunicação. Apesar da ampliação do acesso à informação, potencializada pela internet, o uso e o consumo de informações mantêm as desigualdades sociais, deixando de contemplar as diversidades culturais. Na web, por exemplo, há pouca diversidade de informação, apesar do senso comum esperar o contrário (Góes, 2010). O fluxo informacional cresce quantitativamente e não qualitativamente, ou seja, há excesso de informações e carência de conhecimento.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 deixa o tema do direito à comunicação vago e o trata de forma limitada, reduzindo-o à liberdade de expressão e ao direito à informação. O artigo 5º, incisos IV, que trata da liberdade de pensamento; IX, da liberdade de expressão; XIV, do acesso à informação; e o artigo 220 ressaltam o direito à informação e não à comunicação. Não há nenhuma menção ou previsão de implementação de condições técnicas e tecnológicas para o exercício do direito à comunicação via produção de conteúdos (estrutura física, incentivos fiscais, política de incentivo), o que poderia minimizar a concentração de mídias e a oligopolização das indústrias de informação.

São crônicos os problemas quanto ao direito à comunicação no Brasil: concentração midiática (apenas cinco famílias controlam quase 90% dos veículos de comunicação), baixa acessibilidade, propriedade cruzada, verticalização e monopolização com reprodução de narrativas estereotipadas, contrariando a ideia de que "o direito da comunicação são garantias das liberdades individuais e o direito da comunicação social é ter acesso às informações por meio dos veículos de massas, sem qualquer trava" (Gomes, 2007, p. 70).

O Brasil, como signatário da Organização dos Estados Americanos (OEA), está sujeito aos "Padrões Interamericanos e práticas nacionais de prevenção, proteção e realização da justiça", internalizado na Cartilha Aristeu Guida, que dispõe: "É essencial que autoridades estatais reconheçam constante, explícita e publicamente a legitimidade (...) do jornalismo e da comunicação, mesmo em situações em que a informação divulgada possa ser crítica (...) ao governo" (MMFDH, 2020, p. 12).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O não cumprimento do dever do Estado para com a promoção e garantia ao direito à comunicação agrava-se desde os 2000 com o cenário de robusta concentração midiática e digital e com o cenário de desinformação globalizada. O espaço virtual, ocupado por portais, sites, blogs e redes sociais digitais, traz a falsa impressão de democratização da comunicação, mas o que ocorre, de fato, é o fortalecimento das corporações midiáticas, a exemplo das *big techs*, que controlam e manipulam, via algoritmos, o fluxo de informações em escala planetária, impactando governos, culturas, comércios, eleições, dentre outros bens e serviços.

Para agravar a situação, vimos, no Brasil, um importante retrocesso nas lutas pela valorização profissional do jornalismo: em 2009, uma decisão do Supremo Tribunal Federal derrubou a exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, permitindo o livre exercício da profissão sem a qualificação acadêmica necessária. No campo sociopolítico, diversos atores sociais puderam criar conexões e promover debates antes, silenciados pela imprensa. À medida que as pessoas perdem a confiança no jornalismo profissional de qualidade, é mais provável que busquem fontes alternativas, muitas das quais não estão sujeitas às mesmas regras e diretrizes regulatórias que a mídia mais tradicional. Com efeito, constrói-se, assim, um cenário de descredibilização do jornalismo, em que as fontes de notícias não estão realmente jogando no mesmo nível de competência. (Chapman, 2017, p. 12).

Neste novo ambiente político, com um sem-número de produtores de conteúdos nas redes sociais digitais, dificultou aos receptores perceberem a intenção comerciais e os interesses políticos e ideológicos por trás dos conteúdos veiculados, muito dos quais permeados por relações sociais, a exemplo de líderes religiosos, celebridades e subcelebridades. “Por isso, costuma-se dizer que as mídias sociais favorecem a fofoca, a novidade pela novidade, a velocidade da ação impensada e do compartilhamento leviano” (Santaella, 2019, p. 31).

A expressão “fake news”, em inglês, costuma ser traduzida como “notícia falsa” ou “notícias falsas”. A sugestão adotada pelo professor Carlos Eduardo Lins da Silva adotada aqui, é “notícias fraudulentas”. O sentido do adjetivo fake, em inglês, envolve a intenção do agente de enganar o interlocutor, o público ou o destinatário. O adjetivo “falso”,

em português, não implica esse dolo, essa intenção maliciosa. Desse modo, a expressão "notícias falsas" é fraca e imprecisa para traduzir o sentido da expressão "fake news" (Bucci, 2018, p. 22).

Observa-se, portanto, que o fenômeno da desinformação não pode ser contemplado pelo termo "fake news", porque muito do conteúdo enganoso que circula na internet nem pode ser considerado como notícia. "A outra razão (para investigar o termo) é a maneira como esse tem sido usado por políticos em todo o mundo para atacar o jornalismo profissional" (First Draft, 2019, p. 7), num crescente descrédito ao jornalismo, levando as pessoas a buscarem fontes alternativas em detrimento da mídia convencional (Chapman, 2017).

Mas, de que desinformação estamos falando? De "um conjunto de informações baseadas na realidade que é intencionalmente ressignificado para produzir determinados sentidos e beneficiar certos grupos (podendo haver ou não prejuízo para outros agrupamentos sociais e políticos)" (Santana, 2022, p. 277). Assim, a não garantia do direito à comunicação pelo Estado brasileiro liga-se ao "fenômeno da desinformação que se consolidou no Brasil, sobretudo, a partir de 2018 e se agudizou com a pandemia da Covid-19" (Santana, 2022, p. 281). Há fatores que compõem o cenário da desinformação no Brasil, contribuindo para gerar uma desordem informacional: a pouca pluralidade dos meios de comunicação, numa perspectiva de alta concentração; o acesso precário à informação; uma expansão de grupos religiosos com pautas conservadoras e claramente anticiência, que impedem que os cidadãos sejam capazes de avaliar criticamente os conteúdos recebidos; o uso massivo de WhatsApp como "meio" divulgador e transmissor de informação (Santana, 2022, p. 278)

Neste contexto observa-se a notícia como discurso, numa perspectiva histórica, social e econômica. "Ao definir notícia como discurso, quero situá-la como um elemento específico dentro da estrutura do discurso de informação, que se diferencia de outros gêneros jornalísticos, com processos implicados em sua produção e nos usos que se fazem dela" (Van Dijk apud Santana, 2022, p. 282). Um objeto discursivo, que, no contexto da desinformação, serve nas democracias para estimular a dicotomia política e promover o não diálogo. No Brasil, o fenômeno da desinformação é um processo bem estruturado, que envolve muitos atores e recursos e que inunda os receptores com mensagens que acabam por ressignificar a realidade. Com efeito, consolida e cria novas dimensões de sentido, com gra-

ves consequências sociais em razão do alcance sistêmico e das influências marcantes no cenário macropolítico e na reestruturação do papel nas instituições, como a imprensa tradicional, por exemplo (Santana, 2022, p. 285).

Desta forma, quando se fala da importância do discurso presidencial para desacreditar o jornalismo, observa-se a questão do poder e da dominância simbólica de reprodução das elites simbólicas. Assim, o processo de deterioração democrática teria nuances discursivas, por detrás de uma cortina democrática. Com uso indevido do termo *fake news*, o discurso público acaba por gerar deslocamentos de sentidos e instaurar novas formas de censura, quase imperceptíveis. Com efeito, sufoca-se a crítica às ações políticas, muitas vezes antidemocrática, forçando a manutenção do autoritarismo sob o viés democrático (Levistky; Ziblatt, 2018, p. 79). A par disso, certos políticos, por meio do discurso público, combatem os oponentes críticos ao governo vigente, sufocando toda e qualquer forma de crítica da oposição e gerando censura e autocensura. "Quando importantes meios de comunicação são atacados, outros entram em alerta e passam a praticar a autocensura" (Levistky; Ziblatt, 2018, p. 87).

O ataque advindo do topo da hierarquia, como de um presidente da República, seria uma espécie de autorização pública para a violência, forjando a autocensura, pois a publicação de determinada notícia vem seguida de inúmeras formas de violência do próprio governo e de aliados. "Sob Bolsonaro, presidente eleito democraticamente, a era da perseguição voltou, por meio das redes sociais e milícias virtuais. Trata-se de uma forma nova de censura" (Mello, 2019, p. 92). Pois "o controle das mentes advém do controle e acesso privilegiado ao discurso público, representa também o controle das ações" (Van Dijk, 2018, p. 18).

O Estado que não garante o direito à comunicação e nem a proteção dos direitos humanos semeia discursos públicos caracterizados pela estigmatização e descredibilização da imprensa, propaga o discurso de ódio, autoriza a violência contra o jornalismo crítico, sufoca a pluralidade de ideias, estimula a autocensura e, por conseguinte, oblitera o exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Verdade e política.** Entre o passado e o futuro. Trad. Mauro w. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 1972.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

BUCCI, E. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP** (116), p. 19-30, 2018.

CHAPMAN, M. Fake news, echo chambers and filter bubbles: what you need to know. Better Internet for Kids. 29 jun. 2017. Disponível em: https://www.betterinternetforkids.eu/web/portal/practice/awareness/detail?articleId=1990814. 2017. Acesso: 27 ago. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil:** O longo caminho. 4. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

EMPOLI, Giuliano Da. **Engenheiros do Caos.** Tradução Arnaldo Bloch. 1ª ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

GÓES, Laércio. Relatório MacBride- 30 anos Concentração midiática, mídia alternativa e internet. Revista PJ:Br – Jornalismo Brasileiro, v.13, 2010.

GOMES, Wilson; MAIA, Rousiley C. **Comunicação e democracia**: Problemas & perspectivas. São Paulo: Paulus, 2008. (Coleção Comunicação)

GOMES, Wilson; DOURADO, Tatiana. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. In: **Estudos em Jornalismo e Mídia**. Vol. 16 Nº 2. Julho a Dezembro de 2019.

HABERMAS, Jürgen. O discurso filosófico da modernidade. Lisboa: Dom Quixote, 1990. LINS, R. O que é democracia? Uma visão exploratória na ciência política. **Revista Espaço Acadêmico**, 17(n.195), agosto/2017, p.9-22. Disponível em: HTTP://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/35468. Acesso em 20 nov. 2020.

LEVISTKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem?** Tradução por: Renato Aguiar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARQUES DE MELO, José. **Jornalismo, compreensão e reinvenção**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDEIROS, Magno. **Scientific Dissemination, Misinformation, and Human Rights.** Latin American Human Rights Studies, v. 3, p. 1-22, 2023.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MARSHALL,T.H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar,1967. MARQUES DE MELO, José. Jornalismo, compreensão e reinvenção. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Dênis de; RAMONET, Ignácio; SERRANO, Pascoal. **Mídia, poder e contrapoder.** São Paulo: Boitempo, 2015.

SANTAELLA, Lúcia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

SANTANA, Eliana. Desinformação, letramento midiático e democracia no Brasil. In Melo *et al*. **Mídia, opinião pública e política internacional**. Minas Gerais: Fafich/Selo PPGCOM/UFMG, 2022.

SIGNATES, Luiz; MORAES, Ângela. **Cidadania comunicacional:** teoria, epistemologia e pesquisa. Goiânia: FIC/UFG, 2016.

SIGNATES, Luiz. Epistemologia da Comunicação na Democracia: a centralidade do conceito de comunicação na análise dos processos políticos. **Novos Olhares**, [s. l.], v. 1, n. 1,p. 7-18,jun. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/276647786_Epistemologia_da_Comunicacao_na_Democracia_a_centralidade_do_conceito_de_comunicacao_na_analise_dos_processos_politico s Acesso em: 2 ago. 2023.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do jornalismo:** porque as notícias são como são. 2ª edição. Florianópolis: Insular, 2005.

VAN DIJK, Teun A. **Discurso e Poder.** 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2018.

VANNUCHI, Camilo. O direito à comunicação e os desafios da regulação dos meios no Brasil. **Galáxia**, São Paulo, online, ISSN 1982-2553, n.38, mai-ago., 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/gal/a/dVrYxKtG97XKqZdjSQpSKNG/abstract/?lang=pt Acesso: 06.jul.2023.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, New York: AAAS, v.359,n.6380,p.1146-1151,9 mar.2018. Disponível em: https://science.sciencemag.org/content/sci/359/6380/1146.full.pdf. Acesso em: 9 Jul. 2023.

WARDLE, Claire. **First Draft's Essencial Guide to – Understanding Information Disorder.** First Draft, October, 2017.

NOVAS CONFIGURAÇÕES DA DEPENDÊNCIA: UBERIZAÇÃO DO TRABALHO E O APROFUNDAMENTO DA SUPEREXPLORAÇÃO NO BRASIL

Maria Júlia Costa Leite e Sousa[1]

1. INTRODUÇÃO

A uberização tem sido entendida, conforme Antunes (2020), como um modo de gestão da força de trabalho baseado na utilização de tecnologias digitais comunicacionais, em que as relações trabalhistas são individualizadas e invisibilizadas, assumindo a aparência de prestação de serviços e obliterando vínculos de assalariamento e exploração. Embora as empresas-plataformas que promovem essa estratégia gerencial sejam multinacionais, há uma especificidade na forma como o fenômeno interage com a formação econômico-social brasileira. Por isso, ele não pode ser compreendido a partir de categorias exportadas do Norte Global.[2]

Apesar disso, no Brasil há uma carência de pesquisas que tratem do tema à luz da teoria marxista da dependência, marco teórico importante para a compreensão da dinâmica de produção e reprodução do capital observada nas periferias do capitalismo. Isto é, salvo algumas exceções, como os artigos de Raposo (2020) e de Grohmann e Valente (2024), no estudo da uberização, pesquisadores(as) brasileiros(as) dificilmente revisitam categorias como dependência e superexploração, e, quando o fazem, frequentemente as utilizam sem o devido rigor teórico-metodológico, tratando, por exemplo, superexploração como um sinônimo de maior exploração, e não como um conceito situado no campo da teoria marxista.

Essa lacuna contribui para a perpetuação de duas abordagens equivocadas: de um lado, a negação da teoria do valor como ferramenta para analisar essa nova configuração do trabalho; de outro, a transposição me-

1 Mestranda vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharela em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Advogada. E-mail: juliacosssta@gmail.com.

2 Neste sentido, cf. Abílio Amorim e Grohmann (2021).

cânica e acrítica das formulações marxianas ao contexto do capitalismo do século XXI. Ambas são insuficientes. A primeira oculta a contradição fundamental entre capital e trabalho; a segunda, por sua vez, adota uma abstração dogmática que ignora os novos modos de ser do capital e subestima o caráter peculiar dos vínculos laborais contemporâneos, em contraste com aqueles típicos do capitalismo industrial.

Diante desses impasses e lacunas teóricas, este capítulo se propõe a analisar se, e em que medida, a categoria de superexploração da força de trabalho (Marini, 2017a) permanece atual para a compreensão da realidade brasileira sob o fenômeno da uberização. Para isso, em um primeiro momento, apresento as noções de dependência e superexploração, conforme desenvolvidas nas obras de Ruy Mauro Marini, Vânia Bambirra e Theotônio dos Santos. Em seguida, examino, à luz do aparato categorial exposto, as reconfigurações promovidas no mundo do trabalho brasileiro diante da ascensão das empresas-plataformas digitais.

2. DEPENDÊNCIA E SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA

A categoria da superexploração é o cerne da teoria marxista da dependência. Ela foi formulada a partir de uma análise das condições de desenvolvimento dos países latino-americanos e da forma pela qual as classes capitalistas da periferia do sistema se integraram ao processo global de acumulação do capital. Essa investigação foi empreendida por Ruy Mauro Marini, Theotônio dos Santos e Vânia Bambirra, pesquisadores marxistas ligados à recém-criada Universidade de Brasília (UnB) e compreendidos como fundadores da tradição teórica que aqui estudamos.

Um dos principais textos a tratar do tema de maneira sistemática é "Dialética da Dependência", artigo produzido por Marini em 1973, durante seu exílio no Chile.[3] Nele, o autor analisa o papel exercido pela América Latina no processo de desenvolvimento do capitalismo mundial nos períodos colonial e pós-colonial. Inicialmente, Marini demonstra que, no contexto colonial, as colônias latino-americanas exportaram materiais preciosos para os países europeus, contribuindo para a consolidação dos capitais bancário e comercial nessa região.

3 Após o Golpe de 1964, Ruy Mauro Marini, então docente da UnB, foi preso e torturado no Centro de Informações da Marinha (CENIMAR), e, posteriormente, exilado no México e no Chile (Sader, 2000, p. 8).

Sucessivamente, com a independência política das colônias, na primeira metade do século XIX, inaugurou-se um novo tipo de relação, na qual os recém-formados Estados-nação passaram a exportar bens primários (produtos agrícolas e matérias-primas industriais) para a Inglaterra, enquanto importavam dela manufaturas de consumo. Este é, para o autor, o primeiro momento da divisão internacional do trabalho (Marini, 2017a, p. 327-328).

É, portanto, no século XIX que se inicia a dependência, assim entendida como "uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo âmbito as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência" (Marini, 2017a, p. 327), ou, ainda, como "uma situação na qual a economia de certos países é condicionada pelo desenvolvimento e pela expansão de outra economia à qual a primeira está subordinada" (Dos Santos, 2011, p. 5).

Disso decorre que, na Europa, o desenvolvimento das forças produtivas e o aumento do mais-valor relativo esteve condicionados à extração de matérias-primas e bens-salário diretamente dos países latino-americanos, tanto antes quanto após a independência política das colônias. O baixo desenvolvimento produtivo dos países periféricos tornou-se, assim, uma condição para o desenvolvimento do capitalismo mundial (Bambirra, 2019, p. 44), e não uma etapa necessária e anterior ao desenvolvimento, como sugeriram os teóricos da modernização na primeira metade do século XX, ao argumentarem que as nações industrializadas teriam passado pelo mesmo processo.

O desenvolvimento produtivo observado nos centros hegemônicos veio, porém, acompanhado de uma contradição, na medida em que, ao mesmo tempo em que gerou a expansão do mais-valor relativo e da composição orgânica do capital, induziu as taxas de lucro nestes países a uma tendência decrescente (Marini, 2017a).

As limitações de extensão deste capítulo não permitem uma elucidação detalhada acerca da queda tendencial das taxas de lucro, realizada por Marx nos capítulos 13 a 15 do Livro III d'O Capital. Assim, para os fins deste trabalho, destaco que, nos termos marxianos, o incremento do mais-valor relativo, possibilitado pelo desenvolvimento das forças produtivas, tende a gerar um aumento da composição orgânica do capital,

uma vez que, neste tipo de configuração, a proporção do capital variável se reduz em relação à do capital constante. O mais-valor tende, então, a aumentar, assim como a massa de lucro obtida pelo capitalista. A contradição desse processo reside no fato de que, na medida em que o capital constante cresce em relação ao capital variável, a taxa de lucro, compreendida como a relação entre o mais-valor e a soma do capital total investido (incluindo capital constante e variável), tende ao decrescimento (Marx, 1996, p. 145-157). Em outras palavras, o desenvolvimento tecnológico e o aumento da produtividade por ele gerado, ao significarem o crescimento do trabalho morto em relação ao trabalho vivo, tendem a gerar um crescimento da massa de lucro, ao mesmo tempo em que também ensejam uma redução da taxa de lucro (a proporção do lucro em relação ao montante total investido), conforme o aumento da composição orgânica do capital.

Marx afirma que a burguesia se utiliza de vários procedimentos para contrarrestar esta tendência à queda da taxa de lucros. Para Marini (2017a), com base no capítulo XIV d'O Capital (2013), na seara produtiva, a saída encontrada é a de aumentar o mais-valor e/ou reduzir o valor do capital constante. Por outro lado, no âmbito da circulação, a tendência é de que a classe burguesa implemente mecanismos de transferência gratuita de valor dos países periféricos aos centrais. A atuação desses mecanismos que visam contrapor a queda das taxas de lucro explica, portanto, a deterioração dos termos de troca:[4]

> Teoricamente, o intercâmbio de mercadorias expressa a troca de equivalentes, cujo valor se determina pela quantidade de trabalho socialmente necessário que as mercadorias incorporam. Na prática, observam-se diferentes mecanismos que permitem realizar transferências de valor, passando por cima das leis da troca, e que se expressam na forma como se fixam os preços de mercado e os preços de produção das mercadorias (Marini, 2017, p. 331).

Desse modo, os preços das mercadorias são fixados considerando a necessidade de implementação desses mecanismos, o que faz com que países industriais vendam suas mercadorias a países latino-americanos acima

4 A deterioração dos termos de troca é a situação na qual o valor dos bens primários fornecidos pela América Latina tende a decrescer, ao passo que os bens manufaturados produzidos pelos países europeus e pelos Estados Unidos tendem a passar por um processo de constante valorização. Esta constatação empírica, que já havia sido realizada, inclusive, pelos estudiosos ligados à CEPAL, contrapõe-se à teoria do comércio internacional de perspectiva neoclássica, a qual, baseada na ideia de vantagens comparativas, preleciona que o intercâmbio de bens primários e manufaturados levaria ao equilíbrio dos preços de tais mercadorias, o que geraria, supostamente, uma troca igualitária entre diferentes nações.

de seu valor. Várias peculiaridades do desenvolvimento capitalista mundial permitiram, e continuam a permitir, que as burguesias internacionais assim o façam. Quanto a este aspecto, Marini aponta primeiramente o fato de que nações com forças produtivas mais desenvolvidas conseguem produzir as mesmas mercadorias de maneira mais barata, ao passo que podem decidir vendê-las sem considerar essa diferença no campo da produção, obtendo, assim, um mais-valor e um lucro extraordinário (Marini, 2017a, p. 331-332). Em segundo lugar, sempre de acordo com Marini (2017a, p. 332), o fato de nações industriais produzirem tipos de bens que as não industriais não conseguem produzir ou que produzem com mais dificuldade lhes permite aumentar artificialmente o preço de tais mercadorias, sem que os países compradores tenham uma alternativa senão adquiri-las.

Diante dessa relação desvantajosa, a burguesia latino-americana implementa mecanismos de superexploração. A superexploração é definida, assim, como um aparato de compensação, que se realiza "pela maior exploração da força física do trabalhador, em contraposição à exploração resultante do aumento de sua produtividade" (Marini, 2017a, p. 350), ou seja, em contraposição à expansão do mais-valor relativo. Para Marini, isso ocorre a partir de três mecanismos: a intensificação das jornadas de trabalho, a extensão das jornadas e, por fim, a expropriação, pelo capitalista, de parte do trabalho necessário ao trabalhador ou à trabalhadora para manutenção de sua força de trabalho (Marini, 2017a, p. 333-334).

Esses mecanismos de superexploração geram a redução das possibilidades de consumo das classes trabalhadoras e possuem a potencialidade de causar uma crise no processo de realização do capital na América Latina. Isto pois, por ser sub-remunerada, a força de trabalho latino-americana apresenta severas dificuldades de inclusão no mercado consumidor, obstando o processo de realização do capital. Marini (2017b, p. 131) sustenta que essa situação é contornada pela burguesia brasileira a partir do subimperialismo, que consiste na expansão imperialismo do Brasil em relação aos demais países da América Latina, realizada a partir de uma aliança das burguesias nacionais sobretudo com a burguesia estadunidense. Esta terceira categoria, contudo, restará excluída da análise deste capítulo.

As categorias dependência e superexploração foram pensadas no contexto e à luz da segunda metade do século XX. Na seção seguinte,

analiso em que medida elas nos auxiliam na compreensão das recentes mutações pelas quais tem passado o mundo do trabalho no século XXI.

3. NOVAS CONFIGURAÇÕES DA DEPENDÊNCIA: A SUPEREXPLORAÇÃO QUE SE INTENSIFICA E SE TRANSFORMA DIANTE DA UBERIZAÇÃO

O fenômeno denominado uberização é abordado por diferentes autores e autoras a partir de distintas nomenclaturas, conforme suas origens, tradições teóricas e agendas de pesquisa. Trata-se, em nossa abordagem, de uma forma de gerenciar o trabalho humano, que tem como características principais a negação da condição de assalariamento, o gerenciamento algorítmico do trabalho e a organização da atividade no modelo sob demanda. Neste tipo de relação, o controle empresarial é realizado por meio de algoritmos e plataformas digitais, pertencentes a empreendimentos comumente financiados por capitais de risco.[5]

A Uber é a empresa que inspira a criação deste neologismo, no entanto, essa dinâmica não se limita a ela. É possível, neste sentido, falar em uberização de diversos setores para além do transporte de pessoas e de alimentos, como a uberização de profissionais *freelancers*, na figura de plataformas como Freelancer.com, GetNinjas e We Do Logos; do trabalho doméstico, a partir de aplicativos com Parafuzo, MaryHelp, Faxina na Hora; e de outras variadas atividades.

A empresa-plataforma brasileira *iWof (I Work Free),* por exemplo, baseia seu modelo de negócios na disponibilização de trabalhadores(as) sob demanda a empresas pertencentes a setores tradicionais da economia para realizar vários tipos de serviços, inclusive a função de frente de caixa em supermercado – modelo que se confunde, portanto, com o arranjo tradicional de terceirização.

Por outro lado, a uberização também abrange atividades novas, como no caso do microtrabalho, prática de trabalho online que envolve o desempenho de microtarefas repetitivas e de baixa complexidade, como a transcrição de áudios, reconhecimento de fotos, escrita de metadados, entre outras, as quais são necessárias para o desenvolvimento de Inteligências Artificiais (Grohmann, 2020), ou mesmo integram outros pro-

5 A respeito da origem dos capitais que financiam as empresas-plataformas, cf. Srnicek (2016).

jetos, como o impulsionamento de mídias sociais (a partir das fazendas de cliques), ou o teste e avaliação de aplicativos, sites e produtos (Viana Braz; Tubaro; Casilli, 2023).

Neste tipo de relação, coordenada por empresas como Amazon Mecanichal Turk, Microworkers, ClickWorker, Appen, entre outras, para cada microtarefa realizada, a pessoa trabalhadora recebe alguns centavos de reais ou de dólares (Viana Braz; Tubaro; Casilli, 2023). Conforme Casilli (2021, p. 117), trata-se de uma modalidade de *trabalho digital* – utilizando a expressão do autor – menos visível e menos reconhecida. Apesar disso, em 2021, cerca de 163 milhões de trabalhadores(as) no mundo exerciam esse tipo de atividade (Kässi; Lehdonvirta; Stephany, 2021) – provavelmente, dado o crescimento exponencial das IAs desde então, o montante atual é ainda maior. Outro aspecto é distintivo do microtrabalho: nessa atividade, trabalhadores(as) frequentemente não têm conhecimento acerca da finalidade da atividade que estão realizando. Isso ocorre tanto pela necessidade de evitar que eles ou elas enviesem os dados que produzem e tratam, quanto pela proteção de segredos comerciais (Casilli, 2021, p. 118).

Em meio à diversidade de empresas-plataformas e de modos de trabalho gerenciado algoritmicamente, portanto, não pretendo uniformizar o fenômeno da uberização e nem o limitar à realidade dos aplicativos de transporte, ainda que este seja o caso mais emblemático no qual este tipo de gerenciamento da força de trabalho vem sendo observado até o momento.

Adentrando ao caso brasileiro, percebemos que as maiores empresas-plataformas promotoras da uberização atuantes no país se instalaram sobretudo na década de 2010. A Uber, por exemplo, foi fundada nos Estados Unidos em 2009 e chegou ao Brasil em 2014 (Franco, 2020). A 99 foi fundada em 2012 como um aplicativo de táxi, passou a atuar de maneira similar à concorrente estadunidense a partir de 2016, quando lançou a categoria 99 POP e, em 2018, foi vendida à gigante chinesa DiDi Chuxing (Bragado, 2023). A iFood, por sua vez, foi fundada no Brasil em 2011, posteriormente vendida à Movile/Prosus[6], e domina o setor de entrega de

6 Conforme informações disponíveis no site da empresa, que devem, contudo, ser interpretadas com cautela. A iFood que foi adquirida pela brasileira Movile em 2022, destacando ser a compradora uma empresa brasileira. O marketing da iFood se refere constantemente ao empreendimento como "100% brasileiro". Todavia, como veremos mais à frente, estas divulgações ocultam o fato de que a Movile é controlada pela holandesa Prosus, subsidiária da Naspers (Braun, 2022). Exemplos deste discurso adotado pela iFood podem ser consultados em: https://institucional.ifood.com.br/noticias/o-que-e-o-ifood/; https://institucional.ifood.com.br/noticias/movile-passa-a-deter-100-do-ifood-em-transacao-de-ate-r-94-bilhoes/; https://institucional.ifood.com.br/noticias/10-curiosidades-sobre-o-ifood/. Acesso em: 9 nov. 2024.

alimentos, que até 2022 era composto, também, pela Uber Eats, e do qual faz parte a multinacional colombiana Rappi. Atualmente, cerca de 1,5 milhão de brasileiros e brasileiras trabalham nessas atividades, incluindo motoristas e entregadores(as) (IPEA, 2022).

No que se refere ao microtrabalho, as empresas-plataformas têm atuado no Brasil desde 2010 (Viana Braz; Tubaro; Casilli, 2023). Pesquisa realizada por Matheus Viana Braz (2021) indica que, em 2021, havia no mínimo 54 plataformas de microtrabalho em operação no país – novamente, é necessário salientar que em 2024 esse número certamente é maior. No entanto, a invisibilização desse contingente da população uberizada se reflete inclusive na inexistência de dados robustos a seu respeito, na medida em que não há informação sobre a quantidade de microtrabalhadores(as) brasileiros(as). Apesar disso, sabemos que essa modalidade de trabalho está crescendo, dado o avanço do uso das IAs observado nos últimos anos.

Para além da prestação de um trabalho precário, dissociado dos direitos históricos conquistados pelas classes trabalhadoras no desenvolver da luta de classes, como 13º salário, férias, proteção contra dispensa arbitrária, limitação de jornada e normas de saúde e segurança do trabalho, trabalhadores(as) uberizados(as) são mal remunerados(as). De acordo com a PNAD Contínua, "motoristas de aplicativo" recebem, em média, R$ 2.454,00 para uma jornada de 47,9 horas semanais (IBGE, 2023). A situação se agrava ao analisar o caso dos entregadores e das entregadoras, que possuem uma renda média de R$ 1.650,00 – 37,4% deles(as) trabalhando mais de 44 horas semanais. É digno de nota, inclusive, que a renda desses(as) profissionais passou a ser menor a partir da chegada das empresas-plataformas, tendo em vista que, em 2015, quando havia cerca de 56 mil entregadores(as) atuando no Brasil, sua renda média era de R$ 2.250,00 (Carvalho; Nogueira, 2024).

Também precária é a situação dos(as) microtrabalhadores(as): investigação empírica realizada com 477 trabalhadores(as) brasileiros(as) da plataforma Microworkers – a maior amostragem utilizada no Brasil para pesquisa em relação a esse contingente populacional até momento – demonstrou que a remuneração média dessas pessoas é de R$ 582,71 para uma jornada semanal de 15 horas e 30 minutos (Viana Braz; Tubaro; Casilli, 2023).

Diante disso, quais inovações foram instituídas pelo capital, personificado em empresas-plataformas digitais, no que se refere ao processo de superexploração das classes trabalhadoras brasileiras?

Primeiramente, ao contrário de indicar uma redução do fenômeno do assalariamento, como argumentam os defensores da tese do "fim do trabalho" (Gorz, 1987; Offe, 1989; Kurz, 2003), a análise da dinâmica da uberização revela uma aceleração dos processos de expansão do assalariamento e da proletarização, já apontados por Marx e Engels (2005) em 1848 como tendências do sistema capitalista. Esses processos ocorrem, porém, de forma diluída, dada a desnecessidade de concentração de trabalhadores(as) em um mesmo espaço físico, e, no caso brasileiro, vêm acompanhados de um fortalecimento da superexploração e da dependência.

Se, por um lado, no Brasil, as burguesias apostam na intensificação da exploração das classes trabalhadoras para compensar a perda de valor nas relações entre Sul e Norte Global (Marini, 2017); por outro, a estratégia de uberização permite ao capital – especialmente ao capital estrangeiro – ultrapassar conquistas históricas das classes despossuídas, cristalizadas em normas de direito constitucional, trabalhista e previdenciário, para, então, explorar sem limites. Esfacelam-se barreiras sociais e jurídicas impostas à superexploração, e seus mecanismos podem ser implementados com mais facilidade.

Observamos também uma alteração subjetiva no processo de superexploração. As três maiores empresas-plataformas em atividade no Brasil – Uber, 99 e iFood – são controladas por capitais estrangeiros. Como já mencionado, a 99 Tecnologia pertence, desde 2018, à chinesa Didi Chuxing (Bragado, 2023). A Uber nasceu nos Estados Unidos e desde 2019 possui capital aberto, atualmente avaliada em 150 bilhões de dólares (O Globo, 2024). A iFood, por sua vez, nasceu no Brasil, e foi vendida, em 2022, à Movile, empresa controlada pela multinacional holandesa Prosus e que faz parte do grupo sul-africano Naspers (Braun, 2022; Arbex, 2024).

Apenas essas três empresas são responsáveis por empregar, esquivando-se do reconhecimento da relação empregatícia, centenas de milhares de trabalhadores(as) brasileiros(as), apropriando-se do mais-valor por eles(as) produzido e sem a obrigação das contraprestações historicamente atreladas ao assalariamento formal.

Em relação à origem das empresas gerenciadoras de microtrabalho, especialmente as que atuam na produção e no treinamento de dados – principais atividades associadas a esse tipo de trabalho – , constata-se que a grande maioria das corporações que operam no Brasil é estrangeira (Braz, 2021), conforme ilustrado no Quadro 1.

Quadro 1. Plataformas de microtarefas de produção e treinamento de dados em operação no Brasil

Empresa	**Sede**
Clickworker	Essen (Alemanha)
Microworkers	Dallas (Estados Unidos)
Appen	Charswood (Austrália)
Pactera	Pequim (China)
Lionbrigde	Waltham (Estados Unidos)
Ysense	Hampstead (Estados Unidos)
Amazon Mechanical Turk	Seattle (Estados Unidos)
InstaGC	Sellersburg (Estados Unidos)
TranscribeME	San Francisco (Estados Unidos)
CrowdSource	Swansea (Estados Unidos)
Figure Eight	San Francisco (Estados Unidos)
Spare5	Seattle (Estados Unidos)
SequenceWork	Birmingham (Inglaterra)
HiveWork	San Francisco (Estados Unidos)
Crowdtask	Belo Horizonte (Brasil)
RemoTasks	San Francisco (Estados Unidos)
RapidWorkers	Não identificado
Neevo	Seattle (Estados Unidos)

Fonte: elaborado pela autora com base em informações apresentadas por Braz (2021, p. 167-168).

Percebemos, portanto, uma demanda oriunda do Norte Global, o que leva autores como Antônio Casilli (2019) a compreenderem que estamos diante de um processo de realocação como serviço, a partir do qual microtarefas demandadas no Norte são realocadas para o Sul de maneira abrupta, sem a instalação de uma estrutura de comércio atrelada à empresa internacional, como observávamos nos casos de terceirização tradicional.

Isso sem mencionar as *big techs* não diretamente vinculadas ao trabalho plataformizado, mas que fornecem a tecnologia necessária ao funcionamento das plataformas digitais e/ou demandam microtrabalhadores para desenvolvimento de seus produtos.

Ao tratar das novas tendências de dependência que estariam se desenvolvendo a partir do períodos pós-guerra e sobretudo na segunda metade do século XX, Theotônio dos Santos (2011, p. 12) já abordava que o desenvolvimento industrial de países dependentes é condicionado pelo monopólio tecnológico exercido pelos centros hegemônicos, e que, a cada onda de inovação tecnológica, países imperialistas transferem seu maquinário antigo aos dependentes como capital para instalação de filiais. Nas últimas décadas, o que observamos é uma agudização dessa tendência à dependência tecnológica, seja pelos fatos citados nos parágrafos anteriores, seja pela dependência das empresas-plataformas de estruturas físicas como *datacenters*, que pertencem majoritariamente ao capital estrangeiro.

Empresas-plataformas baseiam seu modelo de negócios no armazenamento massivo de dados, os quais, como já vimos, são tratados por trabalhadores de carne e osso. *Data centers* são estruturas físicas atreladas a esse armazenamento "em nuvem" utilizado por todas elas. São enormes instalações físicas que servem para armazenar, processar e distribuir dados (Carelli, Pereira, Souza Júnior, 2024), e que compreendem servidores, estruturas de armazenamento e redes, sistemas de energia, de climatização e de refrigeração. Como demonstram Rodrigo Carelli, Carolline Pereira e Nael de Souza Júnior (2024), ao contrário do ideário de energia limpa que o capital tecnológico tenta transmitir, a instalação da infraestrutura física a ele relacionada gera severos impactos sociais e ambientais.

As empresas que promovem a uberização dependem fundamentalmente de data centers para operar, independentemente do modelo de negócio. Isso inclui tanto as que organizam atividades em espaços geográficos específicos quanto, sobretudo, as que gerenciam o microtrabalho e suas contratantes. No Brasil, existem 74 data centers, concentrados majoritariamente nas regiões Sul e Sudeste, o que faz do país o líder em número de data centers na América Latina. No entanto, essa cifra está longe da realidade dos Estados Unidos,

que contam com 1.834 data centers em seu território (Carelli, Pereira, Souza Júnior, 2024).

De acordo com o relatório *Estratégia para a implementação de política pública para atração de Data Centers* (Brasil, 2023), fruto de convênio entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), publicado em junho de 2023, os seis principais provedores de serviços de data center no Brasil são IBM, Microsoft, Embratel, Matrix, AWS e Scala Data Centers (Brasil, 2023, p. 65). Além disso, os data centers instalados no Brasil pertencem, em sua maioria, a empresas estrangeiras, sobretudo aos Estados Unidos (Brasil, 2023, p. 47).

Portanto, uma empresa como a iFood transfere valor ao capital internacional não somente ao explorar a força de trabalho brasileira e remeter o lucro a acionistas estrangeiros, mas também ao utilizar os *data centers* da Amazon Web Services (AWS), empresa líder mundial neste segmento[7]. E mesmo empresas-plataformas brasileiras que eventualmente possam competir com as gigantes estrangeiras não escapam dessa lógica de dependência.

O Brasil, inclusive, tem o projeto de atrair mais *data centers* ao país, conforme o documento já citado, bem como nos termos do Programa ABDI 2030 Rota Estratégica – Nova Economia 2030 e da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital): ciclo 2022-2026 (Carelli, Pereira, Souza Júnior, 2024). Nas palavras dos citados pesquisadores da UFRJ, "o Brasil pretende se inserir no processo de dataficação mundial pelo seu lado menos nobre: exploração de recursos humanos e de trabalho barato. A periferia fica com a parte suja, enquanto os lucros, e os dados, ficam nos países centrais." (Carelli, Pereira, Souza Júnior, 2024).

Nesse contexto, a apropriação de riquezas por parte da burguesia internacional, a partir do assalariamento de centenas de milhares de trabalhadores(as) brasileiros(as) de maneira dissociada do reconhecimento jurídico da relação de emprego, permite que capitalistas estrangeiros associados lucrem com atividades realizadas no Brasil com uma mediação cada vez menor da burguesia interna e do Estado; ao passo

7 A informação sobre a relação entre a IFood e a AWS está disponível no site da segunda. Disponível em: https://aws.amazon.com/pt/solutions/case-studies/IFood61/. Acesso em: 3 dez. 2024.

que os prejuízos dessas atividades – ambientais, econômicos, fiscais, políticos – são socializados internamente. A uberização, assim, não somente demonstra a permanência da dependência, mas aprofunda essa condição, principalmente em sua dimensão tecnológica, na medida em que a demanda por trabalho plataformizado vem do Norte Global e é atendida no Sul e que países do Sul Global dependem de tecnologias do Norte para produção de suas mercadorias. Países como o Brasil, nesse contexto, atuam como fornecedores de força de trabalho sub-remunerada, e não como produtores de tecnologias de ponta.

Ainda, do ponto de vista qualitativo, é possível constatar que a superexploração passou a ser exercida partir de práticas que são distintivas do trabalho uberizado, como a) a própria negação de condição de assalariamento, que possibilita a redução do patamar remuneratório e de direitos de centenas de milhares de trabalhadores(as); b) o assalariamento por peça (Gontijo, 2023); c) o controle e a discriminação algorítmica, pelos quais são instituídos parâmetros de vigilância que reforçam assimetrias sociais e instituem verdadeiros espaços cibernéticos de exceção (Muradas, 2023); d) a ocultação da engenharia constitutiva dos algoritmos (Muradas, 2013); e) a gamificação (Abílio, 2020; Vidigal, 2023; Pereira, 2024); entre outras.

Em suma, a compreensão de que o processo de uberização atinge o Brasil e os demais países latino-americanos de forma peculiar conduz à percepção de que este modo de gestão *aprofunda* elementos que já são estruturantes das economias dependentes, bem como cria novas possibilidades de superexploração e de subsunção do trabalho ao capital, encontrando, no Brasil, um terreno extremamente fértil para implementação de toda a sorte de práticas precarizantes. Este processo intensifica a dependência em sua dimensão tecnológica, de modo que o país se consolida como o verdadeiro *laboratório de experimentação do capital* (Antunes, 2023). O Brasil tem sido, então, território propício para a agudização de formas típicas de exploração capitalista, as quais adquirem, na uberização, novos e mais intensos contornos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação sobre a maneira pela qual se dá a superexploração no Brasil ante à ascensão das empresas-plataformas digitais é um proje-

to em andamento. Neste capítulo foram lançadas algumas pistas acerca desses processos, a serem aprofundadas em uma pesquisa mais robusta.

A uberização é, antes de tudo, um novo modo de gerenciar a força de trabalho e, consequentemente, de extrair valor. Trata-se de um fenômeno extremamente complexo, que abarca diversas facetas do trabalho coordenado através de algoritmos e plataformas digitais e que já é observado em uma miríade de setores e ocupações.

À luz do tema da dependência, o que nossa análise tem revelado é que os processos aqui relatados representam uma expansão da proletarização e intensificam a transferência de valor do Sul ao Norte Global diagnosticada por Marini, Bambirra e Dos Santos na segunda metade do século XX. Isso ocorre por diversas razões. Primeiramente, porque as empresas-plataformas assalariam ultrapassando conquistas históricas das classes trabalhadoras, cristalizadas em normas de Direito do Trabalho. Em segundo lugar, na medida em que há uma alteração subjetiva no fenômeno da superexploração, que passa a ser praticada cada vez mais por transnacionais estrangeiras. Em terceiro lugar, em razão da dependência de todas as empresas-plataformas, mesmo as nacionais, de sistemas e tecnologias de ponta oriundos do centro hegemônico, bem como de data centers administrados por capitalistas estrangeiros. Em quarto lugar, em decorrência de uma alteração qualitativa no modo pela qual as classes trabalhadoras passaram a ser exploradas, por meio da presença de práticas características do trabalho uberizado – ilustrativamente, a negação da condição de assalariamento, o assalariamento por peça, o controle e a discriminação algorítmica, a ocultação da engenharia constitutiva dos aplicativos e a gamificação.

É necessário, então, desenvolver uma agenda de pesquisas nos campos da sociologia e do direito do trabalho que se volte ao problema da uberização a partir do marco teórico dependentista marxista e à construção de alternativas a esse modelo. Isso envolve, evidentemente, a realização de investigações que problematizem o trabalho gerenciado por empresas-plataformas digitais a partir de sua raiz: a necessidade de produção e reprodução ampliada do capital, que se desenvolve necessariamente em uma lógica destrutiva e insustentável, conduzindo a humanidade a um cenário de colapso.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 23, n. 57, p. 26-56, mai-ago 2021. DOI https://doi.org/10.1590/15174522-116484.

ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARBEX, Pedro. CEO do iFood vai comandar a Prosus, a gigante holandesa de tecnologia. 2024. Disponível em: https://braziljournal.com/ceo-do-ifood-vai-comandar-a-prosus-a-gigante-holandesa-de-tecnologia/. Acesso em: 10 dez. 2024.

BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. Florianópolis: Insular, 2019.

BRAGADO, Louise. Unicórnios brasileiros: como a 99 se tornou a primeira startup do país a alcançar a marca de US$ 1 bilhão em valor de mercado. 2023. Disponível em: https://epocanegocios.globo.com/tudo-sobre/noticia/2023/10/unicornios-brasileiros-como-a-99-se-tornou-a-primeira-startup-do-pais-a-alcancar-a-marca-de-us-1-bilhao.ghtml. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC); Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI). **Estratégia para a implementação de política pública para atração de Data Centers**. Brasília: 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-e-servicos/comercio/estudo_completo_datacenters_jun2023.pdf/view. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRAUN, Daniela. Quem é a empresa avaliada em 132,1 bilhões de euros que é dona do iFood?, 2022. Disponível em: https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/08/19/quem-e-a-empresa-avaliada-em-1321-bilhoes-de-euros-que-e-dona-do-ifood.ghtml. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRAZ, Matheus Viana. Heteromação e microtrabalho no Brasil. **Sociologias**, v. 23, n. 57, p. 134 – 172, 2021.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; PEREIRA, Carolline Vasconcellos; SOUZA JÚNIOR, Nael Neri de. Data centers: uma abordagem sobre as suas implicações trabalhistas e ambientais no Brasil. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, p. 1-34, 2024. ISSN 2595-9689.

CARVALHO, Sandro Sacchet de; NOGUEIRA, Mauro Oddo. Plataformização e precarização do trabalho de motoristas e entregadores no Brasil. In: IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mercado de Trabalho**: conjuntura e análise. Brasília: IPEA, 2024.

CASILLI, Antonio A. Waiting for robots: the ever-elusive myth of automation and the global exploitation of digital labor. **Sociologias**, v. 23, n. 57, p. 112 – 133, 2021.

CASILLI, Antonio**. En attendant les robots**: enquête sur le travail du clic. Paris: Seuil, 2019.

DOS SANTOS, Theotônio. A estrutura da dependência. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, São Paulo, v. 1, n. 30, p. 5-18, out. 2011.

FRANCO, David Silva. **Uberização do trabalho:** A materialização do valor entre plataformas digitais, gestão algorítmica e trabalhadores nas redes do capital. Orientadora: Deise Luiza da Silva Ferraz. 2020, 267 f. Tese (Doutorado em Administração). Faculdade de Ciências Econômicas, Minas Gerais, 2020.

GONTIJO, Laura Valle. O trabalho em plataformas digitais e o salário por peça. **Laborare**, v. 6, n. 10, p. 128 – 149, 2023.

GORZ, André. **Adeus ao proletariado:** para além do socialismo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: características e alternativas. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020. Edição Kindle.

IBGE, 2023. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais**. Investigações experimentais. 2023. ISBN 978-85-240-4574-5.

IPEA (Brasil). **Carta de conjuntura**: painel da gig economy no setor de transportes do brasil: quem, onde, quantos e quanto ganham., 2022. 12p.

KÄSSI, Otto; LEHDONVIRTA, Vili; STEPHANY, Fabian. How Many Online Workers are there in the World? A Data-Driven Assessment. **ArXiV**, 2103.12648, 2021. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2103.12648. Acesso em: 17 nov. 2024.

KURZ, Robert. O pós-Marxismo e o fetiche do trabalho: sobre a contradição histórica na teoria de Marx. 2003. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/kurz/2003/09/fetiche.htm. Acesso em 02 dez. 2024.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da Dependência. Germinal: marxismo e educação em debate, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 325 – 356, 2017a.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. Trad. Fernando Prado e Marina Gouvêa. Florianópolis: Insular, 2017b, p. 109-158.

MARX, Karl. **Capital** (Volume III): the process of capitalist production as a whole. New York: International Publishers, 1996.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política, Livro I: O processo de produção do capital. São Paulo, Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo, Boitempo, 2005.

MURADAS, Daniela. Inteligência artificial: o direito e o avesso. In: ANTUNES, Ricardo (org). **Icebergs à deriva**, 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2023, p. 163-172.

O GLOBO. A guinada do Uber: grupo vale quase US$ 150 bi, após divulgar 1º lucro anual, diz 'FT'. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2024/02/08/a-guinada-da-uber-empresa-vale-quase-us-150-bi-apos-divulgar-1o-lucro-anual-diz-ft.ghtml. Acesso em: 2 dez. 2024.

OFFE, Claus. **Capitalismo desorganizado:** transformações contemporâneas do trabalho e da política. São Paulo: Brasiliense, 1989. 194 p.

OLIVEIRI, Fernando. Aquisição da Expedia? O plano da Uber para se tornar um 'super app'. 2024. Disponível em: https://exame.com/invest/mercados/aquisicao-da-expedia-o-plano-da-uber-para-se-tornar-um-super-app/. Acesso em: 15 nov. 2024.

PEREIRA, Carolline Vasconcellos**.** A gestão gamificada nas plataformas digitais e os seus impactos no mundo do trabalho. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2024.

RAPOSO, Clarissa Tenório Maranhão. A Escravidão Digital e a superexploração do trabalho: consequências para a classe trabalhadora. **Revista Katálysis**, v. 23, n. 3, p. 510 – 518, 2020.

SADER, Emir. (Org.). **Dialética da dependência:** uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini. Petrópolis: Vozes/CLACSO/Laboratório de Políticas Públicas, 2000. pp. 105-165. (Coleção A Outra Margem).

SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism**. Cambridge/Malden, Polity, 2016.

VALENTE, Jonas C. L.; GROHMANN, Rafael. Critical data studies with Latin America: theorizing beyond data colonialism. **Big Data & Society**, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 1-13, 25 fev. 2024.

VIANA BRAZ, Matheus; TUBARO, Paola; CASILLI, Antonio. Microtrabalho no Brasil. Quem são os trabalhadores por trás da Inteligência Artificial? Relatório de Pesquisa DiPLab & LATRAP.

O DEVER DO DIREITO EM PROTEGER A INDIVIDUALIDADE E A SOCIALIDADE DOS USUÁRIOS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA

Mariana Pinguelli Borges [1]

1. O HOMEM EM SUA INDIVIDUALIDADE E SOCIALIDADE

A fim de entender a estrutura e o sistema publicitários que permitem a manipulação dos consumidores, primeiro há que se analisar o cerne e o alvo dos anúncios: a pessoa. Isso pois, como será demonstrado, os seres humanos dispõem de necessidades particulares que são delimitadas e exploradas por empresas e *softwares* para o direcionamento da publicidade. Ainda, é o homem quem dá forma à democracia, uma vez que a sociedade que institui o Estado Democrático de Direito se estrutura tendo por base seus valores e princípios.

Dessa forma, cabe inicialmente explicitar como se dá o desenvolvimento da pessoa na sua esfera individual, tratando da importância da privacidade e das circunstâncias na promoção de sua autonomia, bem como seu papel na esfera social e os perigos da massificação e coisificação do homem para a sociedade democrática. Tais delimitações auxiliarão a entender exatamente onde as publicidades exercem a manipulação, quais as vulnerabilidades das quais elas se aproveitam, e de que maneira isso é feito. Isso para, mais à frente, ser possível discorrer sobre as consequências da interferência em seu desenvolvimento para a democracia.

1.1. O HOMEM EM SUA INDIVIDUALIDADE

O ser humano, ensina Gomes (2008, p. 59-92), é um ser de incertezas e possibilidades, em busca de sentido. É alguém que, por sua racionalidade distinta, sabe que não sabe, e assim anseia saber. É, portanto, ser dotado de incerteza, mas por isso também de criatividade, que re-

1 Mestra em Relações Internacionais pela International University of Japan e advogada graduada pela Universidade Estadual de Londrina. Texto vinculado ao Projeto de Formação Complementar em Direito e Tecnologia da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: marianapinguelli@hotmail.com.

flete, questiona, duvida, oferece alternativas e ideias. Também é alguém que procura se situar no mundo. É, por essas mesmas razões, ser que demanda espaço e condições para aprimorar essas potencialidades criativas. Tanto o faz para aumentar as possibilidades de encontrar o sentido que busca, e assim se realizar enquanto pessoa. É o homem, portanto, também um ser de necessidades, em procura constante por autonomia e liberdade, ao mesmo tempo em que precisa do convívio em sociedade para se realizar plenamente (Gomes, 2008, p. 60-81). Dessa forma, sendo o homem um ser de possibilidades, faz-se necessário prezar pelas condições que permitem não apenas a expansão dessas oportunidades, mas de todas as circunstâncias fundamentais à sua evolução, para que assim realize o nível mais elevado de suas potencialidades (Gomes, 2008, p. 59-92).

Isso significa dizer, entre muitas reflexões, que há uma obrigação basilar de toda a sociedade perante cada ser humano: a de resguardar sua autonomia e o espaço para seu desenvolvimento. E tanto a autonomia quanto o espaço demandam certa parcela de privacidade, sendo essa a razão pela qual importa discorrer sobre o impacto das publicidades presentes nas plataformas, nas quais ocorrem as relações de mercado e de política atuais: pois para a personalização dos anúncios, imperiosa sua invasão na esfera particular do cidadão e a mediação das relações sociais. Além disso, tais plataformas são desenvolvidas justamente para limitar as possibilidades necessárias ao desenvolvimento das pessoas, condicionando-as a uma trajetória previsível para a venda de produtos, o que influencia não apenas em preferências consumistas, mas também políticas, conforme será visto adiante.

1.2. O HOMEM EM SUA SOCIALIDADE

Aliada à individualidade do homem está sua socialidade. O homem busca pelo equilíbrio entre si e o mundo, uma harmonia entre seu âmbito interior e exterior, sendo que esse é caracterizado pelo espaço em que ocorrem as relações com o outro e com o mundo. Como visto em Gomes (2008, p. 62-81), a pessoa é ser que demanda espaço e autonomia para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Mais que isso, as chamadas "circunstâncias" também interferem seriamente no desenvolvimento do potencial que é inerente ao ser humano, da mesma forma como Cohen (2013, p. 1920-1927) atribui importância à *serendipity* (acaso). Desse modo, as circunstâncias também le-

vam à individualização do homem, vez que impõem a ele a necessidade de decidir qual escolha tomar, qual direção seguir frente à situação exterior que lhe é apresentada. Cada circunstância, ensina Ortega y Gasset (1980, p. 19, 24), apresenta uma nova possibilidade de ser e de fazer, e assim obriga a pessoa a exercitar sua liberdade. E a circunstância, se entendida como qualquer fator externo ao homem, não controlado por ele, mas que entra em contato consigo e demanda resposta, força-o a exercer sua liberdade e manifestar individualidade. Apresenta-se, portanto, como outro fator essencial à realização humana.

O que se vê atualmente, contudo, são plataformas mediando espaços para que possam manipular e traçar previsões de comportamento de seus usuários. Ou seja, as plataformas não apenas invadem a privacidade do cidadão, como também mediam suas interações sociais, assim interferindo no desenvolvimento da pessoa tanto em seu plano individual quanto social. Dessa forma, é possível verificar o problema de se terem espaços e interações sociais sendo mediados por plataformas e empresas, vez que essas minam os benefícios do acaso e das circunstâncias, o que, consequentemente, afeta o desenvolvimento da autonomia e autodeterminação da pessoa. Essa mediação do espaço, somada à invasão da privacidade, rende pessoas previsíveis e passivas, produzindo o que Cohen (2019, p. 67-68) denomina de cidadãos-consumidores. Tal fato reflete em toda as esferas da sociedade, inclusive políticas, vez que a inércia afasta a participação democrática e as transformações sociais.

Tal conceito se relaciona com as chamadas "massas sociais". Consoante Assumção (2012, p. 127-128), estudioso de Ortega y Gasset, a massa é a alienação do indivíduo que se abstém de ser ele mesmo, é a expressão da inautenticidade, da indefinição e da indiferenciação. Assumção (2012, p. 110) remete novamente a Gasset, ao relembrar que o homem aparece enquanto ser individualizado justamente na sociabilidade com o outro, e classifica tal aparecimento como autêntico ou inautêntico, sendo que o aparecimento inautêntico é a condição de massa. Simmel e Wolff (1950, p. 28-29), de maneira semelhante, diferenciam a pessoa enquanto indivíduo e enquanto membro do grupo (enquanto massa). Os autores discorrem sobre como essa diferenciação é possível de ser feita ao se separar, de um lado, as qualidades e comportamentos da pessoa que formam a massa e que contribuem para o espírito coletivo, e, de outro, as qualidades individualizadoras que são da propriedade privada do sujei-

to, e que se distinguem do que ele poderia ter em comum com os outros.

Voltando-se à realidade democrática, Gomes (2002, p. 68) comenta sobre a diferença entre a massa e o povo. Para o autor, a massa corresponde àqueles indivíduos que se deixam influenciar por discursos demagógicos, cuja passividade os transformam em meros instrumentos para a conquista do poder político. O povo, por outro lado, é formado por cidadãos, pessoas que passam por um processo educacional sensível à ideia de cidadania, e que, portanto, dispõem de um nível suficiente de esclarecimento acerca do contexto social em que estão inseridas. Por esse motivo, são preocupadas e motivadas pelo aperfeiçoamento da sociedade. O povo em uma Democracia é, assim, consciente, crítico e sensível ao seu entorno. Por sua vez, falta ao chamado "homem-massa" a vontade de transformar o mundo ao redor, e ele não vai a público demandar ou viabilizar qualquer mudança na sua própria sociedade. Assumção (2012, p. 80-88, 120, 127-128), inspirado novamente por Ortega y Gasset, classifica o "homem-massa" como aquele indivíduo vazio, alienado, desalmado, de fé morta, a quem falta introspecção e autonomia.

Byung-Chul Han (2018, p. 15-18), ao analisar a sociedade contemporânea, vai além e atualiza esse conceito, sendo que passa a chamá-lo de "Enxame Digital". O enxame digital se difere do conceito tradicional de massa uma vez que essa diz respeito a pessoas unificadas, no sentido de que falta a elas um perfil próprio, mas que possuem uma alma ou espírito de massa que as absorvem, enquanto que, naquele, não existe o desenvolvimento de um conjunto, não existe a ideia de "nós". Essa ideia de não pertencimento impossibilita qualquer formação de uma massa de ação, faltando a esse enxame, assim, uma voz ativa. É dizer, a massa tradicional pode ser manipulada a se insurgir contra algum tema, mas o Enxame não possui união suficiente para realizar coisa alguma.

Sobre o tema, inclusive, conclui Han (2018, p. 15):

> A indignação digital não é cantável. Ela não é capaz nem de [levar à] ação, nem de [levar à] narrativa. Ela é, antes, um estado afetivo, que não desenvolve nenhuma força com poder de ação. (...) A fúria [Wut] no sentido empático é mais do que um estado afetivo. Ela é uma capacidade de interromper um estado existente e permitir que um novo estado comece. Assim, ela produz o futuro. A massa de indignação [Empörungsmasse] atual é extremamente fugidia e dispersa. Falta a ela a massa [Masse], a gravitação que é necessária para ações. Ela não gera nenhum futuro.

Assim, como visto acima, o que falta ao enxame digital é justamente a característica de "massa". Chama-se de "enxame", pois seus membros estão dispersos, desunidos e desmotivados.

Como bem pontua Cohen (2013, p. 1913), o exercício da cidadania pressupõe acesso à informação e a diferentes comunidades que as pessoas integram e dizem fazer parte. No que a autora chama de "*networked information society*", as experiências desses cidadãos são mediadas por ferramentas de pesquisa, plataformas sociais – incluindo as redes – , e formatos de conteúdo, e tais instrumentos determinam as condições de acesso à informação e facilmente moldam o entendimento do cidadão sobre o mundo, além de amaciar e dispersar o espírito insurgente da massa, que passa então a ser "enxame". A vontade de transformação social é indispensável para o Estado Democrático de Direito, e a passividade dos cidadãos-consumidores, resultado dessa vigilância e manipulação, apresenta-se como um problema que corrói as próprias estruturas desse regime político, fragilizando ainda mais a democracia.

Assim, a sociedade atual, caracterizada pela passividade de seus cidadãos-consumidores, carece de espírito e vontade de transformação social, sendo essa mais uma consequência do modelo atual de negócios. O que se verifica é uma aparente simples troca entre usuários e donos de plataforma: os usuários buscam acesso à conexão social, comercial e cultural que a plataforma oferece, enquanto os provedores dessa colhem os dados necessários para criar e manter sua plataforma, estimulando seus concorrentes a fazerem o mesmo (Cohen, 2019, p. 43-45). Entretanto, como já indicado e como será melhor discutido no decorrer do capítulo, essa troca não é tão simples quanto parece, e representa um ataque aos próprios valores de um Estado Democrático de Direito.

2. VIGILÂNCIA, IDENTIDADE E PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE

Como visto no tópico anterior, em que pese as novas tecnologias viabilizarem mais benefícios que malefícios à sociedade, há que se zelar pelo indivíduo, contra sua manipulação, a fim de manter sã a Democracia. O Direito, por sua vez, cuida ao estabelecer uma proteção ao direito à Privacidade, que por si já advém da necessidade de prezar pela Dignidade da Pessoa Humana.

Uma definição de Privacidade é a trazida pela professora Julie

Cohen (2017, p. 4-5), que a conceitua como sendo um "fôlego", um espaço de limites dinâmicos em que indivíduos socialmente situados têm liberdade de se definirem e se redefinirem enquanto pessoa. Proteger o direito à privacidade é, para a estudiosa, preservar os limites desse espaço, a fim de que a pessoa possa se desenvolver e se autodeterminar (Cohen, 2017, p. 5). Steeves (2009, p. 193, 201-203), de maneira semelhante, conceptualiza a privacidade como sendo um "processo dinâmico de negociação das barreiras pessoais nas relações intersubjetivas", colocando a privacidade como o limite negociável entre as pessoas, possuindo três objetivos: 1. O ajuste dos limites interpessoais; 2. O desenvolvimento e gerenciamento dessa interpessoalidade e o lidar com o outro; e 3. "Auto-observação" e "autoidentidade" (identidade própria). Importa ressaltar que ambas as conceituações levam em consideração o aspecto social do Direito à Privacidade. Steeves (2009, p. 191-199) critica, ainda, a visão simplista da privacidade como um direito puramente individual, vez que isso coloca o indivíduo em oposição ao coletivo, como se a preservação de sua privacidade exigisse isolamento ou resistência às demandas sociais por exposição. Essa abordagem sugere que qualquer interação social seria uma ameaça à privacidade, reduzindo-a a um estado antissocial de isolamento, o que não reflete a realidade. Além disso, interpretar a privacidade como um direito estritamente individual implica dizer que ela será constantemente balanceada contra interesses sociais, como na justificativa de invasões à privacidade em nome da segurança, exemplificada pela vigilância ampliada nos Estados Unidos após o 11 de setembro de 2001. Steeves destaca que medidas como o *Patriot Act* enfraqueceram direitos civis e regimes de proteção de dados, legitimando a vigilância massiva sob a justificativa de proteção contra o terrorismo (Steeves, 2009; Gorski, Toomey, 2021). A autora argumenta que, para combater esses abusos, é essencial reconhecer a privacidade como um bem social, ampliando sua relevância frente a interesses como segurança e conveniência (Steeves, 2009, p. 194).

Por essas razões, a privacidade aparece no presente trabalho como o *limite dinâmico das barreiras nas relações interpessoais*, necessário para a proteção e desenvolvimento da subjetividade, uma vez que tal conceituação abrange os aspectos sociais desse direito. "Dinâmico", pois os níveis de privacidade e exposição variam conforme cada situação. Essa amplitude conceitual melhor abarca a relação da privacidade com o desenvol-

vimento da identidade do sujeito, que necessita do espaço privado, mas também do social para sua realização.

Na esfera privada, protegida pela privacidade, a pessoa experimenta, tem liberdade para testar caminhos e opiniões, reflete e chega a conclusões próprias, e assim ganha mais autonomia. Nesse sentido, Park e Burgess (1921, p. 578, 639) trazem a importância do conflito mental, tido pelos autores como conflito apto a desenvolver a personalidade. Explicam os estudiosos que quando o indivíduo possui impulsos contraditórios, precisa tomar uma decisão ou chegar a uma nova conclusão por si, o que auxilia no desenvolvimento de sua personalidade. Já no âmbito social, a pessoa põe à prova seu raciocínio e funde seus horizontes com os de outrem, não abrindo mão de sua autodeterminação, mas buscando e se dispondo a conviver harmonicamente.

Assim, Cohen trata de como a falta de privacidade reduz esse espaço para a autodeterminação, vez que a intenção daquela é, justamente, garantir que o desenvolvimento da subjetividade e dos valores da comunidade – ambos indispensáveis para a formação do "eu" – , aconteçam sem que um impeça o outro (Cohen, 2013, p. 1911). Tal subjetividade – à qual a autora dá o nome de "*emergent subjectivity*", ou subjetividade emergente, em tradução literal – pode se desenvolver de maneira a produzir laços resistentes para com a comunidade, ao mesmo tempo em que cultiva uma independência crítica de pensamento. Entretanto, tal emergência também pode ser minada dependendo da natureza e força das constrições impostas a ela (Cohen, 2017, p. 4-6). A conclusão à que se chega é a de que é necessário preservar a privacidade para que existam pessoas capazes de pensar por si e se autodeterminarem. É preciso proteger o espaço e dar fôlego à pessoa para que ela experimente e elabore suas próprias ideias e opiniões.

O que acontece atualmente, contudo, é a normalização da invasão a essa esfera individual que deveria estar protegida, para que se possa descobrir e influenciar as preferências consumistas das pessoas. À essa invasão inerente ao atual sistema, que pressupõe controle, identificação, monitoramento e uso de intensos fluxos de informações sobre comportamentos dos cidadãos, independentemente da finalidade – se para questões de mercado, políticas, ou sociais – dá-se o nome de Vigilância. Acerca do assunto, Cohen discorre sobre como essa vigilância (*surveil-*

lance) pressiona justamente contra o exercício da construção da subjetividade e do autodesenvolvimento, procurando acabar com o espaço que a subjetividade emergente necessita (Cohen, 2017, p. 6). A estudiosa, inclusive, renova o tema e discorre sobre como a "*Big Data*", resultado dos esforços desse acompanhamento, sujeita as pessoas a esses julgamentos de previsibilidade sobre suas preferências, além de advertir sobre como o processo de manipulação inerente a ela também molda e produz essas preferências (Cohen, 2013, p. 1925). E assim, informações coletadas de e sobre pessoas, decorrentes dessa vigilância, são usadas para render sujeitos e comunidades transparentes. Ademais, tal vigilância reordena os espaços do dia a dia de forma a canalizar comportamentos já incorporados e evitar atitudes inesperadas, o que afeta também o senso de identidade da pessoa (Cohen, 2017, p. 6-7). Inclusive, a autora alerta para o fato de que cidadãos estão acostumados com essa vigilância, e é justamente essa expectativa que normaliza seus efeitos, tornando-a ainda mais difícil de ser contestada (Cohen, 2017, p. 7-9). Como explica, seu propósito último é eliminar surpresas. A vigilância direcionada à transparência informacional procura sistematizar, prever e controlar o comportamento da pessoa, para que assim os sujeitos se tornem cada vez mais acostumados à observação, previsão e sugestão, impondo a eles sua própria lógica, presunção e parcialidade. Isso altera a capacidade do meio de funcionar como cultura, como contexto para que a identidade se desenvolva e se performe (Cohen, 2017, p. 7-9).

Ademais, relacionando vigilância ao mercado, a autora explica como esse tem um importante papel de governança na sociedade capitalista, e como essa vigilância, quando direcionada ao mercado, visa identificar e sistematizar consumidores enquanto fonte de lucro e potencial prejuízo, identificando ou inferindo seus interesses e fazendo uma previsão sobre o quão dispostos estão a pagar ou oferecer para satisfazer tais interesses (Cohen, 2017, p. 14-16). Assim, as tecnologias vigilantes empregadas nas plataformas digitais fazem com que a invasão à privacidade seja contínua, persistente, normalizada e permeada por todos os setores da internet (Cohen, 2017, p. 3). Para a finalidade específica de direcionamento de anúncios, essa tentativa de previsão do perfil do consumidor, feita a partir da invasão à sua privacidade, é desenvolvida para limitar ou tirar por completo sua possibilidade de barganha e escolha (Cohen, 2019, p. 73), reduzindo a pessoa a um "cidadão-consumidor" previsível e passivo.

É dizer, a privacidade, que deveria ser protegida para preservar a autodeterminação e emancipação do cidadão, é violada sistematicamente para diversas finalidades, incluindo mercadológicas, o que deturpa por completo o senso de identidade da pessoa. Isso pois, mesmo com finalidades estritamente comerciais, essa manipulação não irá interferir apenas nas preferências consumistas das pessoas, mas também em suas filiações políticas, culturais e religiosas, além de moldar como veem a ciência, a história e o jornalismo.

O que se verifica por todo o exposto, finalmente, é que, detendo seus dados e fazendo previsões de suas ações, o sistema vigilante possui capacidade de reduzir o ser humano à condição similar de um fantoche. Torna-se, pois, um objeto, uma coisa, e a coisificação do homem é o principal sinal de violação à sua dignidade. Tem-se, portanto, que o atual sistema econômico se utiliza corriqueiramente de técnicas de acompanhamento e manipulação que desprezam a privacidade do cidadão, com a finalidade de minar sua autodeterminação e condicioná-lo a uma trajetória previsível para a venda de produtos. Isso acaba por, na esfera privada, estreitar as possibilidades de realização do homem e apagar sua individualidade, e, no âmbito social, à mediação dos espaços em que relações sociais acontecem. Ao final, isso levará a um eleitorado facilmente manipulável, a um povo disperso sem vontade de transformação social, e a uma democracia falha.

3. O PROBLEMA DA ESTRUTURA ALGORÍTMICA DAS *BIG TECHS*

Como visto, à realidade virtual falta a espontaneidade do meio, pela vigilância já mencionada e pela forma como se dá a relação entre os usuários e empresas digitais. Como também introduzido em tópicos passados, a vigilância constante presente na internet faz com que as plataformas consigam determinar o mundo que as pessoas experienciam e como as experienciam.

As plataformas digitais mais comuns, como ferramentas de pesquisa, à exemplo do Google, ou redes sociais como o Facebook, Twitter, Instagram, TikTok e outros, são de inscrição gratuita à população. Em que pese tal fato, reconhece-se que todas continuam sendo empresas que visam lucro. Por conta disso, como os usuários não pagam pelo serviço, as plataformas se mantêm, principalmente, pela venda de anúncios a empresas ou-

tras que, por sua vez, ofertam seus produtos na plataforma. Assim, quanto mais pessoas clicam nos anúncios, mais retorno há à plataforma, e ela pode vender por preços mais elevados o local onde será exibida a publicidade.

Como adverte Cohen (2013, p. 1913), as consequências dessa mediação afetam diretamente a capacidade de cidadania, vez que as pessoas têm seu acesso à informação e às comunidades mediadas por ferramentas de pesquisa, plataformas sociais e até mesmo pela forma como os conteúdos são apresentados, sendo que essas experiências são essenciais para a prática cidadã.

Assim, para explicar como funciona essa mediação, importa situar a plataforma digital nos atuais modelos de negócios. Ensina Cohen (2019, p. 15- 70) que a atual economia política gira em torno das plataformas digitais, amoldando- se a elas. Por essa razão, a estudiosa salienta a mudança de uma economia baseada no mercado ("*market-based economy*") para uma baseada nas plataformas digitais ("*platform-based economy*"), que consequentemente depende da economia de dados. A autora coloca a plataforma digital, então, como sendo o centro da lógica organizacional da economia política que chama de "Capitalismo Informacional". Assim, considerando essa nova estrutura econômica baseada nas plataformas, Cohen (2019, p. 42) diz que as relações de mercado que as acompanham são multilaterais, vez que servem aos compradores, vendedores e anunciantes, sendo que esses últimos buscam chamar a atenção dos primeiros. Ademais, pode-se acrescentar que à essa relação insere-se a própria empresa dona da plataforma, pois a administra visando lucro.

A mencionada administração da empresa gira principalmente em torno do conteúdo que é hospedado na plataforma e promovido aos usuários, que são ao mesmo tempo compradores (de produtos) e consumidores (de conteúdo). A lógica é a seguinte: a plataforma, através do conhecimento adquirido pela manipulação de dados de seus usuários (através de *cookies*, por exemplo), sabe qual conteúdo promover para gerar engajamento das pessoas (como será abordado na sequência, o conteúdo a ser promovido são aqueles que apelam para suas emoções). Esse engajamento é importante para manter as pessoas na plataforma, para que assim seja possível lhes direcionar conteúdos, vender anúncios e ao mesmo tempo aprender mais sobre elas (Tufekci, 2017). Quanto mais tempo o usuário fica na plataforma, mais se sabe

sobre ele – esse conhecimento é expandido a cada movimentação que faz, inclusive cada curtida e "retuite" (Cohen, 2019, p. 65-67) – e a plataforma consegue aprimorar o conteúdo promovido, o que o faz ficar ainda mais engajado e a passar mais tempo na plataforma. Ademais, os estímulos positivos recebidos em resposta a essas curtidas ajudam a legitimar a contínua coleta massiva e a manipulação de dados (Cohen, 2019, p. 65-67). Por consequência, a plataforma consegue mais dados e informações sobre seus gostos e preferências e assim o ciclo se repete, como vem acontecendo e se aprimorando há mais de dez anos, quando essa tática começou a ser utilizada em larga escala pelo Facebook (Tufekci, 2017). Desse modo, compreende-se que as empresas donas de plataformas, visando o lucro, buscam constantemente aumentar o quanto sabem sobre as pessoas, bem como aumentar o tempo que elas passam consumindo conteúdos, para que possam lucrar mais com anúncios. Verifica-se, assim, que as relações multilaterais nessas plataformas giram em torno não apenas de compradores, vendedores e anunciantes, mas da criação, hospedagem, promoção e consumo de conteúdo, que ocorrem de maneira cíclica, no que Cohen (2019, p. 75-80) chama de "*feedback loop*".

Conforme se depreende do explicado, o *feedback loop* é possível pela (1) captura da atenção da pessoa, pela (2) manipulação de seus dados e pela (3) mediação da própria plataforma. Assim, é necessário adentrar esses critérios.

Como visto, a vigilância presentes nas plataformas tem por finalidade identificar e sistematizar consumidores enquanto fonte de lucro e potencial prejuízo, identificando ou inferindo seus interesses e fazendo uma previsão sobre o quão dispostos estão a pagar ou oferecer para satisfazer tais interesses (Cohen, 2017, p. 14-16). Isso acaba por limitar ou tirar por completo a possibilidade de barganha e escolha desses cidadãos, reduzindo-os a "cidadãos-consumidores" previsíveis e passivos (Cohen, 2019, p. 67-73). Cohen (2019, p. 56), ao tratar das novas modalidades de análise de dados, traz as crescentes técnicas automatizadas que identificam padrões de comportamento através do processamento de dados, e como tais padrões permitem previsões de comportamento, ajustando esses resultados conforme chegam novos dados, sempre peneirando e classificando vastas quantidades de dados em pouco tempo. Resulta disso a *Big Data*, o con-

junto de técnicas para converter os fluxos de informações pessoais (físicas, transacionais ou comportamentais) ou sobre qualquer outra matéria, em um novo tipo de conhecimento. Muitas vezes, essa exploração é protegida pelo enquadramento dos *softwares* voltados à essa finalidade como "segredo comercial", o qual protege as empresas de divulgarem o conteúdo e instruções completos de seus códigos/algoritmos (Cohen, 2019, p. 56-61). Um exemplo dessa modalidade são os "*data brokers*", indivíduos ou empresas que competem para descobrir novos padrões de comportamento com base nesses dados, extraindo, inclusive, o valor de mercado de tal informação (Cohen, 2019, p. 48-50). Ainda, existem empresas especializadas na manipulação do comportamento da audiência, sendo que a mais famosa delas foi a já encerrada *Cambridge Analytica*, envolvida no escândalo de vazamento de dados para direcionamento de mensagens que visavam favorecer o, à época, candidato à Presidência dos Estados Unidos, Donald Trump (G1, 2019). Cohen (2019, p. 83-86) menciona também o "*microtargeting*", conceituado como o processo capaz de detectar os estados emocionais e mentais dos usuários, com a finalidade de personalizar os anúncios (e propagandas em geral). O Facebook, por exemplo, admitiu por diversas vezes ter realizado experimentos em relação à manipulação do humor de seus usuários, sendo que desde 2014 atesta seu sucesso (Meyer, 2014).

Tudo isso é feito porque, como previamente mencionado, as plataformas estão estruturadas e codificadas para promover engajamento, e o que fornece esse retorno é o apelo às emoções. Isso significa dizer que quanto mais intensas as emoções, maior tal engajamento. Por essa razão, as plataformas tendem a inseminar e promover nas pessoas emoções mais intensas, que podem levar a extremismos, por exemplo. É dizer, as plataformas efetivamente promovem conteúdos que sabem que podem ser extremos.

Assim, as empresas que atuam no meio virtual se utilizam tanto do "*microtargeting*" para analisar comportamentos, quanto da otimização do conteúdo para aumentar o engajamento, apresentando, assim, "*feeds*" que traduzem tudo o que se sabe ou se infere sobre os usuários. Isso faz com que as plataformas, ao administrarem a hospedagem, promoção e consumo de conteúdo para alimentar o feedback loop, acabem alocando pessoas de gostos semelhantes nos mesmos setores e segre-

gando as de preferências divergentes. A consequência disso é que os "*feedbacks loops*" acabam por expor e reforçar as divisões sociais e as teorias da conspiração, e amplificam correntes intolerantes, nacionalistas e extremistas. Estudos das ciências sociais mostram que grupos homogêneos – on-line ou *off* – tornam-se polarizados mais rapidamente, influenciando suas crenças e suas percepções da realidade. Os algoritmos que mediam os fluxos de informações servem para intensificar esse problema, reforçando as ideias já existentes e rechaçando as contrárias (Cohen, 2019, p. 87-89). Ademais, conclui a autora que essas técnicas de condicionamento comportamental da era da vigilância influenciam não apenas preferências consumistas, mas manipulam filiações políticas, culturais e religiosas, bem como moldam a percepção das pessoas acerca da ciência, da história e do jornalismo (Cohen, 2019, p. 83). Por essa razão, a jornalista Patrícia Campos Mello (2020, p. 19) conclui que, atualmente, os fatos são vistos como moldáveis. Distorcem-se a ciência, a história e o jornalismo para criar uma realidade mais agradável e interessante. Assim, desinformação e informação se misturam e a elas são dadas iguais importância. Ou, ainda, a desinformação pode vir a ser mais divulgada vez que seu apelo emocional muitas vezes rende mais cliques e assim gera mais engajamento, entrando novamente no "*feedback loop*" mencionado por Cohen (2019, p. 75-80).

A plataforma hospeda, ao mesmo tempo, o mercado, a cidade e o local de eleição. Os usuários, por sua vez, se manifestam enquanto consumidores e eleitores. A questão, como visto, gira em torno do fato dos usuários, nas plataformas, serem manipulados de forma a se constituírem enquanto "enxame", e não enquanto povo, que efetivamente pratica a cidadania e faz escolhas por si. Disso resulta uma massa dispersa manipulada pelos conteúdos que os agentes econômicos e políticos injetam na plataforma.

Por todo o exposto, é possível concluir que nessa economia de dados, as pessoas são utilizadas como objeto de troca de negociações, da mesma forma como se utilizam *commodities* ou dinheiro. Nessa economia baseada nos dados pessoais, elas se tornam apenas outro produto do capitalismo (informacional), deixando de ser vistas em sua integralidade, e ignorando-se sua dignidade (Cohen, 2019, p. 62). Os cidadãos se tornam, então, alienados. Como visto no decorrer do tópico, o homem é ser que atua por entender ou buscar a finalidade de seu agir. O sujeito

alienado, contudo, "está alheio ao seu conduzir-se. É o que perdeu o sentido de sua direção e de sua dignidade" (Reale, 2002, p. 379). Tal fato o aliena também dos valores que dão sentido à sua vida e assim, sem se atentar à sua própria dignidade, a pessoa abre mão de sua plena realização. E a democracia, que por sua vez necessita de indivíduos críticos e ativos, não consegue cumprir seu ideal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, os cidadãos precisam da privacidade porque ela é uma característica indispensável para a prática da cidadania, vez que a privacidade na esfera privada permite que a pessoa experimente e se autodetermine e, na esfera social, esteja sujeita a circunstâncias e faça escolhas conscientes, sendo assim uma ferramenta para evitar a massificação e a objetificação. A privacidade, portanto, é fundamental para a autodeterminação da pessoa e uma proteção contra tentativas de influência, controle, manipulação, massificação e objetificação. Assim, a privacidade permite que a pessoa seja um cidadão ativo de sua democracia, fazendo escolhas conscientes e independentes.

Por essa razão, é dever do Direito proteger a Privacidade, levando em conta o propósito de um Estado Democrático de Direito, principalmente no que concerne à proteção da Dignidade Humana. Deve-se evitar que o valor do mercado se sobreponha ao valor humano.

REFERÊNCIAS

ASSUMÇÃO, Jéferson. **Homem-massa**: a filosofia de Ortega Y Gasset e sua crítica à cultura massificada. Porto Alegre: Editora Bestiário, 2012.

BURGESS, Ernest W; PARK, Robert E. **Introduction to the Science of Sociology**. University of Chicago Press, 1921.

CAMBRIDGE Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do Facebook. **France Presse e G1**. 09 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 4 dec. 2024.

COHEN, Julie E. **Between truth and power**: the legal constructions of informational capitalism. Nova York: Oxford University Press, 2019.

COHEN, Julie E. Surveillance vs. Privacy: Effects and Implications. In: Gray, David; Henderson, Stephen (editores). **Cambridge Handbook of Surveillance Law**. Nova York: Cambridge University Press, 2017.

COHEN, Julie E. What Privacy is for. In: HLR. **The Harvard Law Review Association**, vol. 126, n. 7, maio 2013, p. 1904-1933.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Constitucional**: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GORSKI, Ashley; TOOMEY, Patrick. **The privacy lesson of 9/11**: mass surveillance is not the way forward. Aclu.org: 7 set. 2021. Disponível em: <https://www.aclu.org/news/national-security/the-privacy-lesson-of-9-11-mass-surveillance-is-not-the-way-forward>. Acesso em: 4 dec. 2024.

HAN, Byung-Chul. **No Enxame**. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre *fake news* e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MEYER, Robinson. Everything We Know About Facebook's Secret Mood- Manipulation Experiment. **The Atlantic**, Washington, D.C, 28 jun. 2014. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2014/06/everything-we-know-about-acebooks-secret-mood-manipulation-experiment/373648/>. Acesso em: 13 out. 2021.

ORTEGA Y GASSET, José. **El hombre y la gente**. Madrid: Alianza, 1980.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SIMMEL, Georg; WOLFF, Kurt H. **The Sociology of George Simmel**. Chicago: The Free Press, 1950.

STEEVES, Valerie. Reclaiming the Social Value of Privacy. *In:* KERR, Ian et al. **Privacy, Identity and Anonymity in a Network World**: Lessons from the Identity Trail (p.109-208). Londres: Oxford University Press, 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/289828768_Reclaiming_the_Social_Value_of_Privacy>. Acesso em: 4 dec. 2024.

TUFEKCI, Zeynep. *We're building a dystopia just to make people click on ads*. Palestra proferida no TED Talks Global, New York (NY), set. 2017. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/zeynep_tufekci_we_re_building_a_dystopia_just_to_make_people_click_on_ads/up-next?language=pt-br>. Acesso em: 4 dec. 2024.

O Relatório de Riscos Globais 2025 do Fórum Econômico Mundial aponta a desinformação como um problema crítico e urgente. Em face dessa realidade, este livro aborda profundamente a governança da internet, a soberania digital e a inteligência artificial. No tempo em que as big techs ampliam significativamente o seu poder econômico e geopolítico, eis que publicamos esta obra, que traz resultados de importantes estudos e pesquisas sobre temas diversos em perspectiva interdisciplinar.

Este livro possui estrutura tripartite. Na primeira parte, discutimos os desafios e tendências da governança digital, desde o Brasil a outras experiências como a da União Europeia. O debate abrange questões polêmicas sobre soberania geopolítica e tecnológica, regulação de plataformas digitais, governança multissetorial e algorítmica e colonialismo de dados. A segunda parte é dedicada ao tema da inteligência artificial, debatendo o cenário internacional da regulação de IA, soberania de dados, gênero, tecnologia e responsabilidade penal. Na terceira parte, há capítulos dedicados ao direito digital no contexto da era da desinformação, abordando o acesso e os usos das plataformas digitais, tecnologias emergentes, decisões judiciais do STF sobre a plataforma X, uberização do trabalho, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais digitais.

A obra reúne mais de 30 autores de diversos estados e instituições do Brasil. São especialistas, mestres, doutores e pós-doutores de renome nacional e internacional. Portanto, trata-se de uma publicação oportuna e instigante, desafiadora de reflexões sobre a toxidade do ambiente digital. Diante da plataformização da sociedade e da economia de dados, consideramos que este livro é de leitura indispensável para todos(as) que estejam conectados(as) ao debate público sobre integridade da informação, democracia, direitos humanos, cidadania digital e direitos digitais.

HABITUS
EDITORA